GOVERNANÇA DAS REDES E O MARCO CIVIL DA INTERNET:

LIBERDADES, PRIVACIDADE E DEMOCRACIA



FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO MÔNICA STEFFEN GUISE ROSINA

ORGANIZADORES







Governança das Redes e o Marco Civil da Internet: Liberdades, Privacidade e Democracia

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO MÔNICA STEFFEN GUISE ROSINA (Organizadores)

Governança das Redes e o Marco Civil da Internet: Liberdades, Privacidade e Democracia





Belo Horizonte 2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

REITOR: Prof. Dr. Jaime Arturo Ramírez

VICE-REITORA: Profa. Dra. Sandra Regina Goulart Almeida

FACULDADE DE DIREITO (Fundada em 1892)

DIRETOR: Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme VICE-DIRETOR: Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (Fundado em 1932)

COORDENADORA: Profa. Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês SUBCOORDENADOR: Prof. Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. As opiniões emitidas em artigos ou notas assinadas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores.

Projeto gráfico: Andrea Estanislau

Capa: Luísa Santos

Diagramação: Eloah Câmara Revisão: Rachel Kopit Finalização: Lucas Anjos

Polido, Fabrício Bertini Pasquot

P766g

Governança das Redes e o Marco Civil da Internet: Liberdades, Privacidade e Democracia / Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido e Mônica Steffen Guise Rosina – Belo Horizonte: UFMG, 2015.

209 p.

ISBN: 978-85-88221-56-7

1. Direito da Propriedade Intelectual. 2. Direito de Internet. 3. Direito da Concorrência. 4. Direito Internacional. 5. Direitos Humanos. 6. Governança das redes. 7. Liberdade de Expressão. 8. Democracia digital. I. Polido, Fabrício Bertini Pasquot II. Rosina, Mônica Steffen Guise. III. Título.

CDD: 340

CDU: 34

GRUPO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS EM INTERNET, INOVAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL - GNet

FACULDADE DE DIREITO DA UFMG

Av. João Pinheiro, 100 - 15° andar, sala 1503 CEP 30130-180 - Belo Horizonte - MG - Brasil Tel.: + 55 31 3409-8649 - Fax.: + 55 31 3409-8610

"Este trabalho está licenciado sob uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 4.0 Internacional. Para ver uma cópia desta licença, visite http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0"



ORGANIZADORES

Fabrício Bertini Pasquot Polido

Professor Adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi Pesquisador Visitante - nível Pós-Doutorado - do Max-Planck Institute for Comparative and International Private Law, Hamburgo, Alemanha. É Membro do Comitê de Direito Internacional Privado e Propriedade Intelectual da International Law Associação Americana de Direito Internacional Privado. Coordenador do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual, da Universidade Federal de Minas Gerais (GNet -UFMG).

Mônica Steffen Guise Rosina

Professora da Direito SP - Fundação Getúlio Vargas, onde leciona as disciplinas de Propriedade Intelectual, Fashion Law e Metodologia da Pesquisa em Direito na graduação; Intellectual Property and Development e Digital Democracy no Global Law Program integra o quadro docente do Mestrado Profissional da Escola.É Coordenadora do Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação (GEPI) da FGV Direito SP. E Doutora em Direito Internacional e Comparado pela Universidade de São Paulo e Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

SUMÁRIO

Painéis do I Seminário sobre Governança das Redes e o Marco Civil da Internet: liberdades, privacidade e democracia

| 1. Abertura do I Seminário sobre Governança das Redes e o Marco Civil da Internet: liberdades, privacidade e democracia |
|--|
| 2. Governança das redes e a experiência pública do Marco Civil no Brasil27 |
| 3. Liberdade de expressão, democracia digital e atores41 |
| 4. Governança da Internet, jurisdição e políticas62 |
| 5. Responsabilidade civil dos provedores |
| 6. Privacidade e proteção de dados: visões interdisciplinares e governos100 |
| 7. Brasil e a era pós-Marco Civil da Internet: perspectivas e recomendações113 |
| |
| Resumos expandidos do I Seminário sobre Governança das Redes e o Marco Civil da Internet: liberdades, privacidade e democracia |
| PARTE I: Privacidade e Proteção de Dados |
| 1. A necessidade de repensar os direitos da personalidade frente à sua flexibilização e intensa violação no mundo virtual |
| 2. A segurança de dados na internet e o programa de proteção: um estudo sobre as experiências do PPCAAM/MG131 |
| 3. Promoções comerciais no Facebook e privacidade de dados135 |
| 4. Um estudo da possibilidade de intervenção estatal para a proteção da pessoa dela própria no contexto das redes sociais |
| 5. A proteção dos dados pessoais e o desenvolvimento da pessoalidade no direito digital140 |
| 6. Os Contornos Jurídicos da Proteção à Privacidade no Marco Civil da |
| Internet |
| PARTE II: Governança da Internet e jurisdição no plano doméstico e internacional |
| 1. La experiencia de Brasil y Argentina en la democratización de los medios de comunicación como ejemplo para los países del Mercosur149 |
| 2. A Internet e os limites da competência internacional: perspectivas |
| jurisprudenciais e a superação dos princípios tradicionais152 |
| 3. Lex Cryptographica: Desafios e Questões Jurídicas Levantados Pela Plataforma Descentralizada Ethereum |
| 4. Ataques cibernéticos e a aplicação extraterritorial de tratados sobre direitos humanos |

| 5. Governança global e internet: o NETMundial e a transnacionalidade na rede160 |
|---|
| 6. O controle de constitucionalidade e o direito ao esquecimento: como o marco civil da internet pode servir de parâmetro para casos semelhantes ao Case C-131/12 do Tribunal de Justiça da UE162 |
| PARTE III: Liberdade de expressão e democracia digital |
| 1. Polarização política na internet –os vírus da mente, raiva e o comportamento de grupo |
| 2. A relação entre a liberdade de expressão no Facebook e o fortalecimento do discurso do ódio169 |
| 3. As dificuldades de identificação e de resposta aos discursos de ódio na internet173 |
| 4. Entre Huxley e Owell, eu prefiro Toffler176 |
| 5. Webesfera e democracia digital:desafios para o acesso digital ético e inclusivo no Brasil |
| 6. Ativismo digital e liberdade de expressão online: do discurso à prática184 |
| 7. Os novos meios de comunicação e a velha influência na democracia186 |
| PARTE IV: Direito concorrencial, empresas de Internet e espionagem cibernética |
| 1. Livre concorrência e aplicativos de Internet: análise sobre a necessidade – ou desnecessidade – de regulação no mercado de transporte189 |
| 2. O direito da concorrência e a nova economia: uma análise preliminar do caso |
| Google |
| 3. A "neutralidade de rede" e o direito da concorrência: análise zero-rating no Brasil |
| 4. Os programas de espionagem cibernética em massa e os desafios à proteção internacional do direito à privacidade individual |

PREFÁCIO

We will create a civilization of the Mind in Cyberspace. May it be more humane and fair than the world your governments have made before.

(John Perry BARLOW. A Declaration of the Independence of Cyberspace. Switzerland. February 8, 1996).

É com enorme alegria que apresentamos o resultado dos trabalhos do I Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet: Liberdades, Privacidade e Democracia, evento realizado entre os dias 28 e 29 de maio de 2015, no Auditório Máximo Deodato, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Durante os dias de produtivas discussões, acadêmicos, especialistas e o público em geral tiveram a oportunidade de debater algumas das principais questões relativas à Governança e Regulação da Internet no Brasil. O contexto é propício: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) faz com que o país passe a ser referência mundial no estabelecimento de direitos e garantias ao uso da Internet, o que fomenta novos horizontes sobre o tema, em sua cientificidade, políticas públicas e dimensões práticas.

A impressão geral dos participantes foi precisamente a de ter encontrado oportunidade ímpar para a discussão de questões relativas ao Marco Civil, que celebrou, em abril de 2015, seu primeiro ano de vigência. A Lei constitui um dos mais importantes instrumentos legislativos no plano interno a consagrar princípios e direitos de usuários de internet, estabelecendo, igualmente, os contornos legais das responsabilidades, da liberdade de expressão e acessos no ambiente digital, consagrando-os como vetores da cidadania global.

Interesses de diversos atores – governos, organizações da sociedade civil, empresas, judiciário e academia – são considerados no processo dialógico em construção, que envolve, igualmente, um dos exemplos mais bem delineados de participação multissetorial na elaboração e monitoramento da lei. O Brasil tem sido, sem sombra de dúvidas, pioneiro na consolidação de um marco legislativo e político conducente ao acesso às tecnologias e à informação no ambiente digital. Nesse espírito, o objetivo central do Seminário foi o de proporcionar o engajamento dos atores relevantes, com a proposta de estabelecer uma rede de especialistas em questões nacionais e internacionais da regulamentação da Internet, fortalecendo a posição brasileira nesse contexto.

A proposta de um projeto mais ambicioso, qual seja, a de tornar o Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet um fórum científico permanente, resultou originalmente da iniciativa do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade

Intelectual (GNet), da Faculdade de Direito da UFMG, vinculado às linhas de pesquisa "Estado e Relações Privadas Transnacionais nas Fronteiras da Tecnologia e Inovação" e "Transformações da arquitetura da internet e redes digitais na Sociedade Global do Conhecimento" do Departamento de Direito Público da UFMG, e do diálogo com o Projeto Estado e Mundialização nas Fronteiras do Trabalho e Tecnologias, da Linha "Poder, História e Liberdade", do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPDG) da Universidade Federal de Minas Gerais. A essa iniciativa juntou-se o Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação – GEPI – da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), fazendo com que ambas as instituições – UFMG e FGV – estruturassem a coordenação dos principais sujeitos e enlaces acadêmicos nessa tão promissora parceria.

O sucesso da edição de 2015 do Seminário Governança das Redes e o Marco Civil permitiu, de um modo geral, que todos os participantes trocassem experiências relativamente aos temas da agenda de pesquisa interdisciplinar da **Sociedade Global do Conhecimento** e sua aderência às preocupações postas pela emergência e consolidação da Internet nas duas últimas décadas. O evento ressaltou a constante necessidade de compreensão dos fenômenos jurídicos, sociais, culturais e políticos envolvidos nas relações jurídicas transnacionais mediadas pelas redes digitais, e concretizadas em ambientes de novas tecnologias e de inovação. Em suas linhas mais analíticas e críticas, o Marco Civil foi examinado amplamente em distintas feições: desde as múltiplas interfaces com o Direito (Direito da Internet; Direitos da Propriedade Intelectual; Direito da Concorrência, Direito Internacional, Direito Comparado e Direito Privado), passando por olhares da Ciência Política e das Relações Internacionais.

Da mesma forma, em tempos de discussão, inovação e formação dos princípios mestres que norteiam a Sociedade Global do Conhecimento, o Estado de Minas Gerais e a Faculdade de Direito da UFMG recebem o projeto para que possam manter-se na vanguarda dos estudos e na discussão técnica sobre os elementos contextuais da Governança Global da Internet, em particular a conformação de direitos dos usuários nas redes, a otimização das garantias de liberdade de expressão, gestão equitativa dos direitos de propriedade intelectual no ambiente digital e ao fomento à inovação. A região das Gerais tem ganhado destaque nos setores da indústria brasileira da alta tecnologia e da informática – Belo Horizonte já é considerada o "Vale do Silício" brasileiro e um dos principais polos – senão o principal – de inovação na área de Tecnologias da Comunicação e Informação (TCIs) e de desenvolvimento tecnológico no Brasil.

A obra aqui oferecida à apreciação do público reúne, assim, as apresentações dos expositores dos Painéis e os resumos expandidos dos artigos submetidos aos Grupos de Trabalhos do Seminário **Governança das Redes e o Marco Civil da Internet**, considerando ter sido essa a estrutura da edição de 2015 do evento.

Na primeira seção do livro, contamos com as contribuições de Carlos Affonso Pereira (ITS e Universidade do Estado do Rio de Janeiro), Maria Eduarda Cintra (SAL, Ministério da Justiça), Marcus Abílio Teixeira (Departamento de Ciência Política da UFMG), Marco Konopacki (SAL, Ministério da Justiça), Luiz Moncau (CTS, FGV Rio), Leonardo Parentoni (Faculdade de Direito da UFMG), Alexandre Pachecho da Silva (FGVDireito SP), Alexandre Atheniense (Sette Câmara Advogados), Brunello Stancioli (Faculdade de Direito da UFMG), Demi Getschko (NIC.Br, CGI) e Marcelo Leonardi (Google e FGV Direto SP). Todos eles compartilharam conosco suas visões sobre os seguintes temas: Governança das redes e a experiência pública do Marco Civil no Brasil; liberdade de expressão, democracia digital e atores; Governança da Internet, jurisdição e políticas; responsabilidade civil dos provedores; privacidade e proteção de dados e perspectivas e recomendações em torno da era pós-Marco Civil da Internet no Brasil.

Na segunda seção, encontram-se coligidos os resumos expandidos dos artigos submetidos por autores de diversas regiões do Brasil, que foram objeto de apresentações nos Grupos de Trabalho do Seminário: "Privacidade e Proteção de Dados" (Parte I); "Governança da Internet e jurisdição no plano doméstico e internacional" (Parte II); "Liberdade de expressão e democracia digital" (Parte III) e "Direito concorrencial, empresas de Internet e espionagem cibernética" (Parte IV).

Por toda a riqueza de concepções e abordagens, estamos extremamente convencidos de que esse projeto fará história e deixará importante legado para toda uma geração de jovens juristas engajados com a agenda da Internet. Os belos horizontes da Governança da Internet, como aqueles da cidade das Gerais que sediaram o Seminário, encorajam a continuidade e a superação de desafios que fazem parte da própria compreensão dos problemas suscitados pelo Direito e pelas ciências em geral.

Finalmente, registramos nossa gratidão por ter nosso evento contado com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), uma das mais importantes agências de fomento brasileiras, edo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), entidade responsável por implementar as decisões e os projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Agradecemos também a todos os alunos da UFMG que trabalharam com afinco e dedicação extremas para que este projeto saísse do plano

das ideias e passasse a ser realidade. Esperamos sinceramente que essa parceria ganhe mais adeptos nos próximos anos, bem como o engajamento de tantos novos atores que serão responsáveis por um percurso de transformações dos marcos legais, políticos, jurisdicionais e diplomáticos exigidos pela universalização dos princípios da Governança das Redes.

Belo Horizonte e São Paulo, novembro de 2015.

Fabrício Bertini PasquotPolido Mônica Steffen Guise Rosina (Organizadores)

AGRADECIMENTOS

O proieto de evento "Governança das Redes e o Marco Civil da Internet" não seria factível sem o indispensável apoio e a confianca de muitos colaboradores e parceiros, sejam eles institucionais ou pessoas físicas. Por essa razão, é imprescindível que se registrem créditos de agradecimentos: ao NIC.br, por sua Diretoria Executiva e ao Professor Demi Getschko; à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - e seu Presidente, Professor Dr. Evaldo Ferreira Vilela; à Fundação Valle Ferreira da Faculdade de Direito da UFMG; ao Departamento de Direito Público e ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, e sua Coordenadora, Professora Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês; à CAPES; ao Ministério da Educação; à Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça; aos palestrantes que participaram do evento; aos ouvintes e autores que tomaram parte nas diversas atividades do seminário; aos coordenadores dos grupos temáticos; e ao Centro Acadêmico Afonso Pena - CAAP, por todo o auxílio operacional e divulgação entre os canais docentes da Universidade.

Além disso, incluímos especiais agradecimentos a todos os membros da Equipe do GNet, cuja colaboração foi essencial para a realização e o sucesso do evento: Lucas Anjos, Pedro Vilela, Luiza Brandão, Deborah Cançado, Anna Flávia Moreira, Flaviano Neto, Humberto Britto, João Henrique, Letícia Vial, Loni Melillo Cardoso, Luís Israel, Marcos Leroy, Paulo Repolês, Yago Costa, pela competente atuação na coordenação dos trabalhos e pelo cuidado para que esse seminário alcançasse o sucesso e a repercussão merecidos.

CURRÍCULO DOS EXPOSITORES

Alexandre Atheniense: é especialista em Direito Digital e Internet Law pelo Berkman Center, Harvard Law School (2001 e 2003) e graduado pela Universidade Federal de Minas Gerais, em 1987. Coordenador do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação na Escola Superior de Advocacia da OAB/SP, ex-presidente da Comissão de Tecnologia da Informação do Conselho Federal da OAB (2002-2010), Editor do Blog DNT – O Direito e as Novas Tecnologias.

Alexandre Pacheco da Silva é mestre em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (Direito SP). Coordenador Executivo do Laboratório de Empresas Nascentes de Tecnologia (LENT) da DIREITO. Pesquisador Sênior do Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação (GEPI) e membro do Núcleo de Metodologia de Ensino da Direito SP. Bacharel em Direito pela mesma instituição.

Brunello Souza Stancioli possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1996), onde também fez mestrado (2000) e doutorado (2007). É professor adjunto, com dedicação exclusiva, na mesma instituição, membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), da UFMG, e da Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica (CTIT) da UFMG, como representante da área de Humanidades. Foi Academic Visitor no Uehiro Centre for Practical Ethics (Faculty of Philosophy), na Universidade de Oxford (maio de 2011 a março de 2012), com bolsa da CAPES. Foi membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, da UFMG, por três anos. Tem experiência em ensino e pesquisa em Direito, com ênfase em Direito Civil, sob enfoque transdisciplinar. É coordenador do Grupo Persona, que estuda a pessoa e a pessoalidade em todas as suas nuances, sob o viés transdisciplinar. É membro do NEPC -Nucleo de Estudos do Pensamento Contemporâneo, de natureza supradepartamental e interdisciplinar, presidido pelo Prof. Dr. Ivan Domingues. Desenvolve estudos nos seguintes temas: pessoa natural, bioética, direito, autonomia, melhoramentos humanos, neuroética, direitos fundamentais, direito civil.

Carlos Affonso Pereira é doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj). Pesquisador Visitante do Information Society Project, da Faculdade de Direito da Universidade de Yale. Professor Visitante nos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu da UERJ. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu da PUC-Rio e do IBMEC, lecionando matérias

relacionadas ao Direito Civil e a à interface entre Direito e Tecnologias da Informação e Comunicação. Membro da Comissão de Direito Autoral da OAB/RJ (desde 2007). Conselheiro eleito do GNSO/ICANN como representante dos usuários não-comerciais da Internet (2008-2009) e membro do Comitê Executivo da NCUC (non-commercial users constituency). Membro do Comitê Executivo da Iniciativa por Princípios e Direitos Fundamentais na Internet, criada no Fórum de Governaça da Internet (IGF) da ONU. Fundador e coordenador do Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS/FGV), entre 2003 e 2013. *Policy Fell*ow da ONG Access. Conselheiro do Instituto NUPEF. Consultor do Observatório da Internet no Brasil, uma iniciativa do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Membro e Diretor do ITS.

Demi Getschko é presidente do NIC.br, formado em Engenharia Elétrica pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), pela qual também é mestre e doutor. Foi o responsável pela primeira conexão TCP/IP brasileira, em 1991. Integra o CGI.br desde 1995 e já foi membro eleito do conselho da ICANN por dois mandatos.

Fabrício B. Pasquot Polido é Professor Adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi Pesquisador Visitante - nível Pós-Doutorado - do Max-Planck Institute for Comparative and International Private Law, Hamburgo, Alemanha. Membro do Comitê de Direito Internacional Privado e Propriedade Intelectual da International Law Associação Americana de Direito Internacional Privado. Coordenador do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual, da Universidade Federal de Minas Gerais (GNet -UFMG)

Leonardo Netto Parentoni é graduado em Direito pela UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais (2003). Mestre em Direito Empresarial pela UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais (2006). Especialista em Direito Processual Civil pela UnB - Universidade de Brasília (2010). Doutor em Direito pela USP - Universidade de São Paulo (2013). Procurador Federal de Categoria Especial. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e do IBMEC/MG. Ex-membro de Comissões do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, da Procuradoria-Geral Federal e da OAB/MG. Desenvolve pesquisas na área Empresa no Mercado, com ênfase em Novos Horizontes

do Direito Empresarial: Tecnologia, Internet e Mercado Contemporâneo; Análise Empírica do Direito (Empirical Legal Studies - ELS).

Luiz Fernando Marrey Moncau é pesquisador e cogestor do Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO). É doutorando em Direito Constitucional pela Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), mestre em Direito Constitucional pela Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e formado em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Trabalhou no Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), nas áreas de telecomunicações e acesso ao conhecimento, e no Procon Carioca, Public Lead do Creative Commons no Brasil, Dentre outras publicações, é coautor do artigo "Propriedade Intelectual: perspectivas do consumidor", publicado pelo Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais - IEEI (São Paulo: Paz e Terra, 2007) e coautor do capítulo brasileiro do estudo "Media Piracy in Emerging Economies", organizado por Joe Karaganis e publicado pelo Social Science Research Council (SSRC).

Marcel Leonardi é doutor, mestre e bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), com pós-doutorado pela Berkeley Law. Autor de Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet (Juarez de Oliveira, 2005) e Tutela e privacidade na internet (Saraiva, 2012) e coautor de Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação (Saraiva, 2007 e 2012). Assessor científico da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp). Foi policy fellow na Electronic Frontier Foundation. Diretor de Políticas Públicas e Relações Governamentais do Google no Brasil.

Marco Antônio Konopacki é graduado em administração (2006) e Mestre em ciência política (2012) pela Universidade Federal do Paraná. Desenvolveu trabalhos na área de tecnologia de software e telecomunicações quando foi pesquisador do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (2005-2008). Gestor e pesquisador na área de governança de tecnologia da informação e desenvolvimento de software desde 2005. Desde 2009, é pesquisador nas áreas de Novas Tecnologias, Participação Social e Ação Coletiva. Em 2014, passou a ocupar o cargo de Assessor de Novas Tecnologias e Participação Social na Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, onde está até o momento.

Marcus Abílio Gomes Pereira é professor adjunto do departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutor em

Sociologia Política pela Universidade de Coimbra, Portugal (2008), com doutorado-sanduíche na Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales (EHESS/ Paris 2007). Possui grau de mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (2000) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (1997). Coordena o grupo de pesquisa "Democracia Digital". Os seus interesses de investigação centram-se em questões relacionadas com a teoria democrática, teoria dos movimentos sociais e o uso de novas tecnologias de informação e comunicação, atuando nos temas de participação digital, repertórios de ação, democracia digital e esfera pública.

Maria Eduarda Cintra é Coordenadora de Elaboração Normativa na Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB) e mestranda da linha de pesquisa de Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação da Faculdade de Direito da UnB.

Mônica S. Guise Rosina é coordenadora do Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação (GEPI) da FGV Direito SP. Leciona as disciplinas de Propriedade Intelectual, Fashion Law e Metodologia da Pesquisa em Direito na graduação; Intellectual Property and Development e Digital Democracy no Global Law Program; e integra o quadro docente do Mestrado Profissional da Escola. Possui doutorado em Direito Internacional Comparado pela Universidade de São Paulo e mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. É formada em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. É formada em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. É formada em direito pela Universidade Estadual de Londrina.

Painéis do I Seminário sobre Governança das Redes, e o Marco Civil da Internet: liberdades, privacidade e democracia

I SEMINÁRIO SOBRE GOVERNANÇA DAS REDES, E O MARCO CIVIL DA INTERNET: LIBERDADES, PRIVACIDADE E DEMOCRACIA

"Rumo aos horizontes da Governança da Internet no Brasil e no Mundo"

Fabrício B. Pasquot Polido

Na oportunidade de abertura do I Seminário "Governança das Redes e o Marco Civil da Internet: Liberdades, Privacidade e Democracia", gostaria de expressar, em nome da Universidade Federal de Minas Gerais, a enorme satisfação de receber grandes especialistas, amigos, alunos e professores para um evento que se junta aos mais expressivos fóruns de discussão sobre Internet no Brasil. Em grande medida, temos o desafio de contribuir para a construção de uma agenda de pesquisa e envolvimento da comunidade em temas relativos à Internet e às redes digitais, e o próprio papel que o Marco Civil (Lei n. 12.965/2014) hoje representa para o Brasil.

Nosso país, que se torna pioneiro em iniciativas de regulação da Internet, servindo tanto de exemplo para processo legislativo em nível doméstico como também espelho para semelhantes experiências no plano internacional, passa a encarar a grande rede mundial de computadores a partir de um paradigma de princípios de governança e direitos mínimos reconhecidos e atribuídos a usuários e cidadãos. O desenho legislativo é bastante inovador. Esse mesmo paradigma se estende a todos os atores que, de alguma maneira, estão envolvidos nos grandes processos de comunicação social e também em processos de interações sociais fundadas na livre mobilidade da informação e na ampla geração do conhecimento, todos mediados pela Internet e seus elementos estruturais.

Na condição de Professor do Departamento de Direito Público e da área de Direito Internacional desta Casa, a Faculdade de Direito da UFMG, tenho o orgulho de promover este evento ao lado de minha colega e amiga, Professora Mônica Guise Rosina, da Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas. O Seminário "Governança das Redes e o Marco Civil" constitui uma atividade que envolve o diálogo já existente entre nossos grupos de pesquisa desde muitos anos. De um lado, o GNet – Grupo de Estudos Internacionais de Internet, Inovação e Propriedade Intelectual da UFMG e, de outro, o Grupo de Estudos e Pesquisa em Inovação da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas.

Essa é uma proposta de integração de grupos de pesquisa em nível colaborativo, dentro de linhas nas quais UFMG e FGV já atuam: as linhas de pesquisa *Estado e Relações Jurídicas privadas transnacionais*

nas fronteiras da tecnologia e inovação e Arquitetura da Internet e redes digitais na Sociedade Global do Conhecimento. São linhas que envolvem atividades na graduação e pós-gradução, e os respectivos projetos desenvolvidos nos grupos de pesquisa nesse contexto. Acima de tudo, o evento aqui inaugurado reforça a necessidade e oportunidade de discussão de um tema em nível extremamente aprofundado dentro da Academia. Ele permite representar os desdobramentos da Internet como macroestrutura de informação e conhecimento: das relações inter-humanas mediadas pelas redes; identificar os interesses legítimos e expectativas de toda uma comunidade de atores que, hoje, de alguma maneira, estão envolvidos no ambiente de governança da Internet. Essa, sem dúvida, é uma das nossas grandes missões nesse percurso. A Professora Mônica Guise talvez, depois, possa falar brevemente a esse respeito, observando a importância de aproximar os trabalhos da academia e da universidade aos anseios da comunidade em temas de Direito, Internet e Novas Tecnologias, em um quadro mais amplo de integração com os atores.

Nestes dois dias de trabalhos, contaremos com a rica experiência de travar um diálogo altamente qualificado entre os membros da UFMG e da FGV SP, além de parceiros que se integraram - de modo muito entusiasmado - a essa iniciativa, aos quais eu desde já agradeco e aqui cumprimento: a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça; o Núcleo de Informação e Coordenação (NIC.br); o Comitê Gestor da Internet; a Casa Civil da Presidência da República; a Universidade do Estado do Rio de Janeiro; a Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, por seu Centro de Tecnologia e Sociedade; e também o Instituto de Tecnologia Social do Rio de Janeiro. Agradeço imensamente a participação de todos os seus membros, àqueles que vêm como expositores, moderadores e debatedores. Tenho a expectativa de que todos, aqui, terão a oportunidade de conosco estabelecer discussões que sejam altamente relevantes para compreender a agenda de pesquisa do Direito de Internet, Inovação e Novas Tecnologias no Brasil. E também compreender um pouco mais sobre as questões políticas e legais que hoje circundam o Marco Civil da Internet.

Considerando que o Marco Civil da Internet, promulgado em abril de 2014, celebrou neste ano de 2015 um ano de existência, é importante rever algumas das questões que ficaram pendentes nesse caminho de inovação legislativa. Isso porque são questões que entram para a pauta de elaboração legislativa, por meio de decreto regulamentador, e que abrem a possibilidade de participação social subsequente ao verdadeiro e democrático mandato negociador que foi instaurado pelo Marco Civil. Indubitavelmente, o Marco Civil, por ser uma lei autenticamente brasileira, elaborada sob ampla participação

da sociedade civil, de órgãos governamentais, setores empresariais, de grupos, *lobbies*, levanta essa discussão a respeito da essência técnica, política, social, cultural e normativa da regulação do amplo *espaço* transnacional da informação e do conhecimento que é a Internet.

Neste meu *script* de abertura, fiz questão de, à guisa de introdução, ressaltar este aspecto que é central do ponto de vista da existência do Marco Civil: a sua representatividade, não somente para o Brasil, mas também para as discussões sobre os contornos e limites de uma proposta de governança global da Internet. Liberdades, autonomia, privacidade, responsabilidade, neutralidade, convergência e democracia conformam o verdadeiro *ethos* das redes, em consonância com padrões já consagrados no Direito Internacional. Questões conceituais e normativas surgem como pontos de reflexão para o jurista. E no nascer do século XXI, é bem provável que a célebre - e incondicional - advertência de Jean Jacques Salomon¹¹ continue a nos rondar. A tecnologia é um *processo social*. Uma sociedade se define muito mais pelas tecnologias que resolveu utilizar do que necessariamente por aquela que decidiu criar...

Talvez sejam essas as mensagens centrais que a organização deste evento poderia transmitir aos participantes. E mais do que isso: relembrar que é tarefa do Direito e de uma das principais universidades federais brasileiras, a Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG, dar reflexão científica e crítica a respeito da governança da Internet. Como participantes desse processo de compreensão sobre perspectivas potencialmente inovadoras de determinado instrumento normativo, somos questionados sobre como compreender as possíveis interseções histórica, dogmática, sócio-legal, crítica e também contextual no quadro mais amplo e descritivo de regulação da Internet a partir das lentes do Marco Civil de 2014.

Belo Horizonte e as Minas Gerais se sentem honradas em sediar o Seminário Governança das Redes e o Marco Civil, particularmente pela oportunidade de se somarem às várias frentes do debate em torno da governança da Internet; da atuação social nas redes e de formação de quadros públicos e privados especializados na arquitetura da Internet, ou mesmo pelo aprofundamento de questões relativas aos princípios da Internet e do caráter expansivo (e não restrito ou reduzido) dos direitos de usuários. Da mesma forma, estamos preocupados com os rumos da liberdade de expressão; com a ressignificação da privacidade em tempos de total confluência entre o público e o particular; com a gestão e a abertura dos modelos de propriedade intelectual no ambiente digital; e com os potenciais de fomento à inovação na Internet. Fato

^{1 &}quot;What is technology? The issue of its origins and definitions", in History and Technology: International Journal, vol.1, n.2 (1984), p.113-156; também revisitada pelo Professor Titular de Direito Internacional da Faculdade de Direito da UFMG Arthur José de Almeida Diniz, em seu ensaio "Humanismo e Tecnologia", in Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n.30-31 (1988), pp.121-136, especialmente p.126).

também é que os temas do Seminário "Governança das Redes e o Marco Civil da Internet" são abrangentes, porque eles permitiram que todos os participantes fossem responsáveis pela estrutura de um evento científico de alto nível, a começar pelos painéis temáticos de discussões abertas, e também grupos de trabalho (GTs) extremamente qualificados.

A ideia é que, ao final deste evento, tenhamos produção científica elaborada e consolidada com publicação de anais e estudos coligidos sobre os temas que foram apresentados e que serão debatidos nos próximos dias. Na condição de um dos coordernadores, ao lado da Professora Mônica Rosina, da Direito SP, sinto-me extremamente satisfeito com essa experiência de conduzir os trabalhos de integração de uma rede acadêmica brasileira de especialistas em Direito de Internet e Inovação. E essa rede deve sair mais fortalecida nesse final do mês de maio de 2015. Também me sinto feliz por contar com uma equipe tão competente de professores e alunos engajados no ensino e pesquisa nesta Universidade, e fora dela, além de todos aqueles parceiros que se associaram à iniciativa aqui lançada.

Como penso ser a abertura algo essencial, e não meramente protocolar, gostaria de expressar alguns sinceros agradecimentos ao grupo de patrocinadores - e não deixar esse registro apenas no final do evento. Desde o início, tenho a dizer que eles foram essenciais, tanto pelo apoio financeiro e institucional como também intelectual para o sucesso do Seminário "Governança das Redes e o Marco Civil da Internet" de 2015.

Assim, ressalto o indispensável apoio do NIC.br, por sua Diretoria Executiva e na pessoa do professor Demi Getschko, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, a FAPEMIG, na pessoa de seu entusiasmado e competente presidente, Professor Evaldo Ferreira Vilela, um dos mais respeitáveis cientistas deste país; da Fundação Valle Ferreira, da Faculdade de Direito da UFMG; do Departamento de Direito Público; e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, por seu colegiado e pela Professora Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês, nossa competente Coordenadora; à CAPES; ao Ministério da Educação; à Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça; e também ao Centro Acadêmico Afonso Pena - CAAP, a representação estudantil dos alunos, que também se integrou na execução deste projeto.

E, por fim, nossa maior gratidão a toda a equipe de alunos de graduação e pós-graduação, em especial orientandos e membros do Grupo de Estudos de Internet, Inovação e Propriedade Intelectual, o GNet, desta Faculdade de Direito, que trabalharam incansavelmente, desde o início, para a concepção do Seminário, na modelagem dos Painéis e Grupos de Trabalho. Neste momento, não preciso nominalmente identificá-los, mas, sim, confiar-lhes a mais sincera gratidão, sobretudo em tempos de absoluta precariedade das condições de trabalho no

ambiente universitário público brasileiro. São exemplos de resistência, diante de todas as pressões externas para um total desmantelamento das estruturas de ensino e pesquisa no Brasil.

Nosso Seminário pretende discutir Internet; pretende discutir aspectos mais amplos relativos à agenda de pesquisa, de ensino do Direito de Internet e Novas Tecnologias no Brasil. Sinceramente, tenho de confessar que, sob o prognóstico de uma "Pátria Educadora", que parece existir tão somente em protocolos e documentos governamentais - temos sobrevivido instigados por ideologias mais sensíveis, de um mundo melhor, mais crítico e mais humano. Ele será sempre uma aspiração a ser concretizada.

Compreender a relação entre Direito e Internet e tantos de seus olhares, dimensões e complexidades, tem sido prova dessa aspiração, pelas diversas experiências de concretização, solidariedade, resgate do próprio humanismo que existe em todos nós, e de vivências democráticas e participativas. É nesse espírito de crítica e, ao mesmo tempo, de júbilo, portanto, com a expectativa de discutir temas como governança, liberdades, Marco Civil - todos já vivos em nosso dia a dia-, que este encontro de especialista sirva de apelo e, ao mesmo tempo, de alento para que todas as questões pendentes e controvertidas sejam trabalhadas da melhor maneira.

Dessa forma, desejo a todos um excelente evento, boas-vindas à cidade de Belo Horizonte, e que as Minas Gerais tenham lhes recebido muito bem. Exatamente esse aspecto é o mais marcante num Estado tão acolhedor, tão rico de história(s) e culturalmente sofisticado, do qual me tornei filho adotivo. E também em nome da Casa de Affonso Penna, a Faculdade de Direito da UFMG, que, de modo muito alegre e, acima de tudo - política e intelectualmente engajada -, recebe a todos nesta sessão de abertura.

Feitas as palavras de saudação, eu passo a palavra à Professora Mônica Guise, para os cumprimentos iniciais, e, na sequência, iremos ao nosso primeiro painel do dia, que pretende discutir as questões da governança da rede e a experiência pública do Marco Civil da Internet. Para tanto, contamos com a presença do Professor Carlos Affonso Pereira de Souza, do ITS Rio, e Professor Adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; e de Maria Eduarda Cintra, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Eles terão a oportunidade de conosco compartilhar impressões sobre questões tão relevantes na formação, na tessitura pública do Marco Civil no Brasil. Muito obrigado a todos!

Mônica S. Guise Rosina

Bom dia a todos! Queria começar dizendo que é um prazer enorme estar, pela primeira vez, em Belo Horizonte. A cidade, desde ontem à noite, acolheu-me muito bem, e espero poder aproveitar nos próximos dias, para além do ambiente acadêmico, mais do que as Minas Gerais têm a oferecer. Eu começo fazendo um agradecimento enorme à generosidade do Professor Fabrício por nos chamar à mesa de abertura de um evento que foi concebido e executado a duras penas por ele e pelo grupo aqui dentro da UFMG. Ele é muito generoso por me chamar à mesa de abertura, e acredito que ele faça isso muito por conta de nossa amizade, que este ano completa dez anos, Fabrício? [risos] Mas muito por conta dos trabalhos que temos desenvolvido ao longo desses dez anos de parceria, de seriedade acadêmica. O Fabrício é, constantemente, uma presença lá na Escola de Direito da FGV SP, sempre presente nos eventos que organizamos.

Então é um prazer poder estar aqui, contribuindo, desta vez, com um projeto tão importante, que é trazer uma discussão que, tradicionalmente, fica centrada no eixo Rio-São Paulo, envolvendo Direito, inovação e tecnologia. Fico muito feliz em ver essa discussão em altíssimo nível, como vocês podem perceber pela composição dos painéis que se seguem hoje e amanhã. Enfim, nascendo aqui – e espero que tomando muito, muito fôlego, pois, no futuro, precisamos do Brasil inteiro pensando nessas questões –, precisamos de alunos de graduação, pósgraduação, mestrado, doutorado se engajando nessas questões. Esses são os grandes temas sobre os quais o judiciário e a reflexão acadêmica precisarão se debruçar nos próximos anos.

Há cinco ou dez anos, fazer uma tese de doutorado sobre tecnologia e Internet dentro de uma faculdade de Direito seria impensável. Achar um orientador ou orientadora que topasse esse desafio seria também bastante impensável. Temos alguns pioneiros que conseguiram romper com essas barreiras em épocas mais dificeis, e, aproveitando a presença do Carlos Affonso do ITS, menciono o Ronaldo Lemos, que foi um dos primeiros na Universidade de São Paulo a levar essa discussão para dentro de uma faculdade muito tradicional, muito quadrada, muito fechada. Mas fico muito feliz em ver as instituições, de forma geral, começando a se abrir para esses temas. Isso, claro, é resultado do esforço de professores como o Fabrício: jovens, antenados em tecnologia, liderando discussões de ponta; um esforço que vem sendo feito para trazer e abrir espaço para que vocês possam se debruçar sobre esses temas.

Sou professora na FGV há dez anos e sempre tive muita liberdade para trabalhar esses temas. Mas a FGV é uma instituição privada que foge um pouquinho do padrão tradicional, então é um prazer enorme ver esse espaço se abrir dentro das instituições púbicas, federais e estaduais. Gostaria, assim, de parabenizar o Professor Fabrício pela iniciativa. Nós sabemos das dificuldades de um ano de recessão, um ano de apertos em termos de financiamento para fazer um evento deste porte. Não é fácil. Nós sabemos porque já organizamos eventos anteriormente. Também gostaria de parabenizar os meninos e meninas envolvidos na organização pela gentileza, pelo carinho com o qual vêm se comunicando conosco, cuidando deste evento. Raras vezes fui tão bem acolhida fora de casa, então queria parabenizar a todos pelos esforços.

Na Faculdade de Direito GV, coordeno o Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação, o GEPI. Existimos formalmente como grupo há quatro anos – estamos entrando no quarto ano – e temos uma preocupação muito grande em unir esforços de pesquisa em áreas bastante inovadoras aos esforços de ensino. Trata-se de uma tentativa muito prazerosa a de unir o que fazemos no ambiente de pesquisa ao que avançamos em sala de aula. Assim, algumas disciplinas novas na escola têm atraído muito não só o interesse dos alunos mais jovens, os alunos que passam 23 das 24 horas do dia conectados, plugados, ligados na Internet: essas são pessoas que têm um natural interesse. Mas também os alunos – chamarei de "mais antigos" –, que estão cursando o nosso mestrado profissional, que é um mestrado voltado para profissionais um pouco mais antigos, com mais bagagem, com mais experiência, e para quem a Internet é um admirável mundo novo.

Enfim, temos visto também o movimento de quem não está tão familiarizado com esses temas, em um esforço de se abrir e de começar a fazer pesquisa e levar isto para a vida profissional. Assim, o Fabrício tem sido também um parceiro nesses eventos. Pelo segundo ano consecutivo, ministro a disciplina "Novas Tecnologias e Direito" no âmbito do programa de pós-graduação, curso de mestrado profissional, e temos visto o pessoal produzindo trabalhos muito interessantes, uma agenda de pesquisa nova está se abrindo, e temos feito o esforço de qualificar esse debate, de dar transparência ao que está sendo produzido, em um esforco, também, como o Fabrício está pensando para o evento, de publicação, de tirar essas pesquisas de dentro das gavetas das instituições e dar publicidade a elas, possibilitando o acesso por parte de um público maior. Só para vocês terem uma ideia dos temas sobre os quais temos nos debruçado dentro do grupo e também dentro dos espaços acadêmicos que são abertos aos alunos, temos olhado muito para as questões que envolvem a proteção de dados pessoais. Essa é a discussão legislativa que, acredito, vá ter repercussão durante um bom tempo: a proteção de dados pessoais no Brasil. Não temos, ainda, uma lei que proteja dados pessoais e estamos, exatamente, vivendo o momento de discuti-la.

É, como foi o Marco Civil da Internet, um processo aberto, um processo transparente, com o Ministério da Justica recebendo contribuições até o dia 5 de julho, e muita gente está contribuindo. O processo é aberto não só a especialistas, mas também a quem tem dados pessoais sendo utilizados na rede: todos nós, por mais que não tenhamos consciência disso. Gostaria de convidar todos a participar e se engajar- nesse debate, também acompanhando o que está sendo discutido no âmbito do Ministério da Justiça e colaborando com as percepções de vocês em relação ao que acham que deveria ser feito com os seus dados. Tudo isso enriquece o debate, fortalece um Estado Democrático de Direito, que permite a participação de vocês no contexto de um processo legislativo, o que é algo bastante inovador. Temos acompanhado isso. Então, dados pessoais têm sido a pauta na nossa agenda de pesquisa. Temos trabalhado esta que sempre foi uma pauta - as questões envolvendo direito autoral e liberdade de expressão na Internet, que continua sendo uma pauta deste evento.

No período da tarde, avançaremos nesse diálogo, e cada vez mais tenho visto os alunos se interessando por novos modelos de negócio, novas tecnologias e as implicações jurídicas disso. Então, temos alunos hoje trabalhando modelos de negócio como o *crowdfunding*, a regulação de *equity crowdfunding*, modelos de negócio como os da economia do compartilhamento, como o Uber, AirBnB. Há muitas discussões jurídicas no ar, que estão abertas, e com as quais os tribunais começam a se deparar. E um dos problemas que enfrentamos é o desconhecimento dos nossos tribunais em relação ao que é o modelo de negócios e como ele funciona. O desconhecimento leva à judicialização, que acaba levando à paralisação.

Tivemos, recentemente, algumas decisões que se focaram em banir: o Uber não pode mais funcionar, o Whatsapp tem de sair do ar do Brasil por questões pontuais. E, como usuários, somos bastante afetados por isso e é de nosso interesse avançar esse debate e fazer com que o nosso judiciário e os operadores do Direito conheçam, de fato, o que está por trás disso, para que eles possam decidir e decidir bem. Não queremos ver uma liminar banindo um modelo de negócios, um serviço, sem uma reflexão muito refinada por trás, e é nosso papel, como academia, propiciar os espaços para que essas discussões aconteçam. Tenho alunos fazendo trabalhos sobre impressoras 3D, enfim, há muita discussão, há muito espaço para ser trabalhado, para ser ampliado nessa área. Agradeço novamente ao Fabrício pela oportunidade de estar aqui, parabenizo a UFMG por estar se abrindo para esses novos temas, ressalto que as portas da Escola de Direito de São Paulo da FGV de São Paulo estão abertas para que ampliemos e avancemos nessa agenda, em parceria. Esse é um debate que temos de expandir para o Brasil inteiro, e que bom que estamos começando aqui pelas belas Minas Gerais.

Mas, antes de o Carlos Affonso começar, gostaria de aproveitar a fala de minha colega e dizer o seguinte: um dos temas que temos observado e começado a pesquisar a fundo é o tema mais amplo de "democracia digital". Houve um movimento muito forte, principalmente na última década, de acadêmicos muito entusiastas com as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), como a grande solução para o déficit democrático nas mais diversas sociedades. Vemos, de fato, alguns exemplos de muito sucesso: países democraticamente não tão sólidos, como Cuba, por exemplo, nos quais a Internet funciona como um espaço de comunicação que não existiria em outros meios. Mas temos começado a nos debruçar sobre como talvez a Internet e as TICs não sejam, por si só, uma resposta – e elas de fato não o são –, mas o trabalho por trás de tudo isso nos traz respostas.

E, para finalizar, lembro mais uma vez o papel excepcional que o Ministério da Justiça vem fazendo com essa abertura democrática ao processo legislativo. As contribuições estão abertas, e o volume de informações com o qual o MJ tem de lidar tende a crescer. Mas, por trás disso, há pessoas que precisam lidar com um volume enorme de material e que precisam contar com o apoio de acadêmicos, não só fazendo propostas, mas também nessa etapa do processo que é a de sistematizar e pensar concretamente como isso pode se reverter em questões mais concretas. Então, é muito legal; estamos nos abrindo para a democracia, estamos nos abrindo no ambiente virtual, mas há um trabalho enorme de pessoas por trás do digital em sua articulação, como foi o caso do Marco Civil. Queremos que isso cresça, mas não vamos esquecer as pessoas por trás das telas de nossos computadores.

1. GOVERNANÇA DAS REDES E A EXPERIÊNCIA PÚBLICA DO MARCO CIVIL NO BRASIL

Carlos Affonso Pereira

Obrigado, professor Fabrício pelo convite. Gostaria de agradecer o convite da UFMG e da FGV de São Paulo na organização deste evento. Focarei a minha fala em alguns aspectos do Marco Civil da Internet, iniciando com alguns comentários sobre a história de sua criação e aprovação, seguindo então para um debate sobre algumas questões específicas ligadas especialmente à proteção da privacidade.

É muito freguente a associação do Marco Civil como uma iniciativa criada para fazer frente ao grande número de projetos de lei sobre crimes na Internet em tramitação no Congresso Nacional, na segunda metade da década passada. O maior destaque é sempre concedido aos debates que foram proporcionados pela tramitação do Projeto de Lei nº 84/99 e as alterações promovidas por Substitutivo apresentado pelo Deputado Eduardo Azeredo. Por si só, é interessante perceber como os debates sobre direito e internet, que sempre parecem tão recentes, já enfrentavam um direcionamento no Congresso Nacional em 1999, ou seja, no século passado. Essa constatação de que o Congresso Nacional já debatia o tema no final dos anos 1990 não apenas ajuda a demarcar uma incipiente história da discussão sobre Direito e Internet no Brasil, como também monta uma trajetória que ajuda a perceber como chegamos ao ponto em que estamos, com a aprovação do Marco Civil e os próximos passos encontrados delineados no Legislativo e nas frequentes decisões sobre o tema no Poder Judiciário. Se, por um lado, esses mais de quinze anos de debates que nos separam do PL 84/99 parecem pouco frente à longeva duração das leis civis, por outro lado, evidenciam que essa década e meia de discussão gerou resultados bastante significativos.

Desde 1995, com a expansão da internet comercial no Brasil, a aproximação entre questionamentos jurídicos e o desenvolvimento da rede no País tem sido um ponto de atenção permanente. Reagindo ao PL 84/99, a sociedade civil criou campanhas de mobilização contra os dispositivos que viriam a criminalizar condutas consideradas triviais no uso da rede. Identificando o projeto como a chamada "Lei Azeredo" ou até mesmo como um denominado "AI 5 digital", o movimento trouxe a opinião pública para o debate e gerou o terreno no qual a ideia de um Marco Civil da Internet prosperou. Sem dúvida, uma das raízes nacionais do Marco Civil da Internet é esse movimento da sociedade civil contrário ao PL 84/99, mas o que é interessante é movermos esse

debate sobre o que levava a ser contra ao PL para entender algo que está no DNA do Marco Civil.

Imagino que grande parte de vocês tenha formação jurídica, estamos na Faculdade de Direito. Mas é importante comunicar sobre o Marco Civil para fora dos muros de uma faculdade de Direito ou de um ambiente onde o público é especializado na formação jurídica. Para um público com formação em tecnologia da informação, por exemplo, o Marco, por vezes, encontra uma resistência quase natural, consistente na afirmação de que a Internet não precisaria de qualquer lei. A Internet não precisaria de regulação nenhuma, já que a lei terminaria por cristalizar no texto legal o estado em que a Internet se encontra e que poderia ser prontamente superado por novas formas de comunicação e de uso da rede. Nesse ponto, o Marco Civil mostra como é positiva a experiência de regulação da rede, não para fossilizar determinado momento de interação na rede, mas para garantir direitos fundamentais que são potencializados pela Internet.

A lei não existe para obstaculizar o progresso tecnológico, mas sim para garantir que os direitos que são experimentados por meio do progresso tecnológico sejam experimentados no momento atual e no futuro. Essa posição aparece muito nos debates internacionais quando se fala em *internet freedom*. Fala-se muito em *internet freedom* como algo que pode ser lido até mesmo como uma fala contrária à regulação da rede, dizendo-se que "para se ter liberdade na Internet, não se poderia ter leis". Essa é uma fala que enxerga regulação como a antítese da própria liberdade. O que entenderemos, e qualquer pessoa que passou por uma faculdade de Direito sabe, é que a lei pode ser a principal, senão até a melhor, em algumas hipóteses, garantidora da liberdade. Então quando se fala em *internet freedom* não se prega a ausência de regulação, mas sim a existência de uma regulação que garanta a liberdade, e é esse o intuito do Marco Civil da Internet.

O Marco Civil tem não apenas uma raiz nacional na disputa sobre projetos de lei em tramitação no Congresso sobre crimes na Internet, sendo então usado como uma ferramenta para se buscar inaugurar a ordem jurídica brasileira em termos principiológicos que protejam a liberdade, mas também uma raiz de matiz internacional. Assim, é importante esclarecer como o IGF (Internet Governance Forum), um fórum de governança global da Internet, promovido pelas Nações Unidas, foi importante para a forma pela qual o Marco Civil foi concebido.

A primeira reunião do IGF aconteceu em Atenas, em 2006, e a segunda no Rio de Janeiro, em 2007. É até conveniente falar sobre o IGF neste evento porque a reunião deste ano desse fórum da ONU acontecerá de novo no Brasil, em novembro, em João Pessoa. Para aqueles que se interessam pelos desenvolvimentos na área de regulação e governança

da rede em escala global, este é um ano brilhante para estar no Brasil. Não só porque temos a oportunidade de discutir esse primeiro ano de aplicação do Marco Civil da Internet, mas também porque vamos ter a presença de toda uma audiência internacional vindo ao Brasil, em João Pessoa, para o IGF. Justamente é o IGF uma das raízes do Marco Civil.

Na reunião de 2006, em Atenas, criou-se uma coalizão a favor de um *Internet Bill of Rights*, ou seja, de uma declaração de direitos para a Internet. Criar uma Carta de Direitos para a Internet global é certamente uma missão ambiciosa. Nesse início, entre 2006 e 2007, fazia parte desse grupo, de forma muito ativa, uma série de brasileiros e italianos. Foi muito interessante perceber como Brasil e Itália seguiram caminhos muito distintos nessa ideia. De 2006 e 2007 em diante, o Brasil começa a construir a ideia do *Internet Bill of Rights* em nível doméstico. A Itália chegou a organizar alguns eventos para discutir esse tema, capitaneados pela iniciativa do Professor Stefano Rodotà, um dos principais professores de Direito Civil e um entusiasta da ideia do Marco Civil da Internet, mas a efetiva criação de uma declaração italiana sobre o tema teve de esperar a passagem de movimentações políticas para que pudesse ser concretizada apenas em 2015.

É interessante perceber que essa raiz internacional chegou a gerar uma formulação de uma efetiva Carta de Direitos para a Internet e, mais recentemente, publicou também um conjunto de dez direitos e princípios sobre a regulação da rede. Esse grupo, que vai se reunir também em João Pessoa, apresenta o que seria o reflexo internacional do Marco Civil: uma tentativa de ter algo plasmado no campo internacional sobre direitos e garantias para a Internet. Em sede nacional, acredito que o reflexo dessa experiência é a edição, pelo Comitê Gestor da Internet, de uma resolução que estabelece "Dez Princípios para a Governança e o Uso da Internet".

Em 2007, o Marco Civil era apenas uma ideia. E era uma ideia que tinha como alvo, de um lado, barrar as iniciativas sobre crimes na Internet não porque a iniciativa de combate a crimes na Internet por meio de lei seja ruim, mas sim por uma questão de ordem. A primeira lei sobre Internet no Brasil não deveria ser sobre repressão de condutas, mas sim uma lei que estabelecesse direitos e garantias fundamentais, que fosse um importante marco regulatório. Em última instância, um Marco Civil e não um Marco Criminal da Internet. A ideia do Marco Civil visava justamente expandir essa noção de que, quando se vai regulamentar a rede, por que não usar a própria rede para explorar toda a potencialidade de se alcançar expertises e conhecimentos dos mais distintos? Fazer ou propor uma regulação da rede *offline* seria quase um contrassenso.

O mecanismo de realização de audiências públicas, conforme desempenhado usualmente no Congresso Nacional em Brasilia, é uma experiência muito rica, mas certamente limitada. Isso porque você tem um pequeno número de especialistas que vão à Brasília debater com os deputados e senadores, ficando as contribuições geralmente confinadas àquela ocasião específica. Então por que não usar a Internet para expandir esse cenário de audiência pública e usar a rede como um polo captador de conhecimentos distintos? Então criou-se a iniciativa mediante um portal, gerando debates sobre privacidade, liberdade de expressão, acesso, salvaguardas, neutralidade, dados governamentais. Essa fase de consulta online do Marco Civil funcionou como um típico fórum na Internet, permitindo que os usuários comentassem o dispositivo do anteprojeto de lei em si, além de reagir aos comentários de outros usuários, como em um tradicional fórum de Internet.

O mais interessante dessa fase do Marco Civil, que se repetiu também na consulta sobre a sua regulamentação, foi a iniciativa do Ministério das Relações Exteriores em emitir um comunicado às embaixadas brasileiras localizadas em outros países para que elas relatassem como a Internet era regulada no país onde essa embaixada está sediada. Diversas embaixadas responderam e mesmo hoje estando um pouco defasada, a plataforma de consulta do Marco Civil na Internet proporciona um complexo retrato de como a Internet é regulada pelo mundo afora.

A iniciativa do Marco Civil, além de ter gerado uma lei federal, é uma plataforma brilhante para a compreensão de experiências distintas de regulação da rede ao redor do mundo, algo que também aconteceu nas consultas mais modernas feitas pelo Ministério da Justiça. Eu gostaria de convidar todos a dar uma olhada na consulta sobre o anteprojeto de lei de dados pessoais, pois a mesma experiência foi repetida de forma bastante feliz.

Em uma nota muito pessoal, olhando para trás até as discussões de 2009 sobre o Marco Civil, me parece que um sinal evidente do sucesso dessa iniciativa foi a expansão do interesse sobre o tema que a iniciativa despertou no País e em particular no meio acadêmico, como ela serviu de catalisador para a formação de diversos grupos e centros de pesquisa. O Marco Civil foi construído como uma experiência colaborativa, o que faz com que ninguém possa se dizer autor da lei federal. Mas de qualquer forma, lá atrás em 2007, quando eu participava da coordenação do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da FGV/RJ, nós éramos um dos pouquíssimos centros de pesquisa acadêmica no Brasil sobre Direito e Internet. Em um salto para 2015, vê-se a pluralidade de centros de pesquisa que aprofundam as relações entre Direito e tecnologia nos mais diversos temas. É interessante ver como o Marco Civil acabou servindo como um sinaleiro, como um chamado às armas, que fez com que pessoas que estavam em diferentes polos acadêmicos

pudessem ter o Marco Civil como guia, como o fio condutor de suas pesquisas e unisse uma série de pessoas ao redor desses temas.

Não só dentro da própria FGV, o Marco Civil sinalizou a necessidade de se criar diferentes centros para avançar na pesquisa acadêmica e com isso surgiu o centro liderado pela professora Mônica Guize em São Paulo, mas a própria UFMG, a UFPR e a UFSC criaram os seus centros de pesquisa. Mesmo fora do universo acadêmico, outras iniciativas do terceiro setor foram se formando, como o Internet Lab e, de certa forma, nós mesmos também somos exemplos desse movimento. Digo isso porque além do meu vínculo como professor da UERJ, os professores Ronaldo Lemos, Sérgio Branco e eu acabamos deixando a Escola de Direito da FGV/RJ para formar o Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS), mais um agente nesse crescente cenário de centros de pesquisa, institutos e associações que tomam a regulação da rede e a compreensão do impacto das tecnologias na sociedade como a sua razão de existir. Aqui temos uma série de grupos que trabalham com esse tema, e isso é certamente um resultado positivo do Marco Civil.

Enviado ao Congresso Nacional em 2001, o Marco Civil atravessou um longo período de debates e reformulações até a sua aprovação como a Lei Federal 12.965 de 2014.

Para concluir esse rápido cenário sobre a criação do Marco Civil, vale citar a sua repercussão internacional. Se é verdade que, em 2007, Brasil e Itália seguiram caminhos diferentes, é muito curioso ver que um dos principais países que, hoje, tem o Marco Civil como exemplo e que trabalhou para aprovar uma legislação similar a ele é a Itália. Como o pêndulo da história vai e volta, agora com o Marco Civil aprovado, a Itália se inspira muito na nossa experiência. Tive a oportunidade, no ano passado, de falar no parlamento italiano sobre a experiência do Marco Civil da Internet, junto com o deputado Alessandro Molon e outros representantes do governo brasileiro, e foi muito interessante perceber como a Itália, hoje, olha para o Brasil como um exemplo a ser seguido não só em termos de processo de consulta, mas também no conteúdo, no que resultou do processo.

Não se trata apenas de uma forma de gerar consultas, com resultado questionável. O Marco Civil, em termos de processo e de conteúdo, é um exemplo para diversos países. Temos a experiência da Itália, das Filipinas, do Líbano e outras experiências que vão levando o Marco Civil adiante.

Por fim, dentre os diversos temas que são relevantes dentro do Marco Civil, gostaria de utilizar o tempo restante dessa apresentação para dizer algumas palavras sobre privacidade e a proteção de dados pessoais. Para muitos, o Marco Civil só passou por causa das revelações feitas por Edward Snowden sobre os programas de espionagem em escala

global coordenados pelo Governo dos Estados Unidos. Quando o debate sobre espionagem surgiu, o Marco Civil caminhava em uma direção difícil no Congresso Nacional, com muitas resistências sendo colocadas sobre o princípio da neutralidade da rede. Não apenas as revelações de Snowden serviram para que o governo brasileiro escolhesse o Marco Civil como uma resposta aos escândalos de espionagem (algo para o qual ele jamais havia sido pensado), como também gerou a inserção de uma série de dispositivos sobre privacidade e proteção de dados, em especial no artigo sétimo.

Nessa direção, o Marco Civil recebe um afluxo de alguns dispositivos sobre dados pessoais não apenas para robustecer a sua perspectiva sobre dados pessoais, mas também porque, em termos práticos, como o Anteprojeto de Lei sobre Dados Pessoais do Governo Federal ainda não havia sido finalizado para envio ao Congresso, o Marco Civil era visto como um veículo mais veloz para garantir a entrada em vigor desses dispositivos. Algumas das alterações no que hoje é o artigo sétimo do Marco Civil vêm desse momento, em que se percebe que o Marco teria mais chance de aprovação e que era importante dar uma resposta sobre as questões ligadas à espionagem do governo americano.

Logo no primeiro slide que Edward Snowden vazou sobre o projeto *Prism*, que envolvia a cooperação de empresas norte-americanas com o governo, lá estava uma série de companhias que consistem quase na cesta básica do que cada usuário se vale para acessar e experimentar a Internet de forma abrangente. Segundo o slide, em 2007, a Microsoft já cooperava; em 2008, o Yahoo; em 2009, o Google, Facebook; em 2010, o YouTube; 2011, entram Skype, AOL e Apple.

Essa cesta básica da Internet global é muito reveladora. Ela mostra como a discussão sobre dados pessoais e privacidade está permeada na experiência mais básica da utilização da Internet, e saber a relação entre empresas e governos é algo que interessa a todos. Um argumento frequente nessa discussão é o relativo desinteresse que a vida de uma pessoa qualquer teria para as atividades de grandes empresas e governos. Essa aparente insignificância de nossas rotinas e dados pessoais oculta um elemento importante para o entendimento do momento em que se encontra o debate sobre regulação da rede e, em especial, da proteção da privacidade.

Muitos dos dados pessoais que são tratados por empresas nem sempre são percebidos pelos seus titulares como tal. Quantos passos a pessoa deu em um dia, quantos lances de escada subiu, calorias queimadas, rota de deslocamento na cidade, permanência em determinados endereços – todas essas informações podem parecer mais ou menos importantes para definir quem é a pessoa, mas certamente elas geram dados que podem levar à identificação e à formação de um perfil

pessoal. O que será feito com essa informação é o foco de um alongado debate que pode, em última instância, definir as fronteiras de nossa relação com as modernas tecnologias da informação e da comunicação.

O já citado professor Stefano Rodotà, quando da revelação do escândalo de espionagem, disse, em uma entrevista, que se a Europa não reagisse, ela estaria, por fim, renunciado à soberania sobre os dados de seus cidadãos. Gostaria muito de dizer que o Brasil deu uma resposta diferente a esse problema, e o Marco Civil, sem dúvida, é uma resposta a essa questão. É bom também que não sejamos presunçosos e imaginar que o Marco Civil dá uma resposta a todos os problemas.

Na parte da tarde, gueria muito falar também sobre a discussão que temos hoje sobre o papel dos provedores de informação no Marco Civil da Internet. O Marco trabalha com duas categorias de provedores: conexão, também conhecido como "acesso", e provedores de aplicações, às vezes conhecidos como "provedores de serviço". Acabamos de ter uma decisão muito importante do STJ, que diz que uma página de um jornal na Internet, que abre a possibilidade de seus usuários comentarem sobre o conteúdo da notícia, não se enquadra no regime de responsabilidade do Marco Civil, porque não é nem provedor de conexão nem de aplicação. Seria então uma outra coisa: um provedor de informação. Sendo assim, todo o regime de responsabilidade civil de proteção aos intermediários, que o Marco Civil gerou, não foi aplicado a esse jornal na Internet, e ele foi responsabilizado pelos comentários de seus leitores. Quem já passou cinco minutos em um site de jornal na Internet sabe que os comentários dos usuários são como o pórtico de entrada do Inferno de Dante, sugerindo aos ingressantes deixar por ali todas as suas esperanças. É importante que, daqui para frente, temos de saber que o Marco Civil não resolverá todos os problemas, mas temos de lutar para que ele seja aplicado naquilo que deve ser aplicado. Com esse um ano de Marco Civil, temos de olhar para trás para a jurisprudência e ver onde o Marco Civil pode ser aplicado e entender criticamente como o Marco afeta o dia a dia de todos nós, usuários da Internet, e das empresas que prestam servicos e oferecem produtos na rede.

Um problema ligado à proteção dos dados pessoais é a questão do consentimento expresso. Quando alguém que não é usuário de uma rede social tem uma foto sua lá postada (digamos, com outros amigos que são usuários da plataforma) existe um paradoxo que precisa ser alertado. O Marco Civil é claro ao vincular o tratamento de dados pessoais ao consentimento do titular dos dados. Ao ter uma foto postada em rede social da qual não se faz parte, não apenas é dada à rede social a possibilidade de realizar reconhecimento facial, mas também de tratar dados como localização e relações de amizade. Se, por um lado, a regra do consentimento parece ser um marco importante para garantir que

o titular do dado pessoal tenha noção de que o dado será coletado, as condições de seu armazenamento e possíveis utilizações, o progresso tecnológico tem evidenciado que, por vezes, a imposição do consentimento leva a situações fantasiosas nas quais a aceitação é meramente protocolar ou, por vezes, até impossível. Entender como operacionalizar a regra do consentimento com exceções que não fragilizem a proteção dos dados pessoais é um dos desafios pela frente.

Então, essas são apenas algumas considerações sobre a história de criação do Marco Civil da Internet e alguns apontamentos sobre a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a partir do texto da lei aprovada.

Maria Eduarda Cintra

Boa tarde a todos. Já passamos do meio-dia. Gostaria de cumprimentar a todos e a pessoa do Professor Fabrício. É um imenso prazer estar aqui para conversar um pouco com vocês sobre o Marco Civil. Quero agradecer o convite do professor e do aluno do mestrado, Vinícius Calixto, que fez efetivamente essa interlocução entre o Ministério da Justica e a UFMG e também ressaltar a importância de eventos como este, que saem do eixo Rio-São Paulo-Brasília e comecam a se expandir, porque é uma discussão que não pode ficar atrelada a apenas três cidades brasileiras, pois é uma discussão muito maior que contempla a todos os cidadãos. Então, deve haver o engajamento de todas as universidades para pensar o tema. É muito rica e importante essa experiência e essa oportunidade que o Professor Fabrício conseguiu aqui criar. Venho aqui fazer um contexto, um panorama geral, que depois será complementado por outros palestrantes. D maneira geral, hoje existe um debate público sobre a regulamentação do Marco Civil da Internet, mas acho que é importante que ressaltemos o histórico de construção do Marco Civil até chegarmos à regulamentação, que é o estágio que vivemos atualmente no país.

Normalmente, quando há alguma inovação para a nossa área do Direito – e acredito que boa parte das pessoas aqui tenha uma formação jurídica ou então esteja tentando concluir a faculdade de Direito –, a postura do Direito costuma ser, para além de uma regulamentação, buscar criminalizar, tipificar condutas. E foi isso que aconteceu com a Internet: quando a Internet comercial surgiu no país, na década de 1990, o Congresso Brasileiro, especialmente a Câmara dos Deputados, iniciou um processo de proposições legislativas que tendiam à criminalização da conduta na Internet. Alguns projetos de lei são bem interessantes: depois posso disponibilizar um artigo de um colega, o Guilherme Almeida, que

faz uma análise específica dos projetos de leis que começaram a versar sobre a Internet. Alguns nem usavam a palavra Internet ainda: eram proposições que versavam sobre dispositivos eletrônicos, e a resposta principal que apareceu na Câmara foi uma conduta tipificando, criminalizando condutas relacionadas à rede mundial de computadores. Um deles, que surgiu nos anos 1990, foi o Projeto de Lei do Azeredo, que ficou muito conhecido pelo autor da proposição, que buscava criminalizar algumas condutas. O Projeto fazia uma certa censura, restringia a ideia da concepção de uma Internet livre, aberta e descentralizada, que é, por si só, a natureza que prezamos, e a ideia da construção da Internet como uma interlocução entre diversos atores.

A partir da linha tratada no Projeto de Lei do Azeredo, a sociedade civil começou a se movimentar de maneira contrária ao projeto, chamando-o de "AI-5 digital", tamanha censura proposta e tipificação penal do tema. Isso gerou uma movimentação da sociedade civil organizada, manifestando-se contrariamente, seja por meio digital, na própria Internet, com uma página específica sobre o tema, bem como conseguindo espaços na mídia tradicional para se manifestar contrariamente a esse projeto. A partir de então, o nosso então presidente, Lula, fez uma fala no fórum de *software* livre – FISL –, que é um fórum que reúne pessoas específicas da área, que têm uma visão pró-software livre, que defende arduamente essa concepção de Internet aberta, livre e descentralizada com uma gestão *multistakeholder*.

O então presidente se manifestou de maneira contrária ao PL do Azeredo, e, a partir daí, começa uma movimentação nesse evento: é até engraçado, posso disponibilizar o link no Youtube para vocês. Ele se manifesta de maneira contrária e defende a concepção, no evento também estava presente o Ministro Tarso (então Ministro da Justiça), de que a Internet deveria ter uma regulamentação, mas uma regulamentação que assegurasse direitos e deveres, não só tipificações penais. E aí é dada a incumbência, nesse momento, por uma fala muito específica do Lula, ao Ministério da Justiça, de tocar essa pauta, já que compete a esse ministério a defesa dos direitos dos cidadãos de maneira geral. Então, o ministério começa a pensar, dentro do governo, internamente no Poder Executivo, uma minuta de projeto de lei a ser encaminhada ao Congresso e que versasse sobre o tema de uma maneira mais abrangente e não só tipificadora e, enfim, criminalizante.

Então, nós (do Ministério da Justiça) decidimos, com o apoio da FGV Rio, então um centro de estudos que pesquisava bastante a Internet na época – e vale lembrar que, em 2009, ainda não tínhamos grandes centros pensando em Internet no país –, que se une ao Ministério da Justiça para elaborar um debate público sobre o anteprojeto, que foi inserido junto com a aproximação do Ministério

da Justiça com o Ministério da Cultura, onde até hoje existe uma plataforma do culturadigital.br. Algo inovador, porque um anteprojeto normalmente é discutido nos gabinetes do Poder Executivo sem uma participação social. A ideia de consultas públicas não é inovadora: várias agências reguladoras as fazem desde os anos 1990, para que o público possa responder a uma determinada proposição legislativa a ser encaminhada, uma determinada instrução ou resolução normativa.

Mas o diferencial do Marco Civil foi a ideia de que seria um debate público dentro de uma plataforma digital para pensar sobre o tema geral de Internet, de uma regulamentação geral da Internet brasileira, com uma característica específica, que era ser dialógica. Não é unidirecional, é diferente de uma consulta pública, como uma consulta pública conhecida no meio do Direito, que é a consulta da Anatel, que é pública, mas unidirecional. Você responde a uma pergunta que é feita ou a um texto que é proposto, mas você não consegue enxergar os comentários das outras pessoas, que elas fazem sobre o tema, e não há uma abertura, não é uma lista como se fosse um *thread* no qual você interage com outros participantes. Você comenta o que a outra pessoa sugeriu, seja ele um centro de estudos, uma pessoa jurídica, seja ele uma pessoa "Maria Eduarda", que queira fazer um palpite sobre uma instrução normativa, como a "resolução da Anatel específica x".

Dentro disso, o Marco Civil inova por ter essa característica dialógica, e conseguimos uma grande contribuição: foram mais de 2300 contribuições, que foram divididas em dois momentos. Como o marco regulatório da Internet não é algo fácil de se construir, foi feita uma primeira fase com perguntas amplas a que as pessoas poderiam responder sobre o tema e, feita a contribuição, a partir de uma sistematização da primeira fase, foi gerada uma segunda fase da consulta com uma minuta de texto de lei elencado em artigos, incisos e alíneas, mas específico para que cada pessoa comentasse. Foi um debate público muito bem-sucedido, feito em 2009 e, a partir daí, houve a tramitação interna. Quando um anteprojeto de lei é construído dentro do Poder Executivo, deve-se fazer a validação com os diferentes passos, com os diferentes ministérios que são afetos ao tema. Houve essa validação interna do governo antes que o anteprojeto fosse encaminhado, pela presidenta, para o Congresso.

O anteprojeto foi encaminhado no ano de 2011. O trâmite legislativo normalmente é iniciado na Câmara dos Deputados. Na Câmara, nessa casa, tivemos a felicidade de encontrar um deputado que estava muito aberto ao processo e quis compreender, e teve a felicidade de também seguir um modelo participativo que foi adotado para a discussão do então anteprojeto, o deputado Alessandro Molon, que foi o relator da comissão especial, foi construída para avaliar e seguir adiante com a tramitação do projeto de lei do Marco Civil. O deputado

Molon, de maneira também pautada como a construção do anteprojeto, realizou inúmeras audiências públicas – se não me engano mais de cinco dessas em todo o país –, para discutir o tema, e disponibilizou seu relatório para a consulta pública pelo portal e-Democracia, o que gerou uma rica discussão dentro do Congresso Nacional, com inúmeros atores, desde policiais preocupados com a investigação criminal acerca de um dado específico e a obtenção desse dado, até a sociedade civil organizada, que tinha um interesse muito grande e uma preocupação com a privacidade, com proteção de dados e com uma regulamentação que não engessasse, de maneira negativa, esse marco regulatório da Internet, como também os lobistas das empresas de telecomunicações, que também foram defender seus interesses, que também foram registrar uma preocupação com uma possível regulamentação que afetasse o modelo de negócios que era gerido por suas respectivas empresas.

Então, podemos notar que, tanto na discussão do anteprojeto quanto na discussão do projeto de lei na tramitação na Câmara dos Deputados, houve, sim, uma rica discussão que pontuamos como um exemplo de participação legislativa, e um exemplo que tentamos seguir para que todos os interesses sejam compreendidos, para que uma norma seja criada de maneira equilibrada e consciente de como essa norma afeta a sociedade. Dentro dessa lógica, construímos o Marco Civil, que entrou na Câmara dos Deputados e, ainda assim, permaneceu como uma norma principiológica, que faz esse equilíbrio entre inovações e direitos, com uma inspiração muito grande no decálogo da CGI, que é bem principiológico e aberto, e trazendo como pilares fundamentais a liberdade de expressão, a privacidade e a neutralidade de rede.

A partir do envio do anteprojeto de lei, que se tornou um projeto de lei, até a sua conclusão, finalização dentro da Câmara e posterior aprovação no Senado, houve um espaço temporal relativamente grande. O projeto foi enviado em 2011 e, somente em 2013, com as denúncias de espionagem de Snowden, a presidenta, numa fala na ONU, rechaça a questão da espionagem de maneira geral. E, como uma resposta brasileira a esse tipo de comportamento do governo americano, cita o Marco Civil e o empodera no sentido de conferir ao projeto – que estava tramitando e já há algum tempo sendo discutido no Congresso, mas não caminhando com uma celeridade muito grande na Câmara dos Deputados – o regime de urgência constitucional, que significa que aquela matéria deve ser tratada em 45 dias, caso contrário, trava a pauta do plenário da Câmara. Quando um projeto vai com ou ganha urgência constitucional a partir de uma deliberação da presidenta, tende-se a discutir esse projeto com mais intensidade, e ele a caminhar de uma maneira mais rápida, senão os outros assuntos da Câmara ficam travados dentro dessa pauta.

O que acontece é que a grande maioria dos países do mundo tem uma proteção quanto aos dados pessoais, e tem uma lei, uma autoridade, que reforça uma legislação de dados pessoais, mas não tem uma regulamentação geral da Internet, que foi o que tentamos construir com o Marco Civil. Esse exemplo do que alguns chamavam de "jabuticaba brasileira" vira exemplo no mundo, ganha apoio internacional com o Manifesto de Apoio ao Marco Civil da Internet, que rechaça a maneira como o governo americano havia conduzido os atos de espionagem. Frank La Rue, também uma figura importante, ressalta a importância de um Marco Civil regulatório, um marco geral que assegure direitos. E, então, o exemplo dessa "jabuticaba brasileira" deixa de ser algo negativo, na visão de alguns, e passa a ser algo muito positivo, uma proposta inovadora de regulamentação para a Internet, que hoje é exemplo para o mundo inteiro, e na qual alguns países já têm se baseado fortemente. É um caso de estudo para a legislação de outros países.

O projeto tranca a pauta no final de 2013, várias votações são pautadas no plenário da Câmara, mas não conseguem efetivamente voltar o texto do relator Alessandro Molon. Em marco de 2014, o projeto é aprovado na Câmara e enviado ao Congresso para que essa Casa faça suas sugestões ao texto. Dentro do Senado Federal, não foi feita uma comissão especial para o assunto, como na Câmara, mas houve uma tramitação conjunta em diferentes comissões, e o projeto foi aprovado sem nenhuma emenda ao texto, senão ele teria que retornar à Câmara para a votação. Foi aprovado em 23 de abril de 2014, e a presidenta enfim sanciona a lei, em um evento com a presença internacional de muitos atores que pensam em Internet no Arena NET Mundial, como uma apresentação e uma resposta do governo às denúncias feitas por Snowden. Também como uma forma de mostrar que, assim como assegurar direitos e garantias, há como estabelecer um regulamento geral e não só ficar restrito a uma discussão de proteção de dados, que é importante, mas que não contempla a Internet como um todo: a abertura da Internet é um pouco maior.

Além disso, depois de aprovada, a lei entrou em vigor em dois meses, conforme a disposição final da lei. Então, em junho ela entrou em vigor. É iniciado, então, o processo dentro do governo de pensar em como será feita a regulamentação, porque a lei faz menção expressa a um regulamento seis vezes ao longo de seu texto, e também porque há pontos que são discutidos: há uma disputa sobre conceitos. Um deles, e talvez o principal, que tenha mais movido as pessoas dentro do debate sobre a regulamentação da neutralidade de rede, é uma dúvida sobre se zero-rating é um modelo que fere a neutralidade ou não. Enfim, discussões acerca da disputa de conceitos, que é elencada dentro de uma norma que é mais aberta e mais principiológica.

Dentro disso, o Ministério da Justica conversou, dentro do governo, novamente, sobre um projeto mais participativo, sobre a necessidade da inclusão de quatro eixos que deveriam estar presentes no debate público sobre a regulamentação, principalmente neutralidade de rede, privacidade e um de guarda de registros. O outro - como a lei faz menção a políticas públicas voltadas para a Internet -, contemplamos num grande tema chamado "outros temas", onde as pessoas podem expressar suas opiniões sobre quais políticas seriam adequadas ou não. A partir disso, o debate é iniciado para a regulamentação e edição do decreto em 29 de janeiro, e foi encerrada essa fase de debates agora no dia 30 de abril de 2015. Falando de maneira geral sobre essa consulta: ela superou a do anteprojeto, que foi feita em 2009, quando o Marco Civil ainda era uma proposição a ser encaminhada ao Congresso. Tivemos mais de mil usuários cadastrados. Dentro desses grandes eixos que mencionei anteriormente, as pessoas poderiam criar pautas específicas sobre o que elas achavam que deveria ser tratado. É importante ressaltar a participação geral, que não ficou restrita a um grupo especializado ou a uma sociedade civil organizada interessada no tema, mas aberta a pessoas que conheceram um pouco do debate, interessaram-se, entraram na plataforma e colocaram comentários.

Recebemos pareceres jurídicos de 35 páginas, assim como recebemos comentários como "concordo com isso ou aquilo" ou "acho que a regulamentação deveria proibir o zero-rating". Comentários simples a comentários complexos, e isso aponta um caminho positivo que a Secretaria de Assuntos Legislativos tem adotado na hora de concretizar uma proposição, seja de um projeto de lei, seja de um decreto; dessa maneira dialógica que contempla as opiniões de todos os atores. Vale lembrar que esse processo de regulamentação foi amplamente divulgado, com um engajamento incrível da mídia e de vários atores, ou seja, da sociedade civil organizada. Por exemplo: houve o centro de estudos InternetLab, que fez semanalmente relatórios sobre as consultas, que analisava os dados, que analisava as pautas. Então, houve um engajamento muito grande acerca do tema. Foi divulgado em grandes programas de televisão, nos jornais. Então, houve uma ampla participação popular. E, como premissa desse debate de regulamentação para a construção do decreto, como foi feito no anteprojeto de lei e nesse momento de sistematização, adotamos a posição de mediação: estamos analisando todos os argumentos contrários ou favoráveis a uma determinada pauta. Mas lembrando que agora é um momento de elaboração de um decreto, ou seja, não é possível rediscutir os conceitos ou determinações que foram colocadas na lei.

Nós sempre ressaltamos – pois uma pergunta muito feita é se a neutralidade está vigente ou não – que ela está vigente e é um princípio que foi elencado e que existe no nosso ordenamento. Temos também a preocupação em ressaltar que, apesar de contar com a participação popular e com pareceres de vários grupos organizados, não necessariamente quem comentou mais terá seu desejo contemplado, mas o equilíbrio entre os diferentes atores é o que o Ministério da Justiça tem buscado adotar. É isso: de maneira geral, encontramo-nos agora, como Ministério, nessa fase de sistematização do debate. Essa sistematização, como tivemos mais de 1200 comentários, que não significam 1200 linhas, mas um número muito maior, envolve uma equipe dentro da Secretaria de Assuntos Legislativos, que está analisando cada comentário e elencando os argumentos favoráveis e contrários aos temas que podem ser regulamentados.

Então, temos a expectativa de fazer a edição do decreto, encaminhar à presidenta uma minuta que acreditamos ser pertinente a partir da discussão entre os diferentes atores, é isso. Também vale ressaltar que, no processo e sistematização, abrimos para que as pessoas sugerissem, a partir da discussão que foi feita, em forma de artigos ou não, os temas que deveriam ser abarcados nessa minuta de decreto que será encaminhada à presidenta. É mais um momento em que nos abrimos para a participação social, que acreditamos – seja como secretaria ou como técnico da secretaria, seja o Ministério da Justiça – ser um momento propício para que haja o engajamento dos diferentes atores e que consigamos elaborar um decreto de maneira tão exitosa quanto foi a lei.

Além disso, vale ressaltar, como a Mônica mencionou, o debate de dados pessoais, que também contempla esse caráter dialógico e ainda está aberto – e ficará até o dia 5 de julho, então vocês podem participar nesse debate específico. A fase de sistematização daquele do Marco Civil se encerra depois de amanhã, mas ainda há tempo para que vocês olhem os comentários feitos e participem. Vale lembrar que outra inovação que o Ministério da Justica tem adotado é a criação de uma plataforma com o código livre. Então não é apenas permitir participação, mas também efetivamente mostrar o código para todos, para que seja possível uma proposição geral do decreto, a partir dos comentários com o código aberto, com o software livre, no qual acreditamos e defendemos no governo nos temas relacionados ao Marco Civil da Internet, e também defendemos como política pública para a Internet como um todo. É isso: um panorama para vocês entenderem como foi a tramitação, a articulação e a participação social nesse processo. Talvez possamos aprofundar um pouco mais no momento de abertura para perguntas. Coloco-me aqui à disposição: estarei hoje e amanhã andando por aqui; então, qualquer curiosidade mais específica sobre esse processo, estou aqui, à disposição. Obrigada mais uma vez. Obrigada, professor, pelo convite.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DEMOCRACIA DIGITAL E ATORES

Marco Antônio Konopacki

Boa tarde a todos e todas. Primeiramente, queria agradecer o convite: para mim, é uma honra estar debatendo em um espaço como este, compartilhando a mesa com pessoas tão gabaritadas para esta discussão. Antes de mais nada, quero dizer que eu não sou do Direito, mas sou da turma que, muitas vezes, tensiona os limites do Direito, e fico feliz que aqui nesta mesa o Professor Marcos também seja dessa turma. Antes de mais nada, sou Assessor de Novas Tecnologias e Participação na Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, e gostaria de valorizar, antes de iniciar minha apresentação, esta característica da Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): a de estar sempre aberta à interdisciplinaridade. E acho que é isso que põe essa Secretaria na vanguarda para discutir alguns temas. Compartilho um espaço com muitas pessoas do Direito e aprendo muito com elas, mas essa abertura da SAL é bastante interessante para pontuar e pautar alguns temas.

Bom, a minha apresentação não se baseia em nenhum artigo pronto, apesar de achar que ela traz algumas provocações que podem instigar a redação de algum artigo. Aceito propostas de parcerias, se alguém quiser e depois da apresentação se sentir provocado, aceito propostas de parceria para escrevermos um artigo sobre isso. Também queria abaixar um pouco a expectativa com relação a esse título. Quando fui convidado para esta mesa, li o tema, o título a que ela se propunha, e, como estou cuidando diretamente da plataforma de debate público que nós usamos na primeira fase de discussão do debate público do Marco Civil, percebi que aí poderia ter um gancho para analisarmos o comportamento e quem eram essas pessoas que participaram dessa primeira fase. Só que eu quero abaixar um pouco a expectativa, porque o título é "Os Atores do Debate Público no Marco Civil da Internet". mas, apesar de o título falar de atores de uma forma genérica e parecer abarcar o universo de atores do debate, a discussão que trarei aqui é, de certa forma, bastante superficial sobre os atores que participaram.

Na verdade, quero dar esse tom mesmo de provocação a algumas questões, de uma forma bem superficial, que acho que podem abrir espaço para o aprofundamento dessas questões. Então, vou trazer aqui como objetivo fazer uma breve análise sobre a participação nas primeiras fases dos debates públicos do Anteprojeto de lei; aquele que aconteceu em 2009, que foi tratado muito no primeiro painel, quando se falou do histórico do Marco Civil da Internet. Então, as primeiras

fases do debate público do Anteprojeto e da regulamentação do Marco Civil da Internet, que aconteceu agora, recentemente.

De antemão, lanço algumas perguntas: por que analisar esse processo? Acho que um primeiro ponto é que esse é um processo inovador pela sua forma, como também foi tratado hoje. Ele é um processo dialógico, e não apenas consultivo, ou seja, ele permite que as pessoas interajam entre si dentro de um processo de debate público. Não é simplesmente um ente público recebendo *inputs* da sociedade, mas as pessoas dialogando, tentando encontrar soluções comuns sobre questões. Uma outra resposta de por que analisar esse processo é também entender o comportamento dos atores frente a uma abertura formal de espaço de discussão e as diferenças entre esses formatos. Não trago isso nesta apresentação, não faço diretamente essa reflexão, mas penso que é uma pergunta também interessante a se fazer.

E, por fim, entender como os debates influenciam a tomada de decisão dos gestores públicos. Agora, o debate público do Marco Civil da Internet está numa fase de sistematização, que está analisando os *inputs*, os diálogos, as contribuições que foram feitas via plataforma. Então, provavelmente, só depois dessa fase, vamos conseguir traçar, de fato, como isso se deu: se influenciou ou não. Mas aí deixo uma pergunta interessante para pesquisadores, pessoas interessadas nesse ponto, para refletirem sobre essa questão.

Na sequência, já entrando um pouco nessa análise superficial feita com relação ao debate público, trarei algumas comparações que já podem ser feitas. Nessa comparação entre dois momentos, a primeira fase do debate público do Anteprojeto de Lei foi realizada entre 29 de outubro e 17 de dezembro de 2009, sendo que a primeira fase do debate da regulamentação do Marco Civil foi realizada entre 28 de janeiro e 30 de abril de 2015.

Antes de continuar lendo os dados, queria só fazer uma ressalva. Essa apresentação e os elementos que estão sendo trazidos à tona, e também um guia de como foi feita essa comparação, foi inspirada no artigo de uma colega minha da Federal do Paraná, Raquel Bragatto, em coautoria com Rafael Cardoso Sampaio e María Alejandra Nicolás. Chama-se "A Elaboração do Marco Civil da Internet sob Análise: Participação e Empoderamento?", que é um artigo que fez uma análise especificamente sobre o processo de discussão do Anteprojeto de Lei em 2009. Então, os dados e o arcabouço de variáveis usados nesta comparação foram trazidos de lá.

Fechados esses parênteses, seguindo na relação de comparação, ela foi feita entre dois períodos. O primeiro foi um debate sobre o Anteprojeto de Lei e, o segundo, um debate sobre o Decreto de Regulamentação. E aí vale também uma ressalva que é a primeira vez que

um decreto é posto em discussão nesse formato, o que traz mais uma inovação para debate do Marco Civil da Internet.

No primeiro momento, em 2009, a discussão foi orientada em três eixos: direitos individuais, responsabilidade dos atores e diretrizes governamentais. E agora, na regulamentação, a discussão foi orientada em quatro eixos: neutralidade, privacidade na rede, guarda de registros e outros temas e considerações. Com relação ao formato, em 2009, o debate público do Marco Civil tinha eixos e subeixos definidos pelo gestor da plataforma. Dentro de "direitos individuais", foram elencados uma série de subeixos nos quais havia um texto base e as pessoas contribuíam e comentavam nesses subeixos. Já no debate de 2009, sobre a regulamentação, estabelecemos esses quatro eixos-base, mas as pessoas criavam pautas dentro desses eixos. Logo, a discussão não estava previamente orientada. Ela tinha essa orientação macro, sobre os eixos, mas as pautas eram de criação livre dos usuários. Então, por exemplo, quando se debatia neutralidade, nos temas que tiveram pautas criadas, essas foram pautas que versavam sobre a questão do zero-rating, ou tarifa zero. Isso, de certa forma, é uma diferenca e uma inovação, mas penso que também é um elemento para análise e comparação.

No debate de 2009, tivemos 686 comentários nessa primeira fase, sendo que agora, na segunda fase do debate da regulamentação, tivemos 1109 comentários em 339 pautas criadas. É importante ressaltar o número de pautas criadas, porque, como elas também são uma interação, uma contribuição dos usuários, na conclusão, temos de criar algum modo comum de interação por usuários para poder comparar em termos de participação.

Em 2009, tivemos 18.000 visitas ao site. Coloquei esse dado, ainda por confirmar, porque, consultando pessoas, outros atores daquele momento, não temos um histórico preservado sobre o número de visitas e perfil de visitas no debate de 2009. Esses dados coletados, às vezes, são depoimentos ou memórias de outras pessoas, que não estão documentadas; diferentemente do que tentamos fazer agora, de construir um relatório semanal sobre o debate da regulamentação, em que conseguimos, até mesmo ter uma projeção, um recorte histórico de como essa visitação, as contribuições, evoluíram com o passar do tempo. E, na regulamentação, tivemos 48.823 visitas, sendo que 1.843 usuários se cadastraram no debate público, ou seja, 1.843 usuários estavam aptos a fazer comentários, criar pautas, intervir dentro da discussão da regulamentação do Marco Civil.

Fiz uma comparação com relação a comentários em eixos do processo de 2009 e, em seguida, uma comparação com o processo da regulamentação. O que dá para se tirar dessa comparação é que, no debate da regulamentação, tivemos uma distribuição mais equânime das

contribuições, apesar de que "outros temas e considerações" foi o eixo que mais recebeu contribuições em pautas, e neutralidade em segundo – e neutralidade é interessante perceber que foi o tema, vamos dizer assim, mais específico que recebeu o maior número de contribuições. Em relação a 2009, as contribuições foram mais distribuídas, pois, como vocês podem perceber pelo gráfico, o eixo "direitos individuais e coletivos" recebeu 66% de todas as contribuições feitas no debate.

Só que aí tem um ponto interessante. Se formos analisar comentários por eixo do decreto, percebemos que o eixo "neutralidade" foi o que recebeu o maior número de comentários, dentro do debate público da regulamentação. E aí há uma reflexão que pode ser interessante apontar aqui: se neutralidade foi o eixo que mais recebeu comentários, é importante analisar que, então, uma leitura possível de se fazer é que neutralidade foi o tema que mais instigou o debate, o que mais instigou interações, interações de argumento e contra-argumento. As pautas eram o ponto inicial de uma discussão, que funcionava como se fosse um tópico de fórum. As pessoas criavam uma pauta, querendo debater 'n' questões, e as pessoas realizavam comentários nessa pauta. A partir do momento que percebemos que há uma disparidade com relação às pautas que foram criadas, e nos temas que elas foram feitas, e os números de comentários que foram realizados em cada eixo, é importante perceber que, e é uma hipótese testável, neutralidade foi o eixo que mais mobilizou discussões, dentro do debate público da regulamentação.

Com relação à participação dos usuários, surgem algumas questões interessantes. No debate de 2009, foram 130 usuários que participaram, sendo que 455 comentários foram enviados por 14 usuários. Esse é um dado que acho cabal: os quatro usuários que mais postaram na plataforma, em 2009, representam 224 contribuições, ou seja, 33% das contribuições partiram de apenas quatro usuários. Se partirmos dessa mesma variável de análise transposta agora para o debate da regulamentação, vamos perceber que 157 usuários criaram pautas –faço essa diferenciação justamente pela questão do formato diferente – e 294 fizeram comentários. Em interações totais, 384 usuários participaram. Tentando transpor a questão da concentração da participação, 13 usuários que mais comentaram representam 33,3% do total – sendo que 44 usuários que mais comentaram na plataforma debateram 50,62% do total. Isso representa 4,42% dos comentários.

Os 16 usuários que mais criaram pautas representaram 33,98% do total, sendo que 32 usuários que mais comentaram representam, mais ou menos, 50% do total – ou seja, 10,19% dos 'pauteiros'. No agregado, percebemos que os 23 usuários que mais contribuíram representaram 33% do total, e os 60 usuários que mais contribuíram representaram 50% do total, ou seja, 15,62% dos participantes. O que

quero dizer com esses números? Que houve uma desconcentração do debate, em relação ao debate do Anteprojeto de Lei. Então, se você tinha quatro usuários que representavam 33% do total, hoje, no agregado, você vai perceber que, em vez de 4, são 23 usuários que representam esse mesmo universo de participação.

Em conclusão, a partir dessa análise bem superficial, podemos tirar algumas reflexões e conclusões desse processo. Uma coisa que talvez possamos concluir é que a participação aumentou em relação ao debate de 2009, então tivemos um ganho nesse aspecto. Houve também uma desconcentração dos debatedores mais ativos. Por outro lado, se a gente ainda tem 15% dos participantes contribuindo com 50% do total de contribuições, percebe-se que ainda existe uma "elite da participação". O que quero dizer com isso: que ainda existem pessoas que se engajam mais, que comentam mais e que interferem mais nesse debate. Mas também, ao pensar nessa perspectiva de livre participação, isso também me fez refletir: para que possamos afirmar que realmente há uma "elite da participação", seria interessante perceber se essas pessoas que mais contribuíram, ou seja, que mais postaram contribuições no site, se de fato as contribuições delas influenciam na construção da norma. Se aquilo que as pessoas postaram foi relevante. Teve um comentador que realizou 150 comentários na plataforma – ou seja, quase 10% dos comentários totais. Então, para entendermos se houve mesmo uma "elite da participação", seria importante saber se o usuário, com toda a vontade de comentar na plataforma, se tudo que foi comentado foi relevante e de fato influenciou na norma e se sua contribuição foi efetiva.

Uma outra reflexão interessante, a partir da percepção do processo, foi que a discussão foi bastante influenciada pela conjuntura política do momento, ao mesmo tempo que motivou a participação. Em 2009, tínhamos, na conjuntura Anteprojeto de Lei do Azeredo, um ataque às liberdades individuais, a criminalização dos usuários da Internet. Então, não é à toa que direitos individuais e coletivos receberam 66% das contribuições do debate naquele momento. Agora, temos uma discussão ferrenha sobre o *zero-rating* e a relação dele com a neutralidade de rede. Não é à toa que neutralidade, no debate público da regulamentação, teve um grande número de contribuições. Então, essa é uma questão a se avaliar, quando pensarmos em debates públicos, propor debates públicos, de como colocar essas questões.

Uma das reflexões que eu também queria trazer sobre essa questão da desconcentração no debate público é que nós da Secretaria de Assuntos Legislativos fizemos um trabalho muito esforçado para fazer a divulgação desse debate, para que as pessoas tivessem um engajamento, uma participação. Uma determinação do secretário Gabriel Sampaio era de que o debate não ficasse restrito aos especialistas. Então, por causa disso, buscamos traduzir elementos técnicos para uma linguagem mais do cotidiano, para que as pessoas se engajassem nessa participação. Então, acho que uma hipótese a ser sugerida é que o esforço de divulgação e esforço de tradução de temas complexos também ajudou na desconcentração desse debate público. Eu não estava próximo da construção do debate em 2009, então não sei se caberia uma comparação, alguns colegas aqui estavam naquele momento, talvez, mas acredito que um pouco da desconcentração de agora é por devido a isso.

Caminhando para a minha conclusão, e a quem tiver interesse, que tenha ficado instigado a escrever um artigo sobre essas questões. existem algumas questões interessantes a se levantar, que são as variáveis sugeridas pela colega Raquel naquele artigo que eu mencionei, mas que, devido ao pouco tempo e à profundidade de análise que eu precisaria ter nesses dados que estão dispostos no debate da regulamentação, precisariam ser aprofundados para se ter conclusões mais efetivas e mais profundas. Então, talvez uma questão interessante a se levantar seja qual o perfil dos participantes, quantas empresas participaram, quantos movimentos da sociedade civil, quantos usuários individuais participaram, tentar entender essa distribuição. Qual foi a reciprocidade dos comentários, ou seja, se é uma proposta dialógica, qual foi a reciprocidade? As pessoas comentavam e seus comentários eram respondidos? Ou simplesmente as pessoas ficavam postando infinitamente, sem dialogar com as demais? Qual será a influência das contribuições no texto que será proposto para o decreto? Enfim, a gente ainda não tem decreto, então esse elemento sugerido ainda não é possível de ser analisado, mas uma questão interessante pode ser realmente avaliar como esse debate se deu e o quanto influenciou na construção da norma.

Luiz Fernando Marrey Moncau

Vou ficar em pé, acho que é um pouco melhor. Bom, em primeiro lugar, eu queria parabenizar o Fabrício e o pessoal aqui da UFMG pela organização do evento, agradecer-lhes imensamente o convite. A gente organiza um monte de eventos lá na FGV também, sabe o quanto é dificil colocar um evento de pé, com todas as dificuldades de logística, de trazer os participantes. Fui muito bem recebido, então sou grato por isso e queria também aproveitar para parabenizar os palestrantes aqui, dizendo que vocês tornam, ao mesmo tempo, a minha vida mais fácil e mais difícil. Mais fácil, porque vocês já deram a visão, além do debate sobre o qual estamos discutindo. E mais difícil, porque vocês fizeram

excelentes explicações, e aí fico com um desafio ainda maior de fazer uma apresentação razoável perto daquilo que vocês fizeram.

Então, o tema da nossa mesa aqui "Liberdade de expressão, democracia digital e atores" é um tema que poderíamos ficar discutindo o dia todo; talvez os dois dias se quiséssemos, pois é muito amplo. Liberdade de expressão é muito amplo, democracia digital é muito amplo, então vou tentar reduzir algumas ideias, focando no Marco Civil, que é uma experiência que pude acompanhar por força de trabalho desde o começo. E também, tentando extrapolar algumas das coisas que já foram faladas aqui, tentando pensar um pouco sobre democracia digital, não só no Marco Civil, mas em outros aspectos também. A primeira coisa que queria problematizar como nota de abertura, e começo fazendo uma pergunta: quantos de vocês são alunos de graduação aqui? E de pós-graduação, mestrado, doutorado? Então vou fazer uma nota de metodologia de quem trabalha na academia. Quando falamos de democracia digital, quando você está escrevendo um artigo, um paper acadêmico, um dos problemas mais frequentes, uma das críticas mais comuns de receber é saber do que você está falando afinal, visto que esse é um conceito problemático. Então essa é uma das críticas mais frequentes que recebemos - nós temos uma linha que falamos lá no CPS da FGV Direito Rio a que chamamos de democracia digital, talvez na falta de um conceito mais apropriado.

Mas o que é democracia digital? E o que é democracia, em primeiro lugar? Então, a primeira nota de abertura que eu gostaria de fazer, talvez para mapearmos do que estamos falando, é que democracia, em si, já é um conceito extremamente problemático, com múltiplas definições. Estamos falando da definição de democracia da Grécia Antiga, que não incluía os escravos, que não incluía as mulheres? Estamos falando da democracia de hoje? Temos uma literatura imensa sobre o assunto: poderia passar a vida toda lendo e não daríamos conta dessa literatura, discutindo o que é democracia. Há autores com uma perspectiva mais liberal, autores que contestam a ideia de direitos humanos, autores com uma perspectiva marxista, há vários caminhos.

Trouxe aqui a perspectiva de um autor com quem tive contato no programa de doutorado, que é um sociólogo americano falecido em 2010, que se chama Charles Tilly. E ele tem um livro cujo nome é *O que é democracia*, onde ele traz várias perspectivas. Existem perspectivas que são, por exemplo, constitucionais: você pode definir se um país é democrático só olhando as leis que ele tem; se ele tem direito humanos, sob uma perspectiva mais legalista. Você pode ter perspectivas substantivas: avaliar se existe igualdade, quais são as condições de vida em um determinado país. Você pode ter definições procedimentais: existem eleições livres, existe alternância de poder. E existem abordagens, que

é a que ele adota, que são bastante interessantes: são voltadas para o processo, identificam um conjunto de critérios, por exemplo, para você dizer o que é uma democracia ou não. Coisas que interessam para nós aqui: existe participação efetiva? Oportunidades de os cidadãos expressarem suas visões e tornar suas visões conhecidas sobre as políticas que estão em discussão? Existe igualdade de voto? Existe a possibilidade de se informar sobre as discussões que estão acontecendo? Existe um controle da agenda, ou a agenda é controlada por terceiros? Os cidadãos conseguem pautar a agenda do Congresso Nacional ou o Congresso Nacional tem uma agenda própria, uma vida própria, totalmente impermeável à nossa vontade? As pessoas estão efetivamente incluídas?

Se olharmos para a Venezuela, dependendo do conceito de democracia, algumas pessoas vão dizer que é um país democrático, e outras dirão que não. Se olharmos para os EUA, alguns vão dizer que é democrático, e outras dirão que não. Então, precisamos ter cuidado com esse conceito problemático. E quando falamos em democracia digital, colocando mais essa qualificação, as coisas ficam mais complicadas. Como é que vamos trabalhar com essa ideia de democracia digital? Nós temos esse conceito problemático de democracia e temos um processo extremamente transformador, trazido pela revolução da tecnologia que afetou a indústria da música, o comércio, a saúde, o jornalismo e afeta também a democracia. Então, a pesquisa do Marco já trouxe alguns aspectos aqui, um olhar, um estudo empírico muito importante sobre como os meios de comunicação digitais podem afetar a democracia.

Quando colocamos esse adjetivo "digital", olhamos para esse processo pensando que todo esse processo de digitalização afeta uma série de questões - nesse ponto, gostei muito de uma colocação que o Marco fez, resgatando um pouco do debate: ele pode ser tanto positivo como negativo. Então, há aqueles autores do começo, deslumbrados com a internet, deslumbrados com o potencial da tecnologia, que pensam que a tecnologia veio para resolver todos os nossos problemas. Agora ela coloca o artista em direto contato com o seu público; ela coloca o representante diretamente em contato com o representado, sem intermediários. Ela coloca o Estado diretamente em contato com os cidadãos.; você não precisa mais da mídia. Então é uma visão que existiu. E tem a visão dos distopistas, aqueles que acham que a tecnologia veio para trazer e criar uma série de problemas. Então, temos vários autores que abordam as questões da vigilância, de como a tecnologia restringe a nossa privacidade. Temos até pessoas famosas com essa visão, como Elton John, que gostaria que a internet fosse fechada para saber o que seria produzido em termos de criação intelectual.

E, no meio disso tudo, especialmente para nós que estamos em ambiente acadêmico, existe o dever de olhar para essas questões com racionalidade, tentando separar o que é bom daquilo que é ruim. Aqueles que estão na faculdade de direito devem tentar pensar como uma política legislativa pode preservar o que é bom e restringir o que é ruim. E, ao restringir o que é ruim, não matar o que é bom. E, ao preservar o que é bom, não permitir o que é ruim: um desafio extremamente complexo, que eu sei que o Marco está sofrendo isso na pele agora com o Marco Civil. Quando penso em termos de democracia digital, penso que, nesse processo, existe uma série de questões que precisamos trabalhar. A digitalização afetou a democracia. Precisamos saber o que é bom, o que é ruim: separar cada um numa caixinha e começar a pensar em políticas para responder a esse processo que está acontecendo.

Já que estou falando de processo - sei que, de manhã, já falamos um pouquinho; a outra mesa falou sobre o processo do Marco Civil -, eu queria marcar alguns pontos importantes. Talvez não em uma linha muito reta e coerente, mas os quais eu acho importante realcar. O primeiro: o Marco Civil surgiu e tem um processo definidor em contraposição a outro projeto de lei que estava rodando na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senador Eduardo Azeredo – que depois virou deputado - que era o Projeto de Lei dos Cybercrimes, e que foi avançando. Foi aprovado no Senado em sessão noturna, sem grandes debates; depois ligou as sirenes vermelha e amarela na cabeça de um monte de pessoas que não estavam sabendo o que estava acontecendo, que não sabiam sobre os debates ou sobre o conteúdo daquele projeto versus o Projeto do Marco Civil, que vem responder a uma demanda da sociedade de abrir o debate para que outras pessoas participassem e se construísse um projeto com afirmação dos direitos, colaborativamente, em uma iniciativa inédita de colocar um projeto de lei para debate público na internet.

Então, essa é uma marca do processo que já toca as nossas questões de democracia digital, e que acho que é realmente muito importante. E realçar que a importância desse processo, pelo menos da forma como vejo, não por ter simplesmente o estudado, mas por ter participado dele, ainda no curso das discussões, é de que o fato de o governo ter tomado uma iniciativa e ter aberto isso para a população, foi de uma extrema importância, não só pra dar discursos valorosos para o governo em formação, muito importantes para que se redigisse a lei, mas, também, para fomentar que organizações da sociedade civil, e a própria academia e outros órgãos participassem e se engajassem no diálogo sobre internet em termos estritamente técnicos.

Bom, imagino que tudo isso tenha dado um trabalho imenso, mas os efeitos são intangíveis em relação a essa abertura do processo. E aí, grande parte da articulação e da força da sociedade civil ligada à internet hoje, no, eu acho que se deve, em primeiro lugar, ao projeto muito ruim que foi apresentado numa primeira ocasião – muito ruim, na minha opinião, que foi o Projeto de Lei do Eduardo Azeredo. E, em segundo lugar, a essa reação que permitiu aglutinar as pessoas e que se fizessem reuniões para discutir o que se queria para a internet, quais são os exemplos dos outros países, perceber que precisávamos procurar alguma coisa, pois o governo estava, de fato, abrindo uma porta para nós contribuirmos.

Dito isso, gostaria de tocar em um ponto específico, trazido pelo Marco, referente ao fato de que o debate não deveria estar restrito aos especialistas. O fato de a gente abrir uma discussão para o público permite que aqueles que não são especialistas hoje se tornem especialistas, ao discutirem com especialistas, ao entrarem na plataforma do Marco Civil e verem uma discussão de alto nível, verem as contribuições dos órgãos e dos centros que trabalham na Academia, das empresas, que também fizeram contribuições em diversos outros sentidos. Então, tudo isso permite que aqueles que não são capacitados leiam, informem-se, peguem uma série de referências, bibliografia. Aquele que quer pesquisar encontra uma série de informações ali. Todo esse processo – e aí eu gostaria de falar, brevemente, sobre oportunidades, riscos e desafios – pode servir como exemplo para outros.

Falando aqui sobre oportunidades: o processo do Marco Civil soube aproveitá-las muito bem. Às vezes, vejo outros projetos de lei que são colocados em discussão, que talvez não tenham a mesma atração porque não tinham as mesmas condições de contexto colocadas. Então, o Marco Civil vinha de uma reação extremamente forte dentro da sociedade, ou seja, as pessoas estavam mobilizadas contra uma coisa e foi apresentada uma alternativa. Quer dizer, vocês podem ser a favor ou contra uma coisa: proponham, não é? É diferente de você chegar aqui e dizer "ah, vamos fazer um projeto de lei sobre qualquer coisa: sobre água, sobre os rios da floresta amazônica". Não se tem uma sociedade civil que luta por isso. Se você não tiver, já na sociedade civil, aquela massa crítica coordenada, comentando, fermentando, não se tem, talvez, a mesma oportunidade. Acho, mesmo que, com o Projeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, o timing não foi tão bom em relação ao que tivemos no Marco Civil. Não se tinha uma discussão tão madura; quer dizer, a mesma sociedade foi a que acabou participando, mas a minha impressão é só de que, em termos de desafios, o Marco Civil tem um desafio bastante importante por ser um assunto técnico e não acessível a qualquer pessoa.

Então, bom, eu não sei se todos aqui, por exemplo, estão familiarizados com o conceito de "neutralidade de rede", ou seja, algo

bastante técnico que, de maneira muito grosseira, quer dizer que os provedores de conexão não podem discriminar os dados que enviamos e recebemos, acelerando a velocidade de alguns e reduzindo a velocidade de outros, dependendo do servico que estamos acessando; ou então bloquear determinado tipo de serviço. Ou seja, é um conceito bastante técnico, dificil de ser traduzido, e que tem uma série de sutilezas. Mas é um tema que as pessoas demoram um tempo para se apropriar; e entender as sutilezas de todos os argumentos é um pouco difícil. Não é um assunto tangível, desses que as pessoas ficam discutindo todos os dias com seus vizinhos, com seus pais, com seus colegas; ou seja, é dificil você convocar pessoas, as não especialistas, para uma discussão. Além disso, não havia textos no início; então, nesse processo, como é que você chama as pessoas para contribuir sobre uma coisa que ainda não existe? Então, o Ministério da Justiça que, naquela época, em parceria com a FGV, conseguiu se aproximar um pouco da sociedade, adotou uma postura criativa: vamos definir alguns princípios, algumas ideias que a gente quer regulamentar aqui, pedir para as pessoas comentarem. E deu certo, na minha opinião, mas era um desafio que se superava.

E ainda existe sempre um desafio que é o desafio do método. Quando se fala de um projeto de lei, você quer refletir a vontade do povo. Mas como é que você vai fazer isso? Você vai fazer pela maioria? Quem é que vai sistematizar essas contribuições? Então, existem diversas discussões, e acho que a academia é o lugar apropriado para as levarmos para frente, acerca desses problemas. É uma decisão que vai ser tomada por consenso ou é uma decisão que vai ser tomada por maioria? Ou, ainda, é uma decisão que vai ser tomada por algum oficial, dentro de um gabinete, baseado nas informações que ele recebeu? Tudo isso, talvez, é o que vai definir a tecnologia que você vai usar. Isso muda a plataforma. Portanto, temos ainda uma série de situações para serem tratadas.

Nós temos, também, os riscos. Alguns já foram mencionados aqui. O risco da vigilância – não é o caso do MJ, mas uma coisa para nós pensarmos em relação ao futuro e a outros órgãos que fazem consultas também – é que toda vez que você se manifesta, você deixa um rastro da sua opinião política. Nós queremos que o Estado vá mapeando as nossas opiniões políticas e tenha isso sob o seu controle? Quais são os riscos que isso traz para o cidadão? Em um ambiente de democracia, talvez nenhum. Em um ambiente em que as instituições balançam, esse problema talvez seja um pouco mais grave. Nós podemos ter monitoramento, já existe isso em outros países: na Ucrânia, fora a China e outros países mais extremos.

Para finalizar, sei que já estou, provavelmente, estourando meu tempo, eu queria dizer que, em termos de conteúdo, o Marco Civil insere algumas garantias que são importantes para nós pensarmos a democracia digital e a liberdade de expressão. Então, é raro termos uma lei que afirme a liberdade de expressão. Nós não temos uma legislação protegendo a liberdade de expressão. Temos a proteção constitucional, mas, no Marco Civil, em seu artigo 2, já está expressa a liberdade de expressão como um dos fundamentos do uso da internet, ideia repetida no artigo 3. Temos, ainda, a neutralidade de rede como um dos fundamentos do Marco Civil, com uma proteção bastante forte; e a neutralidade de rede é muito importante para que não tenhamos os novos intermediários do digital discriminando aquilo que podemos acessar ou não, aquilo que queremos consumir ou não. Temos, também, uma proibição expressa para que os provedores de conexão não possam monitorar, filtrar ou bloquear qualquer tipo de conteúdo que enviamos ou recebemos, e isso é uma garantia fundamental.

Temos, também, regras, das quais não irei tratar aqui, embora pudesse explicar caso tivéssemos mais tempo, sobre a responsabilidade de intermediários, que servem para garantir também que conteúdos não sejam removidos sem a supervisão do Judiciário. Neste ponto da proibição do bloqueio, filtro, monitoramento, análise de conteúdo de pacotes de dados, que é o termo que o Marco Civil usa, vou fechar agora, falando só um pouquinho sobre os atores e tentando, talvez, amarrar, de uma maneira geral, um pouco da importância dessa discussão sobre democracia digital. Quando falamos de democracia digital, falamos um pouco sobre transparência também. Então o processo do Marco Civil permitiu à sociedade civil de interesse público, àqueles que não estão advogando interesses empresariais ou governamentais etc., a ter bastante claro quais eram os interesses que estavam envolvidos, pois todas as contribuições que foram enviadas ao Ministério da Justica ficaram lá expostas; então eu sabia, trabalhando na FGV, que a Motion Pictures Association estava demandando uma certa mudanca no Marco Civil; ou que as empresas de telecomunicações estavam demandando certa mudança no Marco Civil; sabia, ainda, que existiam certas organizações representantes de propriedade intelectual do mundo inteiro enviando contribuições e fazendo pressão sobre o Ministério da Justiça. Então isso é importante.

Quando você consegue mapear quais os interesses estão em jogo, você consegue responder. A sociedade pode responder. Tem uma vantagem clara nisso. A sociedade pode se mobilizar e se articular contra esse tipo de interesse. Eu falei dessa vedação ao bloqueio, monitoramento, filtragem e análise de conteúdo, e eu queria encerrar com isso. O Marco Civil queria acabar com isso. Uma das coisas que foi discutida no final do processo no Congresso Nacional, uma emenda de última hora, já quando a gente não sabia se iríamos conseguir afirmar o princípio

e a regra de proteção da neutralidade de rede em lei, ou se ela ia cair, porque o governo já estava fragilizado, já tinha a CPI da Petrobrás, o Eduardo Cunha já queria derrubar a neutralidade de rede, apareceu uma mudança de última hora no texto falando sobre *parental control*, ou seja, sobre a possibilidade que o usuário, solicitando aos provedores, solicitasse proativamente que os provedores fizessem algum tipo de filtragem e bloqueio do conteúdo, por exemplo, a fim de proteger o interesse dos seus filhos, crianças e adolescentes. E, nas nossas contribuições e em outras organizações, nós nos manifestamos que não: provedores de conexão não têm esse papel.

Os nossos softwares, hoje, e os nossos *browsers*, já têm tecnologia embutida, com listas de sites que contêm pornografia ou conteúdo violento, e eles já fazem esse tipo de bloqueio. Você pode baixar os *softwares*, você pode fazer esse tipo de controle como usuário. Então, não cabe ao provedor de conexão começar a filtrar. Por quê? Porque começa assim, e amanhã vem a *Motion Pictures Association* e fala: "olha, também tem esse conteúdo aqui que é ilegal". Se o usuário pode, por seu livre consentimento, bloquear certo conteúdo, por que é que vamos permitir o conteúdo ilegal? Então aí abrimos uma porta para aquilo que os americanos chamam de restrição à liberdade de expressão, de *slippery slope*, ou seja, algo como "ladeira escorregadia", na qual você não sabe onde vai parar. Então é melhor não começarmos a descer a ladeira.

E, falando sobre atores, eu queria dizer que houve uma consulta pública do Ministério da Justiça, houve uma consulta pública do CGI, e houve uma consulta pública, também, da Anatel. A Anatel colocou esse ponto do *parental control* – para a minha surpresa – na discussão, um ponto que já está definido em lei, não sei por que isso foi colocado em consulta, e colocou outros pontos, que também já estão definidos em lei, reabrindo, dessa forma, discussões sobre benefícios e malefícios do modelo, que, porém, já são pontos superados. Então, os atores que perderam no Congresso Nacional estão querendo abrir muitas discussões nesse momento, e isso é uma coisa que, se democracia é a vontade do povo, aprovada pelo legislador, é uma coisa que nós, no meu modo de ver, não podemos permitir. E com isso encerro, antes de ver a próxima plaquinha que a Monica já está me mostrando. Obrigado.

Marcus Abílio Gomes Pereira

Bem, boa tarde a todos e a todas. Gostaria, inicialmente, de agradecer o convite do Professor Fabrício de poder participar desse seminário, e saudar a mesa na figura da Professora Mônica. E falar

também que, para mim, está sendo um privilégio poder participar dessas discussões, porque, se desde o início foi colocado aqui que as discussões estão ligadas à Internet e ao Direito, no meu caso, dado que eu sou ligado ao Departamento de Ciência Política da FAFICH da UFMG, o meu foco, a minha agenda de pesquisa, está relacionada à Internet e à política. Vocês tocaram desde o início aqui na Internet e no Direito, e eu vou trabalhar em um universo um pouco diferente, que é basicamente Internet e Política.

Para poder falar sobre isso, queria falar um pouco primeiro sobre o grupo de pesquisa que nós temos lá na FAFICH, um grupo que é coordenado por mim e pelo Professor Ricardo Fabrino. O grupo se chama Grupo de Pesquisa em Democracia Digital, e temos dois grandes eixos de pesquisa. O primeiro eixo, se pensarmos em um guarda-chuva maior que seria a Democracia Digital, temos o eixo que é o Governo Digital, e um outro eixo que seria Mobilizações Digitais. Dentro desse eixo, o que eu vou apresentar aqui hoje, que é um texto meu e da Professora Natália, que também é do meu departamento, é dentro do eixo da Democracia Digital e do Governo Digital.

Mas temos um conjunto de pesquisas, por exemplo, as manifestações de junho de 2013. Durante as manifestações, fizemos o monitoramento de quatorze grupos em Belo Horizonte das manifestações; entre eles, primavera brasileira, vem para a rua, entre outros; e trabalhamos em uma lógica do que chamamos de Ação Conectiva. Se você pensar o Mancur Olson com a Lógica da Ação Coletiva, há um autor, o Lance Bennett, que vai trabalhar com a ideia da Lógica da Ação Conectiva. Então, fazemos toda uma análise dos protestos, das manifestações, e a utilização das novas tecnologias para poder interpretar o que aconteceu em 2013.

Do outro lado, temos um conjunto de pesquisas mais específicas relacionadas ao Governo Digital, que começaram com uma pesquisa financiada pela própria UFMG sobre a utilização pelos parlamentares, pelos Deputados Federais, do espaço institucional da "camara. br". Se vocês entrarem na página da Câmara, verão que lá existe uma parte de participação popular. A participação é pequena por parte de atores da sociedade civil, só que ela é menor ainda por parte dos parlamentares. E a nossa pesquisa é exatamente tentar perceber como os parlamentares se apropriam dessas tecnologias, desse espaço institucional, o 'fale com o deputado', o fórum etc., e cruzamos com dados socioeconômicos e políticos.

A segunda pesquisa, que é essa aqui, financiada pela FAPEMIG, a proposta é analisarmos como os parlamentares estaduais – os 77 deputados da última legislatura, 17ª legislatura – apropriam-se das plataformas privadas digitais, ou seja, *Facebook, Twitter, Orkut* (já

'falecido'), Flickr, entre outros. Essa é só parte da pesquisa, porque já temos o banco de dados formado, pronto, com a utilização dos parlamentares federais das plataformas privadas também. Então vou apresentar para vocês, primeiro, os deputados e deputadas estaduais – apenas 5 dos 77 –, e, num trabalho futuro, o próximo trabalho que a gente tem para fazer, é exatamente os deputados e deputadas federais.

Apenas para fechar o que a gente está desenvolvendo, além deste projeto, temos o outro projeto, que tem a ver com a pergunta que eu fiz hoje de manhã, que é a questão da moderação. Na literatura brasileira, dentro da ciência política, muito se discute sobre processos deliberativos digitais, mas não existe, até então, um trabalho que tenha sido feito de forma sistemática sobre o papel dos moderadores. E já existe toda uma produção internacional com algumas tipologias sobre os tipos de moderação. O moderador não é apenas aquele que determina se tal passagem é correta, é válida, é justa, ou se uma pessoa publicou várias vezes a mesma coisa. Pode-se pensar o moderador, por exemplo, como aquele que traz elementos para a discussão. A moderação pode ser feita a priori, antes ou depois de a mensagem ser publicizada. Então, são esses os processos em andamento, e eu vou aqui apresentar para vocês esse primeiro trabalho nosso, que vai sair em um livro do Centro de Estudos Legislativos, que é do Departamento de Ciência Política da UFMG, e existem vários capítulos sobre a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e este aqui é um dos textos que vai ser publicado.

O objetivo é analisar as formas de apropriação de sites, blogs e plataformas sociais digitais (*Facebook*, *Orkut*, *YouTube*, *Twitter* e *Flickr*) por parte dos parlamentares estaduais. Variáveis sociais e econômicas: trabalhamos com o fato de ser primeiro ou segundo mandato, trabalhamos com o partido político, a ideologia partidária, se é mais à esquerda, se é mais à direita, tentando perceber se há variações quanto à apropriação. Trabalhamos com a questão de gênero, parlamentares mais jovens, parlamentares mais velhos, pois existe uma questão também de exclusão digital, pois não é apenas uma questão na entrada, de estar dentro ou fora, mas também de como você está dentro; isso também tem de ser pensado.

Utilizamos um banco de dados produzido para a pesquisa em andamento, financiado pela FAPEMIG.Os dados foram coletados em 2013, portanto, não é a atual legislatura, a 18ª, é a 17ª que nós analisamos. Primeiro, é importante falar que a Assembleia Legislativa tem uma política institucionalizada de adoção de novas tecnologias de informação e comunicação, exatamente para lidar com essa fratura existente entre representantes e representados, e a consequente perda de legitimidade por parte dos nossos parlamentares.

Há uma política deliberada, institucionalizada, da Assembleia de tentativa de aproximação entre cidadãos, cidadãs e parlamentares.

E aqui eu elenco um conjunto de iniciativas por parte deles: criação do portal, comitê gestor do portal da assembleia, gerências de governo eletrônico e comunicação e o portal de monitoramento de políticas públicas. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais é um exemplo para outras assembleias no país em relação à adoção de novas tecnologias de informação e comunicação; isso tem de ser dito.

A pergunta que se coloca é: será que essas iniciativas institucionais são suficientes? Temos, por exemplo, a questão da apatia. Nos anos 1990, com o desenvolvimento da Internet – em 1995, ela começa a se popularizar –, existiam o que nós podemos chamar de *cyber* otimistas e *cyber* pessimistas. Os *cyber* otimistas acreditavam que a Internet tinha, na tecnologia, a possibilidade de lidar com todos os males da democracia. Os *cyber* pessimistas acreditavam que era "mais do mesmo", *polítics as usual*, que haveria a apropriação da Internet para se fazer mais do mesmo. Então, estamos no espaço do normativo, do dever-ser.

Nos anos 2000, temos uma virada empírica, quando começamos a ter trabalhos empíricos que começam realmente a mostrar se a adoção de novas tecnologias pode colaborar para o aprofundamento democrático e se ela pode colaborar para que lidemos com os problemas das nossas democracias contemporâneas: essa é uma questão chave. Então, uma dessas questões era a apatia e tinha-se a ilusão de que a simples existência de uma tecnologia transformaria cidadãos apáticos em cidadãos virtuosos. Você se sentaria na frente de um ecrã e, pelo simples fato de se estar em frente ao ecrã, você passaria a se interessar por política e não mais por futebol, novela e horóscopo. Como sabemos, isso não aconteceu. Mas é importante pensar que temos as plataformas privadas. É importante falar que elas são privadas, porque têm constrangimentos, como já foi encaminhado hoje na parte da apresentação da manhã do professor Cláudio. Elas têm engenharias distintas, o que permite formas de interação distintas.

As plataformas têm engenharias distintas que permitem que você tenha mais acesso ou menos acesso a informações diferentes: isso é um dado que deve ser pensado. Uma coisa que se coloca também para nós é que essas instituições públicas têm de criar espaços de participação digital, de interação com os cidadãos. Mas as pesquisas atuais têm demonstrado que a utilização desses espaços por parte dos cidadãos é muito pequena. Pensem bem: com a apresentação anterior do nosso colega, do Marco, é óbvio que tínhamos de ter um espaço, uma consulta pública sobre a discussão do Marco. Ninguém discute isso, mas se nós pensarmos, se tivermos 350 pessoas postando e mil e poucas que entraram na página, vocês imaginem o esforço e o dinheiro que se gastou para ter 1500 pessoas discutindo isso; percebem?

Agora, não faça isso para você ver: aí como é que a sociedade vai reagir aos agentes públicos? São autoritários, não são democráticos etc. O fato é: você tem de fazer esse investimento institucional, mas já sabendo, de antemão, que o retorno não vai ser muito grande. Isso é importante, um primeiro ponto. E aí qual é a estratégia dos parlamentares, as cinco da última legislatura: é ir aonde os usuários estão. E onde é que os usuários estão? Eles estão nas plataformas privadas. Tem aquela música do Milton: todo artista tem que ir aonde o povo está. Então, todo político tem de ir aonde os internautas estão. E eles estão nas plataformas privadas, eles não estão nesses espaços aqui. E isso ajuda a lidar com a questão da apatia, porque não é mais você que tem de se sentar em frente ao seu computador e ir até o site da Assembleia: são os parlamentares que vão até o facebook. Podem até encher a sua paciência, mas eles vão estar lá. Então, você tira o custo da ação por parte do cidadão.

Vamos para os dados. Primeiro, vamos falar o que é que os parlamentares podem fazer ao se apropriarem das redes sociais digitais. O que eles poderiam fazer ao se apropriarem das plataformas privadas e o que é que eles têm feito? Então, vamos numerar aqui. 1. Disponibilizar informações sobre andamentos de determinadas propostas de lei. 2. Promover um debate online com os cidadãos, de forma a angariar mais informações sobre a preferência desses. Aqui, você lidaria com a questão do déficit informacional. Então, seria o espaço pensando nas plataformas privadas como a web 2.0, construção de conteúdos coletivos etc. Você poderia ter espaços dialógicos: as pessoas poderiam dialogar sobre determinadas decisões que seriam tomadas etc. Nós vamos ver se isso acontece ou não depois. 3. Podem justificar decisões tomadas no Parlamento, buscando a compreensão por parte da população de posições que, a princípio, são vistas como equivocadas, irracionais, oportunistas. 4. Podem também pular os famosos gatekeepers, os meios de comunicação massivos, os mass media. Em vez de você ficar sujeito à interpretação que os meios massivos vão dar sobre determinado evento político, você pode dar a sua própria versão, diretamente com os usuários. Então, você saltaria os gatekeepers. Você pode pautar a cobertura midiática. Obviamente, dependendo do partido de que você for, você tem mais facilidade para pautar ou não: não sejamos ingênuos. E a imediaticidade das interações permite que estrategicamente o ator político reaja a determinados acontecimentos, insuflando ou abafando situações que lhe sejam favoráveis ou não. Então você tem uma possibilidade de intervenção maior no espaço público.

Outra questão que, às vezes, eles podem criar também é uma sensação de intimidade, de proximidade entre parlamentares e cidadãos e cidadãs, não sendo esses vistos como seres de outro planeta dentro do parlamento. É só lembrar do Serra durante a campanha política para a presidência. O Serra, todo mundo sabia que ele dormia tarde e ficava no *Twitter* à uma ou duas horas da manhã, falando que estava escutando uma sonata de bar e interagia, mesmo, com as pessoas. O Serra era um usuário contumaz do *Twitter* e era ele mesmo quem postava. Então, você cria uma intimidade com as pessoas, você não fica mais um ser de outra galáxia. O que é que eles têm feito? Uma é o que eles poderiam fazer, mas o que é que eles têm feito? Primeiro: os parlamentares têm se utilizado das ferramentas digitais para fazer mais do mesmo. Ou seja: propagandas dos seus feitos, disponibilização da agenda e da campanha política. Então, aquela possibilidade de uma interação dialógica horizontalizada, na qual percepções poderiam ser construídas de forma partilhada, raramente acontece.

As redes sociais têm sido utilizadas como grande outdoor digital, a circulação da informação se dá em sentido único - do ator estatal para o cidadão. Não há preocupação em escutar o que o representado tem a dizer, o que interessa é que ele tenha acesso e preste atenção ao que está sendo dito. Ouais as dificuldades que podem enfrentar os parlamentares em função do uso das plataformas? Porque as pessoas, em princípio, podem pensar que é muito simples, mas isso traz riscos para o seu mandato. Isso complexifica os seus mandatos. Primeiro: dificuldades relacionadas a recursos humanos e recursos financeiros para a criação e manutenção de páginas. Participei de uma reunião de um parlamentar ,há tempos atrás – não vou falar o partido, nem quem é – que queria uma consulta, queria que eu falasse um pouco sobre o uso das plataformas. Eu falei um pouco do que eu estou falando, e ele virou para mim e falou assim - ele ficou descontrolado: "mas se eu ficar o tempo todo no facebook eu não faço mais nada, porque eu vou ter que ficar respondendo o que o pessoal fala o tempo todo". E é isso.

Então, é necessário contratar gente para poder gerenciar a sua existência digital. Você precisa de gente competente para ficar por conta daquilo. Mesmo que partamos do princípio de que existem recursos por meio de apoio institucional – das Casas parlamentares – continua sendo difícil a contratação de pessoal qualificado que realmente entenda a dinâmica das redes. Uma coisa interessante a se pensar: a diminuição dos custos da ação política por parte de nós, sociedade civil, aumenta consideravelmente o custo das atividades para os representantes. Se para falar com uma deputada em Brasília hoje basta acessar o e-mail dela ou o site da Câmara, então diminuiu o nosso custo – de nós cidadãos e cidadãs. Mas isso aumenta consideravelmente o custo dos representantes, que têm muito mais coisa para fazer. É um volume de informação muito maior com que eles têm de lidar e tratar do que antes. Então, diminui o nosso custo, mas aumenta o custo deles.

Outra coisa: se o parlamentar tiver uma assessoria que responda as mensagens, os internautas poderão pensar que se trata de um impostor: "poxa, eu achei que é o Serra, mas não é o Serra". E se for mesmo a pessoa, ela não consegue fazer mais nada.

Eu vou entrar nos dados agora. Tem essa discussão aqui que eu gostaria de fazer com vocês. O que nós produzimos e o banco que nós temos. Primeiro: dos 77 parlamentares, 63 têm site pessoal, 50 tinham Orkut, 19 têm blogs (sendo que desses, 10 estavam inativos), 49 um perfil no Facebook, 48 uma página no Facebook, 59 um canal no Youtube, 66 o Twitter (há pesquisas que comprovam que os políticos, de uma maneira geral, utilizam mais o Twitter) e 39 o Flickr (que é uma plataforma de fotos). Aqui fizemos uma tabelinha de números de canais. Por exemplo, parlamentares que têm até 3 canais, de 4 a 6 canais, de 7 a 8 canais. A grande parte dos parlamentares está concentrada de 4 a 6 canais digitais de interação com a sociedade. Um achado que tivemos foi que, para além da mera existência digital, nós temos de trabalhar com a ideia de intensidade do uso. O nosso objetivo era criar um índice de existência virtual, um índice de existência digital. E você não pode só ter uma página no *Facebook*. Isso aqui só tem ou não tem, e quantos têm. A primeira coisa que achamos foi que, em quanto mais páginas ou sites você estiver, mais intensamente você utilizará essas páginas. A intensidade do uso, o número de tweets, o número de postagens no Facebook, número de fotos no Flicker. Em quanto mais lugares você estiver, com mais intensidade você utilizará.

Para poder chegar ao índice, pegamos o ano em que o parlamentar entrou na plataforma e vimos o número de fotos postadas ou o número de postagens feitas ou o número de tweets e o número de pessoas que ele segue. Fizemos uma somatória e dividimos, achando quatro quartis, que estão razoavelmente bem distribuídos. Os que menos usam têm uma média de 1.773 de uso, e aqueles que mais usam deu 61.000. Então, a diferença entre aqueles que usam pouco e os que usam muito entre os quatro quartis é enorme. Mas vocês podem ver que há uma divisão bem igualitária entre os parlamentares. E então começamos a cruzar algumas variáveis sociais, econômicas e políticas. A primeira: faixa etária. Lembrando que o primeiro quartil usa pouco e o quarto quartil usa muito. O importante a se considerar aqui é que, dos parlamentares mais idosos, 44% deles se encontram no primeiro quartil, ou seja, usam muito pouco. Tem uma questão geracional aqui, que é intuitiva, que a literatura já demonstra que aqueles mais jovens são alfabetizados digitalmente desde o início, e os mais velhos têm uma certa dificuldade em se apropriar. Em compensação, até 40 anos, a maior parte está no último quartil, que é o que utiliza com mais intensidade.

Em relação à escolaridade: com superior completo ou sem superior completo. Nesse, não deu tanta variação, mas é interessante observar que quem tem superior completo utiliza mais, mesmo que a variação não seja muito grande, é razoavelmente igualitária a distribuição. Não tem muita relevância a escolaridade. Se o parlamentar é um veterano – está há mais tempo na Casa – ou se está no seu primeiro mandato: os veteranos já entendem melhor o funcionamento institucional da Casa e têm outros canais de comunicação dos quais podem se apropriar, que os novatos não conhecem ou não foram capazes de se apropriar. A saída que os novatos têm é utilizar a rede, interagir diretamente com os cidadãos. O terceiro e o quarto quartil dos novatos têm 60% dos que utilizam mais. Ideologia partidária: para poder fazer isso aqui, trabalhamos com uma tipologia desenvolvida pelo Centro de Estudos Legislativos, que é um centro de pesquisa também, do departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, no qual ele define o que é que são [ideologias partidárias]: tem um survey que é feito já há alguns anos em parceria com a Universidade de Salamanca e esse survey é aplicado em muitos países da América Latina. E eles definem o que é ser partido de esquerda.

Nesse survey, você pergunta aos próprios parlamentares do partido e de outros partidos: você é do PC do B, de 0 a 10 o seu partido está mais à esquerda? Trabalha-se com a percepção dos próprios parlamentares em relação à posição no espectro ideológico. De interessante dos parlamentares, juntamos os pequenos de direita, pequenos de esquerda e pequenos de centro. Primeiro dado importante: no PT, que é um partido de esquerda, 54,5% dos parlamentares do PT estão no quarto quartil, ou seja, são os que mais utilizam as plataformas. O quarto quartil é o que mais utiliza. Dos 11 parlamentares do PT, 6 estão no quarto quartil; 8 dos 11 estão na metade do quartil para frente. Se você pegar, por exemplo, outros partidos aqui, você vai ver que dá uma diferença muito grande. Olha, por exemplo, o PMDB: metade dos parlamentares estão de um lado, metade do outro, sendo que só 50% está no segundo aqui. PSDB: tem uma distribuição mais equânime, 60% está nos dois primeiros aqui. Mas essa é uma variável que a gente tem testado em outros trabalhos, mesmo em relação à apropriação das tecnologias dentro das plataformas institucionais, no caso, Câmara.br. Percebemos que os partidos de esquerda e centro-esquerda utilizam mais as tecnologias do que os partidos de direita ou centro-direita e os partidos de centro também.

Conclusões: 1. Uma grande porcentagem dos deputados está presente em várias das redes, mas a intensidade de uso difere substancialmente entre eles. Você tem uma conta no *facebook*, mas você não posta nada. 2. A partir da análise de variáveis socioeconômicas e

políticas, os parlamentares que usam as redes com maior intensidade são: homens, jovens, em primeiro mandato, com nível superior e oriundos de partidos de esquerda no espectro ideológico. Trata-se de uma pesquisa em processo. Nós vamos fazer a mesma coisa com os parlamentares da Câmara dos deputados e depois vamos fazer um trabalho comparativo. Muito obrigado. Desculpem pelo tempo.

3. GOVERNANÇA DA INTERNET, JURISDIÇÃO E POLÍTICAS

Mônica S. Guise Rosina

Boa tarde. Vamos dar início, senão perdemos a oportunidade de ouvir mais uma vez o professor Carlos Affonso, que não cansa de me surpreender em suas falas. É sempre um prazer poder ouvi-lo, Caff. Carlos Affonso faz aqui considerações superinteressantes que deixam muitos pontos de interrogação. Eu queria expressar aqui: não há resposta fácil, nem resposta simples para essas questões. Estamos vivenciando a história em andamento, está acontecendo agora, e verificamos aí um problema grande, partindo não só de advogados que desconhecem a área, mas muito do Judiciário. Pegando uma carona no WhatsApp, uma decisão do início deste ano mandava a parte tirar a página do WhatsApp do ar. Devido a um comentário calunioso, a sentença manda tirar a página do WhatsApp do ar e aí podemos ver "que o buraco é mais embaixo", que tem um papel grande nesse caso da educação.

Gostaria agora de passar a palavra ao professor Leonardo Parentoni, a quem tive o enorme prazer de conhecer, aqui na UFMG. O Professor Leonardo é egresso da casa na graduação, Mestre também pela UFMG em Direito Empresarial, especialista em Direito Processual Civil pela UnB, Doutor em Direito pela USP, Procurador Federal da categoria especial, professor adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e também do IBMEC.

Vocês certamente o conhecem melhor do que eu, então vou parar a leitura do currículo dele por aqui, até para que ele tenha seu devido tempo para falar e nós possamos avançar nos debates.

Gostaria de dizer que é uma honra estar ao lado de dois expositores tão brilhantes. Aprendi demais com as exposições hoje aqui. Queria só fazer algumas provocações, dizendo para vocês que esse, certamente, não é um Seminário de respostas; ele é um evento que deve colocar muitos pontos de interrogação para vocês. Que esperamos, como docentes, que nossos alunos sejam instigados a pesquisar, a aprimorar os conhecimentos; que vocês levem para as reflexões de vocês de iniciação científica, de trabalho de conclusão de curso, de mestrado e de doutorado. Esse é, de fato, um evento que coloca grandes pontos de interrogação que vocês podem e que esperamos que desenvolvam no futuro.

Só para fazer um gancho e colocar mais um questionamento aí para vocês – o Fabrício fala muito bem desse início, lá no início dos anos 2000, de afastamento da jurisdição brasileira para esses casos, e acho que a Internet é um grande *case* de estudos para questões relacionadas ao Direito Internacional Privado. Já estamos verificando uma

nova movimentação para o juiz brasileiro se entender competente para julgar essas questões, mas aí eu me pergunto e coloco para vocês o questionamento de onde fica a eficácia, quando eu estou falando da Internet, de uma rapidez de circulação de informação e uma rapidez de multiplicação de informações: onde é que fica a eficácia de uma sentença? O Fabrício fala em acesso à justiça, o judiciário brasileiro lento, mas, o. k., ultrapassamos o problema da competência, o juiz brasileiro vai julgar; o Marco Civil deixa muito claro que se aplica a lei brasileira quando houver usuários brasileiros, ainda que a empresa não esteja hospedada, não tenha sede no Brasil.

Bom, aí vou ter uma sentença, a competência do juiz brasileiro, o juiz brasileiro aplicando a lei brasileira, e vou ter uma sentença que vai precisar ser executada em outro país, para que ela faça efeito na medida em que a empresa não está localizada aqui.

E aí os casos do Secret, do Whatsapp, mencionados pelo Carlos Affonso na fala anterior, mostram as soluções engenhosas com as quais o Judiciário lida. Então, ele constrói soluções para garantir não que eu concorde com as decisões, mas para garantir a eficácia delas. Bom, há demora em ter uma sentença executada fora do Brasil – qual é a solução? Ataco as empresas que estão aqui a comercializar o aplicativo ou a viabilizar, concretizar aquele uso que o Judiciário vê como ilegal ou indevido, e aí, tocando em questões de invasão, de fato, à privacidade, como também nos casos mencionados pelo Carlos Affonso. Você vê que a solução de uma questão abre um grande panorama de questionamentos para outros lados.

E, fazendo uma provocação à fala do Dr. Leonardo, é uma questão dificil a questão do direito ao esquecimento. Gostei muito da sua lembrança do termo *oblivion;* não havia pensado nele, de fato é um termo que faz muito mais sentido, o esquecer é quase voluntário, nós esquecemos sem querer, e o oblívio é como forçar ao esquecimento, e é isso que as decisões fazem.

Quando saiu a decisão na União Europeia, li um artigo de uma pesquisadora nos Estados Unidos, a Zeynep Tufekci. Ela havia escrito um artigo em uma época em que todo mundo estava criticando a decisão, dizendo: "olha, às vezes, o direito ao esquecimento é importante". E ela lembra o caso em Ruanda, em que ser Hutu ou Tutsi esquecido era importante para a preservação da vida daquelas pessoas.

Então, temos contextos como esse e temos contextos em que a memória coletiva é importante. Você menciona os casos, Leonardo, da corte Alemã, e fico pensando aqui se daqui a alguns anos a Suzane Von Richthofen ou os Nardonis ou o último caso do menino assassinado, que foi assassinado, aparentemente, pelo pai pela madrasta, se eles quiserem invocar esse direito, em de alguns anos ter isso esquecido. Eu

me pergunto se, como cidadã brasileira, eu não tenho direito a essa memória, a saber o que, de fato, aconteceu. Penso nos ditadores, forçando, que são os nossos *leading cases* aqui.

Enfim, são muitas questões, são muitas teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso, iniciação científica que gritam, pedem para ser escritos por vocês, e a gente realmente espera que esse Seminário, de fato, traga questionamentos, que deixe vocês altamente interessados no Direito. Tive uma grande frustração em minha vida, que foi a faculdade de Direito, foi um dos períodos mais chatos, porque não encontrava o que me motivava, todo ano achava que ia largar a faculdade, ficava um mês sem ir às aulas e só voltava por que eu não sabia: "Bom, se eu não fizer Direito, o que eu vou fazer?" E acabei me encontrando na pesquisa, lá no final da graduação, mas porque eu achei um tema que me motivou. Eu costumo dizer para os meus alunos - me perdoem o uso da expressão -, mas "nenhuma pesquisa, nenhum pesquisador se sustenta se ele não tiver muito tesão pelo que está pesquisando". Vocês precisam gostar muito do que vocês pesquisam, tem de fazer sentido para a realidade de vocês e acho que a Internet é o grande campo de atuação, pedindo para ser explorado. Esperamos que esse evento possa ter suscitado isso, colocado algumas sementinhas aqui, que possam florescer lá na frente.

Carlos Affonso Pereira

Gostaria de abordar nessa fala o tema da responsabilidade dos intermediários, ou seja, dos provedores da Internet, e como ela se conecta ao problema da jurisdição. Essa fala se divide em duas partes. De início, vou trabalhar sobre as quatro proibições de aplicativos que tivemos nos últimos meses no Brasil e como elas dialogam com o Marco Civil. Na segunda parte, trabalharemos um pouco com jurisprudência, o que tem aparecido nos tribunais um pouco antes e um pouco após a aprovação do Marco Civil.

Muito se fala que jovens estariam abandonando o Facebook. Acho que vocês já ouviram essa conversa, não é mesmo? O gráfico mostra uma queda no número de usuários da plataforma nos Estados Unidos entre janeiro de 2011 e janeiro de 2014, especialmente na faixa entre 13 e 17 anos. O mesmo ocorre com a faixa entre 18 a 24 anos. No sentido contrário, todas as demais faixas, ou seja, de 25 a 34 anos, de 35 a 54 e de 55 em diante, apresentam um crescimento.

Tudo isso mostra como temos um corte quase geracional ou etário no que diz respeito ao uso do Facebook. Fica logo a pergunta: "Se os jovens estão abandonando o Facebook – e se é que podemos afirmar isso – para onde estão indo?"

Alguns de vocês diriam que a resposta é uma migração para o aplicativo de fotos Instagram. Esse aplicativo certamente tem sido utilizado como uma ferramenta de interação mediante postagem de fotos. Outros diriam que o destino dos jovens seria o tempo gasto com o aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp.

O que liga essas duas opções, essas duas respostas, à pergunta formulada é o fato de que ambos os aplicativos foram adquiridos pelo Facebook. Ou seja, em última instância, a resposta para nossa pergunta "para onde estão indo os jovens que estão saindo do Facebook?" é "eles estão indo para o Whatsapp!". As pessoas estão deixando uma plataforma, que é operacionalizada pela empresa, e estão utilizando outras plataformas que foram também adquiridas pela empresa. Esse tema é relevante para esse início de conversa por causa da série de notícias recentes envolvendo proibições de aplicativos por ordens judiciais.

No final de 2013, o primeiro aplicativo que nos mostrou alguma forma de entendimento sobre esse curioso futuro em que ingressamos foi o Lulu. Vocês se lembram do Lulu? Era um aplicativo usado por mulheres para avaliar homens. Esse aplicativo estava ancorado em um discurso de empoderamento feminino, já que permitiria que mulheres compartilhassem informações sobre antigos parceiros, grande parte das vezes divulgando informações pouco abonadoras.

O Lulu era bastante assimétrico porque mulheres poderiam avaliar homens, mas homens apenas poderiam ter acesso à sua avaliação, o que gerou toda sorte de problemas sobre a ferramenta não ser construtiva para relacionamentos, além do fato de que as avaliações seriam baseadas em *hashtags* previamente oferecidas pela plataforma, o que, de certa maneira, restringia a comunicação entre os usuários.

O aplicativo acabou não obtendo sucesso em sua primeira incursão no Brasil e acabou abandonando suas operações por aqui. Uma série de ações judiciais foi movida, mas como a empresa não tinha base de operação no Brasil e os dados que compunham a plataforma eram importados do Facebook, restou a esse aplicativo figurar no polo passivo das medidas judiciais propostas. Justamente por permitir essa importação de dados, a discussão sobre o aplicativo Lulu lançou luzes sobre a implementação de aplicativos de terceiros dentro do Facebook. Na época, o Lulu permitia que o seu perfil no aplicativo fosse criado a partir da importação de "dados públicos". Mas o que seriam esses dados? A foto do perfil, o nome, a foto de capa e a lista de amigos. Por que o aplicativo precisava da lista de amigos? Justamente para a pessoa saber quem era aquela outra que estava sendo ranqueada.

O Lulu encerrou a sua primeira operação no Brasil depois dessa discussão ter recebido grande repercussão no final de 2013. Em 2014,

surge o caso do Secret. O Secret era um aplicativo para celular no qual as pessoas, como o próprio nome já diz, compartilhavam segredos. Que segredos eram esses? O Secret, na maior parte das vezes, acredito, deve ter sido imaginado como aplicativo para se fazer a boa e velha fofoca, no ambiente de trabalho, no colégio, na universidade. Além disso, o aplicativo também servia para a pessoa fazer revelações ou compartilhar pensamentos. Mais uma vez, a pessoa se logaria com sua conta do Facebook para se inscrever no aplicativo e, a partir dali, ela não conseguiria ver quem postou segredos, nem ninguém saberia o que a pessoa postou. Conseguia-se apenas ver que se quem postou aquele segredo era um amigo do Facebook ou um amigo de um amigo.

O caso do Secret é interessante por ser um aplicativo que permite que se poste segredos teoricamente de forma anônima. Como vocês sabem, o anonimato é vedado pela Constituição Federal, o que leva a seguinte pergunta: "Então o que o Secret faz no Brasil, já que a Constituição Federal protege a liberdade de expressão, mas veda o anonimato?".

A tese que se desenvolveu para o Secret, que acho bastante procedente, é que a Constituição, quando veda o anonimato, o que será que ela efetivamente quer dizer? Que certamente ela veda que você diga alguma coisa anonimamente, ou será que ela obriga a toda vez que algo for manifestado que eu tenha claramente a indicação da autoria? Ou seja, o que a Constituição visa proibir com a vedação do anonimato é que algo seja dito e que não se saiba quem efetivamente disse o quê? No caso do Secret, e em vários outros aplicativos de pretenso anonimato, o anonimato é muito mais uma ferramenta de marketing do que qualquer outra coisa ou característica que apenas funciona entre os usuários daquela aplicação. Isso porque a empresa pode e deve guardar dados, de acordo com o Marco Civil, que poderiam identificar quem disse o que nessa ferramenta, dentro dos condicionantes que já vamos ver quais são.

Mas o que acho interessante aqui é que, quando se diz que esse é um aplicativo que permitia que as pessoas falassem anonimamente, esse "anonimamente" precisa ser visto com um pouco de cuidado porque a empresa poderia, de posse das informações que identificam quem fez aquela postagem, chegar a uma pessoa física que efetivamente fez aquela manifestação. Então, no final das contas, o Secret não era anônimo. Ele apenas gerava uma expectativa de anonimato entre aqueles que estavam usando a plataforma, mas a empresa que administra a plataforma poderia saber quem disse o quê.

A dúvida é: contraria a Constituição Federal? O que a Constituição Federal determina é que toda vez que eu tenho uma expressão eu tenha automaticamente ali uma forma clara de saber quem disse o quê? Ou o que a Constituição Federal procura é que se tenha a possibilidade

de identificar quem manifestou aquela expressão? Se essa segunda linha de entendimento for a que vier ser adotada, o Secret não violava a Constituição Federal.

O Secret, como sabem, foi proibido por uma decisão judicial em uma ação no Espírito Santo. Depois essa decisão judicial acabou sendo revisada em sede de Agravo. Assim como o Lulu, o Secret não tinha escritório no Brasil e quem acabou sendo processado foi a Apple, o Google e a Microsoft, porque essas empresas ofereciam o aplicativo em suas lojas *online*. O Secret inaugurou uma fase que acabou sendo aplicada para outras situações logo em seguida, em que, ao invés de você processar a empresa em si que desenvolve o aplicativo, você vai ao intermediário, que é quem disponibiliza o aplicativo nacionalmente. Ou seja, Apple para quem tem iPhone, que baixa o aplicativo na AppStore, ou Google para quem baixa aplicativos para Android.

Esse caso foi revertido por uma circunstância muito curiosa, já que a decisão que proibiu o Secret no Brasil dizia que Google, Apple e Microsoft deveriam cessar a disponibilização do aplicativo e, consequentemente, deletar a aplicação nos celulares das pessoas que tinham baixado o Secret. Muitas pessoas, pela primeira vez, se aperceberam da situação de que o conteúdo do seu celular poderia ser apagado remotamente. O que é interessante percebermos é que três anos atrás houve um caso muito interessante envolvendo a Amazon. A Amazon, como vocês sabem, fabrica o dispositivo Kindle, e no Kindle você pode baixar e ler livros. Três anos atrás, a Amazon ingressou nos dispositivos Kindles de seus titulares e apagou um livro ao descobrir que estava vendendo o livro sem respaldo contratual. Muitas pessoas quando acordaram ficaram revoltadas porque, em uma noite, estavam lendo o livro e, na manhã seguinte, o livro já não estava mais lá.

Para mostrar que, às vezes, a realidade é muito mais criativa do que a ficção, o livro era 1984, do George Orwell, que é o livro que gera a cultura sobre o "grande irmão". Realidade imita ficção, e a Amazon, atuando como o "grande irmão", entrou nos dispositivos das pessoas e apagou o livro para a surpresa geral. A decisão que revisa a anterior que proibia o Secret disse que no Brasil existe a Lei Carolina Dieckmann, que é a lei que criminaliza a invasão de dispositivos informáticos alheios. Então, se existe uma lei que diz que é crime invadir dispositivo informático alheio, não deveria o Poder Judiciário obrigar as empresas a assim proceder. Este é um argumento interessante, mas é diferente o acesso não autorizado, que é crime na Lei Carolina Dieckmann, de um acesso que é ordenado pelo Poder Judiciário. De qualquer forma, foi por aí que caiu a decisão que baniu o Secret.

O terceiro caso foi o caso do WhatsApp, proibido por uma decisão de um Juiz no Piauí, que dizia que o Facebook havia comprado o aplicativo e por isso deveria atuar na remoção de conteúdo. Aliás, vale dizer, vocês terão amanhã a oportunidade de debater com o Marcel Leonardi, da Google. Claramente, a Google foi a primeira empresa que enfrentou um volume gigantesco de ações judiciais sobre responsabilidade civil por fato de terceiro nas redes sociais brasileiras, por meio do finado Orkut, que até hoje tem ações sendo julgadas. Aliás, vale dizer, o nosso *leading case*, nosso caso mais paradigmático também envolve o Orkut, que é uma ação que mostra muito bem os paradoxos do Direito ao Esquecimento, tema tratado pelo Leonardo.

Trata-se de uma ação judicial de uma professora, acho que de Minas, que é o caso da Professora Aliandra versus Google. Existia uma comunidade dos alunos da professora Aliandra no Orkut que não gostavam dela, acho que o nome da comunidade era "Eu odeio a Aliandra". A professora Aliandra ganhou a ação nos Juizados Especiais e ela gueria que essa comunidade fosse tirada do ar, e que o caso se desse por resolvido. Em ultima instância, o que a professora Aliandra queria era a remoção da comunidade e que esse assunto fosse apagado. O caso, porém, ingressou em repercussão geral, foi alcado ao Supremo Tribunal Federal e agora será nosso primeiro caso julgado no Supremo sobre responsabilidade civil em rede social, na internet, por fato de terceiro, com a relatoria do Ministro Fux. Estamos aguardando a decisão desse caso, mas mostram-se aí os paradoxos do Direito ao Esquecimento, porque a pessoa queria justamente apagar a comunidade para que ninguém soubesse o que os alunos haviam falado na Internet, e, por uma dessas vicissitudes da vida, agora estamos aqui falando sobre a comunidade dos alunos.

Nosso terceiro caso envolve o WhatsApp. Se a Google foi a primeira empresa a sentir os efeitos dessa onda de ações judiciais contra danos causados em redes sociais, em seguida vem o próprio Facebook, e o que fica agora é saber para onde vai essa nova leva de ações em que os danos são causados não por meio de redes sociais que foram pensadas para desktop ou notebook, a Internet fixa, mas redes sociais que são acessadas mediante aplicativos, pela Internet móvel. O que muda com a Internet móvel para fins de decisões judiciais, envolvendo danos causados na Internet?

E o quarto caso de proibição aqui no Brasil é o caso do Uber, que imagino que vocês conheçam. Uber é aquele aplicativo que conecta passageiros interessados em ser transportados em grandes centros urbanos por motoristas previamente cadastrados e avaliados na plataforma. A Uber passa por uma série de desafios regulatórios em várias cidades. Em São Paulo, houve um movimento bastante forte contra o aplicativo, até mesmo passeata dos taxistas, o que, segundo a empresa Uber, aumentou em cinco vezes o número de inscrições no aplicativo, no dia em que os taxistas fizeram tal passeata.

O caso do Uber é curioso porque, diferentemente dos casos anteriores, o Uber não é uma plataforma de conteúdo, é uma plataforma de intermediação, e foi proibida inicialmente por uma ordem judicial em São Paulo. Essa medida judicial foi revertida, mas o que é interessante é que, no caso do Uber, o Marco Civil, além de ter a liberdade de modelos de negócio como um de seus princípios diretores, ingressa também em uma discussão sobre a caracterização do Uber como intermediário para fins do artigo 19 do MCI. Ou seja, se o ambiente que gera um regime diferenciado de responsabilização para os intermediários na Internet se aplica apenas para aquelas figuras de provedores de aplicações, conforme o constante do artigo 19, ou será que o Uber também entra nesse conceito?

Migrando para a segunda parte da minha fala, o que existe hoje em nossos tribunais com relação à responsabilidade?

Na primeira parte da minha fala, na manhã, comentei sobre o impacto que o Marco Civil gera em outros países. Um impacto que o Marco Civil gera pode ser sentido tanto no legislativo quanto no judiciário. Uma recente decisão da Suprema Corte Argentina cita, por exemplo, o Marco Civil. Foi uma decisão em que uma modelo procurava responsabilizar o Google por fotos dela que aparecem na pesquisa do Google Imagens. A modelo Maria Belém Rodriguez ingressou com essa ação contra a Google e a Yahoo! A ação chegou à Suprema Corte Argentina, e ela perdeu. A questão interessante aqui é que, na decisão da Suprema Corte da Argentina, embora com voto vencido do Ministro Lorenzetti, um autor importante, especialmente na área de Direito Privado, de Direito Civil, entendeu a Suprema Corte da Argentina que aplicar o mecanismo de responsabilidade civil objetiva para o Google seria restringir, de forma desmesurada, a liberdade de expressão.

Para aqueles que são alunos de Direito, que estão ainda nos bancos de graduação, quando se estuda Responsabilidade Civil, liberdade de expressão não é necessariamente um tema que apareça muito na discussão sobre modelos de responsabilidade. Mas gostaria que refletissem como a imposição de responsabilidade, objetiva ou subjetiva, tem fortes impactos na liberdade de expressão, já que se criarmos um modelo de responsabilidade civil objetiva, seja pelo risco ou aplicando o CDC, os provedores serão responsabilizados imediatamente pelo conteúdo que exibem. Logo, esses provedores vão procurar restringir, censurar, para que um conteúdo não vá ao ar justamente para que eles não sejam responsabilizados. Nesse quadrante, um mecanismo de responsabilidade subjetiva parece ser mais adequado, e o Marco Civil ingressa nesse quadrante de responsabilidade subjetiva, fazendo com que, embora havendo duas exceções sobre Direitos Autorais e Pornografia de Vingança, tenha como regra geral, no artigo 19, a noção

de que um provedor apenas será responsabilizado se, mediante uma ordem judicial que ordene a remoção desse conteúdo, ele não venha a remover esse conteúdo específico.

Vocês podem imaginar: "Mas eu preciso de um artigo que diga que, se você não cumprir uma ordem judicial, você será responsabilizado?". É claro que não, mas esse artigo é importante para esclarecer a dúvida que existia, e que se tornava muito clara na jurisprudência até então, que o mecanismo que tornava responsável os sites era um mecanismo de notificação e retirada, ou seja, você tem um conteúdo que lhe desagrada, ou que eventualmente lhe causa um dano, você notifica o provedor, e se o provedor não fizer nada, ele seria responsabilizado justamente por essa omissão na remoção do conteúdo. O STJ tem decisões que afirmam prazos de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas para a remoção do conteúdo, e outras afirmam que a remoção do conteúdo deve ser enérgica, deve ser feita a partir do momento que a notificação é encaminhada.

Qual é o problema desse sistema que vigorava na jurisprudência pré-Marco Civil? Qualquer conteúdo que desagrade uma pessoa poderá ser objeto de uma notificação, mesmo extrajudicial, e o provedor vai tirar esse conteúdo do ar, porque ele não quer ser responsabilizado. Isso, sem dúvida, pode gerar um impacto à liberdade de expressão, e transfere para a Google, o Facebook e para outros provedores o papel de poder de polícia sobre o discurso na Internet. Ou seja, eles recebem a notificação e vão tirar esse conteúdo do ar.

O Marco Civil, tentando privilegiar a liberdade de expressão, garante que o provedor somente será obrigado a tirar o conteúdo do ar se a instância legítima para dizer que o conteúdo é ilícito, que é o Poder Judiciário, assim o faça. Isso não proíbe, não impede os provedores de tirarem os conteúdos do ar caso esse conteúdo seja contrário ao seu Termo de Uso, àsua forma de utilização da plataforma. Isso não impede o sistema de uma notificação, e o provedor, se assim concordar, venha retirar o conteúdo, mas não o obriga a agir assim. Esse foi o equilíbrio que buscou alcançar o Marco Civil e que hoje vem passando pelo teste da jurisprudência.

No teste da jurisprudência, gostaria somente de afirmar algo que mostra para onde vamos e com isso encerro. Aqui estão duas notícias do site Consultor Jurídico, que mostram como a nossa jurisprudência caminha para campos muito interessantes, especialmente porque elas são contraditórias. A primeira notícia diz: "Juiz afasta necessidade de indicação de URL para a remoção de conteúdo ofensivo". Não é necessário, então, que se indique a URL, o endereço do conteúdo ofensivo, basta dizer que existe um conteúdo ofensivo no Facebook, no What'sApp, no Google. A notícia ainda diz: "Cabe ao ofendido indicar

a URL de publicação considerada ofensiva.". Ainda que eu tenha hoje certa confusão na jurisprudência sobre para onde vai esta conversa, gostaria de encerrar a minha fala com dois pontos, mostrando para onde vai o debate sobre danos causados na Internet.

O primeiro é que o Marco Civil determina que a localização do conteúdo seja indicada de forma clara. A forma clara de se indicar o conteúdo, hoje, na Internet, é indicar a URL, é indicar o endereço eletrônico onde se acha a foto, o vídeo, o conteúdo que é danoso. Como comecei minha apresentação falando, nós, cada vez mais, usamos celular para nos comunicarmos, usamos cada dia mais a Internet móvel por meio dos Smartphones e redes sociais baseadas em aplicativos. Em redes sociais e em aplicativos, não existe a URL, então teremos de começar a pensar em outras formas de indicar onde está o conteúdo danoso.

Qual é a preocupação? Para se combater pornografia infantil, tornou-se muito comum a utilização do *hash* da imagem, ou seja, um código que identifica aquela mensagem em si, ou aquela imagem em si, como um conteúdo ilícito. Então, se tenho uma decisão judicial que diz que uma imagem de pornografia infantil é uma imagem de pornografia infantil, seria possível marcar a imagem para que toda vez que ela reaparecesse na Internet fosse possível identificá-la como conteúdo ilícito.

Isso funciona para pornografia infantil, em que, talvez, o critério objetivo de identificação do ilícito seja um pouco mais "objetivo" do que critérios para definir o ilícito de natureza civil. O que causa dano à honra? É um dano de natureza intensamente subjetiva, marcar fotos que causam dano à honra por meio do mesmo mecanismo que usamos para pornografia infantil me parece uma péssima ideia, mas caminhamos para esse debate, sobre como é que faremos para que uma foto, reconhecida como ilícita numa ação judicial, pare de circular em grupos de mensagens instantâneas com armazenamento nos dispositivos pessoais. Em uma época em que o celular revela mais do que o domicílio de uma pessoa, será importante não adotar medidas desproporcionais que possam comprometer a privacidade e a própria forma pela qual se interage na rede. Esses são alguns dos dilemas que temos pela frente.

Leonardo Netto Parentoni

Muito bom final de tarde, início de noite, para todos. Como não poderia deixar de ser, gostaria de agradecer o convite do professor Fabrício Polido, na pessoa de quem cumprimento todos os responsáveis pela organização do evento, e a professora Mônica Guine, por meio da qual cumprimento todos os colegas palestrantes, além, evidentemente, dos senhores presentes, que são a parte fundamental desse evento.

Bem, coube a mim falar sobre o direito ao esquecimento, que não é um tema singelo. Ainda estou refletindo se tê-lo escolhido (afinal, o professor Fabrício me deu essa liberdade de escolha), foi um ato de coragem ou de insanidade. Então, no final desta breve fala, os senhores poderão dizer qual foi o resultado da minha escolha.

Vou lhes fazer uma pergunta para que possamos quebrar o gelo e peço que sejam absolutamente verdadeiros na resposta. Estamos no dia 28 de maio de 2015. Levante a mão quem sabe o que fazia no dia 28 de maio de 2000, há exatos 15 (quinze) anos. Vou antecipar. Esperava que, pelo menos, um ou dois privilegiados levantassem a mão. Por quê? Porque ou ele se casou naquele dia, sobretudo, se o casal está aqui, a mulher jamais deixaria que ele se esquecesse dessa data. Ou então ele se divorciou, ou, ainda, se graduou naquele dia. Mas o fato é que, salvo numa data excepcional e extremamente marcante, é da natureza humana, é biológico, esquecer as coisas. Nosso default, nosso padrão, não é a memória eterna. Nosso padrão é o esquecimento. Fomos feitos para esquecer.

Faço, então, a segunda pergunta, já partindo dessa primeira: tal padrão é bom ou ruim? É vantajoso ou desvantajoso que o ser humano esqueça? Evidentemente que a resposta não pode ser simplória: sim ou não. Mas o aspecto que quero destacar é que o esquecimento desempenha na vida do homem um papel relevante: é como se fosse uma faxina. Nosso cérebro é um HD e ele tem limites. Esquecer certas coisas porque desnecessárias, desimportantes, descontextualizadas, abre espaço para que possamos reter informações mais relevantes. Ocorre que a Internet inverteu essa lógica. Há um autor de quem gosto muito, Viktor Mayer-Schönberger, que escreveu o seguinte livro: Delete: the Virtue of Forgetting in the Digital Age (Delete, a virtude de esquecer na era digital). Nesse livro ele diz, basicamente, que a arquitetura da Internet foi moldada para dificultar ou, até mesmo, impossibilitar o esquecimento. A Internet é feita para propiciar o contrário do que a natureza humana propicia.

Feita essa introdução, há pelo menos três correntes sobre a origem histórica da Internet. Vou me ater brevemente a uma, que é a suposta origem militar. O entendimento do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, quando criou a Arpanet – Agência de Projetos Avançados –, era o seguinte: "O que fazer se uma unidade militar dos Estados Unidos for bombardeada?". "Como assegurar que os documentos ali presentes não venham a pegar fogo e sejam destruídos junto com a unidade?". Então, criou-se uma rede interna de dados que tiraria os documentos da base física e os tornaria independentes daquele espaço. A base poderia ser destruída e, mesmo assim, a informação ali armazenada permaneceria disponível. E esse sistema foi elaborado para que a

informação ficasse disponível para sempre. Então, uma das vertentes da criação da Internet procurou moldá-la como uma arma; só que hoje a arma está apontada para nós.

É com base nessa segunda premissa que começo a tratar sobre o direito ao esquecimento. Todos produzimos uma multiplicidade de dados a cada momento, acessando o celular, What'sApp, Facebook, Instagram, o que quer que os senhores prefiram. E se, num determinado momento de euforia, um sujeito saindo de uma casa noturna tira fotos em uma situação constrangedora, com um grupo de mais cinco ou seis amigos? No passado, se aquilo fosse uma foto impressa, só quem tivesse acesso a ela seria submetido às consequências daquele ato. Com a Internet, entretanto, esse conteúdo pode ser disponibilizado mundialmente. E, partindo-se dessa concepção da Internet como memória eterna, a citada foto pode ser disponibilizada para sempre.

A pergunta é: se daqui a vinte anos (ou trinta, ou quarenta anos), esse sujeito tiver uma oportunidade de emprego negada porque, na sindicância da vida pregressa, o responsável por recrutar, consignar, em seu relatório, que o sujeito não é uma pessoa séria por causa daquela foto, ou de outra postagem feita em rede social, essa pessoa tem o direito de forçar a retirada desse conteúdo? É isso que tem sido, grosso modo, e simplificando, em virtude do tempo de que dispomos, o que se chama de *Direito ao Esquecimento*.

Há uma série de questões decorrentes ao fato. O sujeito do nosso exemplo não é o único retratado na foto. Há vários outros. Ela pode estar ainda publicada no perfil de algum deles em redes sociais, como pode estar em outros perfis, pode estar em outros países, enfim, há uma série de decorrências disso. Mas pensem na ideia básica: suponhamos que apenas um amigo tenha postado a foto na Internet, e o sujeito do nosso exemplo tenha a pretensão de exigir dele a retirada desse material? É sobre isso que vamos conversar.

Esse direito do qual estamos falando tem várias nomenclaturas: direito de ser deixado em paz (right to be let alone), direito de esquecer (right to forget), de ser esquecido (right to be forgotten), direito de apagar (right to delete). Gosto de uma específica, por isso rotulei meu texto Right to Oblivion. Vocês já ouviram falar em oblivion? Nem no inglês essa expressão é muito comum, normalmente quem se lembra vai se lembrar do filme de Tom Cruise, com este título. Qual era a história do filme? O sujeito teve a memória apagada para que exercesse uma determinada tarefa sem reclamar. Oblivion tem muito a ver com direito ao esquecimento, porque ele não é o ordinário do ser humano, não é o esquecer-se naturalmente, é forçar o esquecimento, contra a vontade. Então, no inglês, a meu ver, a expressão menos utilizada é a mais correta, seria Right to Oblivion, forçar o esquecimento alheio.

Se quisermos sofisticar, basta voltarmos na mitologia grega. *Oblivion* vem do grego *Lethe* ($\Lambda \dot{\eta} \theta \eta$), que era o rio que fluía no inferno. Pela mitologia grega, as pessoas, quando morriam, tornavam-se parte do exército de Hades. Porém, elas não se tornavam parte do exército voluntariamente, elas eram banhadas nesse rio, e quem era banhado perdia, necessariamente, a memória. Por isso *Lethe*, *Oblivion*, perda da memória. Ou seja, estamos revivendo algo da mitologia grega.

O direito ao esquecimento tem um objeto muito específico, e farei um recorte para que possamos chegar ao ponto, no tempo de que dispomos. Com efeito, os dados que produzimos são, grosso modo, classificados em dois grandes grupos. Primeiro os dados que se referem a um sujeito identificado ou passível de ser identificado. São chamados *dados pessoais*. Dentro dos dados pessoais, temos algumas classificações. Há uma subdivisão interessante que é a dos dados pessoais sensíveis, aqueles que têm a ver com o mais íntimo dos indivíduos, proteção às convicções sexuais, políticas de modo geral. E, por outro lado, definidos por exclusão, o que não se refere ao indivíduo é *dado anônimo*. O Direito ao Esquecimento só pode ter como objeto os dados pessoais.

Ocorre que as coisas não são tão simples. Um dado que hoje é anônimo amanhã pode vir a se tornar pessoal. Pense no quarto 202 de determinado hospital, em determinada cidade. O prontuário médico daquele quarto é um dado anônimo, desde que eu diga o número do quarto e do prontuário, não sei qual pessoa está "hospedada" ali para tratamento, de qual classe social ela é, de qual ideologia política, religiosa, sexual etc. Só sei que existe alguém ali, mas não consigo individualizá-lo. Porém, o cruzamento de dados das pessoas que visitam esse paciente, com o tipo de medicamento que tem sido tomado e com uma série de outros fatores, permite identificar quem é o paciente. Tal pessoa está hospitalizada por quê? Acidente de avião. Foi visitado por pessoas de sobrenome Huck. Foi visitado pelo empresário fulano de tal, que, por coincidência, é o empresário que atua com o famoso apresentador de TV chamado Luciano Huck. Fazendo o cruzamento das informações, é possível descobrir quem é o paciente que está naquele quarto. Portanto, esse corte, na prática, de saber se o dado é anônimo ou pessoal, é bem mais difícil do que parece. Caminhando, não vou descer a minúcias, até pelo tempo que nós temos. Queria lhes dar uma notícia agora, de um panorama mundial desse assunto e de alguns leading cases somente.

Em âmbito mundial, na minha visão, temos uma cisão nítida. Os Estados Unidos têm um direito muito focado no mercado, em reduzir custos de transação, a tornar segura a circulação do crédito; os EUA intervêm menos na economia e quando o fazem é no sentido de preservar o mercado. É um sistema bem tradicional da *Common Law*. O Brasil, por outro lado, se filia à *Civil Law*, assim como a Europa. Na

Europa, a privacidade tem um valor muito maior. Se necessário causar um prejuízo ao mercado, a fim de preservar a privacidade, a *Civil Law* faz isso sem pensar duas vezes. E assim está postada hoje a discussão.

A maior parte das questões afetas ao direito ao esquecimento é aceita na Europa e recusada nos EUA. Veremos alguns casos, só para os senhores se situarem. O *leading case* do direito ao esquecimento veio mais de quarenta anos antes de sequer existir a Internet. É um caso de 1928: *Olmstead vs. United Sates*. Basicamente, interceptação de ligação telefônica feita sem autorização judicial. Até aí uma matéria tranquila. Sabemos que isso é reserva de jurisdição. O que se decidiu naquela época, por apertada maioria, foi que a interceptação telefônica era lícita, porque o valor da segurança pública se sobrepunha à privacidade daquele indivíduo atingido no caso concreto.

No entanto, houve voto vencido de um juiz que, desde então, tornou-se uma das principais personalidades do Judiciário norte-americano: Louis Brandeis. Ele publicou um artigo tratando do *right to be left alone*, o "direito de ser deixado em paz". Disse que motivo algum, nem a segurança pública, poderia ferir um dos mais íntimos e importantes direitos do indivíduo, o de ser "deixado em paz". Isso, há quase um século. Nesse artigo, ele já citava que se preocupava com o fato de os meios de comunicação se enriquecerem às custas da divulgação de informações pessoais e que isso deveria ser proibido em qualquer país civilizado.

Cerca de quarenta anos depois, tivemos, na Alemanha, o caso *Lebach*. Um depósito de armas e munição alemão foi invadido, e alguns oficiais foram mortos. Os responsáveis foram identificados, julgados, condenados e presos. Cumpriram pena. Ao serem liberados, eles estavam "quites com a Justiça" e seus registros criminais foram apagados. Mas eu lhes pergunto: a memória do crime foi apagada? A memória humana do crime pode ser apagada? Se alguém quiser "reviver a memória do crime", isso é ilícito? Isso, de fato, aconteceu. Uma grande rede de TV alemã, um dia antes da libertação dos últimos condenados, fez uma reportagem mostrando foto, nome dos envolvidos e reconstituição do crime. Aquilo foi levado ao Judiciário e decidiu-se retirar do ar esse noticiário, por violar o direito ao esquecimento daqueles que estavam saindo da cadeia. Se até mesmo no âmbito criminal os seus registros estavam apagados, o Judiciário poderia forçar o esquecimento coletivo.

Depois outro caso, também na Alemanha, em 2009. O caso *Wikipedia*. Um escritor alemão foi brutalmente assassinado. Os responsáveis foram identificados, julgados, condenados, presos. Cumpriram 20 anos de pena. É um caso muito semelhante ao exemplo anterior; no entanto, a consequência desse é mais surpreendente. Os condenados saíram da prisão e não houve exibição de foto deles, não houve nenhum documentário. Simplesmente como este escritor era uma personalidade

muito querida na Alemanha, havia uma página no Wikipedia dedicada a ele. Essa página mencionava o crime. Os partícipes do crime, então, ingressaram com uma ação para que o Wikipedia fosse obrigado a retirar a página do ar. Eu lhes convido a refletir... há aí, no mínimo, um conflito entre dois valores. É uma informação de cunho jornalístico, é memória coletiva, de um lado, e o direito individual à privacidade, ao esquecimento, de outro. Pois bem, nesse caso, o Judiciário alemão determinou a retirada da página.

E o caso mais emblemático ocorreu no ano passado. É o caso de Mario Costeja Gonzales. Esse caso disparou o gatilho a ponto de o direito ao esquecimento se tornar, hoje, uma das questões mais discutidas no âmbito da internet. Mario Costeja não pagou tributos sobre a sua propriedade. Ela, então, foi à hasta pública. Um jornal espanhol, chamado La Vanguardia, divulgou o fato. Este periódico tinha por hábito divulgar os editais de hasta pública. Ocorre que o sujeito pagou os tributos, recuperou a propriedade; mas a página no jornal permaneceu, podendo ser acessada, mesmo vários anos depois. Por esse motivo, o cidadão ingressou com uma ação contra o jornal, para obrigar a retirada da página. O jornal se defendeu, com base em três valores fundamentais. Aquilo era informação oficial, aquilo era repetição de um diário oficial. Em segundo lugar, aquilo era liberdade de expressão jornalística. Terceiro, aquilo era interesse coletivo, de saber que o indivíduo não havia pagado determinados tributos. Bem, a autoridade espanhola de proteção de dados participou desse processo e sugeriu a remessa ao Tribunal de Justiça da União Europeia. O Tribunal de Justiça da União Europeia, por sua vez, deu a decisão que, até hoje, é muito discutida. Disse que o jornal era obrigado a retirar e, mais do que isso, "o Google estava proibido de mostrar nos resultados de busca o acesso àquele jornal". E disse mais: qualquer pessoa que se sentisse constrangida em sua privacidade, em decorrência de informação disponibilizada na internet, teria o direito de contatar quem estava disponibilizando a informação para solicitar a retirada. No primeiro mês depois dessa decisão, setenta mil pedidos de remoção foram feitos, apenas para o Google! Os senhores imaginem o impacto econômico disso a médio e longo prazo...

Bem, nada disso que nós falamos ainda é, a não ser a decisão do Tribunal de Justiça Europeu, o autêntico direito ao esquecimento. O autêntico direito ao esquecimento não é positivado como lei nos Estados Unidos. E eu duvido que o seja no curto e médio prazo. Ele também não é positivado como lei na Europa, e eu igualmente duvido que o seja no curto prazo.

Em 2009, o governo francês solicitou que o Parlamento Europeu discutisse a possibilidade de regulamentar o direito ao esquecimento. Em 2011, o Parlamento Europeu lançou um comunicado dizendo que

era relevante discutir o assunto. Então, foi instituída uma comissão. E os senhores sabem a diferença entre diretiva e regulamento europeu. Ambos visam à uniformização do direito comunitário, para que os países tenham normas que, se não idênticas, pelo menos, interoperáveis, compatíveis entre si. A diferença é o grau de força. A diretiva diz "os países regularão como quiserem, desde que obedeçam a um mínimo, fixado na diretiva", ou seja, oferece liberdade, amplitude maior para cada Estado. O regulamento comunitário europeu, não. O regulamento é um ato de força. Ele vale no ordenamento jurídico interno de cada país, imediatamente. E ele é o mesmo para todos os países do bloco.

Já está definido na Europa que, quando for implementado, o direito ao esquecimento virá por meio de regulamento, justamente para obrigar a sua adoção uniforme nos Estados europeus e evitar que interesses econômicos de grandes conglomerados façam com que esse direito, se previsto via diretiva, se torne inócuo.

Os senhores, então, devem estar se perguntando: "mas por que falar disso num evento sobre o Marco Civil da Internet?". O Marco Civil da Internet brasileira trata expressamente do direito ao esquecimento, a bem da verdade, com pobreza franciscana... Pobreza essa que, eventualmente, se justificaria, porque estamos gestando há algum tempo uma lei brasileira de proteção de dados pessoais, caso em que essa matéria se insere melhor. Todavia, até que a tenhamos, se é que a teremos, por enquanto, o que vale é o art. 7°, inciso X do Marco Civil, que eu peço a liberdade de ler para os senhores. O caput diz que é direito fundamental do usuário: (o inciso X) exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

Só para que os senhores tenham uma ideia da discussão, o Marco Civil diz que é assegurada a *exclusão definitiva*. Ele está prometendo o impossível! A Internet é algo divino, e uma das características de qualquer divindade é ubiquidade, estar em dois ou mais lugares ao mesmo tempo. Essa é uma característica da Internet. Se eu retirar informação de uma fonte, ela vai ser replicada em outra. Lembram-se de que ela é uma arma? No entanto, agora, ela está apontada para nós. Prometer exclusão definitiva é mito, na minha singela opinião. A informação pode ser replicada ao infinito, a ponto de inviabilizar a exclusão. Segundo, o texto do Marco Civil refere-se aos *dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação*. E se eu não tiver fornecido? E se o dado foi fornecido por um terceiro, e eu compartilhei aquele dado? Lembram-se da foto do *Facebook*? Não fui eu quem forneceu o dado. A pessoa que tirou a foto, que, em tese, é o titular da foto, foi quem a postou na Internet. Eu tenho direito ao esquecimento, pela lei brasileira, ao

término da relação entre as partes? E se não for ao término da relação entre as partes? E se eu quiser eliminar determinado conteúdo durante a relação? É pressuposto do direito ao esquecimento, no Brasil, que haja término da relação entre as partes? Prosseguindo, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei. Posso, sem dúvida, afirmar que o Marco Civil da Internet não prevê nem 10% das hipóteses de guarda obrigatória. Então quer dizer que direito ao esquecimento no Brasil só se aplica a 10%? E as outras hipóteses que decorrem de princípios constitucionais? E as hipóteses que estão previstas em lei especial, como a Lei nº 8.159/1991?

Até porque tenho apenas um minuto para concluir, serei sucinto com um exemplo. Existe uma lei que trata da classificação de documentos no Brasil e os divide em três espécies. Documentos de uso corrente, documentos em arquivo e documentos de preservação permanente (são os documentos que devem ser guardados, porque evidenciam a história de um país). Portanto, se, numa determinada causa relevante, num novo tipo penal, por exemplo, determinado indivíduo é condenado; por ser a primeira condenação do Brasil eventualmente feita pelo Supremo Tribunal Federal, aquilo seria, por lei, documento de guarda permanente? Mas o Marco Civil diz que posso solicitar a exclusão de qualquer coisa que não esteja nas hipóteses obrigatórias de guarda previstas no próprio Marco Civil? Então eu lhes pergunto: posso excluir os arquivos do Supremo Tribunal Federal, posso excluir da memória do povo brasileiro essa condenação, baseado no Marco Civil? Ou o Marco Civil já nasceu desatualizado? Enfim, eu teria outros aspectos para tratar, mas já me alonguei muito. Novamente, agradeço a presença e a paciência dos senhores presentes, reiterando também os agradecimentos aos professores Fabrício Polido e Mônica Guise. Muito obrigado a todos.

Fabrício B. Pasquot Polido

Professor Leonardo Parentoni, digo que você nos oferece uma bela e erudita exposição a respeito de um tema que será, em grande medida, discutido nos próximos anos no Brasil, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial. Acredito que nosso país já tenha como espelho diferentes jurisdições que hoje tratam a questão do direito ao esquecimento. O Marco Civil deixou, ao menos, aberta a janela para análise a respeito da possibilidade de se invocar uma pretensão que, a meu ver, também se configura legítima em determinado contexto social e histórico. E, mais do que isso. A própria ideia da natureza humana de se esquecer de algo. Muitas vezes, memórias dolorosas não são esquecidas e são guardadas justamente nesse grande engenho que é o nosso

cérebro e fazem parte dessa coisa fantástica – a experiência humana – que é a psique. Se o esquecimento faz parte da condição humana, de sua própria natureza, então os juízes deverão levar em consideração todos os aspectos de pretensões como essa, com a parcimônia necessária para assegurar a liberdade de expressão e livre fluxo de informações nas redes. E isso, particularmente, pela sensibilidade que a matéria pode representar em cada caso concreto apreciado.

Neste painel "Governança da Internet, Jurisdição e Políticas", minha intervenção aborda brevemente algumas vertentes temáticas de pesquisa hoje representadas pela interseção entre Estado, relações jurídicas transnacionais e fronteiras das tecnologias e inovação, justamente um projeto de pesquisa desenvolvido na Universidade Federal de Minas Gerais, com membros de outras instituições. Penso ser necessário examinar os problemas que o Marco Civil da Internet passa a estabelecer em relação a questões de jurisdição e regulação normativa das relações – plurilocalizadas, multiconectadas – travadas no contexto do espaço virtual e ciberespaço.

E é interessante, porque essa mesma provocação que fez, anteriormente, o Professor Carlos Affonso, também é retomada agora pelo Professor Leonardo Parentoni, ao tratar do direito ao esquecimento. É uma provocação que se apresenta para um estudioso do direito e também como desafio a se superar, por paradigmas que, do ponto de vista clássico, não mais respondem a certas questões que a Internet apresenta como "questões de conflito".

E acredito que a minha contribuição, como acadêmico, seria a de refinar exatamente esses problemas centrais que vão um pouco mais além dos problemas dogmáticos do Direito de Internet. São questões que hoje envolvem o Marco Civil e como a nova Lei estaria ajustada a questões do Direito Internacional, especificamente questões do Direito Internacional Privado e do Direito Processual Internacional. Esse aspecto lança algumas questões que dizem respeito, acima de tudo, aos limites da jurisdição do próprio Estado, na tarefa de solução de litígios envolvendo casos cibernéticos ou casos afetos ao ambiente da internet. E também quanto àquelas situações envolvendo a própria estrutura dessas relações intersubjetivas, que são as relações humanas, e que se travam no ambiente de Internet.

Penso que essa seja uma das primeiras ideias que teríamos a esboçar no tratamento das questões de interface, e que chegam aos tribunais, aos escritórios de advocacia, às empresas, aos quadros públicos no momento de formulação de políticas públicas e políticas legislativas a respeito da Internet. E aquela ideia de compreender a Internet como um domínio técnico, também cercado de artificialidades da engenharia própria que é a das tecnologias de informação e de comunicação, do

ponto de vista da arquitetura das redes. Por outro lado, a Internet também deve ser encarada como um domínio espacial. E venho sustentando essa vertente há muito tempo – desde 2005, quando tive de, ainda no início da prática da advocacia, lidar com embates que surgiam a partir de temas muito pouco conhecidos por nossos juízes e advogados, das relações que se travavam entre usuários de Internet nas redes de relacionamento social, nos casos relativos ao Orkut. E os mesmos problemas repercutiam em empresas, agentes econômicos nos mercados, em situações envolvendo concorrência, competição e casos específicos de atos de concorrência desleal.

São questões que enfrentamos como estudiosos do tema. Elas saíram de ambientes de prática legal e abriram as portas para um universo muito rico de pesquisa dentro dessa área e que, acredito que seja de fronteira, de futuro dentro das carreiras do Direito e que lidam com questões decorrentes das novas tecnologias. E vejam que interessante. Naquele mesmo contexto, em 2005, nossos tribunais faziam a seguinte pergunta "como que, nós, tribunais brasileiros, poderíamos nos declarar competentes para apreciar e julgar uma ação envolvendo uma empresa sediada no estrangeiro, cujos servidores (até então, os juízes não tinham nem ideia sobre a categoria técnica dos "servidores") encontram-se alocados ou sediados também em um Estado estrangeiro e toda tecnologia disputada no litígio está ali concentrada?". Mas as práticas dessas empresas, afetando o ordenamento jurídico brasileiro, afetando os limites territoriais, ultrapassando as fronteiras e entrando na vida dos usuários que são pessoas físicas (ou mesmo, pessoas jurídicas, empresas) no Brasil, poderiam levar a um cenário de maior litigiosidade, de maior conflito nesses casos.

Bom, isso tudo foi sendo palco crucial para que fossem suscitadas algumas questões a respeito dos limites da jurisdição do Estado na solução dessas controvérsias, como também, mais ainda, ao que chega até o próprio Marco Civil, os limites da competência legislativa do Estado brasileiro de alcançar situações que ocorrem e se manifestam na Internet. Porque, se a Internet, como vem sendo dito e reiterado, é um espaço transnacional de mobilidade e circulação da informação e do conhecimento, como o legislador doméstico poderia ousar buscar regular situações, fatos e relações que estão nesse ambiente em contato com múltiplos territórios? E em contato com múltiplos temas políticos, sociais, culturais e identidades que surgem em contextos absolutamente distintos?

Essa face do problema mostra exatamente como a proposta do Marco Civil, em buscar a regulação de aspectos da Internet, a partir de um rol de princípios e garantias de usuários e também sancionando, imputando responsabilidades para determinadas condutas específicas, também, *per se*, é uma proposta muito ambiciosa. E mais ambiciosa,

ainda, seria a tarefa dos nossos juízes, dos nossos tribunais, em lidar com questões ou conflitos ou litígios envolvendo essas situações, quando, esses casos, esses conflitos, esses litígios, apresentem elementos de internacionalidade, ou seja, projetem seus efeitos, suas consequências, para além de dado ordenamento estatal, submetida ou não a determinada jurisdição interna. São problemas que o direito internacional, de alguma maneira, vai equacionar e reclamam um estudo mais aprofundado de questões relativas à Internet, lei aplicável aos litígios, à jurisdição e reconhecimento. E, mais do que isso. O Marco Civil da Internet de 2014 veio como um presente para nossas áreas de pesquisa e trabalhos na Universidade Federal de Minas Gerais, também pela parceria desenvolvida com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Especificamente no que concerne ao Direito Internacional Privado, teremos uma janela de oportunidades, como aquela de analisar os conflitos de jurisdições e o refinamento político e técnico a respeito dos critérios de determinação da competência internacional dos tribunais brasileiros para solução de casos envolvendo elementos estrangeiros.

Voltemos aos exemplos do passado, em que os juízes brasileiros que se declararam incompetentes para processar litígios nas primeiras ações e demandas envolvendo Google e a rede de relacionamentos sociais Orkut, reafirmavam inexistir jurisdição do Estado brasileiro para solução daqueles litígios e impunham, a meu ver, pesados ônus para as partes litigantes. Isso porque, segundo uma leitura mais superficial da jurisprudência brasileira, caso o usuário se sentisse prejudicado pela violação de determinados direitos, por exemplo, privacidade ou direitos da personalidade – honra, nome, imagem, intimidade –, deveria ele acionar os tribunais do país do local de situação dos servidores da empresa reclamada.

Esse cenário desfavorável – e de má compreensão sobre o alcance da jurisdição internacional dos tribunais estatais – foi sendo confirmado nas primeiras ações judiciais envolvendo o Orkut e o Google. E também em ações de concorrência desleal propostas por empresas com atuação na internet, fundadas em condutas distorcidas legitimadas por mecanismos de busca ou sistemas artificiais de classificação de empresas em listas de resultados, com prejuízos à atividade comercial e reputação de concorrentes. Parecem ser muito intrigantes esses exemplos do passado: a parte que buscasse acesso à justiça poderia deparar-se com decisões judiciais, em primeira instância, que negavam o acesso à jurisdição. Talvez as respostas aos erros estivessem justamente na incompreensão a respeito dos elementos que moldam os litígios da Internet e novas tecnologias, sob um contestável – e frágil – argumento de aparente impossibilidade técnica das empresas reclamadas de responder pelos danos causados a usuários/concorrentes.

Esse quadro perdurou até o surgimento de teses nos tribunais, graças ao árduo trabalho da doutrina e, também, de bons advogados, revertendo-se a lógica perversa de denegação da justiça em casos envolvendo litígios cibernéticos. A mudança foi central para que o Marco Civil hoje ganhasse maturidade. Se vocês passarem os olhos sobre os dispositivos da Lei, encontrarão, hoje, exemplos de como a jurisdição do Estado brasileiro se abre, por meio de seus tribunais, para litígios multiterritoriais envolvendo usuários e empresas, e até governos. E também aquelas situações em que o Marco Civil, por meio de suas regras, alcança situações, fatos e relações jurídicas ocorridos no estrangeiro².

Por que essas medidas? Porque talvez elas possam minimizar determinadas situações de injustiça que foram levantadas e identificadas no passado recente, em que os juízes e mesmo legisladores se viam em uma situação de pouca ousadia, de pouco conhecimento a respeito dos limites jurisdicionais. E assim, chamo a atenção para casos que ficaram claros, segundo a apresentação do professor Carlos Affonso, relativos às redes de relacionamentos e aplicativos em smartphones, com referência às empresas provedoras de servicos que se encontram sediadas fora do território nacional. O Marco Civil da Internet, por exemplo, em seu Artigo 11, imputa responsabilidade também para empresas/pessoas jurídicas sediadas no exterior que ofertem servico ao público brasileiro (ou que, pelo menos, sejam integrantes do mesmo grupo econômico com estabelecimento no Brasil), as quais podem ser também acionadas em casos envolvendo coleta, armazenamento, guarda, tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e aplicações de Internet³.

Esse tipo de dispositivo contém regra que, de alguma maneira, materializa a experiência rica do ponto de vista jurisprudencial e doutrinário, construída ao longo do tempo no Brasil sobre a matéria. Ele até subverte as expectativas de muitos que militam nessa área, do ponto de vista acadêmico, com pesquisas no Direito Internacional. Tem sido muito dificil vislumbrar soluções uniformes para essas questões em torno de jurisdição, lei aplicável e também sobre o alcance da própria extraterritorialidade das leis de internet. É comum perceber que a aplicação extraterritorial da lei, ao alcançar fatos e situações ocorridos no estrangeiro (como seria, por exemplo, nos campo tributário, penal, anticorrupção e concorrencial – algumas áreas classicamente consideradas como áreas de incidência a extraterritorial da lei) poderia encontrar limites concretos. Ou o Estado tem interesse na persecução de condutas criminosas ou processamento das demandas de natureza civil ou comercial, ou simplesmente ele não exerce jurisdição. É também um problema de observância das leis internas para além das fronteiras de determinado Estado, ou de enforcement. Esse cenário seria totalmente diferente na hipótese de o usuário de Internet, nacional ou residente em determinado Estado, acionar a outra parte perante tribunais judiciais de outros Estados, nos quais pretenda ver solucionado o litígio ou a controvérsia.

Regras de natureza conflitual ou jurisdicional, tocadas superficialmente pelo Marco Civil, permitem, sim, abrir a jurisdição do Estado brasileiro para exercício de soberania contida, sobretudo, naqueles casos em torno da solução de litígios e também da regulação extraterritorial. Elas alcançariam práticas que tenham ocorrido fora do território nacional ou que tenham sido praticadas por empresas sediadas no estrangeiro, atingindo interesses e direitos de usuários sediados no Brasil. Numa situação hipotética, a lei permitirá ao indivíduo, à vítima, ao titular dos direitos, acionar os tribunais brasileiros (portanto, invocando o exercício de jurisdição pelo Estado) também com base nas situações de internacionalidade, em que a contraparte, no litígio, resida ou esteja sediada em outro país.

Nessa fase, os mecanismos de cooperação jurídica internacional serão também desencadeados, como no processo civil internacional. Eles alcançariam empresas estrangeiras ou empresas subsidiárias ou filiais de brasileiras (ou coligadas de um grupo de empresas) localizadas no estrangeiro. As regras do Art. 11 do Marco Civil são tão importantes, do ponto de vista processual internacional, porque, a meu ver, asseguram o acesso à justiça pelos jurisdicionados da Internet, verdadeiro elemento de *devido processo digital*.

A regra pode ser examinada sob *princípios não discriminação e de equilíbrio*, pois permite, ao mesmo tempo, que partes sejam tratadas de forma igualitária no foro – tanto o usuário de Internet, que é domiciliado ou residente no Brasil, como uma empresa estrangeira que se torne parte no processo, como em litígio travado com aquele usuário da internet ou com provedores de acesso e de conteúdo no Brasil. Todos, de alguma maneira, teriam a oportunidade de participar em determinado processo judicial que se instaura perante os tribunais brasileiros, revelando a própria essência das controvérsias envolvendo as redes digitais – a de litígios transnacionais, multiterritoriais.

Algumas outras questões restariam pendentes nessa minha primeira investigação, que já se desenvolve há algum tempo. Ela tenta manter certa consistência e coerência com as minhas pesquisas no Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional, relativas à lei aplicável em casos de responsabilidade civil extracontratual por ilícitos cibernéticos, originados de situações e relações travadas no ambiente da Internet. São pesquisas que também discutem aspectos concernentes à jurisdição ("onde acionar?", "onde melhor encontrar o tribunal que possa apreciar esses litígios?"), considerando a especialidade do foro,

dos tribunais, segundo, portanto, a especialidade da matéria litigiosa e também dos juízes ali existentes.

E, por fim, questões abertas que dizem respeito à relação, sempre conflitual, entre Internet e direitos de propriedade intelectual, porque essa interface continua pendente. O Marco Civil de 2014 não poderia dar conta de aspectos da propriedade intelectual. A nova Lei não seria o *locus* para disciplinar tecnicamente questões que, de alguma maneira, ficariam relegadas ao plano da legislação especifica em matéria de marcas, direitos de autor, programas de computadores e outros direitos de propriedade intelectual. Esse todo legislativo deve ser objeto de reforma.

Esse ponto de partida, que continua pendente na agenda da política legislativa brasileira, deve ser equacionado, a meu ver, à luz da estrutura dos princípios e direitos assegurados pelo Marco Civil. Não há como elaborar nova peça de legislação, dentro do contexto normativo interno dos direitos de propriedade intelectual, se ela não mantiver um diálogo com a regulamentação vigente da Internet. A ausência de um diálogo, portanto, com o Marco Civil, seria absolutamente impraticável do ponto de vista da consistência de uma política legislativa doméstica. Seria um absurdo mover recursos e tempo para a reforma da Lei de Direitos de Autor, como ela se encontra, por exemplo, sem que haja conexão política e contextual com a constituição da internet no Brasil.

Por fim, gostaria de afirmar que seria muito oportuna a proposta de revisitar as regras de jurisdição, em matéria processual, que estão assentadas dentro de modelos clássicos e fundadas no princípio da territorialidade, à luz de uma necessária complementaridade com a realidade da Internet. A territorialidade ainda inspirará a determinação da competência dos tribunais domésticos para adjudicação de litígios privados envolvendo relações emergentes nas redes digitais. Tendo a fazer uma provocação que continua sendo franca, pelo menos no que diz respeito à prática legislativa brasileira. Ao ter sido promulgado, o novo Código de Processo Civil de 2015 perdeu a oportunidade de ser inovador. Ele manteve as mesmas premissas para alcance da jurisdição internacional dos tribunais brasileiros, seguindo os perfis do Código de 1973 (por exemplo, a competência geral para apreciar demandas e ações, envolvendo fatos ocorridos ou atos praticados no Brasil). Elas ainda absorveriam as situações contempladas pela Internet? De alguma forma sim, para relações jurídicas, fatos ou situações travadas no ambiente da Internet, fundadas em vínculos mínimos com o território brasileiro... Mas sem jurisdição razoável, essa resposta seria falha.

Vocês poderiam então pensar: "Parece que a questão seja meramente técnica, do ponto de vista da prática processual"... Não é. No fundo, ela se refere à jurisdição do Estado brasileiro para alcançar si-

tuações multiterritoriais, multilocalizadas. Litígios que se travam no ambiente da Internet mostram, genericamente, a possibilidade de que qualquer usuário recorra a múltiplas jurisdições, múltiplos foros. Tantos atores, sujeitos nesse mesmo ambiente, como empresas, provedores de acesso ao conteúdo, poderiam fundamentar as suas ações com base na regra de competência geral e acionar os tribunais brasileiros.

Basicamente essas questões me deixaram bastante estimulado nos últimos anos, dentro de uma agenda de militância, tanto na
academia, quanto na prática profissional, na área da Internet. É um
campo sempre a ser explorado e potencializado, hoje, pelo Marco Civil.
Sem sombra de dúvidas, o devir promete muitas reflexões, sobretudo porque não poderíamos cair na ilusão, como muitos talvez caiam,
de que bastaria uma lei nova para regular situações contingentes em
dado contexto social específico, como é o contexto no qual se travam
as relações da Internet. O Marco Civil e a proposta de governança que
ele enceta são vetores de uma função educativa, uma função típica dos
códigos e leis positivados.

Um código, dentro de um sistema de tradição romano-germânica, como é o sistema jurídico brasileiro, ainda é informativo e é dado segundo um espírito de época, apesar de muitos insistirem na ideia, quicá falaciosa, de hibridização com o common law, explicada pela influência recebida das técnicas processuais e recursais, da padronização segundo o direito sumular. O Brasil ainda é marcado por uma herança cultural e intelectual baseada nas leis e nos códigos segundo o modelo europeu continental. A formação jurídica também o é. Os códigos têm essa função, em determinado momento histórico, de assentar uma consciência a respeito da importância de uma determinada área das relacões sociais e das interacões humanas. O Marco Civil lida com esse pano de fundo. O direito privado, como também um dos alicerces da nova lei, ainda continuará a lidar com as relacões mais básicas de civilidade, as relações do dia-a-dia, as relações privadas; elas seguramente têm grande importância para o apelo que uma lei nova traz para a sociedade.

Com essas anotações, encerro minha intervenção. Espero que todos tenham aproveitado o painel de hoje, esse terceiro painel em que discutimos questões de governança, jurisdição e o Marco Civil. Muito obrigado pela paciência e receptividade.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES

Alexandre Atheniense

Bom dia a todos. É um prazer muito grande atender à gentileza e ao convite do Professor Fabrício. Gostaria de parabenizá-lo em nome de todos os meus amigos que estão nesta mesa, Marcel, Professora Mônica. Estamos extremamente felizes de estar aqui hoje para falar de um tema desse tipo. São raríssimas as oportunidades que temos aqui em Belo Horizonte, por isso que congratulo muito ao Professor Fabrício por essa iniciativa, por tratar temas de Direito Digital, sempre que tenho essa oportunidade de participar. Seja como palestrante ou como ouvinte, não me furto dessa oportunidade de estar presente, sobretudo com um tema tão bem escolhido como esse de responsabilidade civil dos provedores, ainda mais com a autoridade do Professor Marcel para compor essa mesa. Sem dúvida nenhuma, um dos precursores desse tema em nosso país.

Minha participação certamente se deve ao fato de eu ser um acadêmico em São Paulo, onde coordeno uma pós-graduação em Direito e Tecnologia da Informação desde 2006, na Escola de Estudos de Advocacia da OAB de São Paulo, onde também tratamos desse tema. E também, na prática, como advogado, milito nesta área de Direito Digital e, especificamente sobre o tema, minha experiência que posso dividir com vocês é justamente sobre o enfrentamento de incidentes que acontecem na Internet acerca do mau uso da informação. Esses enfrentamentos são diários e exigem do advogado um conhecimento jurídico e tecnológico um pouco mais avançado e, infelizmente, o que a gente constata é que, no Brasil, em termos de graduação, não se dá a menor bola para esse assunto. E, quando a gente consegue jogar luz sobre o tema, é em um evento como esse ou então em uma pós-graduação. Por isso, é extremamente válido termos essa oportunidade hoje e tirar o máximo de proveito dela.

Antes de entrar juridicamente no tema, acho que é interessante vocês enxergarem a situação dos fatos que envolvem os provedores da Internet no Brasil com repercussão jurídica: como é que é esse cenário, segundo meu entendimento? Estamos hoje a passos largos, se é que já não alcançamos, para poder, cada vez mais, utilizar acesso de dados, não apenas por meio de tradicionais *desktops* e computadores, mas também por dispositivos móveis de comunicação. O próprio Google recentemente mudou sua política para poder valorizar muito mais aqueles desenvolvedores de *sites* que possuem um *layout*, toda uma plataforma voltada para o *mobile*. Isso significa dizer que estamos entrando em um

momento em que vai se criar muito mais interatividade móvel, gerar muito mais acesso, e, obviamente, aumentar muito mais o número de incidentes, de problemas que já estão acontecendo. Basta ver o número de telefones celulares que temos. Preparando-me para esta palestra, peguei um número que falava que, no ano passado, venderam-se mais de um bilhão de smartphones no mundo inteiro. Então, o smartphone hoje já é uma realidade da classe b. Estamos vendo vários planos de tarifa zero, zero Whatsapp etc., tudo para essas pessoas migrarem para o serviço. E, obviamente, os problemas vêm junto. Sobretudo porque o elo mais fraco da cadeia de segurança é o ser humano. Se existe algum problema com repercussão jurídica, decorre muito mais do ser humano, que não sabe, muitas vezes, entender o limite da sua liberdade de expressão, ou mesmo o uso não autorizado de marcas, ou mesmo a prática de ofensas, cyberbullying, e por aí vai. Então, sempre quando a gente nota, no estudo, a incidência desses problemas, muitas vezes isso acaba recaindo por uma má utilização das ferramentas de redes sociais, na Internet, por parte do ser humano, ou mesmo porque o brasileiro, de um modo geral, é extremamente exibido. Então, ao mesmo tempo em que é exibido, ele é extremamente ingênuo em termos de privacidade e, com isso, acaba se tornando muito vulnerável a ataques de qualquer natureza que vão muitas vezes repercutir em problemas jurídicos que envolvem os provedores de Internet.

Além disso, é importante que prestemos bastante atenção para o fato de que não existem mais os chamados "donos da informação". Ou seja, a mídia tradicional, a cada dia que passa, vai ficando enfraquecida e está ficando sem entender qual o modelo de negócio salvador - se é que ele existe - para poder contornar a situação de fazer com que haja o controle sobre toda a informação. Nós mesmos temos de ficar atentos para o fato de que a nossa bibliografia na Internet, por exemplo, não é mais formada apenas por aquilo que eu quero que seja dito por mim, mas sim por aquilo que os outros tratam a meu respeito. Isso enseja a necessidade de o cidadão, de empresas e de marcas exercerem um controle muito mais efetivo do que antes seguer era pensado preocupável. Ou seja, de monitorar, diariamente, o que é que estão falando a meu respeito. Para quê? Para que, caso haja a identificação de algum conteúdo que possa ser falso atribuído a minha personalidade, a minha pessoa, e que me incomode, ou que seja ofensivo, eu saiba imediatamente reagir e enfrentar esse problema de forma jurídica, quando há excessos dessa natureza.

Costumo dizer que, se Andy Warhol disse que todo cidadão terá seus quinze minutos de fama, na Internet todo mundo vai ter seus quinze minutos de execração; só que alguns vão saber como reagir, e outros, não. Então, é importante que saibamos qual o plano de

contingenciamento a ser colocado em prática se, um dia, formos alvo de algum ataque que vá muito além dos limites da liberdade de expressão. E aí, começa a surgir uma primeira indagação: por que o conceito de liberdade de expressão nos Estados Unidos, onde tive oportunidade de estudar e o professor Marcel também, é muito mais amplo do que no Brasil. E certamente isso causa certa dificuldade para interpretar a lei de cada país e saber até que ponto é permissível ou não o julgamento pessoal que cada provedor faz, mas em continência à lei de cada país, saber a possibilidade do exercício da remoção de conteúdos que possam eventualmente extrapolar a liberdade de expressão. O conceito de liberdade de expressão no Brasil é extremamente mais restrito do que nos Estados Unidos, por exemplo. Daí a necessidade de se tomar cuidado em expor o pensamento dentro dos limites que a legislação prevê.

Outro aspecto também extremamente relevante é que hoje todo o cidadão é a própria mídia. A mídia é o cidadão. Então, se ele não se conscientizar disso, obviamente vai achar que naquele mundo digital tudo pode. E é aí que começam a nascer os problemas. Porque se o cidadão tem uma grande penetração e é um formador de opinião, ele pode, eventualmente, estender o dano, se ultrapassados os limites da liberdade de expressão, de uma maneira extremamente prejudicial para as pessoas que estão envolvidas. E outra coisa que não podemos deixar de lado é que o brasileiro adora ofender pela Internet. Comparando o perfil do norte-americano com o do brasileiro, vejo que o norte-americano usa a rede para passar uma mensagem mais positiva, para defender uma causa, para provocar um engajamento, evidentemente fazer uma mobilização positiva em torno de determinadas coisas, de determinados assuntos em que ele efetivamente acredita. E aqui no Brasil iniciativas desse jeito ainda são bastante tímidas; gostamos muito de atacar, ou de bancar o voyeur vendo na timeline as coisas que estão acontecendo nas redes sociais e, muitas vezes, fazendo um meme, fazendo uma paródia.

Isso tudo para dizer que a vida digital nada mais é do que uma extensão da vida presencial. Então, se somos irreverentes, se gostamos de fazer piada com tudo, também vamos fazer piada no mundo digital. Só que algumas piadas vão além do que seria evidentemente permitido, e isso acaba criando uma série de problemas. Não sei se esses números ainda estão exatos, mas o Brasil continua sendo o país que tem o maior número de processos judiciais do Google. Já é o líder no ranking há quantos anos? 3.500 ações, mais ou menos, então bate com essa ideia de que o brasileiro gosta de usar a Internet mais para ofender. Nos Estados Unidos, talvez a legislação ou é mais ampla em termos de liberdade de expressão, então necessariamente não gera tanto processo, e o americano gosta de dizer que lá eles rebatem palavras com palavras, não necessariamente com ações judiciais, em relação a medidas que

possam extrapolar, que possam causar, supostamente, danos. E esses ataques ofensivos podem nascer na Internet e podem sair da Internet.

Então, isso não significa dizer que esse lado ofensivo surgiu na Internet. Não, isso já vem ocorrendo de diversas formas, e essas manifestações também ocorrem na Internet, mas não apenas na Internet. E o problema também é que o brasileiro, muitas vezes, não sabe reagir a esse tipo de problema. Conto nos dedos as empresas que hoje têm, efetivamente, um plano de contingenciamento, com um canal de marketing digital, para poder saber entrar na conversa, saber desconstruir um boato, uma falsidade, para evitar que esse tipo de incidente possa virar uma demanda judicial. Sou defensor da ideia de que as empresas se conscientizem de que montar um canal de resposta, aumentar sua presenca online, favoreceria imensamente para que acões judiciais não viessem a acontecer nesse particular. E ação judicial em relação a isso não é vantagem para ninguém. Uma ação judicial hoje, em média, leva sete, oito anos. Que reparação de danos pode vir depois de sete, oito anos? É pó, praticamente, então isso não é instrumento efetivamente adequado para solucionar esse tipo de problemas.

No meu ponto de vista, a melhor solução seria esta: montar um contingenciamento, seja pessoal, seja de uma empresa, para que houvesse sempre respostas rápidas ou desconstrução de informações falsas. Ou mesmo a denúncia de perfis falsos ou conteúdos ofensivos, mas tudo na fase extrajudicial, para que essas medidas não precisassem ultrapassar e chegar a esse momento do contencioso. Acaba acontecendo, não tem jeito. Mas, se pudéssemos solucionar antes, seria melhor. É também importante mostrar que o brasileiro é extremamente imaturo ainda, em saber como reagir a essas ofensas que acontecem pela Internet. Muitas vezes, a emenda sai pior do que o soneto. Então tem o caso do Thiago Leifert que resolveu entrar no barraco, xingando também as pessoas que o atacaram pelo Twitter; tem o caso dos jogadores do Santos que foram também para o Facebook e resolveram baixar o nível com os torcedores. Barraco não se resolve com barraco. Ou seja, se você não tem uma medida judicial adequada, uma postura definida, uma linha de enfrentamento etc., você não consegue minimizar esse tipo de problema.

Todos esses problemas que envolvem provedores, partem, no meu ponto de vista, de duas premissas falsas. A primeira é de que o brasileiro ataca, nas redes sociais, acreditando cegamente que está agindo em pleno anonimato. Depois do Marco Civil da Internet, essa premissa ficou mais falsa ainda, porque hoje temos instrumentos mais efetivos do que tínhamos para fazer a identificação de autoria, a partir do momento em que os provedores são obrigados a preservar os registros eletrônicos, que são elementos essenciais para se fazer a identificação

de autoria. Então, o ataque indiscriminado, com base no "Vou criar uma conta falsa e vou fazer isso etc.", isso não procede. Segundo, que a própria legislação, no art. 5º da Constituição, inciso IV, diz que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. E o brasileiro também desconhece os limites da liberdade de expressão, como no caso do próprio Rafinha Bastos, que partiu para ofensas indiscriminadas à Wanessa Camargo. Mostra bem que o brasileiro quer se manifestar contrariamente, muitas vezes, na forma da paródia, mas não acerta bem o alvo algumas vezes.

E outra premissa que vejo é que o brasileiro acha que pode atacar na Internet porque não tem legislação específica que possa puni-lo. Também, depois do Marco Civil, nosso marco regulatório em relação a esses assuntos que envolvem provedores mostra justamente o oposto. Diante desse cenário todo, é importante que mudemos os paradigmas e saibamos adotar estratégias para poder prevenir esse tipo de incidente, ou seja, ter o controle da situação.

Então, o Marco Civil foi o marco regulatório específico sobre o tema envolvendo os provedores. Temos então o artigo 13, o 15, que falam sobre a preservação dos conteúdos. Agora há tempo limitado para que isso ocorra; e os 18 e 19 que, taxativamente, lidam com a responsabilidade dos provedores. Interessante demonstrar para vocês que a lei, então, aperfeiçoou a terminologia. Tínhamos vários nomes que circulavam por aí: provedor de conteúdo, provedor de busca, de indexação, de notícias etc. Então, para esclarecer toda essa grande nuvem de termos, envolvendo o tema, montei aqui para vocês, o seguinte: que o Marco Civil da Internet definiu o conceito de o que é provedor. Temos duas categorias: provedor de conexão e provedor de aplicação. Então, provedor de busca: provedor de aplicação. Provedor de notícia, de conteúdo: provedor de aplicação. Tudo aquilo que não é provedor de acesso à Internet, de conexão, de *backbone* etc., acaba sendo agrupado na categoria de provedor de aplicação.

E, para poder sintetizar para vocês, em termos de responsabilidade, ficou conceituado que o de conexão não será responsabilizado civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, e o provedor de aplicação só será responsabilizado civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, após o descumprimento de ordem judicial específica. Chamo a atenção para esse ponto porque o termo "Ordem judicial específica" remete à necessidade de que haja realmente a realização de uma demanda judicial para que possa ocorrer o manejo da ordem para que o provedor tome iniciativa. Ou seja, nem sempre apenas a questão relacionada a uma notificação, por si só, pode fazer com que o provedor tome essa iniciativa, à exceção de um único caso, que é o caso da vingança pornográfica. Ou seja, se

alguém for vítima de uma vingança pornográfica, aí sim, por exceção, o legislador entendeu que, por esse caso, o provedor recebendo uma notificação, ele poderia tomar as medidas imediatas, dispensada a ordem judicial para fazer a remoção do conteúdo.

Veja: remoção do conteúdo, não necessariamente identificação da autoria. Por que normalmente quando a se vai fazer o enfrentamento de incidentes desta natureza, nós temos de, primeiro, fazer a primeira pergunta: o que vamos querer? Só remover o conteúdo, ou, além de remover o conteúdo, punir aquele que gerou aquele conteúdo ilícito? Se você faz a opção pela segunda hipótese, necessariamente você vai ter de passar pelo primeiro round, de fazer a revelação de dados cadastrais após uma ordem judicial para poder, então, saber, no segundo round, que tipificação, ou em que ação, você vai poder colocá-lo como réu para responder civilmente por perdas e danos ou também na esfera criminal. Finalizo com alguns cases em destaque. Coisas recentes, bem recentes, que aconteceram, das quais vale a pena vocês terem ideia, para ilustração. São pouquíssimos casos, e servem apenas como um ponto de reflexão. Recentemente, vimos um caso da condenação de um portal de notícias, a partir da divulgação de comentários publicados por terceiros. Esse é um caso muito polêmico. Muitas vezes, não se sabe se o portal de notícias seria ou não responsável por aqueles comentários que vêm logo após as notícias que são divulgadas. Já existem decisões controversas: algumas dizendo que é responsável, outras dizendo que não. Algumas dizem que é responsável, desde que tenha havido notificação prévia para aquele provedor, para que ele tomasse ciência de que estava hospedando um conteúdo ilícito, um conteúdo ofensivo ou inverídico ou o que seja, e se essa notificação ocorreu, e ele não tomou iniciativa. Aí, sim, ele pode ser responsabilizado.

É importante que, quando se vai tratar desse tema, vocês façam, primeiro, uma divisão, que é um divisor de águas na legislação, no estudo desse assunto no Direito no Brasil: se os fatos aconteceram antes ou depois do Marco Civil da Internet. O Marco Civil está completando um ano e, consequentemente, todos os fatos que hoje estão sendo julgados ainda aconteceram antes de sua aprovação. Ainda não consegui encontrar nenhum julgamento de algum fato que tenha ocorrido depois do Marco Civil da Internet, que já tenha sido apreciado pelos tribunais. Então, nesse caso específico, pela decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do STJ, que diz o seguinte: 24/03/2015, hipótese em que provedor de conteúdo, empresa jornalística, profissional da área de comunicação, ensejando aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade do controle efetivo prévio e posterior das postagens divulgadas pelos usuários junto à página em que é publicada a notícia. Ou seja: ele deve exercer esse controle, ele pode alegar: "Eu não tenho

controle sobre o que entra". O. k. Mas uma vez notificado, e se chegar à conclusão de que há excesso de liberdade de expressão ou uma informação comprovadamente inverídica, ele deve, sim, agir, sob pena de ser responsabilizado subsidiariamente, caso, após a notificação, não se convença da necessidade de se fazer a remoção desse conteúdo.

O certo é que, quase todas as vezes em que você reage rápido, as soluções acontecem muito mais efetivamente. Se o assunto fica muito tempo parado, é sempre mais dificil tomar essa iniciativa. Outro ponto. Provedores de busca não são responsáveis pelo conteúdo ofensivo gerado por terceiros que foi indexado. Este foi um caso muito famoso, que aconteceu ano passado. A sentença saiu agora, recentemente, envolvendo o ex-governador Aécio Neves, que processou praticamente todos os provedores de ferramenta de busca e *backbones*, etc. e tal, no início da campanha eleitoral. Um tiro no pé, não deu nada certo. O que aconteceu? Por mais que seja odiosa a prática de ridicularizar a imagem de um político que representa os ideais de uma grande parcela da população brasileira, não é justo que as requeridas, no caso, as ferramentas de busca, respondam por atos de terceiros. Ainda mais quando elas colaboram na revelação de dados para a identificação dos verdadeiros delinquentes.

Inibir o acesso a informações públicas, quaisquer que sejam, por meio de filtros nas ferramentas de buscas, representa retrocesso à liberdade de manifestação e de informação sobre os acontecimentos do mundo globalizado. E, como já asseverado, trata-se de prática odiosa; aliás, combatida pelo próprio autor do processo. Então, dentro do pedido, havia o requerimento para a criação de filtros para que esses conteúdos não fossem revelados e para isso, na prática, sinceramente, é impossível agir com muita certeza. Então, se o candidato estivesse se sentindo prejudicado, que entrasse contra quem gerou o conteúdo e não contra os provedores que fizeram a indexação daquele conteúdo a partir da ferramenta de busca. Esta aqui também é interessante, dizendo o seguinte: há uma dúvida se na hora que você vai fazer o pedido de remoção, é necessário você indicar exatamente a URL de onde está armazenado aquele conteúdo? Nesse caso, há um entendimento divergente. O Ministro Salomão entende que não, porque, tacitamente, no Marco Civil, não há essa exigência expressa, enquanto a Ministra Nancy Andrighi entende que sim. Eu, particularmente, prefiro colocar exatamente a página, para poder delimitar exatamente qual é o trecho que merece ser removido.

E tem também um outro julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, agora recente, dizendo que não é exigível a indicação da URL, apenas informações suficientes para a localização da página para que seja possível a sua remoção. Provedor não responde por violação de direitos autorais. Esse é um outro caso, também muito recente, que

aconteceu, também do Ministro Luís Felipe Salomão, em um caso originário aqui de Minas Gerais, dizendo que afastou a responsabilização do Google em caso de violação de direitos autorais pela divulgação de conteúdos em redes sociais. Esse caso foi de um material de alguma apostila de curso, que foi pirateado e, consequentemente, era possível fazer a localização rapidamente pela ferramenta de busca, e a pessoa que criou o material entrou com uma ação contra o Google para que ele desindexasse esse material e, consequentemente, isso não foi julgado procedente.

Provedor de conteúdo não é responsável pela fiscalização prévia das informações: esse também é um acórdão muito famoso. A Ministra Andrighi, dizendo que não se aplica o artigo 927, e que também, nesse caso, a fiscalização prévia não é atividade intrínseca do provedor. Foi para isso, então, que o legislador adotou a regra de fazer a notificação prévia para que aí, sim, o provedor tomasse ciência e tirasse o conteúdo do ar. O último case aque eu dou destaque é: é devido ao provedor de hospedagem adotar providências de identificação do usuário, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omitendo. Em outras palavras: o provedor não deve ser considerado responsável. Não pode ser atribuída a ele a responsabilidade objetiva, mas, sim, a responsabilidade subjetiva. Se ele não opera para administrar o seu serviço de forma a apurar os dados verdadeiros daquelas pessoas que cometem excessos ilícitos, ele pode ser eventualmente responsabilizado por não ter zelado por essa correção dos dados do ofensor, daquele que praticou ilícitos, segundo decisão de 2013 da Ministra Andrighi, que, por sua vez, é bem recorrente em decisões desse assunto.

Termino por aqui e deixo dois pontos de reflexão que certamente vão ajudar na palestra do Professor Marcel. O primeiro ponto é o seguinte - o entendimento dele a respeito de: poderá haver condenação por responsabilidade civil do provedor de aplicativo que não atender à ordem judicial para revelação de dados por não ter preservado os registros eletrônicos no prazo legal? Ou seja, nós temos, agora, a obrigação de que o provedor de aplicativos deve preservar os registros eletrônicos. Se ele não preservar, pode ser considerado responsável ou pode ser punido por perdas e danos, em decorrência de não ter preservado, mediante essa ordem legal? Certamente, ele vai poder nos dar um esclarecimento sobre seu ponto de vista a esse respeito. E um outro ponto, também, que me chamou muito a atenção para poder aproveitar essa oportunidade é um pouco sobre qual seria o entendimento acerca dos provedores que atuam no Brasil quanto ao exercício do direito ao esquecimento depois do Marco Civil da Internet. Isso porque nós já acompanhamos, ao longo do ano passado, o que tem sido crescente na Europa - os casos em que várias pessoas submetem solicitações para fazer a remoção de conteúdos na Internet. Mas aqui no Brasil ainda não vejo essa coisa tomando força e eu queria saber se já existe alguma orientação s sobre como contingenciar situações dessa natureza. Mais uma vez, agradeço a oportunidade e fico à disposição de vocês. Parabéns pelo evento. Muito obrigado.

Marcel Leonardi

Gente, boa tarde a todos. Tenho aqui a terrível tarefa de ficar entre vocês e o almoço, então vamos ser bem objetivos e diretos para abrirmos às perguntas de vocês. O tema aqui é basicamente o seguinte: a questão da responsabilidade dos provedores. O que estamos debatendo? Qual é a discussão? Você publica um vídeo no Youtube; você manda uma foto via Instagram; você tuíta alguma coisa; você dá *like*; você comenta algo no Facebook; você tem responsabilidade sobre esse conteúdo que você subiu, que você publicou. E essas plataformas digitais? Podem ter essa mesma responsabilidade ou não?

A essência da discussão do que foi visto até aqui e que o professor Alexandre colocou é, basicamente, esta: a questão sobre saber se, além da própria pessoa que publica, quem eventualmente serve de plataforma àquela publicação pode ou não pode ser responsabilizado? É interessante constar que, pré-Internet, essa não era uma discussão. E existe, no Brasil, a Súmula 221 do STJ que diz: em caso de ofensa, por exemplo, por meio da imprensa, responde tanto o autor da publicação como o dono do veículo. Isso não é uma coisa extraordinária e, nisso, a Internet não inovou. Aquilo que o Estadão publica, aquilo que o Terra publica, que o UOL publica, tudo que é publicado por algum tipo de controle editorial, que acontece previamente à publicação, gera a responsabilidade normal daquele veículo. Ou seja, o cidadão responde pelas matérias que aparecem *online*? Responde junto com o jornalista que assinou.

Agora, o Estadão responde necessariamente pelos comentários, que os internautas fazem daquela matéria? Aí depende. Depende se ele vai exercer controle prévio sobre aqueles comentários e vai deixar que sejam publicados, ou se ele, eventualmente, deixa a coisa solta e qualquer um pode comentar o que quiser. E comentários na Internet, qualquer um que já se deu ao trabalho de ler, por exemplo, comentários no YouTube, percebe que, vamos dizer assim, o futuro da humanidade está em perigo se depender daquelas pessoas. Então, a parte aqui do tema é saber exatamente isso, o que motivou essa inovação legislativa que o professor Alexandre colocou. Justamente esse debate sobre saber o que se ganharia mais em termos de novos serviços *online*, novas ferramentas, novas plataformas.

Quais seriam os modelos possíveis pelos quais o Brasil já passou? Em um primeiro momento, a jurisprudência brasileira entendia que essas plataformas tinham de ser responsabilizadas objetivamente. Pelo simples risco da atividade, bastava o fato de alguém oferecer a plataforma que deveria responder por aquilo que foi feito nela. Muitos casos de Orkut. Quem é que se lembra disso? Eu entrego a minha idade falando de Orkut, espero que alguns da plateia já tenham, pelo menos, nascido nessa época. O Orkut já foi a grande rede social do Brasil. Basicamente, pegou muito essa leva de caso de responsabilidade civil objetiva em que se entedia o seguinte: "olha, Google, ninguém mandou você criar o Orkut, o que publicarem nele a responsabilidade é sua, porque você ofereceu a plataforma, assumiu o risco de que ela fosse mal utilizada".

Superada essa fase, logo se percebeu o seguinte: bom, se a regra for essa, ninguém vai querer ter plataforma nenhuma, porque o risco é grande demais. Então se começou a migrar para o entendimento de que a responsabilidade seria, então, subjetiva: subjetiva por omissão. Qual omissão? Ao receber o aviso de que o conteúdo poderia ser ilícito, a plataforma deveria agir para remover aquele material, remover aquele conteúdo, alguma coisa assim. E, apesar de toda a jurisprudência ter evoluído para isso, até mesmo pelos casos do STJ, nunca foi deliberado, nunca ficou resolvido o principal problema; que era qual? Em qual momento essa omissão realmente se caracteriza? Uma coisa é o advogado notificar a plataforma dizendo: isso viola o direito do meu cliente, xingou, difamou, fez isso, fez aquilo etc. Outra coisa é a pessoa ter razão. Daí, como não há contraditório, o que acontece?

A jurisprudência brasileira vinha no seguinte sentido: a simples notificação de um suposto ilícito bastava para gerar nessas plataformas o dever de remover, de tomar alguma providência, e a omissão em não fazer isso gerava responsabilidade, de modo que, se a plataforma respondia dizendo "não, mas aqui a pessoa te xingou de bobo, feio, chato, não vou tirar isso, é a liberdade de expressão dela", a pessoa ia e judicializava o problema, um direito dela. O que acontecia? Os tribunais entendiam que aquela plataforma já deveria ser responsabilizada porque já havia sido notificada e quando a pessoa judicializou ela já estava com a razão. Muito bem. Veio o Marco Civil da Internet, como foi colocado aqui, e mudou esse cenário. A regra geral, hoje, é para privilegiar a liberdade de expressão e traz qual situação? Que as plataformas só podem ser responsabilizadas mediante descumprimento de uma ordem judicial de remoção. Isso não significa que, para remover o conteúdo, você só possa fazer a remoção mediante ordem judicial; as plataformas continuam livres para remover o conteúdo, mediante simples notificação, porque viola o termo de serviço, seja qual for a regra. Agora, forçar uma plataforma a remover conteúdo, hoje, é com ordem judicial. Aí, para alguns, poderia causa perplexidade: por que o sistema ficou assim?

Voltemos um pouquinho ao jurássico da Internet, em 1995, 20 anos atrás. Quem aqui, por exemplo, assistiu àquele filme *O Lobo de Wall Street?* Vocês devem se lembrar da corretora da Straton Oakmont. O que pouca gente sabe ou lembra é que essa Straton Oakmont esteve envolvida em um caso em que ela processou uma BBS na época chamada Prodigy, nos EUA, uma espécie de pré-Internet, vamos colocar assim, em que um sujeito, um usuário qualquer, dessa Prodigy havia publicado comentários dizendo que a corretora era um lixo, roubava o dinheiro dos clientes etc. Anos depois, quem assistiu ao filme percebeu que o cara tinha razão, mas esse não é o meu ponto aqui. O ponto é que a corretora processou a Prodigy, exigindo que fosse responsabilizada pelos comentários que o usuário fez; comentários esses que a Prodigy obviamente não havia editado, olhado, feito nada e nos EUA em 1995 foi entendido que sim, deveria existir responsabilidade dessa Prodigy por esse ato, por esse usuário.

Os americanos, preocupados com isso, porque a Internet comercial estava começando a florescer, resolveram legislar sobre o tema e fizeram isso em 1996, no ano seguinte. Passaram uma legislação chamada: Communications Decency Act (lei de decência das comunicações). Qual era o objetivo dessa lei? Criar novos tipos penais pelos quais seria criminalizada a disseminação de qualquer conteúdo que fosse considerado danoso a menores. O que é um conteúdo danoso a menores? Eu deixo meus filhos assistirem ao Pica-Pau e, dependendo de com quem você conversar, de repente, deveria chamar o serviço social, pois é um desenho violento. O ponto é: essa lei trazia uma salvaguarda de responsabilidade, dizendo que nenhuma empresa que fornecesse como plataforma espaço para que usuários publicassem conteúdo poderia ser equiparada ao autor ou ao editor daquele conteúdo e com isso não teriam responsabilidade. Muito bem. Essa lei de decência das comunicações foi questionada na Suprema Corte dos EUA devido a essa amplitude. O que é, afinal de contas, conteúdo danoso a menores, e foi considerada inconstitucional. Com uma exceção: esse trecho que acabei de mencionar - que ficou conhecido como sessão 230, que trazia essa exceção de responsabilidade das plataformas - foi mantido em vigor, está em vigência até hoje e é o principal mecanismo jurídico pelo qual as plataformas online nos EUA não têm responsabilidade pelos atos, condutas e publicações dos usuários.

Dois anos depois, os EUA publicam uma nova lei chamada *Digital Millenium Copyright Act* (DMCA) que cria um sistema diferente. Cria, para proteger o direito autoral, um sistema chamado notificação e retirada (*notice and take down*). Esse sistema tinha qual objetivo?

Basicamente, fazer com que o titular de direitos autorais avisasse uma plataforma de que existia conteúdo que violava o direito autoral, e aquela plataforma era obrigada, então, a remover aquilo mediante a simples notificação quando aquele titular de direito provava que era, de fato, titular daquele direito autoral especifico. E, assim, os EUA convivem até hoje com esse sistema. Em 2000, o sistema europeu, por meio de uma diretiva, instituiu uma regra híbrida que dizia o seguinte: o provedor pode ser responsabilizado se tiver ciência de fatos ou circunstâncias que evidenciam uma atividade ilegal.

O que isso significa na prática? Que alguém precisava avisar esse provedor, por um sistema de aviso, de que existia algum tipo de conteúdo ilícito. E foi esse o critério que o STJ adotou até o Marco Civil da Internet. O que é interessante, no direito europeu logo começou a se interpretar essa diretiva da seguinte maneira: em que momento se pode dizer que o conteúdo é mesmo ilícito? Quem é que tem mesmo esse poder? Basta a reclamação da parte? É uma autoridade administrativa? É uma agência reguladora? Ou é o Judiciário? Aí se entendeu que deveria ser o Judiciário, mesmo que em um juízo inicial de verossimilhança, de prima facie, alguma coisa assim. E foi o que acabou servindo de inspiração para essa nossa regra do Marco Civil, anos depois.

Estou falando de 1996, nos EUA; 1998, o DMCA; 2000, da diretiva europeia; 2014, o Marco Civil da Internet. Então, esse modelo que ficou assim, esta assim com um objetivo. E há exceções. Ou seja, se a regra geral é a remoção forçada de conteúdo só com ordem judicial, as exceções são tão importantes quanto a própria regra. Uma exceção o Alexandre já mencionou, a questão da pornografia de vingança, que está no próprio Marco Civil. Que outras exceções já existem no direito brasileiro? A questão de imagens de abuso sexual infantil, que está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 241: basta a notificação, que o conteúdo deve ser removido imediatamente. Não há nenhuma justificativa para que seja mantido e para que se aguarde uma ordem judicial. E, ironicamente, a nossa lei Eleitoral 9504, quando foi alterada em 2009, traz uma regra idêntica à do Marco Civil em seu artigo 57-F, que diz basicamente que a propaganda eleitoral irregular, para ser removida, precisa ter uma ordem judicial da Justiça Eleitoral, no caso, um microssistema específico.

Então, sinteticamente, e bem sinteticamente, esse é o cenário atual da responsabilidade que o Alexandre já abordou muito mais. Quais são as dificuldades, porém, que surgem no dia a dia? Justamente saber lidar com os casos limítrofes. O grande problema da Internet não é a questão de saber se a lei que temos se aplica ou deve ser aplicada, mas como dar efetividade para essas leis. Quando um conteúdo viraliza, por exemplo, e é publicado em todo tipo de rede, de lugar, adianta

alguma coisa você conseguir a remoção? Você vai ficar enxugando gelo. Você remove de um lugar, ele continua publicado em outro etc. Aí é que surgem essas discussões de como tutelar isso melhor. Uma dessas discussões é que o Alexandre já trouxe para o debate, que é a ideia do direito ao esquecimento que também foi debatido ontem aqui.

Do ponto de vista do Google, o que posso falar com vocês, isso aconteceu no sistema europeu e lá foi entendido que o direito ao esquecimento foi equiparado ao direito de ser desindexado dessa ferramenta de pesquisa que o Google oferece. É importante traçar algumas observações técnicas, algo que é removido de um índice de pesquisas obviamente não é removido da Internet como um todo. Você continua podendo disseminar esse conteúdo pelas redes sociais, pelo bom e velho e-mail, pelo Twitter, seja lá o que for... Mensagem de texto, mensagem instantânea, WhatsApp, seja lá o que for... Por outro lado, o que causou perplexidade na decisão aí do direito europeu, que basicamente a ponderação entre se o conteúdo deve ou não deve ficar *online*, ao invés de ser atribuída ao judiciário, foi atribuída ao setor privado. Hoje, são as empresas de pesquisas que devem, de acordo com o direito europeu, fazer essa ponderação.

Como funciona na prática? Cidadão europeu reclama que determinado conteúdo desatualizado causa algum dano a ele e aí é a empresa que deve avaliar se aquele link leva a uma matéria de interesse público, algum conteúdo que deva ficar online, ou se é algo que deve ser removido porque viola o direito do sujeito. E, por mais que seja bacana trabalhar nessas empresas, elas são muito gentis com a gente; não é algo que é prerrogativa privada, normalmente é papel do Estado. Então, respondendo aqui ao debate do Alexandre, como o Google vê esse direito ao esquecimento no Brasil? O Marco Civil já dá esse arcabouço jurídico para que isso seja feito. Basta seguir essa questão da remoção, só que aí, com a análise judicial do conteúdo e, claro, vai ser removido do índice de pesquisa, eventualmente, um link que leva uma matéria que não consegue ser removida. Só que eu tenho de fazer a seguinte ressalva: o mesmo STJ já disse no passado o quê? Oue medidas de remoção de links de pesquisa tendem a ser uma tutela inútil, pelo simples fato de, mais uma vez, o conteúdo, em si, continuar disponível no mesmo lugar em que sempre esteve. Daí dizer que isso não ajuda, também não é intelectualmente honesto.

Claro que a remoção de resultados de pesquisa pode, sim, ajudar no dano que a vítima sente em relação a esses assuntos. Mas aí estamos falando de um aspecto ligado à responsabilidade que é a remoção, e não necessariamente como essa responsabilidade ocorre na prática. Além de tudo isso – e aí para encerrarmos, para abrir o debate – o que é importante entender: nada dessas isenções de responsabilidade que a

lei criou, aplica-se para outros cenários. Isso tudo de que falamos aqui é: plataformas não serão responsabilizadas pelo conteúdo que o usuário publica. Plataformas continuam tendo diversos deveres em relação a auxiliar na investigação de quem é, então, o efetivo responsável – quem publicou o conteúdo. Por isso, o Marco Civil traz regras específicas, como o Alexandre comentou, sobre dados que devem ser guardados, quando esses dados devem ser revelados e assim sucessivamente.

A lógica é mais ou menos esta: você investiga o ilícito, fazendo o caminho inverso de quem publicou. Quando alguém publica, por exemplo, um vídeo no YouTube que ofenda o direito de alguém, o que a pessoa fez? Estava conectada à Internet usando algum provedor de conexão, utilizou o YouTube como plataforma, e colocou aquele conteúdo *online*. Você é a vítima daquele conteúdo; o que você vai ter de fazer? O caminho inverso. Quero perguntar para o YouTube: quem é que publicou esse conteúdo e qual conexão utilizou? Tentando fazer esse caminho inverso – claro, estou simplificando as medidas aqui ao extremo – você consegue, aí sim, responsabilizar a pessoa que efetivamente publicou aquilo. E esse é o grande debate dos dias de hoje: como é que você consegue viabilizar isso, preservando, ao mesmo tempo, a privacidade do usuário? Quais são as salvaguardas que existem?O Judiciário deve estar envolvido? Não deve? Então, bem sinteticamente porque eu sei que o pessoal quer fazer as perguntas, isso é o que eu queria dizer. Obrigado.

5. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS: VISÕES INTERDISCIPLINARES E GOVERNOS

Alexandre Pacheco da Silva

Boa tarde. Na temática sobre privacidade e proteção de dados, gostaria de chamar atenção para o modelo de consentimento utilizado atualmente. O que mais me surpreende é que, se percebemos que a realidade não é uma realidade que reforça o modelo de consentimento e se baseia nesse tipo de documento, por que, então, não só o nosso Anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais, mas boa parte do debate sobre proteção de dados pessoais, se concentra na ideia de um modelo de consentimento prévio e informado?

Na minha opinião, isso remete diretamente à ideia de privacidade que nossa tradição jurídica cultivou ao longo dos últimos anos. Posso trabalhar isso de modo bem preliminar – e gostaria que isso fosse trabalhado ao longo dos nossos debates aqui na mesa – que é a ideia de privacidade associada a controle. Consigo ter uma boa gestão dos meus dados pessoais, na medida em que sou seu titular, e essa titularidade me permite decidir o que fazer com esses meus dados em toda e qualquer hipótese. Então, garantir o controle sobre os meus dados pessoais é a forma como posso criar esferas de privacidade em minha vida. Assim, sou o senhor não só desses dados, mas o senhor do que deve ser feito com eles. Só que esse poder – e, na minha opinião, seria, sim, um poder – muitas vezes não é acompanhado de uma disposição do usuário, por várias razões. A partir disso, gostaria de apresentar um pouco dos problemas sobre o modelo de consentimento, para raciocinar sobre eles e depois dar alguns exemplos.

Em primeiro lugar, penso que os usuários se relacionam de formas muito diferentes com seus dados. Tive a oportunidade, no ano passado, de ir ao Fórum de Governança da Internet que aconteceu em Istambul, e uma das mesas me chamou muita atenção e talvez tenha marcado a agenda de pesquisa que particularmente, junto a outros pesquisadores de São Paulo, procuro conduzir sobre privacidade. Era uma agenda de jovens de 13 a 17 anos que, em um evento internacional que conta com especialistas da sociedade civil, da comunidade técnica, do governo, da academia, tinham como única função narrar sua relação com seus dados pessoais e o que eles concebiam como privacidade. Para minha grata surpresa, julguei ser muito inusitado, porque todos obviamente têm uma relação muito diferente com seus dados da que eu tenho com os meus, o que marca, evidentemente, uma diferença geracional importante. Até podemos discutir o quanto o amadurecimento

desses jovens poderia comprometer o que eles estavam dizendo naquele contexto, mas, além disso, o que me chamou muita atenção é que, mesmo esses jovens, muito mais liberais em relação às suas informações, que estavam interessados, muitas vezes eufóricos, em conseguir nossos serviços, interagir, expor-se um pouco mais, cada um deles - mesmo com esse grau extremo de exposição que eu pensava que eles compartilhavam entre si - eles tinham níveis muito diferentes de que tipo de informação queriam entregar. Mais do que isso, o grau de exposição que cada um deles queria assumir e em qual plataforma confiavam mais os seus dados.

Então, se pensarmos em um modelo de consentimento prévio, informado, baseado nesses documentos longos, via de regra repletos de jargões jurídicos, que dificultam a leitura e demandam tempo do usuário, se esse é o modelo que olha para a privacidade e principalmente para um modelo de proteção de dados em que o usuário tem de tomar decisão com base nesses documentos, a primeira pergunta é: será que não deveríamos, em vez de apostar nesse modelo, que, para mim, é um modelo único para todos, não deveríamos apostar em um modelo no qual o usuário pudesse ter, em alguma medida, formas de valorar quais dados considera mais relevantes e quais ele não considera mais relevantes?

Obviamente, com essa frase abstrata que eu estou apresentando, parece um modelo um pouco etéreo. Minha ideia é mostrar alguns exemplos práticos, hoje em dia, de aplicativos que te permitem fazer esse tipo de gestão. Por enquanto, contudo, vamos guardar a ideia de que talvez um modelo melhor, mais sofisticado, de proteção de dados pessoais deveria levar em consideração a possibilidade de o usuário poder, sim, tomar decisões sobre que informações ele valoriza mais ou menos. E aí eu posso relatar conversas que eu tenho com a minha coordenadora na GV, a professora Mônica que vocês muito provavelmente acompanharam em outras mesas aqui. A relação dela com as informações - e aí acho absolutamente coerente da parte dela - está ligada à exposição de seus filhos. Ela tem uma estratégia muito mais protetiva, de reduzir a exposição das crianças, de escolher muito bem quais fotos, em que momento e para que grupos essas fotos serão veiculadas e acessadas do que, por exemplo, eu tenho com minha vida particular. Muito provavelmente porque não tenho filhos, porque hoje eu não acho que essas informações poderão ser usadas contra mim, ou por várias outras razões, que não estão claras, pois não refleti sobre isso. Mas fica muito claro que, mesmo pessoas que estão no mesmo círculo social, no mesmo cotidiano, na mesma área de trabalho, elas também valorizam de formas muito diferentes sua informação.

Um segundo aspecto que acredito ser interessante considerar, tendo em vista minha crítica ao modelo de consentimento, é a existência de limites cognitivos significativos do usuário para a compreensão de todas as informações disponíveis sobre seus dados. É engraçado, e gosto muito de um exemplo dado por uma professora da Universidade de Nova York, que se chama Ellen [?], de cujos textos eu gosto muito, que conduz uma discussão muito forte em relação à privacidade voltada para mecanismos que valorizem o contexto da navegação do usuário. Ela dá um exemplo muito claro: quando você vai ao médico, principalmente quando você está severamente doente, você passa informações, fica exposto, muito exposto, ao seu médico e talvez ao corpo de médicos que vão examiná-lo, e, principalmente se você tiver uma doenca rara, é muito comum que os médicos, sem consultá-lo. possam ceder informações a respeito do seu caso para outros grupos de médicos. Muitas vezes, o seu caso, mesmo anonimizável, vai ser utilizado em contextos de aula de medicina, a depender da raridade do seu caso. A depender do seu caso, ele será exposto em congressos. Então, a informação a respeito e a descrição da sua condição, seja se você vai conseguir superar essa doença ou infelizmente venha a óbito, traz uma questão central aqui que é, no final das contas, que existem contextos no nosso dia a dia não digital, sobre os quais não tomamos decisões de como nossa informação será disponibilizada a terceiros.

Assim, em um primeiro momento, algo que muitas vezes nas discussões de consentimento, principalmente no consentimento mais duro, prévio, informado, expresso e específico, e que me parece fugir, são esses contextos da vida cotidiana em que nos parece que, em alguma medida, algumas informações, a depender de seu contexto muito específico e das nossas dificuldades em efetivamente tomar uma decisão sobre como e se aquele dado é útil, vão nos ajudar em alguma medida. Nesse contexto, podemos discutir, até mesmo sobre novas tecnologias de biq data (dados agregados, que nos trazem novas informações, sobre comportamentos sociais). Em alguma medida não podemos pensar um modelo que permita níveis - eu não estou dizendo um modelo integral - e que parte das nossas informações, desde que anonimizáveis (esse é um termo muito delicado – o quanto as informações podem, sim, ser efetivamente anonimizáveis) não passem por uma tomada de decisão do usuário sobre a gestão desses dados. Pensem, de acordo com o contexto da navegação que justifique as expectativas que o usuário tem, como teria numa relação com seu médico, diretamente para uso, coleta e destinação para determinados contextos. Enfim, essa é uma ideia de que eu gosto muito, que a professora Ellen traz em alguns dos seus textos, e que é muito poderosa porque se estabelece como razoável no âmbito, até mesmo analógico.

Para terminar, a terceira crítica é como a forma de apresentação dos dados importa para os usuários. Acredito ser esse um ponto

central, quer dizer, o usuário, muitas vezes, quando olha o termo de uso, o qual é muito pouco amigável, pouco convidativo, não se interessa por discutir e entender melhor quais são os riscos efetivos da cessão de seus dados a terceiros ou sua destinação a ações não coincidentes com sua expectativa inicial. Então, em minha opinião, o que temos hoje é, sem dúvida nenhuma, uma emergência em definir um modelo de proteção de dados que seja capaz de adotar estratégias distintas de proteção diferentes do consentimento. Penso que o consentimento tem um papel razoável. Por isso, ele pode, sim, ter uma posição no modelo de proteção. Agora, não se pode pensar que o modelo de consentimento resolva as questões que acabei de apresentar aqui e trata de maneira razoável as expectativas e a relação que o usuário estabelece hoje com a tecnologia. E isso é possível dizer tanto do ponto de vista de gerações, muito pontuadas com suas características, quanto do ponto de vista de grupos sociais determinados que podem ter expectativas completamente diferentes a respeito dos seus dados pessoais.

Gosto muito, aproveitando que o Marcel Leonardi está aqui, tomarei emprestado um exemplo que ele tinha comentado em aula e em outros contextos, narrando-o de forma breve e muito menos sofisticada do que provavelmente ele faria. É um exemplo de uma comunidade ribeirinha da região Norte do país que revela diferentes expectativas de privacidade em relação aos usuários da região Sudeste e Sul. Enquanto estes gostavam e achavam razoável esperar que seus rostos fossem escondidos por meio de estratégia de não permitir a identificação, de mascará-los, era muito engraçado porque quando o barco do Google ia tirar fotos dessas comunidades ribeirinhas na região Norte do país, as pessoas se maquiavam, colocavam suas melhores roupas e encaravam como um evento importante naquela comunidade. Isso denota a diferente, sequer próxima, expectativa da comunidade em relação à do Sudeste. Assim, não considerar minimamente, num modelo tão expansivo como de consentimento, a possibilidade de lidar com expectativas diferentes é um erro.

E o que eu acho que devemos começar a fazer em um debate como esse? Esse é um convite que eu faço, porque sei que aqui há muitos alunos de graduação entre os presentes. Em primeiro lugar, acredito que precisamos definir bem o que queremos proteger. Fundamentalmente, queremos proteger essa ideia de controle do usuário sobre sua informação ou queremos proteger a informação à qual o usuário em alguma medida por uma decisão – essa, sim, real – possa definir que informações ele não quer fornecer? Por uma interface muito mais convidativa: Quais são as tensões presentes? Essas questões geralmente não estão claras em um debate público sobre proteção de dados. Por isso, muitas vezes não nos parece que a informação, sim,

seja uma mercadoria, mas, sim, que ela faz parte de uma transação. Sim, ela faz parte de uma lógica mercadológica na qual as empresas te oferecem um serviço que te traz diversos beneficios e, sim, esperam que essa transação possa ser reutilizada.

A partir disso, verifica-se uma questão muito significativa, no contexto do serviço. Se eu ceder minha informação àquela empresa quando eu quiser, como no meu caso, que gosto muito de ceder minhas informações quando estou comprando livros no site da Amazon, uma empresa norte-americana que, dentre outras coisas, tem uma plataforma de livros, e até de livros eletrônicos, haverá para mim uma funcionalidade extraordinária se essa empresa, a partir dos meus links e das minhas compras, me recomendar livros de outras pessoas que tenham comprado o mesmo livro que eu e adquirido livros com temas correlatos ou que possam me agradar. Isso só é possível porque forneci dados, naquele contexto específico, àquela empresa, a fim de que ela pudesse fazer isso por mim. Agora, como me relacionaria com a cessão desses dados a terceiros – essa é outra história. A questão central é: eu precisaria dar meu consentimento para esse tipo de funcionalidade, desde que ela estivesse clara para mim? Na minha visão, não. Como tornar esse tipo de relação muito clara é uma tensão que precisamos revelar e discutir de forma profunda. Além disso, por que não pensar sobre uma proteção, a partir do contexto da navegação do usuário? Esse é um ponto que tenho levantado desde o começo da minha fala. Para concluir: como podemos facilitar a tomada de decisão do usuário? Para tanto, apresentarei dos mecanismos. O primeiro é um aplicativo chamado *PrivacyFix*, disponível para tablet, celular e desktop, que para algumas empresas - infelizmente não para todas, mas para as maiores, como Google, Twitter, Facebook - explica, por meio de uma frase, como a informação do usuário está sendo utilizada e faz um cálculo do quanto essas empresas estão conseguindo faturar com você (com seus dados) via publicidade. Esse é um aplicativo de que gosto bastante porque, por meio dessa pergunta sobre privacidade que ele lhe faz, se a resposta for "não", ele o encaminha para as configurações do aplicativo ou software que você usa, da rede social em que você ingressa e lhe diz como não disponibilizar seus dados. Desse modo, ele faz o trabalho para você ao lhe fazer uma pergunta e informando onde você pode corrigir, caso aquela informação não seja uma que você gostaria que estivesse disponível para a empresa. Não é preciso ler documento nenhum. Esse aplicativo poupou o tempo e possibilitou tomada de decisão coerente, fácil e rápida, assim como a validação de informações que devem ou não estar expostas. Esse tipo de estratégia é muito mais efetiva e razoável, do ponto de vista de um modelo de proteção de dados, do que, por exemplo, um modelo de consentimento prévio e informado baseado

em um termo de uso ou um termo de uso com termos destacados, como o Anteprojeto gosta de falar.

Para terminar, gosto muito do site *Terms of Service; Didn't Read* e convido todos vocês a lá entrar. Gosto muito dele porque eu me considero um usuário que efetivamente não lê termos de uso. Esse projeto, feito por uma organização não governamental, estabelece critérios e os abre para discussão, para o debate público. Basicamente, ele entra no site e os critérios são identificados por itens que revelam o quanto você está ou não exposto naquele site específico. Um detalhe: você faz o download de *plug-ins* desse site no seu navegador e toda vez que você entra no site, ele recebe uma nota de F a A. Então, ao entrar no site, independentemente de ler o termo de serviço, você já sabe se ele é F (portanto, tome cuidado, pois boa parte de suas informações talvez estejam sendo cedidas a terceiros, não têm tratamento específico), sem ler nada, pelo simples fato de você ter uma vez só entendido quais foram os critérios utilizados.

Por que não pensar hoje em uma autoridade competente, administrativa, um debate público sobre quais critérios consideramos relevantes para avaliar cada um dos serviços? E que o usuário conheça cada um desses critérios, que não tenha de avaliar cada uma dessas políticas e dar o seu consentimento a cada uma delas, a cada uma das empresas. Por que não tornar a decisão do usuário fácil e rápida? A ideia é, quando você entra em um site, nesse caso, o delicious.com, há a nota, e se você passar seu mouse na nota verá todas as características do que está sendo considerado como grau de sua exposição naquele site. O que vocês prefeririam ler? O termo de uso no formato de um contrato, ou, nos sites em que você vê a nota D e lê poucas frases para entender o que está acontecendo? Muito provavelmente nenhum de vocês leria as frases de um site que tem nota A ou B.

Agradeço muito, peço desculpas por ter ultrapassado um pouquinho o tempo, mas acho que nosso debate aqui é o momento mais proficuo das nossas decisões de hoje. Obrigado!

Luiz Fernando Marrey Moncau

Boa tarde. Primeiro agradeço por estar aqui, mais uma vez, e comentar a apresentação do Alexandre, que foi muito boa e já forneceu um mapa muito interessante. Gostaria de dizer que concordo integralmente com as colocações do Alexandre sobre os termos de uso e acrescentar algumas coisas que me chamaram a atenção, talvez outros dados que podem ser úteis para ilustrar coisas de que o Alexandre falou ou para iluminar a questão sob outros pontos de vista.

Um primeiro comentário em relação ao vídeo. O vídeo é muito bom porque mostra o quanto acabamos sendo descuidados com a forma como compartilhamos nossos dados em relação a terceiros ou como deixamos nossos dados públicos. Agora, quando falamos de dados pessoais e privacidade, há um segundo aspecto, o qual acredito que o vídeo não ilustra, mas que é importante ressaltar. E, normalmente, existe essa confusão, e ela é frequentemente feita quando as empresas que querem avançar sobre os nossos dados argumentam em projetos de lei. Então, uma coisa são os dados que disponibilizo sobre mim mesmo, as minhas fotos, as postagens etc., nas redes sociais, e a forma como posso controlar como outros usuários veem as coisas que eu posto, ou como eles veem coisas que outros postam sobre mim. Uma relação minha com os meus pares, mais horizontal, com todos os outros usuários.

Outro aspecto da privacidade é a forma como eu me relaciono com a plataforma. Essa é uma discussão que fica um pouco apagada, especialmente quando a plataforma afirma que protege a privacidade do usuário, que dá os mecanismos de controle para que ele não se exponha em relação aos seus colegas de trabalho, a sua família etc. A plataforma diz que preserva a sua privacidade, mas tem práticas que geram lucro e ficam geralmente camufladas, embora estejam nos termos de uso - que ninguém lê. Então, você pode estar logado em uma rede social, navegando por outros sites, e essa rede social está coletando informações sobre onde você está navegando. Para ficar no exemplo do Facebook, você está logado, entra em outro site que tem o plug-in do Facebook: há um pedacinho de software do Facebook instalado ali; há, também, no seu navegador, que é o cookie, e toda a sua navegação vai sendo rastreada. Não é mais uma privacidade que diz respeito à foto que coloquei ali. A plataforma sabe o texto que eu estava lendo, a que horas eu estava lendo, quais os produtos que eu estava querendo comprar, quais as buscas que fiz no mecanismo de busca e por aí vai. Isso gera um perfil sobre nós mesmos para a plataforma, que vale ouro e do qual, às vezes, nem nós mesmos temos conhecimento do quão detalhado ele é. As pesquisas que fizemos no passado, que, às vezes, nem refletem a nossa personalidade, mas constitui um banco de dados que pode ser explorado. Acredito que esse é um ponto que não fica revelado pelo vídeo, embora o Alexandre tenha tocado nele durante a apresentação.

Outro ponto que o Alexandre mencionou é o fato de quem é que lê, afinal, os termos de uso? E quanto demoraria se lêssemos? Há uma pesquisa sobre isso, e eles fizeram uma estimativa – é uma daquelas pesquisas que os americanos adoram – de quantos milhões você ou o país gasta lendo termos de uso. O dado que eles encontraram, mas não sei se a metodologia pode ser aplaudida, é que uma pessoa que usa um número médio de aplicativos, gastaria, em média, 250 horas no ano

lendo termos de uso e suas atualizações. Se pensarmos em horas de trabalho, sendo oito horas por dia, isso dá um mês inteiro de trabalho. A partir disso, foi feita uma estimativa do quanto isso geraria de prejuízos para a economia se todos tivessem de ler os termos de uso. O fato é que o ser humano não tem capacidade cognitiva nem interesse de ler tudo isso. Nesse contexto, o modelo de consentimento fica prejudicado. Como assumir que as pessoas estão bem informadas sobre as práticas das empresas se é uma coisa humanamente impossível?

Isso me leva a outro ponto interessante, que varia entre os países: os termos de uso são vistos como contratos virtuais, em relação às regras que regem a relação entre o usuário e as plataformas. Para os estudantes de Direito, vocês sabem que o contrato é aquele que faz lei entre as partes, em que se pressupõe certa autonomia da vontade. Quando falamos de contratos de adesão, padronizados, que não têm as cláusulas discutidas, e de relação de consumo, há regras específicas. Assim, se o contrato tiver uma cláusula abusiva, ela é nula, e isso vale também para os termos de uso. Algo interessante é pensar a ideia de autonomia da vontade em um contexto em que ninguém lê os contratos, em que não é possível tornar efetivo o conhecimento das cláusulas. Quando falamos de tecnologia, existem dois agravantes. O primeiro diz respeito a uma questão técnica, que as pessoas não compreendem direito. Há aqui pessoas muito interessadas no tema, mas imaginem o cidadão comum que recebe o contrato do gás, da luz, da TV por assinatura, entre outros. Então, numa perspectiva de defesa do consumidor, podemos apostar no conhecimento técnico desse consumidor? Há regras de defesa do consumidor que exigem que a informação seja clara e precisa, que reconhecem a vulnerabilidade do consumidor, até mesmo a vulnerabilidade técnica, mas podemos aceitar que ele vai conseguir transitar por todas essas esferas, do gás à neutralidade de rede? Há uma proposta em relação à neutralidade de rede, que é a criação de uma espécie de termo de uso com as que seriam as práticas de gerenciamento de rede. Então, você vai usar um serviço, e aparecem as políticas de privacidade, os termos de uso, e você assina um contrato com o provedor da conexão. Há um documento que são as práticas de gerenciamento de rede e aí se supõe que o consumidor está informado e, se assim ele estiver, poderá ser feito tudo o que estiver no contrato, desde que a cláusula não seja considerada abusiva. O primeiro problema, portanto, é o da falta de especialização. Estamos falando de tecnologia, em um contexto em que tudo muda muito rápido, e se nós que estudamos o tema, demoramos a compreender as mudanças, imaginem um consumidor comum que não estuda esses assuntos a fundo.

Um segundo ponto importante, que tem sido negligenciado, talvez por falta de instrumentos e capacidade de lidar com a questão, é a

questão, já tradicional no direito do consumidor, de alteração unilateral de contrato, que se agrava no âmbito da tecnologia. Quem tem um *smartphone* sabe como funciona: você usa um determinado aplicativo, você aceitou os termos de uso – consideramos que você leu os termos de uso, está consciente e informado – e o aplicativo ou o sistema operacional do seu *smartphone* é atualizado, e as coisas param de funcionar. Se você não atualizar a tecnologia, ela não funciona, e você precisará assinar um novo termo de uso, porque, provavelmente, existe um novo jeito de fazer dinheiro com seus dados, sendo avançado pelas empresas de ponta do setor. Essa questão é extremamente importante, e vejo pouquíssimas ações, notificações, procedimentos de investigação em relação a ela. Isso acontece todos os dias, o tempo todo, de uma maneira até ultrajante para quem entende o que está acontecendo. Essa é uma prática agravada pela tecnologia.

Há outras questões que poderíamos debater sobre esse assunto. Gostaria apenas que pensássemos os nossos dados além dos termos de uso. Temos dados e informações sobre nós sendo coletados o tempo todo, não só nas relações que temos com as empresas, mas também com o Estado, ou quando não há sequer uma relação. Estamos trafegando na cidade, e há câmeras; os governos contratam empresas para gerir o trânsito, fazer multas por excesso de velocidade; como esses dados são tratados hoje? Quais regras regulam o tempo de preservação dessas informações? Por quanto tempo elas ficarão disponíveis? Depois de quanto tempo elas têm de ser destruídas? A tecnologia criou uma forma de armazenar tudo o que fazemos muito boa em alguns aspectos (memória etc.), mas que também tem o seu lado negativo. Em um ambiente acadêmico, sou obrigado a convocar nossa responsabilidade de ter uma opinião equilibrada e pensar como podemos maximizar o lado positivo e minimizar os efeitos negativos.

Então, se pensamos em *enforcement*, em observância legal, uso da tecnologia para combater o crime, por exemplo, tive um caso em que fui assaltado na rua e eu, que sou um defensor da responsabilidade, fiquei pensando "se houvesse uma câmera aqui, talvez eu não fosse assaltado". Qual é a solução equilibrada? Ter uma câmera me vigiando 24 horas por dia, ou deveria ter uma regra que permite à polícia instalar uma câmera por uma semana, renovar o pedido e instalar por mais uma? Ou haveria a câmera, e as imagens seriam guardadas por uma semana, caso não acontecesse nada, elas seriam deletadas? Esse tipo de regra intermediária é muito dificil discutir. Isso porque ou estamos lidando com radicais da privacidade que não querem que nada seja guardado, que o Estado não colete dados e que esses não sejam usados para fins de política pública, ou do lado dos *enforcements* ou da empresa também não são razoáveis e querem usar dados para investigar,

para monitorar todo o mundo, porque todo o mundo é um potencial criminoso, ou que querem os dados para fazer todo tipo de ação comercial possível em relação aos dados coletados.

Assim, o desafio é encontrar esse caminho do meio. O Alexandre trouxe excelentes provocações de formas como podemos tornar o sistema mais transparente. Hoje em dia, compartilho da descrença em relação a um modelo de consentimento, especialmente quando falamos de big data: as pessoas entendem realmente o que está acontecendo? Não acho um modelo dispensável, é um modelo importante, mas não pode servir para legitimar, colher o consentimento e, depois, usar os dados das pessoas ou mudar o contrato. O consentimento não pode ser mera ficção, e o desafio é encontrar o balanço entre esses dois extremos. Para cumprir meu prazo regimental, devolvo a palavra ao Fabrício.

Brunello Souza Stancioli

Oueria agradecer a todos. É sempre um prazer falar dentro da nossa própria casa. Quero cumprimentar o Alexandre, o Moncau. Queria cumprimentar o meu amigo Fabrício, que, embora paulista, já se "amineirou" e é um dos talentos mais brilhantes desta faculdade. E queria cumprimentar, também, o Lucas Anjos e a Luíza Brandão, os discentes que são o suporte nosso para toda a hora nesses congressos. Vou fazer uma apresentação relativamente breve pegando um outro olhar sobre o que os colegas falaram, relacionando privacidade, identidade e Internet.O ponto de partida seria a crítica à ideia de privacidade tradicional, o right to be let alone. Sua maior manifestação se dava na ideia de inviolabilidade do lar. Nessa visão, a ideia de privatum - que deu origem aos termos propriedade e privacidade – afirmava que a casa era ambiente imune a qualquer intervenção do Estado e, mais, infensa a direitos fundamentais que não a própria privacidade. Em contraposição, a literatura feminista demonstrou que essa leitura da privacidade, quase em termos absolutos, acabava por justificar violência doméstica e abusos contra a mulher e as crianças.

A nova visão da privacidade dá-se no nível do controle de informações. Assim, evita-se expor dados da pessoa, como sexualidade, religião, doenças. Afinal, a hiperexposição pode levar à construção do que Goffman chamou de *identidade deteriorada*. Na sua visão, quando uma pessoa carrega um determinado estigma (por exemplo, portador de doença mental, HIV, deformidades etc.), ela acaba estigmatizada, levando-a ao próprio isolamento e até à segregação. A nova leitura da privacidade tem como escopo maior não o isolamento; pelo contrário, funciona muito mais como um adutor do relacionamento. Já que se falou de identidade

deteriorada, o que se entende por "identidade"? Apresentem-se duas visões: a *identidade diacrônica* e a *identidade como pertença*.

A identidade diacrônica é um caso particular de igualdade formal. Assim, se A é igual a B, e B é igual a C, A é igual a C. Aplicada à identidade pessoal, a pergunta que se faz é: como posso afirmar que o "Fabrício" de hoje é o mesmo "Fabrício" de daqui a 10 anos? Em outras palavras, o que faz a pessoa A, no tempo "t" ser a mesma pessoa A no momento ("t + Δt")? Vários são os candidatos a garantir a identidade de A. Primeiramente, o corpo. Porém, esse, obviamente, modifica-se de forma intensa. Em alguns casos, chega a ser impossível reconhecer o mesmo corpo, atribuindo-lhe identidade, em lapsos de tempo dilatados. Outro candidato a ser garantidor da identidade é a memória, como proposto por John Locke. Fabrício é idêntico a si no tempo porque lembra-se de si mesmo ontem. Mais além, ele se lembra do dia, que se lembra do dia, que se lembra de guando ele tinha um ano de idade. O critério de memória de Locke é extremamente importante. Afinal, uma pessoa que comete um crime no tempo "t" só pode ser punida se for a mesma pessoa no tempo ("t + Δt"). Então, vamos guardar isso, apesar de a memória não ser um guardador fiel dos fatos. Afinal, nosso cérebro deturpa memórias, criando "quase memórias", além de sonhos, onirismos etc. Além disso, eventualmente, o cérebro pode criar narrativas deturpadas sobre eventos que vivemos para que possamos suportá-los. Assim, se vivo um evento muito ruim há 5, 6 anos, meu próprio cérebro se encarrega de fazer uma narrativa mais adocicada para mim, para que eu possa lidar com isso, senão a vida seria um tanto ou quanto insuportável. Parece que a identidade diacrônica no ser humano está um pouco ligada à memória, mas essa memória do ser humano não é tão boa. Porém, guarde-se esse marcador da identidade: a memória.

Já o segundo conceito de identidade é a *identidade como pertença*. Eu me identifico com alguém porque eu *pertenço* a um determinado grupo, a uma determinada família, pai e mãe, sobrenome, etnia, a uma determinada terra (como no caso dos quilombolas ou tribos indígenas). Pertenço, ainda, a uma determinada língua, e mesmo a um Estado-Nação e à própria humanidade. Hoje, temos outros elementos de pertença fortíssimos, como as redes sociais. Somos membros do Facebook, que talvez seja a de maior visibilidade. E, quando falamos em redes sociais, falamos do Facebook e de algumas outras, mas há redes sociais para todos os gostos. Vi uma palestra sobre redes sociais diversas. Porém, o mais interessante, foi a conclusão de que os dados disponíveis das pessoas hoje, *online* e gratuitos, são muito maiores que a KGB ou a Stasi jamais conseguiram um dia reunir.

A identidade, como pertença, coloca-nos como pertencentes a uma determinada rede, e essa determinada rede está permanentemente

112

nos (re)identificando e nos manobrando. Como o Direito irá lidar com isso? O Direito se parece a mim como a cavalaria polonesa sendo atacada por um *panzer* alemão. Cavalos e espadas tentando derrotar um tanque blindado. O Direito sempre tenta lidar com identidades estáticas, fixando-as: carteira de identidade, carteira de motorista, CPF, certidão de nascimento e certidão de óbito. Mas, o Direito, hoje, mesmo com essa obsessão por rigidez, vai ter de se flexibilizar.O que a Internet tem com a identidade, afinal? O que essa rede, criada inicialmente com fins militares e depois de pesquisa, capaz de resistir a um bombardeio aéreo, o que ela nos diz sobre identidade? Como a afeta?

Ao mesmo tempo, local e global, a Internet permite o relacionamento cotidiano intenso. O problema da Internet, voltando ao critério de identidade, é que ela tem um tipo de memória capaz de se reproduzir infinitamente. A Internet gera uma identidade que é virtualmente inesquecível. Isso me preocupa em casos de manipulação de dados, mas me preocupa muito mais em casos de *cyberbullying*. O caso que uma orientanda minha analisou, e do qual o Fabrício foi avaliador, trata de uma jovem inglesa que mostrou os seios na Internet e, em todo o colégio que ela ia, era reconhecida como a menina que mostrou os seios, numa repetição perpétua, que não se apagava e que a lembrava do que ela havia feito há muito tempo. Essa menina acabou por fazer um vídeo se despedindo e suicidou-se.

Dessa forma, a "memória da Internet" nos afeta sem distinguir o on e o off line. Guarda nossa identidade como uma pertença de uma maneira praticamente indestrutível, dada a possibilidade de reprodução. Pior: essa identidade pode se deteriorar ao longo do uso, sendo reutilizada para usos diversos fora do nosso controle. Como consentir quanto ao uso de minha identidade na Internet? É possível e viável? O consentimento informado, para esses casos, não parece funcionar. O consentimento informado prévio à pesquisa com os seres humanos é importantíssimo. Mas a qualidade da informação é essencial. Não basta que a informação esteja disponível, mas sim que o usuário entenda essa informação e possa apreendê-la. E, como bem dito, o excesso de informações, isso no consentimento informado, causa o overwhelming de informação, você se vê acachapado, amassado pela quantidade de informações.

Então, o consentimento informado para mim, nos casos expostos, vale muito pouco. Acho que estou sendo meio arauto da desgraça ao mostrar o seguinte: a internet constitui identidade, uma identidade numa perenidade incrível com uma reprodutibilidade local e global, e o nosso consentimento prévio para uso de dados pessoais não funciona de forma efetiva. Como a Internet é local e global, e como o grosso das informações mais sujas caminham pela deep web e não são detectadas,

penso que a solução jurídica é pontual, provisória e talvez só funcione para pequenas comunidades. Ainda não consigo enxergar soluções para a identidade *online* que se conecta à identidade *offline* pelo Direito; talvez a solução não esteja no Direito, mas fora dele: na tecnologia.

6. BRASIL E A ERA PÓS-MARCO CIVIL DA INTERNET: PERSPECTIVAS E RECOMENDAÇÕES

Demi Getschko

Boa tarde a todos. Estou grato de estar aqui, com esse convite de participar dessa discussão. Penso que temos de estar prestando muita atenção em como as coisas vão, e a área do Direito é fundamental neste momento da Internet e do Marco Civil que vivemos. Vou fazer alguns comentários genéricos a partir do que a gente viu hoje à tarde e a partir do que me preocupa pessoalmente, para estimular esse debate ainda mais. Primeiro, é verdade que sou entusiasta da Internet: penso que a Internet trouxe voz, trouxe poder e trouxe ação para todos nós, de alguma forma. Não havia web antes; depois, havia web. Isso foi bem comentado, agora tem imagens, tem sons etc. E a gente acompanha isso há algum tempo.

Mas só para fazer um contraponto em relação a isso, eu, sendo usuário da Internet há bastante tempo, não sou usuário específico de dois aplicativos muito populares: o WhatsApp e o Facebook, não uso esses dois aplicativos. Isso não quer dizer que eu esteja certo ou errado. Isso que dizer que, no caso do WhatsApp especificamente, li os termos de adesão, não gostei e não assinei. No caso do Facebook, eu nunca me interessei por esse excesso de exposição e de discussão e "veja aqui meu cachorro, ele está latindo" etc. Eu não acho que isso seja fundamental, talvez seja excesso de informação. Então, o primeiro ponto que eu faria, como reflexão, e eu não sou nenhum um pouco especialista na área - o pessoal de Direito tem de dizer, talvez o pessoal de Filosofia também -, penso que estamos em um dilema complicado entre uma abordagem claramente liberal e aberta, de liberdade de escolha, e uma tendência a uma tutela no melhor sentido - que eu não diria que seja disfarçada -, mas que eu também teria medo dela. Então, precisamos tentar nos manter longe desses dois escolhos como Cila e Caríbdis, quando Ulisses teve de passar no meio dos dois.

Por que digo isso? Acabamos de ver uma excelente apresentação, na qual um dos exemplos foi que antigamente se dizia que "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher", e hoje se diz "que bom, mas há violência doméstica e precisamos saber disso". Eu concordo que exista a violência doméstica e que precisamos saber disso, mas não sei se a solução para saber disso seja colocar uma câmera em cada dormitório e acompanhar 24 horas por dia para ver se há violência ou não. Então, onde está a solução sábia nisso? Será que se deve interferir no ambiente doméstico nesse nível? Ou educar, talvez, para que as pessoas

expostas ao problema relatem, tragam o problema ao conhecimento? Ou tentar uma forma automática qualquer, intermediária? Então, esse é um dilema complicado. Certamente, não sou favorável a que, pelo fato de existir violência doméstica, exista uma câmera dentro de cada casa. Essa é a solução invertida do problema. Então, quando se discute privacidade, deve-se ficar atento a essas questões.

Por exemplo, certamente, não penso que seja uma desculpa razoável dizer "eu não sabia, eu não li". Penso que você tem de ler, se tiver escrito alguma coisa lá, é bom você ler para ver se concorda ou não. Também não acho razoável que a coisa escrita lá esteja de uma forma confusa, com letra pequena, longa, propositadamente para que você não leia. Então são dois extremos dos quais temos de tentar fugir. Mas penso que o principal, nesta discussão, uma discussão talvez filosófica, é que estamos esquecendo que o que deve ser preservado são princípios éticos. Então, quando você fala de proteção à privacidade, quando você fala de venda de dados pessoais, ou de negócios com dados pessoais, você pode tentar fazer uma lei dizendo o que pode, o que não pode, o que deixa de poder, mas nós, primeiramente, precisaríamos entrar em um acordo do que está na minha esfera de atribuição pessoal, e que estou livre para usar do jeito que quiser, e o que não está na minha esfera de atribuição pessoal, apesar de estar no mesmo raio de ação.

Vou dar um exemplo simples: se eu assinar um termo de aceite de que, na primeira operação que fizerem, podem remover um rim meu, porque há dois, e um está sobrando, e vender no mercado, posso ter lido e aceitado aquilo, mas acho que isso não é aceitável do ponto de vista ético. Certamente, se você fizesse uma pesquisa 200 anos atrás sobre escravatura, não só muitos diriam que está certo, como até vários escravos diriam que estavam bem naquilo, porque o patrão era bom e os alimentavam adequadamente. Então, cuidado com isso, porque não é porque está no termo de aceite que é válido. De novo, são dois extremos do espectro aqui.

Não sou a favor de que não se leia aquilo e de que aquilo seja considerado nada, porque senão estaríamos tutelando o usuário, dizemos o seguinte: "independente se você acha certo ou errado, você não pode fazer isso porque não é bom para você". "Não coma bacon, porque bacon te faz mal, é proibido a partir de agora". Penso que isso é uma invasão do direito de cada um comer bacon, ninguém tem nada a ver com isso. Agora, deve-se descrever que o bacon tem tantas quilocalorias e que, eventualmente, entope suas artérias. Destaco que está escrito, eventualmente, na caixa do produto. Esse é um ponto que, se levarmos em conta, várias dessas discussões sobre neutralidade, sobre privacidade e tal, terão talvez um fim melhor.

Penso que estamos meio "obnubilados" por essa falta de um norte ético, um norte razoável que consiga nos levar avante. Bom, vou dar mais um exemplo, não vou me esticar mais além do ponto. Discutimos, por exemplo, neutralidade na Internet. Quando pensamos nisso na época do decálogo e quando o pessoal das máquinas, dos roteadores pensa nisso, pensamos de uma forma muito pragmática. Se sou um roteador na rede, recebo pacotes que vêm de lugares variados e vão para lugares variados, e não posso entrar no mérito dos pacotes, tenho de despachá-los sem mais. Não preciso ficar olhando se esse pacote fala mal do Zé e não pode ser mandado, ou que esse pacote é uma má notícia, não é bom, ou se esse outro é muito importante, traz notícias interessantes ou é de um sujeito importante.

Quer dizer, a neutralidade de rede se revestia nesse nível bastante simples, de que cada camada tem algum tipo de atividade, da mesma forma que, comparando-se com o correio, você não entra no mérito se essa carta tem de ser entregue antes ou depois porque a notícia é ruim. E você não lê a carta, evidentemente. Quando você fala de Internet, em si, ela não é neutra; ela tem vários pontos estranhos, tem lugares que não deixam IP's de determinada origem entrar, lugares que não permitem determinados aplicativos funcionar.

Ou seja, a Internet é cheia de problemas, cheia de características, de defeitos, de buracos e de falhas. Mas ela está lá. O que não se espera é que meu provedor inclua falhas e defeitos que ele não está vendo; quer dizer, se ele está vendo determinadas falhas e defeitos, ele deve me passar a rede do jeito que ele está vendo, ele não precisa cuidar de mim, ele não precisa me tutelar, dizendo: "tem um site horroroso, com figuras horríveis que eu não vou passar para você". Eu sou suficientemente crescido para decidir se quero ver aquilo ou não. Então, penso que o nosso ponto é evitar que se passe para alguém algum tipo de função de tutela ou de arbitragem sobre o que pode ser visto ou não. Existem na Internet, no entanto, serviços privados.

O fato de a rede, em si, ser uma estrutura aberta, usável por todo mundo, não impede que filiais de banco falem entre si pela rede. Isso não quer dizer que tem de ser neutro: eu não posso entrar lá para ver o que está acontecendo, se não tem como eu entrar lá. Então, existem serviços privados, e existem serviços públicos. Se eu anuncio "serviço de acesso à Internet", devo cumprir o que anunciei, tenho de prover acesso a toda a Internet que vejo indistintamente. Posso prover um serviço de acesso a um único sítio distinto, por uma VPN. Por exemplo, quando a gente viaja, em geral do NIC, temos uma VPN para o NIC; posso, por um aplicativo genérico, entrar No NIC e me portar como se estivesse lá dentro.

Essa não é uma Internet aberta e muito menos neutra, é bem não neutra. Então, o que quero dizer com isso é que o fato de que a Internet é rica, sem obstáculos, e todos nós podemos entrar, tem de ser preservado mesmo quando pessoas querem criar coisas específicas. Então, de novo, em exemplos, quando você entra num sítio de informações, há aquelas informações de que aquele sítio acha que são interessantes, não há outras. Você não pode querer que ele abra seu leque além daquilo, porque ele só quer informar aquilo: é um sítio de esportes, ele não vai falar sobre política. Ponto.

Tem outro que informa sobre política. O exemplo que dei, nesse caso agora, não estou tentando amarrar nenhum exemplo específico, mas penso que a proteção ao consumidor também seja um ponto muito importante. O exemplo que dei é o seguinte, você tem um restaurante anunciando feijoada grátis, você entra nesse restaurante, ele põe três folhinhas de couve no seu prato e lhe devolve o prato, daí você fala: "isso não é feijoada grátis", o sujeito do restaurante responde "mas faz parte da feijoada". Faz parte da feijoada, mas não é a feijoada. Então, ele deveria escrever couve grátis, se é feijoada grátis, eu esperava receber a feijoada completa, feijão, arroz, bife, a caipirinha e tudo o mais. Isso não quer dizer que não possa existir um lugar que venda couve grátis, mas tem de chamar "couve grátis", e eu não vejo porque esse lugar, em específico, que dá couve grátis, deva ter algum tipo de apoio especial de alguém ou de algum órgão. Mas isso não impede que ele exista.

Então, precisamos tomar cuidado, porque, em geral, o problema nosso é uma velha maldição que, em geral, os deuses acabam atendendo ao que pedimos. Então, se quisermos que o mundo da Internet seja restrito, ele deverá acabar restrito. Então, temos de batalhar pelas duas coisas, mantê-lo aberto com liberdade de entrada e de experimentação das mais variadas experiências e aplicações. E, ao mesmo tempo, mantê-lo coerente ao que se espera de cada uma delas. Se está escrito lá que é um acesso à Internet, tem de ser um acesso à Internet completo: essa é a ideia da neutralidade, sem privilégios. De novo, há áreas fechadas na Internet, há áreas pagas, há áreas não pagas; são coisas que variam. Você entra em um sítio que precisa de assinatura e em outro que não precisa. Então, esse não é um ponto que quebre ou altere a neutralidade, é um problema de modelo econômico.

Todos nós temos angústias em relação a uma porção de injustiças e situações distorcidas, deturpadas. Mas isso não quer dizer que, porque apareceu algo que tenta consertar a neutralidade da rede, ele vai servir para consertar a neutralidade da sociedade, a neutralidade econômica do mundo, não vai resolver o ebola: ele vai resolver só a neutralidade da rede, no sentido estrito, ou vai tentar preservar o que foi pensado originalmente. Então, não façamos de todos os nossos problemas pregos, porque só temos um martelo na mão: há coisas que são parafusos, há coisas que não são pregos.

Marcel Leonardi

Primeiramente, agradeço aos heróis da resistência que estão aqui, no segundo dia do evento, às seis da tarde, nos ouvindo: obrigado, é um prazer. A Google tem uma longa história com a UFMG. Não sei se vocês sabem disso, mas quatro professores da UFMG – dez, quinze anos atrás – fundaram uma empresa de tecnologia pequenininha chamada "Akwan", que foi adquirida pela Google em 2004 para 2005 e se transformou na primeira operação da multinacional no Brasil. Um dos professores, o Berthier Ribeiro Neto, é até hoje o diretor de engenharia da Google no Brasil e mantém seu escritório aqui, em BH. Bom, é importante ver essa interação entre academia, sociedade e setor privado. A inovação, bem feita, com esse apoio de todos, redunda nesses projetos incríveis.

Sobre a questão do Brasil pós-marco civil e o que esperar. O debate do Marco Civil da Internet foi muito focado, em um primeiro momento, nos grandes *players* do setor e em como é que ficava a vida do usuário. Algo que passou um pouco ao largo – o que é uma pena que tenha sido desse jeito – foi justamente a questão de quais foram os outros atores beneficiados com a existência de uma lei. Qual é o objetivo de uma lei, afinal de contas? Estamos em uma Faculdade de Direito! A lei busca regular comportamentos. Ela busca trazer um norte, permitir ou proibir certas condutas para que alguns objetivos – seja alguma determinada política pública, seja o que o setor privado pode ou não pode fazer – restem alcançados ou não.

O Marco Civil da Internet trouxe segurança jurídica principalmente para os pequenos *players*, os inovadores; para as *startups*; para as pessoas que estão, agora, nas garagens, desenvolvendo novos servicos, novos produtos *online*. Por que isso?

Google, Yahoo, Facebook, Twitter, Microsoft – essas empresas que começaram pequenas, tiveram um sucesso extraordinário e são conhecidas de todos vocês, viviam e lidavam com a ausência do Marco Civil. Aos trancos e barrancos, em alguns casos, cresceram gerando precedentes judiciais aqui e ali, comprando e arrumando encrenca onde não deviam – com autoridades, na justiça, defendendo teses, contraditórios e aquela coisa toda. A realidade, porém, é que a pujança econômica dessas empresas permitia que elas continuassem operando, continuassem tocando seus negócios no Brasil. Por outro lado, o pequeno empreendedor, a grande moçada que cria todos esses novos setores de tecnologia, era ela que, principalmente, clamava por alguma regulamentação mais concreta.

Estou na Google há quatro anos. Antes disso, advoguei durante quase quinze e me lembro muito bem de quando atendia essas empresas

- aliás, converso muito com eles até hoje. A preocupação maior era essa: "vou criar uma plataforma que permite a interação dos usuários. Vou ser responsabilizado por isso"? Na época, iria. "Ah, então, vale a pena empreender"? Não sei. O risco é esse, o capital é esse, ter-se-á de arrumar um investidor, justificar tudo isso etc. A quase todos que eu atendia – e o meu escritório não gerava muito dinheiro por causa disso – eu dava esse conselho.O pessoal ia vender sanduíche na praia, ia fazer qualquer outra coisa porque chegava à conclusão de que o ambiente jurídico brasileiro era hostil. Assim, o pessoal passava a querer, eventualmente, montar o seu negócio fora do Brasil ou mudava completamente o tipo de negócio para não estar submetido a esse tipo de risco. Eu não queria deixar de registrar este ponto. O Marco Civil muda a vida do Brasil, muda a vida deste setor. O Marco Civil trouxe segurança jurídica em vários temas que parecem banais, mas que não o eram antes. O ponto é, justamente, saber quais são os limites e os deveres das empresas privadas e do Estado em relação à obtenção de dados dos usuários para viabilizar essas investigações; em que medida, as empresas devem ou não devem fornecer essas informações e em quais circunstâncias isso deve ser feito; a questão da responsabilidade, que já foi objeto do painel anterior; os direitos dos usuários, que estão consagrados e devem ser reconhecidos por essas empresas, também nascentes, as quais precisam adequar seus servicos para reconhecer tudo isso.

Tem-se, portanto, um cenário bem promissor. O Brasil deu um passo muito grande ao colocar o Marco Civil da Internet como legislação, e isso está sendo de tal maneira bem-visto que várias iniciativas similares estão sendo levadas a cabo em outros países. Temos visto ideias de Marco Civil da Internet na América Latina, a Itália apresentou um projeto recente de marco civil, e coisas desse tipo.

O que que o Marco Civil reflete? Ele é uma vitória só da sociedade? Não, é muito fácil esquecer que – e não é porque o Demi está na mesa, já falei isso em várias ocasiões sem ele estar presente – o Marco Civil da Internet teve inspiração no decálogo que o Comitê Gestor da Internet preparou em 2009, não é, Demi? E que já trazia justamente esses dez princípios básicos, que seriam os melhores princípios para a governança e a regulação do uso da Internet. Esses princípios foram praticamente refletidos no Marco Civil, e isso demonstrou muito bem qual era o melhor caminho a ser seguido. O Marco Civil inovou também, e esse é um ponto interessante de conhecer.

Estamos em uma faculdade de direito e, não sei o quanto vocês, hoje, no currículo mais moderno, estudam processo legislativo. Posso garantir a vocês que fiz Graduação, Mestrado, Doutorado, Pós-Doutorado e só fui aprender processo legislativo na prática, na

carreira profissional. É uma coisa que nós, como juristas, às vezes, não pensamos. Olhamos para a lei posta e tentamos deduzir a interpretação dela, mas, às vezes, conhecer como a lei foi criada é muito importante.

Por que que eu digo isso? Já foi dito um pouco sobre esse processo do Marco Civil anteriormente, mas, na realidade, como um projeto de lei vem à tona? Normalmente, um grupo de interesse apresenta uma proposta, procura algum parlamentar e fala "precisamos disso, não precisamos daquilo". A partir de então, tenta-se moldar o discurso, e o debate se inicia. O Marco Civil aconteceu em um viés contrário. Em vez de surgir por força de um ou de outro interesse privado, ele surgiu por força da sociedade e da academia, em virtude do papel do Ministério da Justiça de protagonista e também da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, que – em oposição àquele modelo regulatório criminal, em que a Internet era vista eternamente como fonte de problemas, em que tudo da Internet era visto como coisa errada – se propôs a estabelecer uma legislação apta a trazer, de fato, direitos e garantias.

Até aí, tudo bem. A ideia é bacana, mas e o processo? Aqui se deu o brilhantismo desse processo e é isso que tem sido exportado pelo Brasil. Aberta a consulta pública para a sociedade como um todo, quem se interessou pôde participar ativamente – tanto antes, quando havia apenas a fase de consulta pública, antes da feitura de uma minuta do texto, como depois, durante a elaboração dessa minuta, mas, também, posteriormente, nas audiências públicas que foram feitas. Esse é um processo para o qual, hoje, olhamos e falamos "Nossa, que bacana! Se toda lei pudesse ser assim, seria muito mais interessante do que ter aí essas 'mirabolâncias' legislativas que vêm dos grupos de interesse". Claro que daí não decorre que os grupos de interesse não atuam depois que o processo existiu, mas o Marco Civil estava com uma força muito grande, porque esse processo participativo já foi consolidado quando chegou e é por isso que ele se manteve razoavelmente fiel ao espírito original que tinha.

Em relação ao futuro – e já passando a palavra e encerrando essa minha participação – penso que temos de ficar de olho nas tentativas de mudança do Marco Civil da Internet. Mal ele foi aprovado, e já existiam diversos projetos de lei querendo alterá-lo. O que é normal, qualquer lei aprovada traz pessoas mais satisfeitas, pessoas menos satisfeitas. O Marco Civil teve o mérito de ser uma lei que nem agradou nem desagradou a todo o mundo, então, é o sinal de uma lei bem equilibrada nesse ponto e é aconselhável ficar de olhos nisto: como a jurisprudência vai aplicar e as pesquisas que vão sendo feitas. E, por fim, saindo um pouco do assunto do Marco Civil, sou um pouco suspeito para falar porque devo a minha carreira profissional à Internet, mas queria falar para todos vocês aqui, estudantes de Direito, a importância de estudar esses temas.

É falso, hoje, falar – e olha que eu leciono Direito Digital na GV em São Paulo –, que exista uma área separada com esses temas.

Na verdade, a Internet permeia todo o direito hoje em dia. Não faz sentido você estudar certos temas e se ater aos exemplos do século passado quando a Internet está aí, desafiando tudo e todos. Por que destaco isso? Porque o campo de pesquisa é absolutamente aberto, amplo e fantástico. É muito gratificante estar aqui, depois de quinze anos de quando comecei a estudar esses temas, e ver a quantidade de pessoas dedicadas a estudar, centros de pesquisa, projetos conjuntos como o da GV de São Paulo e daqui da Universidade Federal de Minas Gerais, dedicados a debater esses assuntos, esses temas. E, se eu servir de exemplo, está aí uma dica de que é uma carreira que pode ser bastante promissora, bastante interessante. Muito obrigado!

Maria Eduarda Cintra

Mais uma vez, então, boa tarde. Eu gostaria de agradecer ao Professor Fabrício pela oportunidade. Gostaria, também, de pedir desculpas, em nome do secretário Gabriel de Carvalho Sampaio – ele infelizmente teve uma demanda do Ministro para atender e não conseguiu estar aqui conosco.

Bem, penso que o professor Demi e o Marcel contemplaram muito bem os desafios do Marco Civil nesse um ano de vigência. Acho que hoje o que o Ministério da Justiça tem buscado trabalhar – e o tem feito com sucesso – é o debate público para a regulamentação do Marco Civil; então esperamos entregar uma resposta muito em breve à sociedade – a partir da realização desse debate.

Nesse momento, a nossa equipe técnica inteira está focada na construção desse decreto para assegurar uma segurança jurídica ainda maior, para que o Marco Civil tenha uma plenitude e continue sendo essa lei que é vista por muitos e que é fruto dessa construção coletiva, de maneira a ser uma lei muito bem equilibrada. Temos esse desafio de manter o equilíbrio agora, na construção do decreto. De maneira geral, acho que o maior desafio – puxando um pouco para a pauta da Secretaria de Assuntos Legislativos – é o desafio de participação social; de inclusão digital; e de participação na construção de normas, de leis e de decretos. É nisso que a secretaria acredita e é nisso que apostamos: na contribuição social, no engajamento de setores, não só de pessoas especializadas ou de grupos de estudo, mas, também, do cidadão comum, nesses temas que – como pudemos perceber nesses dois dias do Seminário – afetam profundamente a vida do cidadão ordinário. Ainda não conseguimos, porém, de maneira plena, engajar a todos e demonstrar que a proteção

de dados, por exemplo, é, sim, uma legislação que vai afetar a sua vida e que a construção precisa ser coletiva.

Dessa maneira, acredito que o desafio maior, agora, é refletir sobre esse equilíbrio no decreto e incluir nas nossas próximas construções e proposições normativas uma maior participação social. Deixo, assim, mais uma vez, o convite para que vocês participem e contribuam com o anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais. O debate público ainda está aberto, vai ficar aberto por mais um mês. É muito importante que as pessoas contribuam com a maior antecedência possível, não deixem para contribuir no último dia do debate, porque isso gera uma resposta ruim. Por exemplo, ontem mesmo tivemos a experiência de uma pessoa que acessou o debate do decreto e viu que não tinha uma contraposição de argumentos. Portanto, quanto mais cedo você argumenta e emite a sua opinião sobre um tema, mais cedo outra pessoa vai poder contribuir com essa opinião e com o processo legislativo de uma maneira geral. Assim, o processo de elaboração normativa se torna mais democrático, mais participativo, assim como passa a gozar de um crescimento e de uma riqueza muito grandes.

Finalmente, deixo o convite para que vocês participem desse debate do anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais e espero, em breve, voltar aqui com uma proposta de um decreto bem equilibrado de regulamentação do Marco Civil da Internet. Além disso, faço o convite, mais uma vez ,para os alunos de Graduação e da Pós que queiram se aprofundar um pouco – e acho que o Marcel ressaltou a importância de se entender o processo legislativo –, que queiram, efetivamente, conhecer o processo legislativo.

A SAL – Secretaria de Assuntos Legislativos – faz um intercâmbio todos os anos. São duas semanas, no período das férias de vocês, com os alunos da Graduação e da Pós que queiram conhecer tanto o papel de atuação da Secretaria, como o papel da SAJ - Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil em uma interlocução com todos os atores do governo para que haja uma compreensão maior e um conhecimento mais completo acerca desse processo de elaboração normativa.O objetivo é que não fiquemos apenas olhando a lei, sem entender como ela chegou, como foi construída e qual é o significado que tem. Bom, de maneira geral, é isso. Gostaria muito de agradecer a oportunidade e, enfim, desejo boa noite a todos!

Mônica Guise

Bom, eu, pela última vez aqui, vou ter a palavra, nesses dois dias intensos de mesa e, queria aproveitar esses momentos finais para fazer

alguns agradecimentos, mas - principalmente -, antes disso, queria relatar que essa vinda à Belo Horizonte pela primeira vez foi marcada para mim por duas grandes sensações: uma sensação de "engordamento" porque comi muito pão de queijo, pudim; estou levando cachaca, que vai gerar caipirinha; então já estou computando as calorias futuras. Mas, também, uma sensação de encantamento muito grande, encantamento com a cidade, encantamento enorme com os alunos. Oueria de novo agradecer ao pessoal da Graduação e da Pós-Graduação, que cuidou da gente com tanto carinho: vocês estão de parabéns, queria poder colocar vocês na mala e levar lá para São Paulo, vocês estão muito bem nisso, viu? Estou encantada também com os colegas que tive a oportunidade de conhecer aqui, e queria fazer uma menção especial ao professor Leonardo (Parentoni): fiquei encantada ontem com sua fala, com a clareza de sua exposição. Fico muito feliz de ver o pessoal das outras áreas vindo ao debate da Internet. Nós precisamos, nós ficamos muito imersos e fechados no nosso mundinho. É um mundinho, não é, Demi? São as mesmas pessoas debatendo sempre, e é uma felicidade enorme quando vocês vêm, enfim, de fora, para colocar um pouco mais de razão nesse debate. Espero que possamos levar essas novas amizades, essas novas parcerias para outros projetos.

Oueria dizer a todos agui que as portas da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas estão abertas. No dia dos namorados agora, dia 12 de junho, nós vamos fazer um evento. Eu passei a tarde aqui me comunicando com o pessoal da nossa comunicação, pedindo para eles agilizarem no site a inscrição, eles acabaram de me avisar que já está aberta. Para quem se aventurar a pegar um ônibus numa quinta-feira à noite, passar a noite na estrada e amanhecer lá em São Paulo, na sexta-feira, dia 12 de junho, vamos fazer um evento lá na Direito/GV no qual vamos apresentar a nossa contribuição como Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação da Fundação ao anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais. As inscrições não estão "super" visíveis no site, mas se vocês usarem o Google e digitarem lá "Direito GV", vocês caem em nossa página. Até terca-feira, teremos a arte e aí vai estar lá bem visível, na primeira página. Até lá está um pouquinho escondida, vocês têm de clicar em "Acontece -> Eventos": é o terceiro evento, o evento do dia 12.

Eu, se fosse vocês, montaria uma excursão, tomaria um 'busão' e aproveitaria para passar o final de semana em São Paulo. Enfim, aproveitar para fazer um final de semana diferente e debater conosco a proteção de dados pessoais. Marcel vai estar lá, o pessoal do CGI – fiquei sabendo agora que é dia de reunião muito importante, então vai ser difícil, mas o Facebook vai estar lá debatendo com a gente –, a Artigo 19 vai estar lá, o IDEC... enfim, fizemos questão de chamar outros

acadêmicos, outros centros. O professor Fabrício está tentando mexer na agenda para estar lá também.

A ideia é apresentar nossa contribuição, nosso posicionamento, de forma muito transparente, para ouvir quem concorda, mas – principalmente – quem discorda da gente, para que possamos refinar esse debate e apresentar uma contribuição que faça sentido do ponto de vista da discussão pública. Então, quem quiser, inscreva-se. Está um pouquinho escondido no site, mas está lá. Vocês são nossos convidados, o evento é gratuito, e seria uma honra poder recebê-los em São Paulo. Nunca conseguiremos a mesma amabilidade de vocês, que eu acho que é uma coisa de raiz, de ser mineiro, mas faremos o nosso melhor. Obrigada, Fabrício e o meu último agradecimento é a você, sempre generoso e, enfim, tem sido um prazer trabalhar com você e espero que a gente tenha anos e anos de trabalhos conjuntos. Muitíssimo obrigada.

Fabrício B. Pasquot Polido

Obrigado, Marcel, pela contribuição e acima de tudo, por deixar a expectativa e o entusiasmo a respeito do Marco Civil com a advertência daquilo que sempre foi característico em tua obra: o criticismo. Penso que esse aspecto é muito salutar dentro da Academia e também na prática profissional. Quem está, justamente, do outro lado, também contribuindo para a construção de uma área tão relevante como é a do Direito de Internet, tem a responsabilidade nesse processo. Na mesma medida, concordo muito com o que o Professor Marcel Leonardi expressou: existe uma grande diferença entre a liberdade de se firmar em determinado campo profissional e a forma como se trabalha essa mesma liberdade no ambiente da Academia. E o trabalho que Marcel Leonardi desenvolveu e vem desenvolvendo é muito afinado com espírito. Passo a palavra, então, à Maria Eduarda Cintra, do Ministério da Justiça, também para a contribuição final ao evento.

Obrigado, Mônica, pelas sinceras palavras e – acima de tudo – generosidade que lhe é característica. Mônica é, por excelência, uma pessoa extremamente altruísta, que conheci ainda como aluno na Universidade de São Paulo. Fomos colegas de Doutorado e, desde então, mantivemos laços não só profissionais, mas também de amizade. Acredito que seja uma das grandes virtudes que a Academia também proporciona. Para encerrar, tenho poucas palavras. Já tenho dito, e aqui insisto, a minha tarefa aqui como cocoordenador era justamente agregar muitas pessoas, até mesmo os próprios participantes, dar oportunidade ao público local, das Gerais, à comunidade de atores,

de acadêmicos, especialistas e representantes de pequenas empresas e grupos que têm atuado na área de Internet.

A audiência foi aumentando, diminuindo, oscilando ao longo do tempo, o que é, naturalmente, comum. Assim como temos, por natureza, a condição de esquecer, como bem lembrou o Professor Leonardo Parentoni, em sua apresentação de ontem, também expressamos a mesma essência de nos cansar. Como chegar ao final do dia, de uma sexta-feira, após dois dias de atividades intensivas, especialmente aqui nesta Universidade, e resistir? Bem, de minha parte, sinto-me muito feliz por fechar mais uma etapa, cumprida nesse semestre, de integração. Ressaltar que essa atividade aprofunda os trabalhos de grupos de estudo, de pesquisa da instituição e outras parcerias. Nossa linha de pesquisa "Estado e Relações Privadas nas Fronteiras da Tecnologia e Inovação" é uma linha de pesquisa aberta a trabalhos de investigação que estudam temas da propriedade intelectual, tecnologias, Internet e inovação, dentro de uma perspectiva global e doméstica. Não seria possível falar em evento de Governanças das Redes, sem pensar no ethos que o compõe: um motor ético de inspiração de comportamentos e, ao mesmo tempo, de valores que devem se travar no Brasil pós-Marco Civil. Continuo insistindo que é o ambiente das liberdades, autonomia, privacidade, responsabilidade, governança, convergência e democracia que deve representar o ambiente dos principais valores fundantes das redes digitais.

Gostaria de ler uma pequena passagem que permite revisar algo sobre o que tive oportunidade de escrever em 2007, em um artigo que analisava questões relativas à jurisdição e lei aplicável aos atos de violação de direitos da personalidade nas redes de relacionamento social (no caso, o Orkut), criticando, também, o anonimato na Internet como espelho e como subterfúgio: Isso não impede, contudo, que o jurista reflita sobre os métodos clássicos e redefina modelos jurídicos que oferecam respostas à regulamentação e solução de litígios transfronteiricos constatados no domínio do espaço virtual. Para alguns, essa questão surge como ponto de vista providencial: levar o espaço virtual a sério seria a única forma de quiar o desenvolvimento de normas claras nesse contexto. As comunicações baseadas na interação entre computadores, elevadas a códigos hipertextuais e com efeitos transnacionais, criaram o domínio das relações humanas que fragmenta a legitimidade das normas baseadas no domínio estatal, nas fronteiras geográficas e a territorialidade. Ou abrimos mão dessas premissas ou repensamos novas formas de aplicá-las à realidade.

Relendo a passagem, depois de sete anos, praticamente oito, parece ser o Marco Civil a evidência concreta a respeito do que o futuro nos reservaria. A ideia de conceber a Internet como palco de relações sociais, instrumentalizada por um novo modo de ver o mundo, é algo

consequencial e pode ser a inspiração para essa tarefa tão excepcional que é a de explorar os horizontes do Direito. Apenas para concluir, creio ser essa lição fundamental.

Gostaria, desse modo, de fechar nosso Seminário, primeiro agradecendo a todos os participantes, expositores, moderadores, e especialmente àqueles que estiveram em nossa equipe da organização local, da Faculdade de Direito da UFMG – que gosto de chamar também de Faculdade de Direito e Ciências do Estado, a propósito do curso de bacharelado em Ciências do Estado, que fomentará gerações de alunos muito críticos e ativos socialmente. É justamente o essencial em um ambiente de discussão da democracia...

Especificamente aos alunos que estiveram nos bastidores, nas comunicações, na recepção, nossa gratidão por todo o apoio. Sinceramente, foi uma experiência muito bonita e enriquecedora, pela generosidade e pela disciplina, bem como pela dedicação ao projeto. Reproduzindo as palavras de meus colegas sobre algo que é uma das grandes virtudes dessa casa: são os nossos alunos que proporcionam uma experiência do aprendizado, de uma educação primorosa e de uma generosidade impar. Gostaria, assim, de agradecer a todos, a Lucas Anjos, meu orientando de Mestrado, à Luiza Brandão, Pedro Vilela, Deborah Cancado, Anna Flávia Moreira, Flaviano Neto, Humberto Britto, João Henrique, Letícia Vial, Loni Melillo Cardoso, Luís Israel, Marcos Leroy, Paulo Repolês, Yago Costa – uma equipe essencial para a construção e consecução do projeto. É um número grande, representam uma equipe que se organizou para fazer com que o Seminário "Governança das Redes e o Marco Civil" acontecesse aqui na UFMG. E, além do mais, a felicidade de poder trabalhar com jovens talentos e pessoas tão aplicadas. Penso que seja a sorte que temos, não é mesmo, Mônica? Assim também, gostaria de agradecer aos meus colegas da Casa, professor Leonardo Parentoni, professor Brunello Stancioli, também apoiadores, e a todos os nossos convidados. Maria Eduarda, mais uma vez, ao Ministério da Justiça...

E para prestigiar, gostaria de dar a palavra ao Pedro Vilela – de alguns minutinhos – para expressar, em nome da Equipe organizadora, a experiência com o Seminário. Pedro e Luíza, muito obrigado por essa iniciativa de nos auxiliarem, acho que vocês também têm grande mérito nisso. Nosso Seminário será fruto de uma publicação – com as participações nas apresentações orais, exposições e as adaptações necessárias e também dos artigos que foram submetidos aos grupos de trabalho. Espero, pois, que seja o primeiro, e teremos a oportunidade de fazer a segunda edição do Governança das Redes e o Marco Civil em 2016, porque ele se propõe como processo contínuo. Encerramos nosso evento, o "Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet:

liberdades, privacidade e democracia". Três eixos aqui centrais para voltarmos a discutir. E, mais uma vez, agradecer o apoio incondicional da Universidade Federal de Minas Gerais, do Programa de Pós-Graduação, do NIC.BR, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, da Fundação Valle Ferreira, e a todos os meus colegas, da Casa e de fora, e com essa expectativa de que o próximo ano seja um ano viável para realizarmos outro evento nas Gerais. Obrigado!

Resumos expandidos do I Seminário sobre Governança das Redes e o Marco Civil da Internet: liberdades, privacidade e democracia

PARTE I

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

1. A NECESSIDADE DE REPENSAR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À SUA FLEXIBILIZAÇÃO E INTENSA VIOLAÇÃO NO MUNDO VIRTUAL

Francisco Júnio Tavares Knischewski¹

A Internet propiciou às pessoas uma série de benefícios, como a velocidade de difusão de informações e a inexistência de barreiras territoriais que impeçam que essas informações circulem. Diferentemente das tecnologias tradicionais, a Internet desafia o controle feito pelos Estados, uma vez que inexiste a figura de um país que detenha o domínio da Internet. Essa tecnologia possibilita que as pessoas troquem informações à longa distância e em curto intervalo de tempo, além de também ser utilizada para manter e criar novas relações sociais.

Nessa interação, direitos como à vida privada, intimidade, honra e imagem, conhecidos também por direitos da personalidade, ficam expostos a diversas formas de ataque, pois a Internet possibilita o uso de mecanismos como o anonimato, que, por sua vez, permite que a pessoa navegue sem deixar vestígios. No âmbito processual, isso dificulta a produção de provas e, como consequência, o autor dos atos ilícitos fica impune. Mota Pinto descreve os direitos da personalidade como: "(...) um círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa".²

No mundo virtual, há o protagonismo de alguns direitos da personalidade, tais como o direito à honra, imagem, privacidade e intimidade. É notável que o número de casos em que houve violações desses direitos aumentou significantemente. A ONG *SaferNet* Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, cuja finalidade é o enfrentamento dos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet.³ O seu canal de comunicação para orientações, *Helpline*, indicou que em 2012 houve oito atendimentos realizados via *chat* que versavam sobre exposição íntima, sendo que entraram em contato quatro homens e quatro mulheres. Já em 2014, foram 78 atendimentos sobre o mesmo tópico, de modo que 67 foram mulheres atendidas e o restante foram homens.⁴

¹ Graduando no quarto período da Faculdade de Direito Milton Campos; juninhotk10@hotmail.com.

² PINTO Carlos Alberto da Mota. Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra: Coimbra Ed., 2005, p.101.

³ Disponível em: http://www.safernet.org.br/site/institucional. Acesso em: 27/04/2015.

⁴ INDICADORES Helpline. Disponível em: http://www.safernet.org.br/divulgue/helplineviz/helpchart-page.html. Acesso em: 27/04/2015.

Diante desse aumento significativo de casos de exposição íntima, os canais midiáticos vêm fazendo uma série de alertas com a finalidade de mobilizar as pessoas sobre o risco que correm na Internet e, também, deixar clara a importância da discussão do assunto na sociedade. Com esses objetivos, a ONG Safernet em conjunto com a Always, fabricadora de absorventes íntimos, fizeram uma campanha chamada "#JuntasContraVazamentos", por meio de um vídeo com caráter publicitário, que contou com a participação da apresentadora de televisão Sabrina Sato, que, como atriz, fez o papel de uma suposta vítima de um vídeo íntimo vazado. O material circulou na Internet durante um dia sem que os internautas soubessem o objetivo verdadeiro daquilo. No dia seguinte, foi disponibilizado na Internet outro vídeo em que a apresentadora esclarecia a finalidade do anterior, que era alertar sobre os riscos de expor a intimidade na rede.⁵ A iniciativa foi bem vista por alguns internautas, mas por outros foi criticada por diversos motivos, dentre o argumento de que foi desnecessária a referência sobre absorventes íntimos na campanha.

Vale destacar que a ofensa que acontece na Internet, como a exposição de vídeos íntimos de alguém, pode gerar repercussão no mundo todo, uma vez que a rede de computadores está interligada globalmente. O conteúdo que é veiculado nesse meio se perpetua ao longo do tempo, pois aos usuários é dada a possibilidade de baixar o arquivo que contém o material ofensivo, de modo que o provedor de aplicações, como o Facebook, Youtube, Whatsapp, nada pode fazer, pois a situação sai do seu controle. Em decorrência disso, as consequências para a vítima se tornam sérias, podendo, em casos extremos, levá-la ao suicídio por causa dos transtornos emotivos.

Nesse novo contexto, em que as relações sociais passam a ser estabelecidas virtualmente, há mudanças na maneira como as pessoas interagem, o que exige que os direitos da personalidade sejam analisados sob outra ótica, pois o direito à privacidade, por exemplo, não se apresenta mais com o mesmo contorno de anos atrás. Isso quer dizer que houve a flexibilização desse direito, porque as pessoas permitem mais facilmente que as outras tenham acesso às suas informações, que, no passado, eram reservadas somente às pessoas mais próximas⁶.

^{5#}Juntascontravazamentos. Disponívelem: https://www.youtube.com/watch?v=pkW3M3dmGvY. Acesso em: 28/04/2015.

⁶ Eduardo Tomasevicius Filho, ao analisar a importância do papel do Estado para essa mudança de concepção do que é privacidade, diz: "É certo que ninguém tem a opção de deixar de declarar sua renda, seus bens, o que já fez ou deixou de fazer na vida ou impedir terminantemente que se coletem dados sobre seu corpo ou sobre informações acessadas ou sobre preferências. No entanto, nos últimos anos, deu- se um novo passo nesse avanço sobre a esfera da privacidade das pessoas. Em vez de se tentar invadir essa esfera, provocando resistências entre as pessoas, a estratégia alterou-se: criaram-se fortes estímulos para que as próprias pessoas renunciem voluntariamente a sua privacidade por meio do acesso fácil e lúdico às redes sociais por computadores pessoais e, nos últimos tempos, por meio dos telefones celulares". FILHO, Eduardo Tomasevicius. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. Revista da Faculdade de Direito da Universidade da USP. São Paulo, vol. 109, 2014, p. 138. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89230/Rev_2014_04. Acesso em: 24/04/2015.

Então, as informações que antes eram conseguidas pelo Estado por meio da invasão, passaram a ser adquiridas pela exposição feita pelas próprias pessoas na Internet. Outra mudança perceptível diz respeito ao direito à imagem, pois quando não existia a opção de publicar uma foto na Internet, mas apenas a possibilidade de a pessoa ser retratada em pinturas feitas em quadros, por exemplo, era mais fácil controlar a circulação do conteúdo ofensivo e fazer o reconhecimento do ofensor, pois, por serem objetos tangíveis, muitas vezes deixavam provas. Assim como o direito à privacidade e intimidade, o direito à imagem também se tornou flexível, porque as pessoas passam a não se importar, dependendo do conteúdo, com a veiculação de imagens que as retratem sem o seu consentimento prévio, o que antigamente ensejaria indenização.

Porém, todas essas mudanças que relativizaram a concepção de como são vistos os direitos da personalidade, não justificam que uma pessoa atue para ofender a outra. Assim, na situação em que a namorada faz um vídeo íntimo e envia para o seu parceiro, com a confiança de que o vídeo será segredo do casal, e em seguida ao término do relacionamento, ele o publica como vingança, a retratada nas imagens terá os seus direitos da personalidade violados. Para isso, o Direito prevê mecanismos para punir o responsável pelos danos. Como inovação, a Lei 12.965/14, mais conhecida como Marco Civil da Internet, trouxe uma série de dispositivos que protege o internauta contra atos ofensivos aos seus direitos da personalidade, dentre eles está o artigo 21º, que, no caso, pode ser alegado pela vítima a fim de que o provedor de aplicações retire de circulação o material que contenha o conteúdo de nudez, não sendo necessária, nesse caso, ordem judicial.

Portanto, caberá ao juiz analisar os fatos que lhe são submetidos, a fim de que seja assegurada às pessoas vítimas de ofensas aos direitos da personalidade a devida reparação, prevista no artigo 5º da Constituição da República de 1988, art.12º do Código Civil de 2002 e art. 7ºda Lei 12.965/14. Nesses casos, deve ser considerada a dimensão da violação, uma vez que o meio utilizado foi a Internet, que é reconhecida e distinguível das demais tecnologias pela sua divulgação instantânea do conteúdo para milhares de pessoas, em todo o mundo.

REFERÊNCIAS:

#JUNTASCONTRAVAZAMENTOS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=pkW3M3dmGvY. Acesso em: 28/04/2015.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade da USP*, São Paulo, vol. 109, 2014, p. 129-169. Disponível em:

http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89230/Rev_2014_04. Acesso em: 24/04/2015.

INDICADORES Helpline. Disponível em: http://www.safernet.org.br/divulgue/helplineviz/helpchart-page.html Acesso em: 27/04/2015.

PINTO Carlos Alberto da Mota. Teoria geral do Direito Civil. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

2. A SEGURANÇA DE DADOS NA INTERNET E O PROGRAMA DE PROTEÇÃO: UM ESTUDO SOBRE AS EXPERIÊNCIAS DO PPCAAM/MG

Rômulo Magalhães Fernandes⁷ Anna Carolina de Oliveira Azevedo⁸ Eduardo Salatiel Lopes⁹

O alto índice de crianças e adolescentes que morrem de forma violenta apresenta-se como uma das faces mais cruéis da realidade brasileira. Segundo o Índice de Homicídios na Adolescência (IHA), produzido a partir da análise dos dados de 2012, estima-se que mais de 42 mil adolescentes, de 12 a 18 anos, poderão ser vítimas de homicídio nos municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes entre 2013 e 2019 (UNICEF, 2014, p. 22).

A letalidade infanto-juvenil é uma grave forma de violência que possui diferentes dimensões e, dessa forma, necessita de ações articuladas para a formulação de políticas públicas que sejam eficazes no seu enfrentamento. Entre essas políticas, destaca-se o papel do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

O PPCAAM, criado em 2003, é uma das estratégias do Estado brasileiro para a reversão do quadro de assassinatos de crianças e adolescentes no país. Trata-se de um Programa de Proteção composto por profissionais de diversos campos de atuação (direito, serviço social, psciologia e educação), com a função de elaborar um plano de segurança e gerir os procedimentos de proteção de pessoas em situação de risco extremo.

Assim, o presente artigo tem como objetivo refletir sobre as práticas de uso consciente e seguro das redes sociais pelos profissionais deste Programa de proteção no estado de Minas Gerais, sem perder de vista os parâmetros definidos na Constituição da República de 1988 e no novo Marco Civil da Internet.

⁷ Autor: Advogado do PPCAAM/MG, especialista em Ciências Penais (FIJ/RJ, 2012) e Prática Forense (Faculdade Newton Paiva/MG, 2013), mestrando em Direito Público (PUC/Minas, 2014). E-mail: romulopn@yahoo.com.br.

⁸ Coautora: Anna Carolina de Oliveira Azevedo, servidora pública, especialista em Direito do Trabalho (UFMG/ UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI ROMA TOR VERGATA/2012). E-mail: annac.azevedo@ hotmail.com.

⁹ Coautor: Filósofo, especialista em Direitos Humanos e Cidadania (Instituto Santo Tomás de Aquino, 2014), Educador do PPCAAM/MG. E-mail: eduardo.salatiel@gmail.com.

Sobre isso, cabe reforçar a importância dos fundamentos da Lei Federal nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que "Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil". A referida lei elenca os fundamentos do uso deste meio de comunicação no Brasil, entre os quais "os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a abertura e a colaboração; a finalidade social da rede" (BRASIL, 2014).

A metodologia do PPCAAM, sintetizada em seu Guia de Procedimentos, aborda o tema da comunicação apenas de maneira breve, destacando duas passagens: a primeira, que associa os meios de comunicação à análise de gravidade da ameaça; e a segunda, que fala sobre os compromissos firmados com os protegidos e seus familiares durante o processo de inclusão no Programa, dentre os quais o cuidado com o sigilo e a não exposição mediante os meios de comunicação (BRASIL, 2010, p. 66-89).

Diante do avanço tecnológico na área da informação, o PPCAAM precisa aperfeiçoar a sua metodologia no que se refere à relação entre proteção e comunicação, em particular, sobre os instrumentos da Internet com os quais os profissionais deste Programa estão cotidianamente em contato.

Questiona-se, assim, como qualificar o uso das tecnologias da informação pelos profissionais da equipe técnica do PPCAAM/MG, assegurando o sigilo dos seus dados pessoais quando esses avaliarem necessário?

A busca por respostas a tal indagação motiva o presente artigo a refletir sobre o PPCAAM e o papel das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação – NTIC, sendo possível apontar orientações e parâmetros legais que garantam o direito à comunicação e à não exposição daqueles que estão inseridos no contexto de proteção.

Na atualidade, a inovação tecnológica e a expansão das novas mídias vêm modificando profundamente os relacionamentos humanos e a maneira como é visto o processamento de informações. A geração atual tem acesso disponível a uma gama de recursos tecnológicos que são considerados componentes sociais importantes na vida moderna (COSTA, 2014, p. 30).

A Internet é uma ferramenta poderosa que facilita o acesso à informação em qualquer lugar do planeta. No "espaço virtual", as pessoas trocam informações, interagem, escrevem para outras pessoas etc. Quanto às ferramentas da Internet, destaca-se o uso das redes sociais, que podem ser definidas como "estruturas sociais composta por pessoas ou organizações, conectadas por vários tipos de relações e [que] partilham de valores e objetivos comuns" (COSTA, 2014, p. 84).

Tal realidade de adesão à Internet e às redes sociais pode ser comprovada em diversas pesquisas sobre o tema. A pesquisa Ibope – NetRating, por exemplo, indicou que o Brasil é o primeiro do mundo em tempo de navegação da Web, uma vez que o país contabiliza 73,9 milhões de internautas (COSTA, 2014, p. 34). O estudo *think tank Social Revolution*, por exemplo, afirma que se o Facebook fosse um país, seria o terceiro maior do planeta (SAYAD, 2011, p. 33).

Apesar de usualmente a Internet e as redes sociais serem associadas ao "mundo virtual", elas fazem parte de um mundo real e como tal também podem levar a alguns perigos (CENPEC, 2012, p. 15): invasão de privacidade, uso indevido das informações, vazamentos de dados restritos, propagação de mensagens e programas maliciosos, contato com pessoas mal-intencionadas, etc.

Não existe forma de comunicação totalmente segura. E, nesse sentido, as redes sociais, como qualquer outra ferramenta de comunicação, devem ser utilizadas de maneira crítica e responsável pelos seus usuários.

É fundamental que todo membro da equipe do PPCAAM, desde a sua contratação, conheça o projeto político desenvolvido pelo Programa. Trata-se de enfatizar o compromisso com os Direitos Humanos e com a promoção da proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte a partir de procedimentos específicos na área de segurança. Dessa forma, o profissional nunca deve perder de vista o contexto do PPCAAM, bem como a sua finalidade.

Medidas preventivas podem qualificar o uso das redes sociais pelos profissionais do PPCAAM. Estes devem tentar preservar a sua privacidade, lembrando que após a propagação de uma informação é muito dificil controlá-la. Antes de divulgar algo se deve pensar com cuidado, pois nem sempre é possível voltar atrás. Entre essas ações preventivas, aponta-se: a) proteção do perfil nas redes sociais (utilizar opções de privacidade, manter seus dados e perfil privados, restringir o acesso ao e-mail, selecionar contatos de amizade, elaborar senhas de maior complexidade, evitar uso da mesma senha para diferentes finalidades); b) proteção do computador (utilizar mecanismos de segurança, desconfiar de mensagens recebidas, cautela ao acessar links reduzidos); c) não exposição da sua localização (cuidado com a exposição de fotos e vídeos dos quais seja possível deduzir a sua localização, não divulgar planos de viagem, evitar a ferramenta de geolocalização); d) não divulgação de dados cadastrais (não utilizar redes sociais para divulgar documentos, como CPF, RG, endereço residencial ou comercial, números de telefone) (CERT.br, 2012, p. 85-91).

Quando for identificada alguma exposição indevida nas redes sociais ou nos sites da Internet em geral, o profissional pode definir contramedidas que minimizem a situação de risco, como solicitar a retirada de dados pessoais de sites ou denunciar eventuais abusos para o responsável por determinada rede social.

Outro desafio é manter-se sempre atualizado sobre as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação. Capacitações, leitura de materiais e contato com entidades comprometidas com o tema da comunicação podem ajudar na aprendizagem sobre as NTIC, considerando o bom uso dos recursos de segurança e privacidade que estejam disponíveis (CAIS/RNP, 2009, p. 2-15).

Por fim, ressalta-se que a construção de uma cultura de segurança quanto ao uso das redes sociais deve ser valorizada no contexto de trabalho do PPCAAM, de forma a estabelecer um processo educativo no qual o próprio profissional desenvolva seu senso crítico sobre a relação entre proteção e os meios de comunicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 22 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso emhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso emhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso emhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso emhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte*: PPCAAM. Organização: Heloiza de Almeida Prado Botelho Egas e Márcia Ustra Soares. Brasília, Presidência da República, 2010.

CAIS/RNP. Segurança em redes sociais: recomendações gerais. Centro de Atendimento a incidentes de segurança ICAIS/RNOJ. Rio de janeiro, 2009. Disponível em: http://www.rnp.br/_arquivo/disi2009/rnp-disi-2009-cartilha.pdf>. Acesso em: 01 de maio 2015.

CERT.br. Segurança para a Internet: versão 4.0/CERT.br. São Paulo: Comitê Gestor de Internet no Brasil, 2012. Disponível em: http://cartilha.cert.br/. Acesso em: 01 de maio 2015.

CENPEC. Navegar em segurança: por uma infância conectada e livre de violência sexual. 3. ed. São Paulo: Childhood Instituto WFC Brasil, 2012. Disponível em: http://new.netica.org.br/educadores/aqruivos-cartilhas/navegue-com-seguranca.pdf?view=true;. Acesso em: 01 de maio de 2015.

COSTA, Ivanilson. Novas tecnologias e aprendizagem. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2014.

SAYAD, Alexandre Le Voci. *Idade Mídia:* a comunicação reinventada na escola. São Paulo: Aleph. 2011.

UNICEF. Guia Municipal de Prevenção da Violência Letal contra Adolescentes e Jovens. 2. ed. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2014.

3. PROMOÇÕES COMERCIAIS NO FACEBOOK E PRIVACIDADE DE DADOS

Victor Varcelly Medeiros Farias¹⁰

O crescente uso das redes sociais pela população mundial criou uma demanda e uma oportunidade significativa para as empresas se aproximarem de seus clientes, captando a atenção do público de maneira mais interativa e diferenciada quando comparada aos meios tradicionais de comunicação. Essa nova forma de interação, pelas redes sociais, permite ainda o conhecimento de diversos tipos de dados dos clientes inseridos nessas plataformas, os quais seriam dificilmente obtidos fora desse ambiente, por exemplo, por meio de pesquisa por amostragem de parte desse público ou da análise manual de todos os cupons participantes de uma promoção comercial.

Dentro desse cenário, o *Facebook* anunciou, em 2015, que atingiu a marca de 1,4 bilhões de usuários ativos em sua rede, tendo superado a população da China. Diante desse número, não é surpresa que ele também tenha se consolidado como uma grande plataforma para a realização de promoções comerciais autorizadas no Brasil.

O acesso ao Facebook é gratuito. Todavia, institui forma de pagamento implícita, mediante as informações que o próprio usuário disponibiliza na plataforma. Ou seja, o usuário tem acesso pleno a serviços da plataforma onde oferece seus dados como moeda de troca ao Facebook. Esses dados são primordiais no gerenciamento de uma marca e no melhor planejamento de ações destinadas ao seu público, como em promoções comerciais voltadas exclusivamente para jovens entre treze e dezoito anos.

As promoções comerciais são atividades que regulam a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda realizada por pessoas jurídicas. A regulação dessas ações é feita por três órgãos fiscalizadores (Caixa Econômica Federal, SEAE – Secretaria de Acompanhamento Econômico e SUSEP – Superintendência de Seguros Privados) vinculados a leis e a portarias específicas sobre o tema (Lei nº 5768/71, Decreto nº 70.951/72, Portaria MF nº 41/2008 e Portaria MF nº422/2013).

Quando acontecem por meio do Facebook, as promoções comerciais utilizam aplicativos de gerenciamento associados à página institucional (Fanpage) da empresa realizadora (Promotora), ensejando uma onda de novos acessos e consequente de obtenção de novos dados, que podem ser facilmente acessados e geridos pela ferramenta Facebook Insights.

¹⁰ Advogado atuante com foco em direito digital, especialmente em marketing e promoções comerciais digitais. Graduado pela UFRN e Pós-graduado em Direito Digital Aplicado pela Fundação Getúlio Vargas. E-mail: victorvarcelly@gmail.com

Essa ferramenta permite que o administrador da página e consequentemente promotor da promoção comercial tenha acesso instantâneo a dados como faixa etária dos participantes da promoção, fonte pela qual o usuário chegou até a sua página, país de origem do participante, dentre outros. Vale salientar que esses mesmos dados são obtidos também dos usuários não participantes da promoção que chegam a visitar a página atraídos pela divulgação da ação. Dessa forma, até mesmo a não participação do consumidor nas promoções comerciais realizadas pelo *Facebook* podem ser interessantes para a Promotora quanto à prospecção de futuros clientes.

O Facebook, em sua política de privacidade, informa a seus usuários que realiza a captura e processamento dos dados apresentados pelos seus usuários e terceiros, bem como daqueles decorrentes do uso da sua plataforma. Dentre outras funções, esses dados são utilizados para direcionar publicidades específicas ao usuário, conceito conhecido como marketing programático, que trata a coletividade de maneira individual, buscando atender as peculiaridades de cada consumidor. As diretrizes apresentadas na política de privacidade, todavia, são voltadas para a obtenção e utilização de dados realizada pelo Facebook. Quando os dados são autonomamente capturados por uma Fanpage em especial, como por uma Promotora de uma promoção comercial autorizada. eles estão vinculados a uma política diferente, os Termos de Página do Facebook. Os Termos de Página determinam que o usuário deverá consentir expressamente no fornecimento desses dados, além do que, ser informado que esses não estão sendo obtidos pelo Facebook, mas sim pela Promotora, a qual será responsável pela devida segurança e administração desse conteúdo.

No tocante \ captação de dados, em promoções comerciais, uma portaria em especial será analisada, a Portaria do MF nº41/2008 que, em seu artigo 11, autoriza as Promotoras a captar e armazenar dados de cadastros dos participantes, vedando, no entanto, a comercialização e a cessão desses. A indicação no art.11 da Portaria do MF nº41/2008, todavia, não faz menção a outros tipos de dados, que anteriormente à utilização das redes socais como plataforma de realização de promoções, não eram necessariamente considerados ou capturados de maneira instantânea pelas Promotoras.

Atualmente o conceito e as possibilidades de utilização dos dados pessoais dos internautas estão previstos no Marco Civil da Internet e no anteprojeto de lei de proteção dos dados pessoais, que busca regular as disposições previstas nos art. 5°, incisos X e XII da Constituição Federal. A versão atual do anteprojeto apresenta uma diferenciação entre três tipos de dados (sensíveis, anônimos e pessoais), os quais, podem ser obtidos, por exemplo, por meio da análise de comportamento

dos usuários de uma rede social como o *Facebook* e serão objeto de análise desse estudo.

Este estudo, portanto, busca analisar esse novo panorama trazido pela convergência entre as mídias digitais e as promoções comerciais, analisando as suas possíveis consequências à privacidade dos participantes e demais usuários da rede.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARDOSO, Gustavo. A mídia na sociedade em rede. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DENNY, Danielle Mendes Thame; GRAZIANO, Diólia de Carvalho. Marco civil da internet. *Revista de Mídia e Entretenimento*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 227-250, 10 maio 2015. Bimestral.

JENKINS, Henry. Cultura da convergência. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2008.

LINDSTROM, Martin. Brandwashed: o lado oculto do marketing. São Paulo: HSM, 2011.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patricia Peck (Org.). Direito digital aplicado. São Paulo: Intelligence, 2012.

4. UM ESTUDO DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL PARA A PROTEÇÃO DA PESSOA DELA PRÓPRIA NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS

Paulo Fernando Sales Leite¹¹ Thiago Bernardino dos Santos Fernandes¹² Sabrina Tôrres Lage Peixoto de Melo¹³

Este trabalho compõe uma série de pesquisas resultantes de um esforço coletivo do Núcleo de Estudos e Pesquisa – NEP – da Faculdade de Direito Pitágoras. Tais empreendimentos investigativos permeiam a temática "O exercício do direito a liberdade de expressão nas redes sociais e a tutela dos direitos da personalidade".

Nesse contexto de relações cibernéticas, constata-se uma crescente disponibilização de conteúdo e publicações feitas na Internet diariamente em redes sociais, *blogs*, *videologs*, dentre outros. Muitas vezes, os conteúdos postados causam um dano ao direito de personalidade (à honra, à imagem, ao nome).

¹¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Direito Pitágoras, Brasil, integrante do NEP-Núcleo de Estudos e Pesquisas do Pitágoras. Brasil. Email: lyto69_1@hotmail.com.

¹² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Direito Pitágoras, Brasil, integrante do NEP – Núcleo de Estudos e Pesquisas da Faculdade Pitágoras. Brasil. Email: thiagobernardinofernandes@hotmail.com.

¹³ Professora orientadora, doutora, mestre e especialista em Direito de Empresas, orientadora dos discentes e coordenadora do NEP-Núcleo de Estudos e Pesquisas da Faculdade Pitágoras. Brasil. Email: sabrinatorres.adv@gmail.com.

Quando isso ocorre, a pessoa lesada pode procurar o Poder Judiciário para reparação do dano ocorrido. Porém, uma situação que vem acontecendo com muita frequência é aquela em que a pessoa gera uma lesão em relação ao seu próprio direito de personalidade. E nesta situação, qual é o procedimento a ser adotado?

Preconiza o artigo 5°, II, da Constituição da República de 1988, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Disso decorre naturalmente que, as normas de conduta tutelam, mediata ou imediatamente, limitando, todavia, em caráter imediato, a autonomia da vontade na celebração de negócios jurídicos.

Problematizando, então, a autonomia da vontade e a questão da dignidade da pessoa humana, no contexto das redes sociais, questiona-se: deve o Estado intervir para proteger a pessoa dela própria em redes sociais?

Tal abordagem traz uma contribuição para os estudos relacionados à governança das redes, especificamente no que diz respeito aos limites do sujeito de postar informações que possam prejudicar a si mesmo. Tal tema, embora não seja novo no campo jurídico, ao ser vinculado às redes sociais, ganha um respaldo inovador, afinal, deve o direito de privacidade ser transformado em dever de privacidade?

O presente artigo pretende realizar uma análise teórica das relações jurídicas relacionadas aos direitos da personalidade ocorridas no âmbito das redes sociais. Neste contexto, abordar-se-á a forma como devem ser tutelados os direitos da personalidade em face da autonomia privada, mais especificamente, o direito à intimidade, ao controle das informações pessoais, e até que ponto essa exposição não afronta a dignidade da pessoa humana. Existindo liberdade em relação ao conte-údo a ser veiculado na rede pela própria pessoa detentora dos direitos à imagem, à honra, ao nome, dentre outros direitos de personalidade, deve o ciberdireito atuar para tornar a Internet um local normatizado e protegido para a pessoa de si mesma?

Várias são as discussões no que tange à indisponibilidade dos direitos de personalidade, cujo principal contraponto está na autonomia da vontade, quando a pessoa publica conteúdo relativo a ela própria. Entretanto, na hodiernidade, não existem limites para a dita exposição, mormente quando se depara com publicações que chegam a atingir o que se pode chamar de dignidade da própria pessoa humana.

Em suma, qual é o limite da autonomia em redes sociais atualmente? Esse limite garante a não afronta à dignidade da pessoa humana? Quais critérios jurídicos existem atualmente para determinar o que poderia ser essa afronta? Vários são os questionamentos que cercam o tema, os quais serão abordados no decorrer do presente artigo. Buscou-se na presente pesquisa, demonstrar que as redes sociais não estão sendo usadas apenas para fins informativos ou de contato com o mundo, o que vem gerando sérias consequências de ordem moral, social, política, econômica e, obviamente, jurídica. O uso indiscriminado de tais ferramentas tecnológicas tem provocado abusos. Constantemente são noticiados casos de ofensas, agressões, fraudes, divulgação de informações sigilosas, violação à privacidade, nome, honra e imagem praticados por intermédio das redes sociais. Mas e quando os abusos são praticados pela própria pessoa? Da mesma maneira que o Estado intervém nas relações contratuais, deve ele intervir nas relações humanas?

Todo o indivíduo tem o direito de se expressar e agir conforme seu entendimento, de praticar seu direito de se isolar em seu próprio mundo ou de se expor ao mundo, mas essas práticas, hoje em dia, muitas vezes, são ameaçadas pela tecnologia. Por meio da Internet, as pessoas se expõem cada vez mais e, muitas vezes, são afetadas em sua dignidade; por isso se faz pertinente um estudo sobre como o Estado pode proteger a dignidade das pessoas frente aos abusos cometidos pelas próprias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil:* introdução. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 5 out. 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3113/2241. Acesso em: 09 mai. 2015.

BARROS, Alice Monteiro. Proteção à intimidade do empregado. São Paulo: LTR, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* 3 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CÉSAR, Fiúza; DE SÁ; MARIA de Fátima Freire; OLIVEIRA NAVES; BRUNO Torquato de (Coord.). *Direito Civil*: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERNANDES, Milton. Os direitos da personalidade e o Estado de Direito. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 50, janeiro, 1980.

FIUZA, Ricardo (Coord.). Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANÇA, Limongi Rubens. Instituições de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1994.

GOMES, ORLANDO. Introducão ao Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e o direito à vida privada*. São Paulo: RT, 2000.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos Morais e Direitos da Personalidade. *Revista Jurídica Notadez*. Porto Alegre, ano 49, mês junho, n. 284, 2001.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Campinas: Brookseller, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.) *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PAINE, Thomas. Os direitos do homem. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1989.

SILVA, Edson Ferreira da. Direito à intimidade. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. *Revista dos Tribunais*, São Paulo 1993.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos da personalidade. *Revista Jurídica Notadez*, Porto Alegre, ano 51, n. 305, mês março, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 2007.

5. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E O DESENVOLVIMENTO DA PESSOAI IDADE NO DIREITO DIGITAL

Juliana Evangelista de Almeida¹⁴ Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida¹⁵

Com a Internet, diariamente, posta-se uma gama de dados pessoais na rede mundial de computadores, dados esses que refletem a pessoalidade do homem, a forma com a qual este se identifica em sociedade. É fato que a representação social, no direito digital, pode se formar a partir das diversas informações presentes em bancos de dados dos quais são criados os perfis de redes sociais. Assim, a ideia de privacidade deve ser revisitada na contemporaneidade. O direito à privacidade não pode mais ser identificado como o direito de estar sozinho. Assim é que a privacidade não é apenas a exclusão do outro,

¹⁴ Doutoranda em Direito Privado pela PUC Minas com bolsa FAPEMIG. Mestre em Direito Privado pela PUC-Minas. Professora do curso de Direito da FACHI-FUNCESI. Membro do Colegiado do Curso de Direito da FACHI-FUNCESI. Coordenadora de TCC da FACHI-FUNCESI. Coordenadora do estágio de monitoria em Direito da FACHI-FUNCESI. Professora de Direito Civil na NOVA Faculdade. Brasil. Email: jualmeidaonline@gmail.com

¹⁵ Graduando em Direito pela PUC-MG. Pesquisador FAPEMIG. Membro do Grupo de Estudos GEDE – Grupo de Estudos em Direito Empresarial, com ênfase em Propriedade Intelectual. Brasil. Email: danielevangelista@gmail.com.

mas trata-se de um direito mais amplo, que, no direito digital, pode ser identificado como o direito de seguir a própria informação onde quer que ela esteja e de se opor a qualquer interferência (RODOTÁ, 2014). Desta feita, o direito à privacidade deve ser encarado como o direito de a pessoa controlar seus próprios dados pessoais. Isso porque deve ser garantida a qualquer pessoa a possibilidade de livre construção da sua pessoalidade (governo de si); assim, deve ser dado à pessoa a possibilidade de criação da sua biografia e identidade, removendo ou alterando dados que já não compõem a sua pessoalidade.

Nesse contexto, diz-se que a liberdade de informação comporta o direito de se informar, o de ser informado e o de não receber informação (PINHEIRO, 2012). Sobre um aspecto garante-se a liberdade de informação – quando se dá igualdade de condições de acesso aos meios de informações, por outro, trata-se do direito de receber notícias e opiniões expressadas por outras pessoas, e ainda o direito de não receber tais informações.

O problema da privacidade na Internet se torna ainda mais complexo, já que se apresenta sob duas facetas, quais sejam, respeito à esfera privada alheia e privacidade de quem se movimenta naquele espaço e requer anonimato, conforme Rodotá (2014). Mesmo que a Internet não seja um lugar privado, é preciso que se mantenha a privacidade, pois um indivíduo qualquer ao sair do âmbito privado não deixa lá sua privacidade.

O que se quer dizer é que se um indivíduo quer compartilhar uma informação com outro certo indivíduo, o conteúdo deve ser restrito a esses usuários. Contudo, na Internet é dificil determinar que um certo conteúdo seja restrito, pois ao colocá-lo na nuvem de informações perde-se controle dele.

Fala-se, também, no princípio da finalidade ou princípio da especificação dos propósitos. Segundo Scheriber (2011), quando se coletam informações pessoais de um indivíduo, deve-se especificar o fim pleiteado, não devendo ser as informações utilizadas com ânimo distinto.

Ainda sobre a privacidade da Internet, é preciso destacar que os navegadores de Internet armazenam os dados da navegação por meio dos *Cookies*. Tal ferramenta consiste em dados trocados entre o navegador de Internet e o servidor de Internet, inserindo uma espécie de rastro no computador do usuário. O objetivo dos *Cookies* é aperfeiçoar a navegação, sugerindo ao usuário certos conteúdos, em sua maioria publicitários, por meio da coletânea de interesses daquele. Assim é que se utilizando a programação dos *Cookies*, é possível ter acesso a inúmeras informações dos usuários. Entretanto, é de se ver que o usuário, muitas das vezes, não tem nem a ideia de que seus dados podem estar sendo coletados por terceiros, ainda que com

fins meramente estatísticos para o oferecimento de produtos. Nesse ínterim, é necessário se discutir a possibilidade ou não de se utilizar dos *Cookies* nos navegadores de Internet, pois se pode vislumbrar uma violação à privacidade do usuário, que pode não querer que ninguém tenha acesso a certos conteúdos na Rede Mundial de Computadores. Conforme Rodotá (2014), na construção da pessoalidade do usuário de Internet, em razão da utilização de seus dados pessoais, deve ser dado a esse usuário a possibilidade de controle e a possibilidade de impedimento do uso desses dados.

Outro aspecto de suma importância é o que a doutrina nomeia de direito ao esquecimento¹⁶. Observe que na Internet tudo é eterno, ou seja, qualquer dado que se coloca nela existirá até que alguém o exclua. A questão é que muitas das vezes existirão dados sobre um usuário cuja titularidade é de outro, sendo que. em muitos dos casos. pode haver violação aos direitos daquele. Assim, o usuário pode requerer que esse conteúdo seja retirado do ar, ou, como decidiu a Corte da União Europeia, requerer que os sites buscadores não mais associem o nome do usuário ao conteúdo (*O Tribunal*, 2015). No referido caso, a Corte Europeia proferiu "sentença favorável a Mario González, advogado espanhol que exigia que o site de buscas Google apagasse o registro de seus dados pessoais, bem como os links para notícias do jornal *La Vanguardia* que continham aviso do Ministério do Trabalho daquele país sobre um leilão de imóveis realizado em 1998, para sanar dívidas de González." (*O Tribunal*, 2015)

Quando o dado é de titularidade do próprio usuário, a este deve ser garantido o direito a retirada do conteúdo. Conquanto as redes sociais sobrevivam de dados particulares postados nela, deve ser assegurado o direito ao usuário do controle destes. A esse respeito, Danilo Doneda (2012) leciona que é direito do usuário excluir qualquer dado que seja de sua titularidade da Internet.

Destarte, o usuário pode ter sua privacidade violada por um conteúdo alheio, o qual não é de sua titularidade. O que se quer dizer é que se um usuário compartilha algum conteúdo na rede, este pode retirá-lo quando quiser, mas não terá controle sobre o conteúdo alheio. Tamanha a relevância do tema que tramita um projeto de lei sobre dados pessoais (BRASIL, 2015a). Ademais, o próprio marco civil, de uma maneira ainda que insatisfatória, trata do assunto.

No marco civil, a matéria é tratada como um princípio, conforme o artigo 3°, inciso III, que normatiza que "a disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei" (BRASIL, 2015c). Percebe-se que o próprio marco

¹⁶ Sabe-se que, em sua origem, o direito ao esquecimento, buscava impedir a republicação de alguma informação. Hoje, no direito digital, o que se vem denominando direito ao esquecimento, na verdade, é o direito de apagamento de dados que violem direitos da personalidade.

civil prevê a criação de uma lei específica para a proteção dos dados pessoais, dada a sua relevância jurídica.

Ainda, o marco civil dispõe, em seu artigo 7°, que "o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados" (BRASIL, 2015c), dentre outros, o direito ao:

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; (BRASIL, 2015c)

Veja que o legislador está protegendo os dados do usuário, vedando o fornecimento de dados, valendo aqui a aplicação da finalidade dos propósitos proposta por Schreiber (2011), conforme visto.

Por fim, o marco civil dispõe que é garantida ao usuário a "exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei". Perceba que, novamente, o usuário é o titular de suas informações da Internet, razão pela qual este tem o direito de retirá-las quando quiser, desde que ele seja o autor. Lado outro, caso esteja diante de um conteúdo alheio, mas que lhe ofende, o usuário deverá acionar judicialmente o provedor para a retirada, sendo que apenas nos casos de materiais contendo cenas de nudez ou sexo serão retiradas mediante notificação extrajudicial, conforme artigo 21 do Marco Civil (BRASIL, 2015c).

Ainda nesse ínterim, é de se observar que os dados pessoais, em muitos casos, acabam por se confundir com a própria personalidade do usuário, por fazer parte da sua pessoalidade. Assim, e ainda, sobre os novos parâmetros dados ao direito à privacidade, o controle desses dados torna-se algo essencial na efetivação da construção da identidade do usuário. Assim é que Rodotá (2014) alerta para a ditatura do algoritmo e a criação, a partir dos dados pessoais do indivíduo disponíveis na rede, de bancos de dados de perfis de usuários/consumidores. Alerta-se para ao fato de se categorizar um indivíduo que está sempre em modificação, ou seja, na transformação da personalidade do indivíduo em dados, o que, em dado momento, não irá mais refletir a sua pessoalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANT, Cássio Augusto Barros. Marco Civil da Internet. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

BRASIL. Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei PL 4060/2012*. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066. Acesso em: 20 de Abr. de 2015a.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 24 de Abr. de 2015c.

DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. Revista Internacional de Protección de Datos Personales. No. 1. Dezembro 2012. Disponível em http://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf. Acesso em 20 de Abr. de 2015.

O TRIBUNAL da UE endossa o 'direito ao esquecimento' na Internet. **El País.** Madri, 13. Maio 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/12/sociedad/1399921965_465484.html acesso em: 20 Abr. 2015.

PAESANI, Liliana Minardi. *O Direito na sociedade da informação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODOTÁ, Stefano. *Il mondo nella rete:* quali i diritti, quali i vincoli. Roma: Laterza, 2014. SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

6. OS CONTORNOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Rafael da Silva Menezes¹⁷ Linara Oeiras Assunção¹⁸

O exercício das individualidades pessoais representa um aspecto do desenvolvimento humano, possibilitando ao indivíduo colocarse na comunidade e para a comunidade; insere-o num contexto de identidade pessoal e comunitária, que se intercalam, mas que não são necessariamente coincidentes nem excludentes. Em outras palavras, a preservação de individualidades pessoais não compromete, *per se*, a construção de uma identidade perante a comunidade. Não se exige, para ser integrante de uma coletividade, a abstenção de práticas individuais. Tampouco é exigível que todas as características e atitudes individuais

¹⁷ Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Doutorando em Direito (UFMG). Especialista em Direito Processual Civil (UFAM). Asessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas. rafaelsmenezes@gmail.com

¹⁸ Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amapá. Doutoranda em Direito (UFMG), Mestra em Ciências Ambientais e Sustentabilidade (UNIFAP), lioerias@gmail.com

sejam expostas, para que o indivíduo seja integrado. Há um núcleo na individualidade que a pessoa tem o direito de não vê-lo exposto, de forma generalizada, ao conhecimento de todos.

O ordenamento jurídico brasileiro protege, neste contexto, a privacidade, tanto no plano constitucional quanto no plano legal e, muitas vezes, ele o faz associando-o ao direito ao sigilo, na perspectiva de proteção a informações e ações de cunho pessoal, que não lesionam ou põem em risco direitos de outras pessoas. Em verdade, ainda que algumas dessas informações possam, concretamente, lesionar ou ameaçar a integridade de outros bens jurídicos, o acesso àquelas somente pode se dar em situações excepcionais e, mediante decisão judicial, nos termos do que preceitua o art. 5°, X, XII, LX da Constituição Federal.

Na mesma esteira, antes mesmo da promulgação da Carta de 1988, a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e a Lei da Política Nacional da Informática (Lei 7.232/84) já protegiam, em menor escala, a privacidade e a proteção de dados pessoais. Já no século XXI, o novel Código Civil, ao tratar dos direitos da personalidade traçou diretrizes para a proteção da intimidade e da privacidade, que podem ser tomadas como expressões sinônimas.

De qualquer forma, há uma proteção hígida sobre a privacidade, qualquer que seja a perspectiva conceitual empregada. O fato é que quando a tutela jurídica foi inicialmente imaginada, não era possível prever a ameaça que essa poderia sofrer frente aos avanços tecnológicos vindouros, sobretudo, com a massificação do uso da Internet.

Nem por isso, todavia, o sistema jurídico mostrava-se impossibilitado de defender a privacidade e a intimidade quando violadas ou ameaçadas na Internet. Apenas a título ilustrativo, podem ser citadas decisões judiciais pátrias que determinaram a retirada de vídeos que expunham, sem autorização, a intimidade das pessoas ou que as colocassem em posição vexatória ou ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 28/5/2013), relativamente ao direito ao esquecimento¹⁹, já de há muito debatido nos Estados Unidos e no âmbito da União Europeia.

O direito brasileiro preenchia, com seus próprios mecanismos, eventuais lacunas e procedia à adaptação das normas existentes à nova realidade tecnológica, ao menos na seara civil e administrativa. Contudo, a sede legiferante do Poder Estatal entendeu por bem criar uma legislação específica para o uso da Internet, contemplando, dentre outros aspectos, uma tutela jurídica do direito à privacidade no âmbito da rede

¹⁹ "Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído". (OST, François. *O tempo do direito*. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 160).

mundial de computadores. Trata-se da Lei Federal n. 12.965/2014, conhecida como o marco civil da Internet.

A referida lei aponta, dentre outros, como fundamento da disciplina da Internet no Brasil, os direitos humanos e o desenvolvimento da personalidade, asseverando expressamente que a disciplina da Internet terá como princípio, ao lado de outros, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, na forma da lei. Neste aspecto, o texto normativo, ao separar fundamentos e princípios de uma lei, pouco contribuiu para fazer compreender a interação entre o uso da Internet e o respeito aos direitos humanos, privacidade e dados pessoais, possibilitando a conclusão equivocada de que haveria uma hierarquia ou diferença de grau entre fundamentos e princípios, quando, na verdade, é possível incluir o direito à privacidade no gênero direitos humanos e desenvolvimento pessoal, sem necessidade da redundância legislativa.

Posteriormente, são indicados, de forma geral, no art. 7º, alguns direitos assegurados aos usuários, dentre os quais: i) inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ii) inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III) inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

A redundância legislativa também aqui é repetida, uma vez que o Código Civil e a Constituição Federal já contemplam proteção jurídica com redação idêntica, especialmente porque o sigilo da correspondência e de dados englobam o sigilo das comunicações, independente do meio em que essas são expressas ou manifestadas, a exemplo dos *e-mails*.

A novidade positivada refere-se à proteção especificada da proteção de dados pessoais, no âmbito dos serviços de Internet.

Em verdade, a não transmissão de dados pessoais dos usuários de Internet, sem o consentimento destes, a outros entes empresariais ou não, já poderia ser considerado um direito implícito do consumidor. Chama atenção que o mencionado inciso VIII estipula que haverá o fornecimento destes dados pessoais, independentemente da vontade do usuário, nas hipóteses previstas em lei, mas não indica quais seriam essas hipóteses.

Os demais direitos poderiam ser, da mesma forma, encartados como já contemplados pelo Código de Defesa do Consumidor, que poderiam até mesmo ser exigidos de forma administrativa pelos órgãos integrantes do sistema nacional de proteção e defesa do consumidor.

Quanto à utilização dos dados pessoais dos usuários, a lei não parecer indicar, de maneira clara, quando a utilização será possível, atrelando aquela às seguintes finalidades: i) justifiquem sua coleta; ii) não sejam vedadas pela legislação; e iii) estejam especificadas nos

contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de Internet. E, ao elencar as finalidades, não mencionou a necessidade de autorização judicial nem consentimento do usuário para a utilização dos dados. Aliás, no inciso seguinte (IX), o consentimento exigido referese à coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, não se referindo ao consentimento para a utilização desses.

O art. 8º cai novamente na comum repetição de textos legais já existentes, sem acrescentar nada que não pudesse ser extraído direta e expressamente da própria Constituição ou da noção corriqueira de que os direitos individuais são irrenunciáveis.

Por outro lado, a Lei trata da "Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas" e, nesse aspecto, trouxe inovações que, apesar de não serem tratadas de forma expressa em outros textos normativos, corroboram o esquema constitucional de proteção à intimidade e à privacidade, repetindo a proteção do conteúdo de comunicações privadas e de dados pessoais, tratando especificamente dos registros de conexão (conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados) e de acesso a aplicações da Internet (conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP), afirmando que somente mediante ordem judicial tais registros e informações podem ser disponibilizados.

De acordo com o § 3º do referido disposto, a proteção à privacidade não impede a disponibilização, para autoridades administrativas (embora não indique quem são essas autoridades) do acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço.

Um aspecto positivo da norma refere-se à previsão contida no art. 11, acerca de uma "extraterritorialidade" das medidas protetoras da intimidade e da privacidade, quando um dos seguintes serviços for realizado no território nacional: i) coleta; ii) armazenamento; iii) guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de Internet. De forma sucinta, se uma dessas operações ocorrer no Brasil, o provedor do serviço fica submetido às normas protetoras, ainda que a empresa fornecedora do serviço esteja sediada no exterior ou mesmo que os dados estejam em território estrangeiro, a exemplo do que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2014, no âmbito de um processo sigiloso que envolvia a entrega de e-mails, armazenados em servidores localizados nos Estados Unidos.

Houve, ainda, a criação de outras sanções decorrentes do desrespeito ao direito à privacidade e à intimidade, a exemplo da multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, em casos de violação à privacidade. De forma geral, o marco civil da Internet buscou proteger os usuários, na perspectiva do direito à privacidade e intimidade, a fim de emprestar maior segurança jurídica às relações estabelecidas entre o consumidor e o fornecedor de acesso e serviços da rede mundial. Todavia, à exceção do regramento quanto ao armazenamento de dados e registros, o texto legal não trouxe nenhuma outra proteção significativa que já não existisse no sistema jurídico brasileiro, considerada a integridade desse, seja porque a lei repetiu textos legais ou porque incorporou decisões judiciais que caminhavam para uma estabilização. Deixaram-se fora da previsão normativa questões cruciais para o balanceamento entre o direito à informação, liberdade de imprensa e o respeito à intimidade e à vida privada, a exemplo do direito ao esquecimento e ainda as possibilidades de participação democrática por meio da rede mundial de computadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. *DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA* n. 3 – abr/jun. 2008, p. 82-93.

BRASIL. Constituição Federal.

BRASIL. Lei Federal n. 12.965/2014.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito*: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 1-83.

OST, François. O Tempo do direito. Trad. Élcio Fernandes. Lisboa: Piaget

PARTE II

GOVERNANÇA DA INTERNET E JURISDIÇÃO NO PLANO DOMÉSTICO E INTERNACIONAL

1. LA EXPERIENCIA DE BRASIL Y ARGENTINA EN LA DEMOCRATIZACIÓN DE LOS MEDIOS DE COMUNICACIÓN COMO EJEMPLO PARA LOS PAÍSES DEL MERCOSUR

Thiago Moreira Gonçalves Alessandra Pereira Dolabella Luz Marienne Estrellita²⁰ ²¹

La democratización de los medios de comunicación es un tema en discusión en todo el mundo. A partir del proceso de globalización, se verificó un desarrollo muy grande del sistema de comunicación mundial. Nunca antes en el contexto global el ser humano tuvo a su disposición tan variados tipos y formas de comunicación, que son expresas por medio de los teléfonos, televisión, Internet, satélites, entre otros. Además, una peculiaridad que torna la comunicación tan valorizada en la sociedad moderna es su velocidad, que permite que, cada vez más, en pequeños intervalos de tiempo, una región se comunique con otra, estando ella en África, Europa u Oceanía. Es notable que la comunicación tiene la capacidad de influenciar la sociedad, gobiernos, individuos, empresas y por eso siempre fue una forma de poder. Algunos gobiernos, por ejemplo, no permiten que las comunicaciones nacionales sean privatizadas, como ocurrió en los años 90 en muchos sectores gubernamentales. La justificativa de estos gobiernos es que las comunicaciones son un área estratégica para el Estado.

Desde ahí, se puede notar que el desarrollo de las redes de comunicación trae consigo innumerables consecuencias que deben ser bien analizadas, permitiendo su buen funcionamiento. Uno de los temas de discusión es justamente la privatización o no de este sector, conforme a lo antes mencionado; otro tema sería la gobernancia de estas redes y su legislación que podría representar censura previa o no. Entretanto, el tema que será tratado en este artículo es la democratización de estos

²⁰ THIAGO MOREIRA GONCALVES – Alumno de la carrera de Abogacía – Universidade Federal de Minas Gerais – Brasil – thiagom93@yahoo.com.br; ALESSANDRA PEREIRA DOLABELLA – Alumna de la carrera de Abogacía – Universidade Federal de Minas Gerais – Brasil – apdolabella |@gmail.com; LUZ MARIENNE ESTRELLITA – Alumna de la carrera de Abogacía – Universidad Cesar Vallejo – Peru – estreso195@gmail.com.

²¹ Orientación: Profesora Dra. Maria Laura Spina - Universidad Nacional del Litoral - Argentina.

medios de comunicación, aplicada, particularmente, en el contexto de los países miembros del Mercosur.

La consolidación de los regímenes democráticos, a partir del siglo XX, trajo grandes consecuencias a las redes de comunicación. Si en los gobiernos autoritarios el Estado mantenía el control monopólico de las comunicaciones, las democracias predican exactamente lo contrario. Es esencial para las democracias que los más diversos actores sociales sean representados, escuchados y respetados por su opinión, y eso es garantizado por el principio de la libertad de expresión. En el contexto latinoamericano, esa libertad y representatividad es todavía más importante, considerando que muchos países recién adoptaron la democracia como forma de gobierno y todavía están consolidando sus propias estructuras democráticas. Por eso, hay grande presión de la sociedad civil de los países latinoamericanos por una democratización de sus estructuras de comunicación, que son controladas por grandes empresas o por el propio gobierno nacional.

Recientemente, Brasil y Argentina dieron ejemplos a la sociedad internacional en la búsqueda por la democratización de los medios de comunicación a través de la aprobación de reglamentaciones en su ordenamiento jurídico con relación a ello. En 2009, Argentina aprobó la Ley de Medios, o más específicamente la Ley N° 26.522mde Servicios de Comunicación Audiovisual, que estableció reglas para el funcionamiento de los medios radiales y televisivos en el país. Esta ley garantizó mayor participación de instituciones públicas, organizaciones sociales y de los ciudadanos como agentes activos de la comunicación social.

Sucesivamente, en 2014, Brasil promulgó la Ley Nº 12.965, llamada también de "Marco Civil da Internet" que reglamentó los derechos de los civiles en el uso de la internet en el país. El tema que será destacado en este artículo es el principio de la neutralidad, que se encuentra presente en el "Marco Civil da Internet". Este principio permite que las informaciones y los datos que pasan por la red deben tener la misma velocidad y no pueden ser tratadas de maneras distintas, garantizando el libre acceso a cualquier tipo de información independiente de su origen. La importancia de la adopción del principio de la neutralidad está en el hecho de que los proveedores de internet pueden utilizar la influencia de empresas o gobiernos para impedir el acceso de determinados contenidos o que cobren un precio más elevado por ellos, en función de intereses privados.

Así que, aunque traten de materias distintas, en el caso brasileño de la internet y Argentina de los medios radiales y televisivos, ambos representan rasgos significativos de fortalecimiento de las estructuras democráticas de estos países. Desde allí, Brasil y Argentina son actores de gran relevancia en Latinoamérica, por lo

que podrían buscar expandir sus experiencias a los países vecinos, principalmente en el ámbito del Mercosur.

De este modo, en este artículo estudiaremos cómo la adopción del principio de la neutralidad de la Internet acogido por Brasil a través del "Marco Civil da Internet" y la Ley de los Medios en vigor en Argentina, podrían ser utilizados por los países incluidos en el MERCOSUR para lograr una mayor democratización de sus medios de comunicación.

Para esto, en la primera parte haremos una introducción sobre la democratización de los medios de comunicación. Luego, serán presentados como Argentina y Brasil modificaron sus ordenamientos normativos por medio de las leyes supra citadas. Y, por fin, será realizará un análisis de como los países miembros del Mercosur podrían utilizar los ejemplos, brasileño y argentino, para democratizar sus medios de comunicación y, así, atingir un nivel de mayor participación popular y combate a los monopolios que vienen ocurriendo.

REFERÊNCIAS:

ALTAMARK, Daniel. *Informática y Derecho.* v. 7. Ediciones Depalma. Buenos Aires, 2001.ARGENTINA. Ley 26.522, de 10 de octubre de 2009. Buenos Aires. Disponible en: http://goo.gl/MfKrgq.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília: Presidência da Republica, 2014. Disponible en: http://goo.gl/gQJsa6.

COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação em massa. *RE-VISTA USP*, São Paulo, n.48, p. 6-17, 2000-2001. Disponible en: http://goo.gl/22Kv6d>.

FNDC. Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação. Brasília. Disponible en: http://goo.gl/RPHRh0.

FILISBINO, Riberti de Almeida. A democracia nas Américas: a situação nos países do Mercosul. *Meridiano 47*, v. 12, n. 124, mar.-abr. 2011, p. 9-15. Disponible en: http://goo.gl/BsWdX2.

GEDDES, Bárbara. O quê sabemos sobre democratização depois de vinte anos? *Revista Opinião Pública*, São Paulo, 2001, v. 7, n. 2, p. 221-252.

MELO, Mariana. A democratização da mídia e quem a defende. *CARTA CAPITAL*, 2014. Disponible en: http://goo.gl/5eihFL>.

MERCOSUR. Protocolo de Montevideo sobre compromiso con la democracia en el MERCO-SUR. Montevideo, 2011. Disponible en: http://goo.gl/qf4rce>.

QUIROGA, Molina. *Tratado Jurisprudencial y Doctrinario de Derecho Informático*. Buenos Aires: La Ley, 2011. Tomo I y II.

2. A INTERNET E OS LIMITES DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS E A SUPERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS TRADICIONAIS

Anna Flávia Moreira Silva* Larissa Ferrassini Baldin** Luíza Couto Chaves Brandão***²²

Embora o tema do conflito de jurisdição seja recorrente desde a formação dos Estados Nacionais na Idade Moderna, atualmente, as relações desenvolvidas no âmbito da Internet desafiam as soluções propostas pela comunidade internacional, na qual os Estados soberanos, as organizações internacionais, as empresas transnacionais e os próprios indivíduos se organizam. As redes - indiscutivelmente globalizadas – não são universais no que tange ao tratamento jurídico das relações entre seus usuários, de diferentes nacionalidades, sendo insuficientes os mecanismos disponíveis para a solução de conflitos jurisdicionais. Nesse contexto, a matéria da jurisdicão nas relações virtuais não encontra, na teia de interesses comuns que caracterizam a comunidade internacional contemporânea, o mesmo nível de maturidade ou de aderência dos diversos atores do Direito Internacional. Esse cenário demonstra que desafios contemporâneos resultantes da globalização e das novas tecnologias estão sendo tratados por soluções clássicas do direito interno e internacional. Isso suscita discussões acerca das soluções encontradas pelos juízes domésticos para os conflitos de competência nos litígios transnacionais na Internet.

O presente trabalho busca, dessa forma, analisar as propostas do Judiciário brasileiro para a solução de conflitos de competência das demandas de ordem transnacional. Serão estudados casos em que a competência internacional figura como tema, questionando as possíveis respostas judiciais em face da ausência de políticas legislativas. A pesquisa preliminar acerca de casos transnacionais que envolvem a Internet revela princípios, premissas e parâmetros adotados pelo STJ para a definição de sua competência. Entre os critérios verificados, percebem-se os elementos de transnacionalidade dos fatos levados a juízo e o domicílio do autor em território brasileiro. Ademais, o Tribunal considera praticado no Brasil o ato ocorrido no estrangeiro, cujos efeitos sejam aqui sentidos, devido à sua vinculação à Internet. Assim, o STJ afirma sua competência com fulcro no art. 88, III, CPC/1973 (art. 21,

²² *Graduanda em Direito pela UFMG. Membro dos grupos de estudos Grandes Autores do Direito e GNet (UFMG). Email: moreira.annaflavia@gmail.com

^{**} Graduanda em Direito pela UFMG. Email: larissa.baldin@ig.com.br

^{***} Graduanda em Direito pela UFMG. Bolsista do CNPq. Membro dos grupos de estudo Grandes Autores do Direito e GNet (UFMG). Email: luizacbrandao@gmail.com

III, CPC/2015) e trata dos atos praticados na Internet de forma análoga aos executados no Brasil, com repercussão na ordem jurídica interna²³.

As decisões dos tribunais brasileiros denunciam a insuficiência dos mecanismos disponíveis de definição da competência internacional, da qual decorre a criação, pelos próprios juízes, de outros critérios relativos à matéria. Revela-se, assim, a necessidade de desenvolvimento de novos instrumentos legislativos no âmbito doméstico, regional e global que definam o direito aplicável e o juízo competente aos casos envolvendo a Internet. Esses instrumentos, coerentes com a realidade do mundo globalizado e pluriconectado, devem resultar do diálogo entre os diferentes atores em constante interação através da Internet, com especial atenção aos indivíduos, fundamento último de proteção normativa no Humanismo Jurídico.

REFERÊNCIAS:

ARAUJO, Nádia de. *Direito internacional privado:* teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BERMAN, Paul Schiff. The globalization of jurisdiction. *University of Pennsylvania Law Review*, p. 311-545, 2002.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*: parte geral. 8.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GEIST, Michael A. Is There a There There? Toward Greater Certainty for Internet Jurisdiction. *Berk. Tech. LJ*, v. 16, p. 1345, 2001.

LAND, Molly. Protecting rights online. Yale Journal of International Law, Forthcoming, 2008.

NGUYEN, Quoc Dinh; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito internacional público. Lisboa: Fundação Calouste, 2003.

POLIDO, Fabricio B. P. Direito processual internacional e o contencioso internacional privado. Curitiba: Juruá, 2013

REIDENBERG, Joel R. Technology and Internet jurisdiction. *University of Pennsylvania Law Review*, p. 1951-1974, 2005.

STEIN, Allan R. Frontiers of Jurisdiction: From Isolation to Connectedness. U. Chi. Legal F., p. 373, 2001.

SWIRE, Peter P. Of Elephants, Mice, and Privacy: International Choice of Law and the Internet. *The International Lawyer*, p. 991-1025, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional.* Belo Horizonte: Editora del Rey, 2006.

WILSKE, Stephan; SCHILLER, Teresa. International Jurisdiction in Cyberspace: Which states may regulate the Internet. *Fed. Comm. LJ*, v. 50, p. 117, 1997.

ZEMBEK, Richard S. Jurisdiction and the Internet: Fundamental Fairness in the Networked World of Cyberspace. *Alb. LJ Sci. & Tech.*, v. 6, p. 339, 1996.

²³ Cf. STJ, Quarta Turma, Ministro Luís Felipe Salomão, Recurso Especial nº 1168547/RJ 007/0252908-3, julgado em 11 de maio de 2010, publicado em 07/02/2010.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 09/05/2015.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 09/05/2015.

STJ, Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, Recurso Especial nº 1168547/RJ 007/0252908-3, julgado em 11 de maio de 2010, publicado em 07/02/2010.

3. LEX CRYPTOGRAPHICA: DESAFIOS E QUESTÕES JURÍDICAS LEVANTADOS PELA PLATAFORMA DESCENTRALIZADA ETHERELIM

Luís Fernando Israel Assunção* Pedro Vilela Resende Gonçalves**²⁴

Parei aqui Aplicações descentralizadas e distribuídas têm sua origem na plataforma de compartilhamento de arquivos *peer-to-peer* BitTorrent, criada no início da década de 2000. Quase uma década depois, o desenvolvedor com o pseudônimo Satoshi Nakamoto inaugurou o conceito de moeda criptográfica descentralizada através da Bitcoin, uma forma de dinheiro eletrônico que dispensava qualquer autoridade central para regulá-lo ou emiti-lo. Devido à sua natureza única, mesmo no ambiente cibernético, as duas plataformas trouxeram inúmeros desafios para a aplicação do Direito já estabelecido. Agora, um grupo de desenvolvedores internacionais tem buscado levar adiante o conceito de redes descentralizadas e autônomas pela criação da plataforma Ethereum, construida sobre as bases tecnológicas da Bitcoin.

A plataforma possibilita a criação de contratos digitais descentralizados e de organizações autônomas descentralizadas na qual uma das partes pode não ser uma pessoa física ou jurídica, mas apenas um programa de computador, cujo grau de complexidade pode variar e que, após lançados na rede, não mais respondem diretamente ao criador ou a outra pessoa, a não ser que programados para tal. Essas aplicações serão capazes tecnicamente de realizar transações de valores digitais e até de adquirir propriedade sobre bens imateriais de mesma natureza, potencialmente servindo como instituições financeiras, redes sociais, redes de compartilhamento ou redes de jogos autônomas, além do alcance da Justiça estatal.

O Direito, no entanto, é fundado sobre noções de soberania estatal, jurisdição e personalidade e por isso tem encontrado limitações

^{24 *} Luís Fernando Israel Assunção é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais desde 2013. Tem interesse nas áreas de Filosofia do Direito, Neuroética e Direito da Internet. ** Pedro Vilela Resende Gonçalves é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais desde 2012. Pesquisa e tem interesse nas áreas de Direito da Internet, Direito Internacional Privado, Direito da Propriedade Intelectual e Arbitragem Comercial Internacional.

com a ascensão desse modelo de rede na internet. Como o compartilhamento e processamento descentralizado e distribuído de dados é feito entre milhões de usuários, a consequente ausência de um servidor central ou da possibilidade de responsabilização das aplicações descentralizadas envolvidas transcende as margens de uma compreensão jurisdicional e levanta a necessidade de novas formas de se pensar o Direito e sua aplicação no mundo virtual. Este artigo começará a discutir questões jurídicas relativas ao papel do Estado na regulação da Internet e das redes descentralizadas, às novas formas de contratos e instituições trazidas pela tecnologia, às possíveis formas de proteção dos usuários e de seus direitos, bem como a legalidade da tecnologia em si e os impactos sociais e políticos que poderão dela advir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSSON, Jonas. For the Good of the Net: The Pirate Bay as a Strategic Sovereign. *Culture Machine*, v. 10, p. 64–108, 2009. Disponível em: http://www.culturemachine.net/index.php/cm/article/view/346/349>.

BRITO, Jerry. Beyond Silk Road: Potential Risks, Threats, and Promises of Virtual Currencies. n. 703, 2013. Disponível em: http://mercatus.org/publication/beyond-silk-road-potential-risks-threats-and-promises-virtual-currencies.

BRITO, Jerry; CASTILLO, Andrea. *Bitcoin*: A Primer for Policymakers. Arlington: George Madison University, 2013.

DE FILIPPI, Primavera. Bitcoin: a regulatory nightmare to a libertarian dream. *Journal on internet regulation*, v. 3, n. 2, p. 1–11, 2014.

DE FILIPPI, Primavera. Flawed cloud architectures and the rise of decentral alternatives. *Journal on internet regulation*, v. 2, n. 4, p. 1–10, 2013.

DENNIS, Eric; YORK, New. Free Banking as a Monetary Gauge. p.1-14, 2014.

DOURADO, Eli; BRITO, Jerry. Cryptocurrency. *The New Palgrave Dictionary of Economics*. Online Edition. 2014.

FLOOD, Mark D. Contract as Automaton The Computational Representation of Financial Agreements Office of Financial Research. Working Paper. p.1–50, 2015. Disponível em: http://financialresearch.gov/working-papers/files/OFRwp-2015-04_Contract-as-Automaton-The-Computational-Representation-of-Financial-Agreements.pdf.

GRINBERG, Reuben. Bitcoin: an innovative alternative digital currency. *Hastings Sci. & Tech. LJ*, p.50, 2012. Disponível em: .

GUADAMUZ, Andres; SUSSEX, Chris Marsden. Bitcoin: the wrong implementation of the right idea at the right time. Social Science Research Network, n.2013, p.1–19. Disponível em: SSRN: http://ssrn.com/abstract=2526736.

LESSIG, Lawrence. *CODE version 2.0.* New York: Basic Books, 2006. Disponível em: http://codev2.cc.

4. ATAQUES CIBERNÉTICOS E A APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DE TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Bruno de Oliveira Biazatti²⁵

A aplicação extraterritorial dos tratados sobre direitos humanos é, certamente, uma das questões mais interessantes que o Direito Internacional atual enfrenta. Questionamentos sobre as circunstâncias nas quais um Estado tem obrigações, à luz de um tratado sobre direitos humanos, em relação a um indivíduo localizado fora do seu território, estão sendo trazidos frequentemente perante tribunais internacionais e domésticos.

Mister destacar a Corte Internacional de Justiça (CIJ) que em 2004 teve a oportunidade de analisar a legalidade da construção de um muro por Israel no território ocupado da Palestina, no Parecer Consultivo sobre as Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado, requisitado pela Assembleia Geral da ONU. Em 2005, a mesma corte tornou público seu julgamento no Caso sobre as Atividades Armadas no Território do Congo, onde se analisaram as atividades militares realizadas por Forças Armadas ugandesas na República Democrática do Congo.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também já teve de lidar com a aplicação extraterritorial da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. No caso *Coard e outros v. Estados Unidos da América* (1999), a Comissão se debruçou sobre violações de direitos humanos de prisioneiros granadinos, que foram detidos pelas Forças Armadas dos Estados Unidos, durante a invasão americana e caribenha de Granada, em 1983, depois do sangrento golpe de Estado que derrubou o chefe de governo em exercício deste último à época, Maurice Bishop. Por sua vez, no *Caso Armando Alejandre Júnior e outros v. Cuba* (1999), analisou-se a legalidade do bombardeio aéreo pela Força Aérea Cubana de dois aviões civis desarmados da organização sem fins lucrativos *Hermanos al Rescate*, que estava patrulhando o Estreito da Flórida com o objetivo de assistir indivíduos que estavam em barcos em busca de asilo em solo norte-americano.

Deve ser destacado ainda a Corte Europeia de Direitos Humanos, que já adjudicou diversos casos sobre a aplicação extraterritorial da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Um julgamento relevante a citar é aquele proferido no *Caso Vlastimir Banković e outros v. Bélgica e outros* (2001), na qual os juízes de Estrasburgo se debruçaram

²⁵ Bruno de Oliveira Biazatti é aluno de graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Email: bbiazatti@gmail.com

sobre a legalidade da destruição da Estação de Rádio e Televisão Sérvia (*Radio Televizije Srbije*), no contexto do bombardeio pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) contra a antiga República da Iugoslávia, em 1999. O ataque a esse edificio resultou na morte de dezesseis pessoas e em ferimentos sérios a outras dezesseis.

Esses exemplos demonstram que uma discussão profunda e séria sobre a aplicação extraterritorial dos tratados de direitos humanos é imperativa para o adequado funcionamento do sistema jurisdicional internacional de proteção da pessoa humana. Os aspectos de tal discussão não permanecem apenas nos livros, mas têm repercussões práticas na tutela e eficácia dos direitos humanos.

O presente trabalho se presta a elucidar a aplicação de tratados de direitos humanos fora do território dos Estados contratantes, à luz das novas tecnologias disponíveis a esses Estados, especialmente os ataques cibernéticos. Em outras palavras, visa compreender se ataques cibernéticos realizados por Estados contra alvos situados fora de seu território podem ser capazes de tornar aplicáveis os tratados de direitos humanos ratificados por esses nos locais alvos dos ataques.

Esse problema merece atenção, pois ataques cibernéticos são uma realidade de nossos dias. Constantemente, a mídia e a doutrina relatam ataques por hackers contra sites governamentais ou ações similares de um governo contra outro. Para fins de ilustração, durante os já mencionados bombardeios da OTAN na antiga República da Iugoslávia, os comandantes militares da OTAN planejaram um ataque cibernético para inserir mensagens e alvos falsos nos sistemas *online* do comando militar de defesa aérea da Sérvia. Esse ataque objetivou limitar a capacidade sérvia em direcionar ataques com precisão contra aviões da OTAN durante a campanha aérea.

Em outubro de 2000, depois que três soldados israelenses foram sequestrados, *hackers* pró-Israel invadiram sites militares e políticos do grupo Hezbollah, da Autoridade Nacional Palestina e do Hamas, substituindo seu conteúdo por bandeiras e pelo hino de Israel. Em resposta, *hackers* pró-Palestina derrubaram sites israelenses estratégicos, incluindo os que operavam a Bolsa de Valores de Tel Aviv e o Banco de Israel.

Em abril e maio de 2007, a Estônia foi alvo de ataques cibernéticos em protesto pela decisão do governo estoniano de transferir um monumento soviético do centro da capital, Tallinn, para um cemitério no subúrbio. No contexto da Guerra Russo-Georgiana, em agosto de 2008, sites do governo da Geórgia foram *hackeados* e desabilitados por nacionais russos, favoráveis à separação da Ossétia da Sul. Em 2009, o Quirguistão foi alvo de ataques cibernéticos pela Rússia, em decorrência das divergências políticas entre o governo quirguiz e Moscou, com destaque a tensão gerada pelo acesso dos

Estados Unidos à Base Militar de Manas. Ainda em 2009, um vírus de computador chamado *Stuxnet* foi usado por Israel e Estados Unidos para desabilitar usinas nucleares iranianas construídas ilegalmente. Mais recentemente, durante a atual Guerra Civil na Síria, as tropas do Exército Eletrônico Sírio, fiéis ao Presidente Bashar al-Assad, realizaram ataques cibernéticos contra os insurgentes, enquanto esses fizeram o mesmo com sistemas e sites governamentais.

Para investigar o tema-problema aqui proposto, faz-se necessária a descrição do conceito de "jurisdição" para fins de aplicação extraterritorial dos tratados de direitos humanos. Para tanto, descrever-se--á o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no tocante ao significado e alcance da jurisdição dos tratados de direitos humanos em seu respectivo escopo regional. As conclusões desses órgãos serão comparadas com a hipótese aqui defendida, qual seja: a aplicação extraterritorial de um tratado sobre direitos humanos não depende de um controle exclusivamente territorial de um Estado sobre uma certa região, mas também pode ocorrer sobre uma única pessoa ou sobre um local restrito onde certos indivíduos estejam, seja um veículo ou um edifício. A questão a saber é se a pessoa ou o grupo limitado de pessoas está efetivamente sob o controle do Estado. sendo esse o detentor do futuro daquelas. In fine, haverá aplicação extraterritorial quando os direitos humanos dos indivíduos restam nas mãos do Estado, independente do controle territorial em sentido estrito.

Nesse prisma, ainda que os agentes do Estado não estejam presentes no local físico onde as vítimas estão, haverá aplicação extraterritorial das obrigações daquele, desde que esses agentes públicos exerçam controle sobre a vida daquelas pessoas. É nesse contexto que os ataques cibernéticos se tornam relevantes, pois, por meio deles, autoridades estatais podem exercer controle sobre o exercício dos direitos humanos de indivíduos sujeitos a tais ataques. No trabalho do internacionalista israelense Yoram Dinstein, apontam-se como exemplos de ataques cibernéticos: mortes de pacientes internados em hospitais, devido à desativação a distância por hackers dos aparelhos médicos; o desligamento ou controle de computadores de obras hidráulicas e barragens, provocando a liberação da água represada contra áreas habitadas: queda de aeronaves devido ao mau funcionamento provocado nos sistemas de navegação, e o colapso do reator de uma usina nuclear, depois de sabotagens online, levando à liberação de materiais radioativos em áreas povoadas.

Todos esses incidentes podem ser provocados por meio de recursos exclusivamente cibernéticos, por *hackers* localizados a milhares de quilômetros do local onde os incidentes efetivamente estão

ocorrendo. Contudo, não há que se negar que aquele que realiza tais ataques cibernéticos controla o destino das pessoas afetadas. Diante disso, caso as ações do *hacker* em questão sejam atribuíveis a um Estado, segundo as leis da responsabilidade internacional, esse Estado exerce controle sobre essas pessoas, de forma que suas obrigações presentes em tratados sobre direitos humanos se estenderão até elas, a fim de protegê-las. Veja, como exemplo, a queda provocada de aviões. Assim que o hacker ligado ao Estado assume o controle da aeronave, ele tem o poder fático sobre o destino de todos a bordo, independente da nacionalidade destes ou da própria localização do avião. Se ele assim quiser, pode derrubá-lo, matando todos os passageiros e tripulantes. Assim, os deveres referentes a direitos humanos devidos por esse Estado serão estendidos a todos a bordo, pois estão sob a esfera de influência das autoridades estatais. A proteção dos direitos humanos das pessoas a bordo, ainda que temporariamente, está sob o poder fático do Estado.

A informatização trouxe essa revolução do poder de controle dos Estados sobre os indivíduos. Não há mais fronteiras para esse poder. Porém, da mesma forma que um Estado pode expandir seu domínio sobre qualquer lugar, veículo ou pessoa, também seguem com ele as suas obrigações referentes a direitos humanos. A aplicação extraterritorial de tratados, condicionada a esse controle fático estatal, ainda que somente cibernético, é a forma e o fundamento desta expansão da eficácia de tratados sobre direitos humanos para além das fronteiras territoriais dos Estados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ICJ. Legal Consequences of the Construction of a Wall on the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion, [2004] ICJ Rep.136.

ICJ. Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda), [2005] ICJ Rep.168.

ComIADH. Armando Alejandre Jr. et al. v. Cuba, Report Nº 86/99, Case 11.589, 29 September 1999.

ComIADH. Coard et al. v. United States, Report No 109/99, Case 10.951, 29 September 1999.

CtEDH. Case of Banković and others v. Belgium and others, Grand Chamber Decision as to the Admissibility, Application no. 52207/99, Judgment of 12 December 2001.

DINSTEIN, Yoram. Computer Network Attacks and Self-Defense, *InternationalLaw Studies*, v.76, 2002, 100-119.

DINSTEIN, Yoram. Cyber War and International Law: Concluding Remarks at the 2012 Naval War College International Law Conference, *International Law Studies*, v. 86, 2013, 276-287.

MILANOVIĆ, Marko. From Compromise to Principle: Clarifying the Concept of State Jurisdiction in Human Rights Treaties, *Human Rights Law Review*, v. 8, 2008, p.1-40.

MILANOVIĆ, Marko. Extraterritorial Application of Human Rights Treaties: Law, Principles, and Policy. Oxford: Oxford Scholarship Online, 2011.

ROSCINI, Marco. *Cyber operations and the use of force in International Law.* Oxford: Oxford University Press. 2014.

5. GOVERNANÇA GLOBAL E INTERNET: O NETMUNDIAL E A TRANSNACIONALIDADE NA REDE

Kimberly de Aguiar Anastácio²⁶

Em um ambiente multissetorial e intrinsecamente plural, é dificil definir a forma como as decisões são tomadas e como um meio passa a ser padronizado. A Internet representa o impasse de se entender a governança global no âmbito digital por trazer, em si, múltiplos atores dispersos por todo o globo, na ausência de um poder centralizado em um território específico.

Na Internet, é possível encontrar regimes orgânicos entrelaçados que dirigem a vida cotidiana mundial de forma transnacional, destacando traços globais nas esferas locais. Nesses regimes, o peso tradicional atrelado aos Estados é diminuído. Além disso, o aspecto transnacional da Internet traz em si uma crescente oportunidade de protagonismo para *stakeholders* de países em desenvolvimento na sugestão de inovações legislativas sobre o tema. Assim, há espaço para novos atores e movimentos interferirem na governança da Internet.

Em abril de 2014, ocorreu um evento no Brasil que serve como um ilustrativo para essa governança: o NETmundial, Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet. Esse evento reuniu entidades internacionais, representantes do setor privado, diversos países e *stakeholders* envolvidos com a governança cibernética em prol da construção de princípios para o controle da internet e de diretrizes futuras para a cooperação nesse ambiente.

O artigo busca demonstrar, a partir do NETmundial, como os *stakeholders*, sobretudo aqueles que não estão inseridos em nenhuma lógica explicitamente local, unem-se na regulação da internet. Expõe ainda os futuros desafios para a cooperação internacional quanto à rede, enfatizando a proeminência do setor privado, a influência de experts e de países em desenvolvimento nos discursos e fóruns sobre o tema.

Para tanto, o artigo investiga, a partir de uma breve análise documental, a criação do Encontro NETmundial. O processo de formulação, os materiais elaborados e as falas proferidas no evento são estudados por meio de uma análise de discurso. Além disso, é apresentado um

²⁶ Kimberly de Aguiar Anastácio, graduanda em Ciência Política pela Universidade de Brasília, Brasil. Email: anastaciokimberly@gmail.com.

mapeamento quantitativo dos participantes e entidades representadas no encontro.

Com base na análise dos dados, o artigo levanta hipóteses para a relação do NETmundial com a governança da Internet e a possível proeminência de países em desenvolvimento no que tange à criação de legislação para a rede, sobretudo com enfoque no caso brasileiro.

Inicialmente, traça-se uma breve introdução à governança da Internet, analisando-se a sua relação com a governança global como um todo. Em sequência, são apresentados o modelo multissetorial e atores-chave nas discussões sobre o tema. Posteriormente, são expostos os esforços brasileiros na construção de um arcabouço institucional para a regulação da rede. Por fim, analisa-se o Encontro NETmundial, sua formulação, andamento e consequências para as discussões presentes e futuras sobre a rede.

O artigo conclui que a natureza transnacional e multissetorial da governança da internet pode servir como um catalisador da atuação de países em desenvolvimento e de atores advindos dessas localidades. Ademais, traça desafios futuros para o andamento da regulação da rede com enfoque no caso brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. The Electronic Frontier Foundation, 1996. Disponível em: https://projects.eff.org/~barlow/Declaration-Final.html

CHENOU, Jean-Marie. Classic Elite Theory, Global Democratic Governance and the Emergence of Global Elites. Is Internet governance a democratic process? Multistakeholderism and transnational elites. IEPI – CRII Université de Lausanne. ECPR General Conference 2011 Section 35, Panel 4. Disponível em: http://ecpr.eu/filestore/paperproposal/1526f449-d7a7-4bed-b09a-31957971ef6b.pdf

DINGWERTH, Klau; PATTBERG, Philipp. Global Governance as a Perspective on World Politics. Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations: April 2006, v. 12, n. 2, p. 185-203.

DORIA, A. (2013). Use [and abuse] of multistakeholderism in the internet. In RADU, R.; CHENOU, J.-M.; WEBER, R. H. (Eds.). The evolution of global internet governance: principles and policies in the. New York: Springer, 2013. p. 115-140..

GATTO, Raquel F; MOREIRAS, Antonio M.; GETSCHKO, Demi. *Governança da Internet: conceitos, evolução e abrangência.* 27° Simpósio Brasileiro de Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos. Livro Texto dos Minicursos. Didponível em: http://www.lbd.dcc.ufmg.br/colecoes/sbrc/2009/081.pdf

KURBALIJA, Jovan; GELBSTEIN, Eduardo. *Governança da Internet - Questões, Atores e Cisões.* Trad. Renato Aguiar. Editoras DiploFoundation e Global Knowledge Partnership, 2007. Disponível em: http://www.nupef.org.br/?q=node/21

MUELLER, M. (2013b). *Revisiting 'roles:' On the agenda for Brazil*, Blog of the Internet Governance Project (IGP), 18/12/2013. Disponível em: http://www.internetgovernance.org/2013/12/18/revisiting-roles-on-the-agenda-for-brazil/.

OSTERHAMMEL, Jürgen; NIELS, Niels P. Peterson. *Globalization, a short history*, Princenton: Princenton University Press, 2005.

PIRES, Hindenburgo Francisco. Estados nacionais, soberania e regulação da Internet. *Scripta Nova - Revista Electrónica de Geografia y Ciencias Sociales*. Barcelona: Universidad de Barcelona, 1 de noviembre de 2012, v. XVI, n. 418 (63). Disponível em: http://www.ub.edu/geocrit/coloquio2012/actas/12-H-Pires.pdf

RUGGIE, John G. Globalization and the Embedded Liberalism Compromise: The End of an Era?, MPIfG Working Paper, 91/1, Max Planck Gesellschaft. Disponível em: http://www.mpf-fg-koeln.de/pu/workpap/wp97-1.html;

SASSEN, Saskia. Territory and Territoriality in the Global Economy', *International Sociology*, 15(2), 2000, S. 372-393.

SLAUGTHER, Anne-Marie. Global Government Networks, global Information Agencies, and Disaggregated Democracy', in Harvard Law School Public Law, Working Paper 018, http://papers.ssrn.com/abstract=283976.

TUNIS AGENDA FOR THE INFORMATION SOCIETY, 18 November 2005. Disponível em: http://www.itu.int/wsis/docs2/tunis/off/6rev1.html

6. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E O DIREITO AO ESQUECIMENTO: COMO O MARCO CIVIL DA INTERNET PODE SERVIR DE PARÂMETRO PARA CASOS SEMELHANTES AO CASE C-131/12 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UE

Igor de Carvalho Enriquez²⁷

O presente artigo pretende debater como a regulação infraconstitucional referente ao uso da Internet no Brasil (lei 12.965/2014) pode servir de parâmetro para um provável controle de constitucionalidade a ser exercido em relação à existência no ordenamento brasileiro de um "direito ao esquecimento" garantido constitucionalmente. Isso porque, embora nos dois recursos especiais já julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) Recursos Especiais 1.334.097 ("caso Chacina da Candelária") e 1.335.153 ("caso Aída Curi") certos parâmetros legais já foram estabelecidos, mas a questão sem sombra de dúvida chegará ao Supremo Tribunal Federal (STF) em um futuro próximo.

Os problemas em questão são os seguintes: devem os juízes do STF se pautar por parâmetros técnicos já previamente legislados, ou eles têm discricionariedade para estabelecer novos parâmetros, à revelia do marco civil da Internet? Em caso de uso da lei 12.965, o STF pode garantir o "princípio da liberdade na rede" (art. 3°, inciso I), natureza de princípio constitucional, partindo-se de uma lógica de bloco de constitucionalidade?

As hipóteses a serem apresentadas são as seguintes: É necessário o uso de legislação na natureza infraconstitucional (no caso o Marco

²⁷ Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. E-mail: igor_enriquez@hotmail.com

Civil da Internet) como parâmetro para julgamentos do STF a respeito de questões técnicas relacionadas a temáticas constitucionais. Isso dará a essa legislação ordinária peso constitucional relativo às questões julgadas, embora mantenha seu nível hierárquico inalterado. Assim, certa tecnicidade legislativamente já aprovada deve necessariamente pautar o julgador, uma vez que, apesar do seu livre convencimento, esse é mitigado pelo direito previamente legislado e pelos precedentes vinculantes anteriores sobre a mesma temática.

Além disso, o princípio da "liberdade da rede", segundo o qual o uso da Internet no Brasil tem garantidas a liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento aos usuários da rede, pode ganhar caráter constitucional após decisão do STF, fazendo com que ele tenha o mesmo patamar hierárquico que os demais princípios e deva ser considerado em decisões futuras. Dessa maneira, ele seria uma derivação do princípio de liberdade de expressão, já abarcado no Art. 5, inciso IV e Art. 220, § 2°, mas tendo peculiaridades ligadas aos meios virtuais, as quais lhe dão autonomia e especificidade.

Por fim, o presente artigo pretende trabalhar o Case C—131/12 do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no qual a Google foi obrigada a apagar *links* para informações "irrelevantes" ou "desatualizadas", impedindo o acesso a informações "inadequadas, não pertinentes ou já não pertinentes ou excessivas em relação ao objetivo pelo qual foram processadas tendo em conta o tempo decorrido". O intuito é, portanto, demonstrar que tal decisão não deveria ser replicada no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de violar uma série de preceitos já previamente consolidados no ordenamento constitucional e violar o "direito ao não esquecimento".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

IGLEZAKIS, Ioannis. "The Right To Be Forgotten in the Google Spain Case (case C-131/12): A Clear Victory for Data Protection or an Obstacle for the Internet?". 4th International Conference on Information Law. 2014.

MANTELERO, Alessandro, "The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the 'right to be forgotten". Computer Law & Security Review 29 (3): 229-235. 2013.

MITROU, Lilian; KARYDA, Maria. "EU's Data Protection Reform and the right to be forgotten – A legal response to a technological challenge?". 5th International Conference of Information Law and Ethics: p.29–30. 2012.

PINO, Giorgio. "The right to personal identity in Italian private law: Constitutional interpretation and judge-made rights". In: VAN HOECKE, M.; OST, F. (eds.) The harmonization of private law in Europe. Oxford: Hart Publishing, 2000. P. 225-237.

POLIDO, Fabrício B. P. "Direito Internacional e sociedade global da informação: Reflexões sobre o direito de acesso à Internet como direito fundamental da pessoa humana". *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, p. 197-252, 2013.

SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira. Parecer consultivo. 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional* - Teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. C-131/12, Acórdão EU: C: 2014:317 (Google Spain v AEPD and Mario Costeja González). 2014.

PARTE III

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA DIGITAL

1. POLARIZAÇÃO POLÍTICA NA INTERNET -OS VÍRUS DA MENTE, RAIVA E O COMPORTAMENTO DE GRUPO

André Matos de Almeida Oliveira²⁸ Pâmela de Rezende Côrtes²⁹

A oposição dual entre direita e esquerda existe há, pelo menos, dois séculos³⁰. No entanto, há um sentimento de que as posições extremas estão ganhando cada vez mais força em debates políticos contemporâneos, e a polarização de grupo está em uma espiral de crescimento. Isso parece ser o observado, por exemplo, nas ideologias dos partidos políticos de países da Europa³¹; também no embate, cada vez mais radical, entre democratas e republicanos nos Estados Unidos, que está quase impossibilitando o diálogo entre eles e diminuindo aqueles que se consideram de centro³²; e, claro, aqui no Brasil, também na discussão partidária entre PT e PSDB, que nas últimas eleições chegou a níveis de exaltação talvez inéditos.

A polarização de grupo ocorre quando "os integrantes de um grupo mudam suas opiniões, tendendo a uma posição semelhante, ou até mais extrema, às suas posições iniciais antes da discussão"³³. Algumas teorias têm sido apresentadas como possíveis explicações para a existência desse comportamento, como a hipótese de que a polarização acontece devido a um processo de comparação social ou a de que é o resultado de uma argumentação persuasiva³⁴.

A Internet parece ter um papel importante para a expansão dos debates polarizados. Não se quer dizer que eles não existiam antes, mas a Internet parece reuni-los sob condições que favorecem o aprofundamento da polarização³⁵. Essa relação é importante, porque já se

²⁸ Graduando em Direito pela UFMG.

²⁹ Mestranda em Direito pela UFMG, graduada em Ciências do Estado pela UFMG, bolsista CAPES. Email: pamela.recortes@gmail.com.

³⁰ BOBBIO, Norberto, 2001.

³¹ PADRÃO, Isaltina, 2014.

³² HAIDT, Jonathan, 2013.

³³ MICHENER, H. et al., 2005, p. 454.

³⁴ Idem.

³⁵ Como apresentado em BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. The YouTubification of politics, impoliteness and polarization. In: TAIWO, *Rotimi Handbook of research on discourse* behavior and digital communication: Language structures and social interaction. IGI Global Hershey, PA, 2010. p. 540-563, sobre o YouTube; em CONOVER, Michael et al. Political polarization on twitter. In: ICWSM. 2011. sobre o Twitter e outros.

enxerga a Internet cada vez mais como arena política, como ambiente importante de discussões da esfera pública³⁶. As polarizações são um risco porque podem minar a consideração de opiniões divergentes como razoáveis e, consequentemente, o estabelecimento de uma base comum de diálogo, podendo ser prejudiciais ao processo democrático de discussão³⁷. Apresentaremos duas possíveis vias de explicação para a existência da polarização de grupos. Primeiro a teoria memética, que objetiva explicar a replicação de ideias em geral³⁸; depois, a teoria do psicólogo moral Jonathan Haidt, que aborda nossas intuições éticas e nossa tendência ao comportamento de grupo, considerando-a à luz da existência de bolhas pessoais de informação criadas pelas redes sociais³⁹.

MEMÉTICA

Não dá para entender a teorias dos memes sem entender sua vinculação à teoria da evolução por seleção natural. Não por acaso, o principal expositor da teoria dos memes é o biológo evolucionário Richard Dawkins, que a apresentou no livro O gene egoísta, de 1977⁴⁰. Dawkins cunhou o termo meme para ser uma analogia direta a "gene", a unidade básica da seleção natural⁴¹. A evolução por seleção natural opera quando estão presentes três características: replicação, mutação e seleção pelo ambiente. Partindo dessas premissas, Dawkins faz uma provocação: "As leis da física são supostamente verdadeiras em todo o universo acessível. Será que existem princípios da biologia que tenham validade universal semelhante? "42 Ele diz que não há como saber a resposta, mas que apostaria todas as fichas em um princípio fundamental: "Trata-se da lei segundo a qual toda a vida evolui pela sobrevivência diferencial das entidades replicadoras"43. Na Terra, o que calhou de obedecer a esse princípio foi o gene, mas, desde que haja replicação, podem existir outros veículos de informação.

Na verdade, para Dawkins, o DNA não é o único replicador existente no planeta. O grande passo do autor é dizer que, com a chegada do ser humano à Terra, outro replicador surgiu. Esse replicador é denominado

³⁶ FARRELL, Henry, 2012.

³⁷ DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here?* principles for a new political debate. Princeton University Press, 2006.

³⁸ Memes, in: LEWENS, Tim. Cultural Evolution. In: *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2013 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = http://plato.stanford.edu/archives/spr2013/entries/evolution-cultural/

³⁹ HAIDT, 2012.

⁴⁰ DAWKINS, Richard, 2007.

⁴¹ Memes: os novos replicadores, in: DAWKINS, 2007, capítulo 11.

⁴² Ibidem, p. 329.

⁴³ Idem.

meme e se encontra no que entendemos como "cultura". Assim como o gene é uma unidade de informação biológica, o meme é uma unidade de informação cultural, que se aloja nas mentes de diferentes indivíduos. Ela se reproduz "saltando" da mente de um indivíduo para outro. "Exemplos de memes são melodias, ideias, *slogans*, as modas no vestuário, as maneiras de fazer potes ou de construir arcos"⁴⁴. Diversos são os meios que veiculam os memes, que "emergem nos cérebros e viajam para longe deles, estabelecendo pontes no papel, no celuloide, no silício e onde mais a informação possa chegar"⁴⁵. As ideias que "pegam" prevalecem, são as com melhor capacidade de se reproduzir, o que não implica uma mensagem melhor ou verdadeira.

A relação entre os memes e a internet pode ser analisada no próprio uso da palavra meme, que é conhecida nas redes sociais como designação das postagens que são capazes de se replicar, especialmente imagens editadas com frases de cunho humorístico⁴⁶. Mas não é apenas por meio do humor que os memes podem ser replicados, ou que alguma informação viraliza-se na internet⁴⁷. Jonah Berger e Katherine L. Milkman⁴⁸ investigaram quais emoções ativadas em quem lê uma postagem de uma rede social ou uma notícia qualquer mais contribuem para que a pessoa a compartilhe ou a comente, que a faça, portanto, viralizar na Internet. Após analisarem o banco de dados do jornal The New York Times, chegaram à conclusão de que a emoção despertada com a maior correlação de comportamento ativo de compartilhamento é a raiva (anger - 34%)⁴⁹. Ela supera outras, como admiração (awe -30%), emotividade (*emotionality* – 18%), positividade (*positivity* – 13%) etc⁵⁰. Essa informação é fundamental para analisar por que a polarização na internet pode ser algo prejudicial ao debate democrático, já que a capacidade viral das postagens e discussões pode aumentar justamente quando as partes do conflito não dialogam mais entre si e criam uma imagem pejorativa da outra. A raiva nos comentários e compartilhamentos parece ser um aspecto importante de contribuição para a escalada da polarização, considerando a perspectiva memética.

⁴⁴ Ibidem, p. 330.

⁴⁵ GLEICK, James, 2013.

⁴⁷ Há inevitáveis analogias entre os memes e doenças virais, como exposto em GLEICK, James. *A informação:* uma história, uma teoria, uma enxurrada. Trad. Augusto Calil. São Paulo: Companhia das Letras 2013. p. 325.

⁴⁸ BERGER, Jonah; MILKMAN, Katherine L. What makes online content viral? *Journal of Marketing Research*, v. 49, n. 2, p. 192-205, 2012.

⁴⁹ Ibid., p. 8.

⁵⁰ Id.

JONATHAN HAIDT

Outra via explicativa interessante é proposta por Haidt. O autor afirma que nossas intuições éticas precedem nossas racionalizações: de fato, para ele, o papel da racionalização é justamente justificar, a posteriori, nossas intuições éticas, que aparecem em primeiro lugar. Defende também que sustentamos nossas opiniões em boa medida como forma de nos identificar com grupos; elas são decorrência de nossa composição grupista (*groupish*). As polarizações seriam herança tanto de nossa identificação grupal, com o que tendemos a criar vínculos com opiniões de nosso grupo e se separar sempre mais radicalmente de opiniões de quem está fora do grupo (in-group/out-group), quanto de nossa tendência a racionalizar a intuição, fechando espaço a opiniões "de fora". Quando racionalizamos prescrições éticas, fica mais fácil pensar que elas são uma verdade autoevidente, que as opiniões divergentes dos outros são tão falsas que não sabemos seguer como são concebíveis. A tragédia é que o outro também pensará isso da nossa opinião - o que dará início e fará escalar a polarização.

Para Haidt, é a seleção de grupo que nos leva a desenvolver ideias abstratas poderosas, tais quais religião e ideologia política, porque elas podem aumentar a capacidade de um grupo de cooperar e, portanto, sobreviver⁵¹. Assim, é interessante pensar como a Internet favorece a identificação dos indivíduos com outros que pensam como ele. A existência de algoritmos que selecionam as postagens que aparecerão para os usuários de redes sociais tem criado o que se convencionou chamar de "bolhas". Essas bolhas podem reforçar o sentimento de pertencimento ao grupo, o que pode aumentar a tendência à polarização e aos extremos nos debates políticos.

Essas são duas vias possíveis de explicação para a polarização política e o incremento desta pelas redes sociais e da internet em geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERGER, Jonah; MILKMAN, Katherine L. What makes online content viral? *Journal of Marketing Research*, v. 49, n. 2, p. 192-205, 2012.

BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. The YouTubification of politics, impoliteness and polarization. In: TAIWO, Rotimi. *Handbook of research on discourse behavior and digital communication*: language structures and social interaction. Hershey: IGI Global 2010. p. 540-563.

BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda*: razões e significados de uma distinção política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 2. rd. São Paulo: Editora UNESP, 2001

CONOVER, Michael et al. Political polarization on twitter. In: ICWSM. 2011.

⁵¹ HAIDT, Jonathan, 2013, p. 299.

DAWKINS, Richard. *O gene egoísta*. Trad. Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here?*: principles for a new political debate. Princeton: Princeton University Press, 2006.

FARRELL, Henry. The Internet's consequences for politics. *Annual Review of Political Science*, v. 15, p. 35-52, 2012.

GLEICK, James. *A informação*: uma história, uma teoria, uma enxurrada. Trad. Augusto Calil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013

HAIDT, Jonathan. *The righteous mind*: why good people are divided by politics and religion. New York: Vintage Books, 2013

LEWENS, Tim, "Cultural Evolution", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Spring 2013 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = http://plato.stanford.edu/archives/spr2013/entries/evolution-cultural/

MICHENER, H. Andrew; DELAMATER, John D.; MYERS, Daniel. *Psicologia Social*. Trad. Eliane Fittipaldi; Suely Sonoe Murai Cuccio. São Paulo: Pioneira; Thomson Learning, 2005

PADRÃO, Isaltina. ONU alerta para subida de extremismo e racismo na Europa. 10 de junho de 2014. Diário de Notícias. Data de acesso: 09/05/2015. Disponível em: http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content id=3965013&seccao=Europa

2. A RELAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO FACEBOOK E O FORTALECIMENTO DO DISCURSO DO ÓDIO⁵²

Everton Osava da Silva⁵³ Izaías Perpétuo Afonso⁵⁴ Rosilene Gomes da Silva Giacomin⁵⁵

O presente estudo focaliza o dinamismo dos materiais produzidos em mídias digitais, bem como as proporções tomadas por esses textos, uma vez que, após o autor de determinado trabalho o veicular em meios cibernéticos, tais publicações passam a gozar de certa autonomia. Isso se deve, dentre outras coisas, ao fato de, ao contrário de uma declaração oral que se perde ao vento no mesmo momento em que é proferida, as declarações veiculadas em redes sociais como *Facebook* são dotadas de estabilidade, publicidade e peso documental.

Assim, apesar de as pessoas se utilizarem dessas mídias digitais com certa informalidade, essas têm um peso valorativo, muitas vezes, maior que a de um documento escrito, de forma convencional, tendo em vista a ampla publicidade dessas formas textuais digitais.

⁵² Trabalho desenvolvido no Núcleo de Estudos e Pesquisa (NEP) da Faculdade Pitágoras, compondo uma série de investigações acerca da temática: "o exercício do direito a liberdade de expressão nas redes sociais e a tutela dos direitos da personalidade".

⁵³ Graduando em Direito, Faculdade Pitágoras, 2015. Brasil. Email: evertonosava@hotmail.com

⁵⁴ Graduando em Direito, Faculdade Pitágoras, 2015. Brasil. Email: izaiaszaza@r7.com

⁵⁵ Mestre em Direito, Faculdade Milton Campus, 2011. Brasil. rosilene.giacomin@kroton.com.br.

O fato é que não existe controle sobre o interlocutor dos textos veiculados em mídias digitais, sendo que, ao publicar sua produção, as inferências, reproduções e interpretação que o leitor faz fogem ao controle do autor.

Assim, mesmo que o autor venha a produzir um texto desprovido de subjetividade pejorativa, religiosa, ideológica, partidária ou preconceituosa, esse texto poderá tomar qualquer desses sentidos ou mesmo todos, ao fazer uma interpretação positivista acerca das informações que o produtor textual fornece, sendo a real intenção do criador, muitas vezes, indiferente no processo de construção de sentidos por parte do leitor. A democratização das mídias digitais não foi acompanhada de uma preparação para seus usuários para produção textual digital, que não tem no âmbito geral uma proporção das consequências de suas publicações, uma vez que a democracia digital não é acompanhada de uma governança digital⁵⁶.

Aliado a isso, evidencia-se, no âmbito das mídias digitais, um recorrente e crescente fenômeno nos meios eletrônicos: o discurso de ódio. Esse fenômeno tem como intuito a busca pela inferiorização do ser humano por motivos étnicos, orientação sexual, nacionalidade, religião, posicionamentos políticos e outros. Tais práticas ferem princípios como a dignidade da pessoa humana, os direitos às liberdades individuais e também os direitos da personalidade. Diante dessa problemática, nesta pesquisa, procurou-se responder à seguinte delimitação: a liberdade de expressão no *Facebook* pode incitar o discurso do ódio na comunidade leitora?

O presente trabalho foi pensado, dentre outros aspectos, a partir de uma constatação de que a expansão das mídias sociais não foi acompanhada de um crescimento intelectual, cultural e sociológico da população, conforme aponta Ian Chichard Gastim, em seu artigo no jornal Estadão, ao realizar entrevista de especialistas, e o Comitê Gestor da Internet (CGI.br). Informa ainda que em debates públicos para a elaboração da Lei de Proteção de Dados Pessoais, as discussões ocorrerão em plataforma no portal do Ministério da Justiça⁵⁷.

^{56 &}quot;Governança Digital é uma área emergente que visa a uma aproximação entre diversos campos do conhecimento relevantes e envolvidos com o uso de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), incluindo aí princípios, plataformas, metodologias, processos e tecnologias digitais para a reflexão sobre a realização de atividades relacionadas a Governo, em todas suas esferas, de forma a configurar o que tem se convencionado chamar de Governo Eletrônico, E-Government ou simplesmente E-Gov. No Brasil, embora haja várias iniciativas para a melhoria dos serviços de E-Gov., ainda não há um consenso do que é e como se faz Governança Digital. Talvez justamente por essa falta de definições e políticas estabelecidas, os resultados nessa área estão abrindo perspectivas interessantes de cunho interdisciplinar. Em termos conceituais, a democracia diz respeito à participação política e ao exercício do direito à oposição pública. Nesse caso, não é dificil de vislumbrar de que forma o acesso a instrumentos de acesso à informação e que viabilizem a troca informacional entre atores sociais fortalece a democracia. A democracia não pode ser pensada de maneira desvinculada do conjunto de características funcionais e institucionais dos Estados contemporâneos que dizem respeito à mobilização de recursos sociais, à produção de regras e adjudicação de conflitos, bem como relativas ao provimento de bem-estar e segurança para as populações correspondentes." (PIMENTA, 2014, p.10)

⁵⁷ Escrito pelo jornalista do Estadão, em entrevista aos especialistas: Renato Opice Blum, Demi Getschko, Adauto Sores, Virgilio Almeida, realizada em 27 de janeiro de 2015. Disponível em http://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,falta-de-regulamentacao-prejudica-efeitos-praticos-do-marco-civil-da-internet,1625185.

Tais práticas são prejudiciais ao indivíduo e à sociedade, sendo que atingem tanto a sua honra subjetiva quanto a objetiva, com a agravante da vasta publicidade inerente às mídias digitais.

O objetivo principal da presente pesquisa foi promover uma discussão se a liberdade de expressão, especificamente, no Facebook pode incitar o discurso do ódio na comunidade leitora, tendo em vista a iminente necessidade de um maior preparo dos internautas para a produção e interpretação das publicações digitais. Pretendeu-se, também, contribuir para a conscientização de ambas as partes do peso real das publicações feitas em redes sociais, visto que essas são dotadas de dinamicidade viral, quando veiculadas na rede, espalhando-se em segundos e alcançando uma repercussão além da imaginação.

Com uma finalidade explicativa, procurou-se, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, proceder a uma análise com a abordagem qualitativa do problema. Como material teórico e legal, foram utilizadas as legislações concernentes ao tema, especificamente, a Constituição da República e o Marco Civil da Internet; as concepções basilares de discurso do ódio e honra subjetiva e objetiva. Para estudo documental, selecionamos o caso do cantor Ed Mota que postou nas redes sociais: Estou em Curitiba, lugar civilizado, graças a Deus. O Sul do Brasil, como é bom, tem dignidade isso aqui. Frutas vermelhas, clima frio, gente bonita. Sim porque o povo feio o brasileiro. Em avião, dá vontade chorar. Mas chega no Sul ou SP gente bonita compondo o ambiance..., que fomentou o discurso de ódio no Facebook, sendo que essa declaração do cantor gerou debates, críticas e revolta em toda a comunidade leitora com rapidez impressionante.⁵⁸

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático e em seu artigo 1º, inciso III, prevê o fundamento da dignidade da pessoa humana. Um princípio constitucional amplo, dos direitos da personalidade. Direito subjetivo da própria pessoa, que ressalta a existência do indivíduo.

O direito da personalidade também está inserido no marco civil da internet, Lei nº 12.965/14, onde estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil⁵⁹.

A liberdade de cada pessoa é essencial para se ter uma vida plenamente satisfatória. Quando alguém não possui a sua própria liberdade, ela não consegue se desenvolver como pessoa. A liberdade de expressar

⁵⁸ Como exemplo, um dos trechos que traz a fala de um internauta sobre o comentário feito pelo cantor: Ele deve brigar com o espelho a vida toda, para falar isso. É um cantor sem personalidade musical, limitando-se a imitar os cantores americanos de *soul music*. Já pensou em um *rapper* americano cantando pagode? É o mesmo teatro de mau gosto com que ele nos brinda.

⁵⁹ Em seu artigo 2° , prevê: Artigo 2° - A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (...) - grifo nosso.

e a liberdade de pensamento e de ação são fundamentais para qualquer um. Se alguém é impedido de pensar e de agir conforme seu pensamento, sendo obrigado a agir de acordo com ideias diferentes às suas, isso causa um grande mal-estar. Qual seria o limite dessa liberdade? Até que ponto o exercício da liberdade de expressão não é discurso de ódio?

Sopesando ainda o pacto internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, afirmando que será proibida qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Corriqueiramente vários comentários tomam proporções desastrosas, seja por falta de preparo de seu produtor, ou por interpretações errôneas de seu interlocutor, sendo que assim se faz necessário fomentar a discussão do tema abordado.

Especialistas mencionam que a Lei nº 12.965/14 é simplória e a democratização das mídias digitais não foi acompanhada de uma preparação de seus usuários para a produção textual digital.

O Marco Civil da Internet disciplina o uso da Internet no Brasil e promove o direito do acesso a todos. Ausentes a definição de institutos, a responsabilidade do poder público e o monitoramento das postagens no *Facebook*. Além da ausência da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, do direito à liberdade de expressão nas redes sociais e do fortalecimento do discurso do ódio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade*: a leitura moral da Constituição norte americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEI nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm

PIMENTA, Marcelo Soares; CANABARRO, Diego Rafael (org.). Governança Digital. Disponível em: http://www.ufrgs.br/cegov/files/livros/gtdigital.pdf

3. AS DIFICULDADES DE IDENTIFICAÇÃO E DE RESPOSTA AOS DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET

Bárbara Moreira Carvalho* Gabriel Oliveira Vilela** João Vitor Silva Miranda***⁶⁰

O presente trabalho se propõe a realizar uma pesquisa de caráter exploratório a respeito do discurso de ódio, o qual parece ser adequadamente conceituado como "palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas". (BRUGGER, 2007). Contudo, é importante pensar que, além disso, as vítimas de um discurso de ódio podem ser tão numerosas como são as possibilidades de escolhas pessoais ou as individualidades de cada um, pois, em uma perspectiva abrangente, as características atingidas pelo discurso de ódio são compartilhadas entre diversos seres humanos.

Com a difusão da Internet na sociedade brasileira, passa a existir uma forma completamente nova de incrementar e perpetuar o discurso de ódio: por meio das redes virtuais. Ressaltam-se, então, algumas diferenças. No mundo virtual, uma manifestação discriminatória fica registrada, acolhe simpatizantes e se espalha entre mais pessoas, enquanto, no mundo físico, tal manifestação é igualmente ofensiva, mas, talvez, seja mais facilmente esquecida. Soma-se isso a invisibilidade e ao anonimato do autor que a Internet proporciona, dando espaço o suficiente para encorajar a manifestação de um discurso de ódio, pois cria-se uma consciência de que aquela atitude incidirá em pouca ou nenhuma consequência.

Nesse contexto relativamente novo, o Estado vem buscando maneiras de como lidar com o discurso de ódio na Internet. Assim, são apontadas iniciativas incipientes, como o "Humaniza Redes", o "Grupo de Trabalho Contra Redes de Ódio na Internet" e o "Marco Civil da Internet". A primeira iniciativa é um pacto de enfrentamento às violações de direitos humanos na Internet, de iniciativa do Governo Federal, o qual recebe denúncias e as encaminha aos órgãos competentes de cada caso, além de trabalhar na prevenção e na segurança. Já a segunda se empenha na criação de um *software* livre, o qual possui a função de mapear o discurso de ódio na internet. Por fim, a terceira ação e a mais destacada é uma lei que, embora pioneira, deixa muito a desejar

⁶⁰ *Bárbara Moreira Carvalho, estudante da graduação de Direito na UFMG. Brasil. Email: bmoreiracarvalho@gmail.com; ** Gabriel Oliveira Vilela, estudante da graduação de Direito na UFMG. Brasil. Email: gabrielviomundo@hotmail.com; ***João Vitor Silva Miranda, estudante da graduação de Direito na UFMG. Brasil. Email: jv12_mg@hotmail.com.

no que toca à sua aplicação, até mesmo por ter sido aprovada há pouco tempo. O Marco Civil da Internet é um conjunto de normas que regula o uso da rede, calcado em três principais pilares, que são a privacidade, a liberdade e a neutralidade da rede. Trata-se de projeto construído de forma evidentemente democrática, pois contou com uma ampla participação civil. Percebe-se que a atuação do Estado vem abrangendo tanto o viés legislativo, na criação da lei, como também o viés administrativo, na criação de campanhas e novas formas de integração institucional.

Mas há de se falar também nos limites que o Estado e suas instâncias de controle encontram ao buscar, por intermédio das referidas iniciativas, o mapeamento e o combate mais efetivo ao discurso de ódio na internet.

Primeiramente, observa-se que o Estado dispõe de recursos limitados e não possui mecanismos capazes de receber, encaminhar, analisar e processar a totalidade, ou pelo menos boa parte, dos casos nos quais são proferidos os discursos de ódio. Resulta, então, em uma fraca interatividade entre os usuários da rede virtual que gostariam de encaminhar uma violação e os órgãos estatais.

Cumpre ressaltar também que grande parte dos usuários da Internet ainda não possui informações acerca das possibilidades de denúncia dos discursos preconceituosos divulgados na rede. Em outros casos, mesmo quando os indivíduos reconhecem que tais discursos podem vir a ser categorizados como um crime, pouco sabem sobre as atitudes pragmáticas que podem tomar para que tais ofensas sejam repreendidas.

Por último, aponta-se a dificuldade de identificação e responsabilização dos emissores das mensagens com conteúdo discriminatório, devido à utilização de perfis falsos (fakes), ao anonimato, à pulverização das agressões e à enorme quantidade dessas em um pequeno lapso de tempo. Também existe dificuldade em se obter a correta comprovação da identidade do usuário, visto que existem poucos métodos seguros até o momento para a precisa identificação do indivíduo ou grupo promotor da ofensa.

Considerando a baixa efetividade do Direito – e das vias institucionalizadas em geral – para eficaz resposta a esses casos, a sociedade percebe a importância de estimular mecanismos não institucionais de resposta e combate à discriminação na Internet. Assim, alguns usuários, inspirados pela solidariedade e necessidade de combate a opressões, organizam-se para propor e promover reações, de forma autônoma, aos casos em questão, bem como atuam para defender a promoção da diversidade e o respeito aos direitos humanos.

Movimentos sociais, organizações, perfis e páginas de grupos defensores dos direitos humanos são alguns exemplos de grupos que se organizam e se relacionam por meio de *hashtags* e "tuitaços", compartilhamentos em massa e outros instrumentos em blogs e em redes

sociais, como o Facebook e o Twitter. De tal forma, mobilizam um grande número de atores em defesa de vítimas de ofensas racistas, sexistas, homofóbicas, dentre outras. Isso gera pressão social em face dos agressores, dos incitadores e dos sites/portais provedores de conteúdos discriminatórios. Tais atitudes, consequentemente, levam à visibilização de casos de opressões e de violências sofridas por determinadas minorias. Dessa forma, fornecem uma resposta política e pedagógica, mesmo jurisdicional em alguns casos, aos discursos preconceituosos veiculados nas redes.

E como se dá a relação das universidades com esse desafio tão recente, baseado nas dificuldades de identificação e de resposta aos discursos de ódio na Internet? Por ser recente, constata-se que não existem contornos definidos no Poder Judiciário para lidar com esse desafio; por outro lado, não se trata de problema popularmente reconhecido pela sociedade, por mais que existam campanhas para tentar evidenciá-lo, permanecendo um assunto restrito aos profissionais interessados, como um novo filão de mercado ainda pouco explorado.

Ora, sabe-se que as universidades possuem papel fundamental na contribuição para o tratamento de temas sociais conflituosos ou dificeis, seja devido à falta de experiências ou à deficiência de arcabouços teóricos que os envolvem. Entretanto, é igualmente sabido que os acadêmicos, muitas vezes, pecam em seus estudos por se isolarem do fato concreto e por buscarem refletir sobre um tema, ainda que "encastelados" em seus gabinetes, segundo corrente jargão das academias. Nesse caso, tais profissionais terminam por indicar hipóteses e soluções incompatíveis com a realidade, além de construir um mundo intangível, distanciado da vivência social. É nesse momento que a extensão universitária, como pilar fundamental do tripé constitucionalmente previsto no ensino-pesquisa-extensão, suprime um possível academicismo excessivo e sustenta as bases para uma universidade comprometida com a sociedade, com o tangível, com o real. É nesse momento igualmente que a proposta de uma Clínica de Direitos Humanos se apresenta como oportunidade ativa e importante para explorar o discurso de ódio na Internet, tal como ele se apresenta. Pela busca de parceiros externos aos muros das universidades e a associação da expertise do Direito àquela de outros horizontes disciplinares, a CdH busca somar no conhecimento sobre tão relevante assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, GOVERNO FEDERAL Humaniza Redes. Disponível em: http://www.humanizaredes.gov.br/. acessado em 10/05/2014.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Revista de Direito Público, p. 118, 2009.

FREIRE, Paulo. *Extensão ou comunicação?* 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1983.

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. acessado em 10/05/2014.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; LEHMANN, Anna Clara; BORCHARDT, K. Carlise. Discurso de ódio, redes sociais e jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV* 14, São Paulo. 2011.

VANZINI, Kátia Viviane da Silva, ROTHBERG, Danilo. Governo eletrônico, democracia digital e comunicação pública: a presença do Poder Judiciário na internet. In: VI Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação Política Rio de Janeiro, 2015. Anais... Rio de Janeiro, 2015. Acesso no endereço http://www.compolitica.org/home/?page_id=1672, em 09 mai. 2015.

4. ENTRE HUXLEY E OWELL, EU PREFIRO TOFFLER

André Luiz Covre⁶¹

A defesa da liberdade de expressão e seus fundamentos filosófico e linguístico

A lembrança do imenso alvoroço causado pela tentativa do governo federal junto à FENAJ de criar o Conselho Nacional de Jornalismo e a revolta encarnada pela chamada "grande mídia" em aceitar estar sujeita a qualquer tipo de fiscalização, no ano de 2006⁶², levam-nos a compreender que há intensa luta no universo midiático. E não é a luta por liberdade de expressão e por menos controle, mas sim uma luta pelo controle da palavra.

É assim que a ideia de liberdade de expressão se conjuga muito bem com as concepções de mídia que abstraem a relação dialógica inerente entre produtores e receptores da tal 'mensagem' de MacLuhan e os interesses nesse jogo comunicativo. Pois uma pergunta inicial que deve ser feita não vai em direção à existência da liberdade de expressão, mas antes questiona se ela é um privilégio de indivíduos ou de um grupo deles, ou se é um privilégio do espírito humano e, portanto, de todos.

Desse modo, é preciso defender que a mensagem não pode ser compreendida apenas como um bloco monolítico de informações pré-

⁶¹ Doutor em Linguística. Professor do Departamento de Computação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. Brasil. E-mail: andre.covre@ufvjm.edu.br.

⁶² "Nós já vimos que o neoliberalismo, como toda ideologia, é hábil em esconder a verdade. Ele sustenta a liberdade dos mercados, mas pratica a reserva de mercados. Sustenta a flexibilização dos contratos de trabalho, mas pratica um regramento meticuloso nas relações de consumo. Levantase em unissono contra qualquer possibilidade de discutir os meios de comunicação, clama que é censura, que é controle público – como ocorreu com a proposta da FENAJ de criar um Conselho Nacional de Jornalismo –, mas não tem dúvida sobre seu direito de concentrar meios e monopolizar a palavra". (Celso Horta. "A crise das mídias alternativas e a mídia da crise". Disponível em: www. agenciacartamaior.uol.com.br)

formatadas, e também que a relação entre o transmissor e o receptor não se dá por um movimento mecânico e de sentido único; por isso torna-se necessária a construção de uma definição de mídia que trabalhe com uma concepção discursiva de linguagem; uma definição que se desligue dos detalhamentos pormenorizados dos conceitos técnicos e ontologizadores; e que nos possibilite propor a edificação de outra defesa, que não apenas a da liberdade de imprensa que, grudada na defesa da liberdade de expressão, produz silenciamentos e processos de exclusão poderosos na disputa pelo poder e divisão da riqueza de uma nação.

Torna-se necessário então pensar em outra liberdade, uma liberdade que coloque no jogo de linguagem midiático a multiplicidade de vozes e de verdades, que coloque o conceito de "dialogia" de Bakhtin no lugar do motor da mídia, que constitua a própria mídia como o lugar cotidiano da "compreensão"; esse é um lugar onde o outro também fala. Esse é um jogo muito antigo, sempre proposto pela/na cidade letrada. Angel Rama, em *A cidade das letras* (1985), esclarece os papéis contraditórios que os grupos que detêm 'as letras' interpretam nos jogos sociais pelo poder, os grupos que detêm basicamente os suportes de estabelecimento das narrativas e de difusão de informação, com a colaboração de seus letrados ou jornalistas contratados, e que no contexto brasileiro dos últimos doze anos, principalmente pós-eleições de 2003, tem sido chamado de *grande mídia monopolista privada*.

O livro de Rama expõe as relações entre a cidade letrada e o poder, relações que parecem promover uma espécie de encontro entre dois monopólios: o da palavra e o da riqueza. Esse tipo de marcha violenta pela monopolização da palavra e da riqueza promovida pela cidade das letras – a grande mídia monopolista privada na Infosfera (Toffler, 1995) atual – sempre esteve fundada na defesa da liberdade de imprensa, que incessantemente buscou apoio na defesa da liberdade de expressão. Liberdade de expressão aparece então como um conceito que esconde a tentativa de monopolização da palavra e de cristalização de sentidos, o processo de invenção da realidade (fatos) e a criação da notícia (verdade). Liberdade de imprensa passa a ser então uma liberdade absoluta.

O que ocorre não é uma deturpação da ideia de liberdade de expressão, mas o apoio do conceito "expressão" na vertente filosófica denominada e criticada por Bakhtin de "objetivismo abstrato". Fundando-se na ideia de uma língua homogênea, estrutural, descolada das relações sociais e, portanto, abstraída das relações ideológicas, o objetivismo abstrato fornece munição para o argumento da isenção ideológica e da neutralidade.

Escondida atrás do apelo da liberdade de expressão e da ideia abstrata de "isenção ideológica", ou de "neutralidade", a teoria da

expressão idealista "é radicalmente falsa", diz Bakhtin (2006, p.112), e dá força a uma teoria salvacionista, que constrói um mito: o mito da liberdade absoluta de expressão, que se confunde convenientemente com a ideia de liberdade de imprensa. Torna, portanto, imprescindível a ampliação que Bakhtin faz da noção de *expressão* para a noção de *compreensão*.

Essa reflexão não deverá levar a uma linha de coerção da expressão ou do direito de se dizer aquilo que se pretende. Mas traça outro olhar para a questão desse direito. Duas afirmações parecem estar sendo ditas pela sociedade atual. Primeiro, que seja garantido o direito de uma "grande mídia monopolista privada" dizer aquilo que pretende dizer, a partir de seus compromissos. Segundo, que seja garantido o direito de uma "grande mídia monopolista privada" ser dita. De ela ouvir o que certamente não quer ouvir. De sentir a alteridade tão forte quanto a própria força provinda da detenção dos grandes instrumentos de transmissão de informação advindos da realidade industrial e que se encontram em crise na contemporaneidade.

Desse modo, ampliar a ideia de expressão para a ideia de compreensão seria colocar a produção de sentidos também em outro lugar, o lugar do pequeno e do cotidiano, o lugar do outro. Nesse lugar do outro, do leitor, está um sujeito ativo e diferente, e por isso um sujeito não indiferente. Um sujeito respondente. O "sujeito é responsável e respondente" Geraldi (2010), porque responde e se responsabiliza, não porque é uno e racional, mas porque está sempre em diálogo, porque está sempre "em processo de ser".

Isso seria descentralizar o lugar de produção de sentidos, destravar o processo de monopolização da palavra, cutucar o poder que se julga único com vara curta. É criar a possibilidade de quem se julga mandante único de, de repente, não mandar, não dar ordens, não estabelecer os temas da sociedade, não pautar os assuntos a serem falados naquele dia, naquele tempo e naquele lugar, da forma como apenas eles necessitam que sejam pautados.

Não é à-toa que o historiador britânico Andrew Keen, um dos pioneiros do Vale do Silício e defensor das grandes corporações de comunicação, lançou recentemente um livro intitulado *The cult of the amateur: How today's Internet is killing our culture.* Numa época em que, segundo Keen, "amadores estão destruindo a nossa cultura", mas sobretudo, conforme procuro defender aqui, estão ameaçando a liberdade como uma "prerrogativa particular", esses discursos hegemônicos (e turbulentos) como os de Keen precisam ser reafirmados a todo o instante (Miotello, 2001).

A crise da Tecnosfera (Toffler, 1995) revela por que os que dominam os mercados e as linguagens avançam céleres para reconstruir a convergência das mídias, o novo lugar da expressão nesse universo

comunicativo. ⁶³ Querem novamente colocar tudo o que deve ser dito em um único lugar, um único aparelho, no comando de um único narrador, um "grande irmão". A sociedade, em geral, vem respondendo com as apropriações divergentes e as novas compreensões. Pode parecer caótico, mas é a diferença ativa. Pode parecer pirataria, mas é a quebra do monopólio. Pode parecer não-econômico, mas é a nova economia. O que tento expressar aqui é que estamos diante da disputa entre *uma grande mídia monopolista privada* e uma *mídia dialógica do cotidiano*. No campo da mídia, assim como em vários outros, temos de conseguir enxergar os dois tipos de procedimentos que estão em constante briga pela hegemonia, nesse caso, a hegemonia de comunicação.

Dois lados opostos; um que aposta na concepção de *expressão*, congelando diálogos e pretendendo a manutenção do poder de obter a palavra e, consequentemente a riqueza; de outro, o que está produzindo uma maneira de olhar para o mundo não somente para expressá-lo, mas também para compreendê-lo. Encontrar esse olhar no interlugar/entrelugar é participar da corrente da *compreensão*.

Estamos, assim, diante de uma sociedade que está morrendo e uma que está nascendo. A sociedade do futuro será a resposta a essas duas. A que está morrendo expressa o mundo em nome de um grupo que o domina hegemonicamente. A que está nascendo compreende o mundo em dialogia, exigindo o pensamento diferente, exigindo o outro. Entre duas utopias, eu prefiro uma memória de futuro

O livro de Niel Postman *Amusing ourselves to death: public discourse in the age of show business* é um livro sobre a possibilidade de que Huxley (1982) estivesse certo, ao construir ficcionalmente uma civilização extremamente alienada, não pela falta, mas pelo excesso (de informações, por exemplo), e não Orwell (2009), que construiu sua ficção sob a perspectiva da falta, do cerceamento. Por fugir dessas dicotomias, Toffler (1995) parece construir uma memória de futuro, pois, ao descrever o final do industrialismo e o início da Era da Informação, contempla a existência das duas perspectivas ficcionais (de Huxley e Orwell), mas avança, analisando as possibilidades concretas e positivas para que os indivíduos desse novo momento consigam superar o constrangimento produzido pelo industrialismo e o excesso informacional.

A reflexão de Toffler é pertinente justamente porque trabalha com uma política da diferença, não excludente, praticamente uma dialogia, mesmo que o autor não chame sua lógica dessa forma. Por isso, a preferência explícita não pelos romances utópicos negativos (Fromm,

⁶³ Um bom exemplo foi a dificuldade de o governo brasileiro atual em votar o chamado "Marco Civil da Internet", em 2014. Tal dificuldade reside exatamente no imbricamento dessas disputas. As operadoras de telefonia, que detêm a infraestrura física da Internet, querem cobrar pelo excesso de tráfego gerado por sites como YouTube, Netflix, iTunes, Google, Facebook, Twitter e provedores como Globo.com, entre outros.

1961) de Huxley e Orwell, mas pela historiografia da memória de futuro de Toffler, porque ela está no campo do possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAKHTIN, M. M. (VOLOCHINOV, V. N). *Marxismo e filosofia da linguagem*: problemas fundamentais do método sociológico da linguagem. Trad. Michel Lahud, Yara Frateschi Vieira, com a colaboração de Lúcia Teixeira Wisnik e Carlos Henrique D. Chagas Cruz. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

FROMM, E. Posfácio. In: ORWELL, G. (2009). 1984. Trad. Alexandre Hubner, Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 1961.

GERALDI, J. W. Ancoragem. Estudos bakhtinianos. São Carlos: Pedro & João Editores, 2010.

HORTA, C. (2006). A crise das mídias alternativas e a mídia da crise. Disponível em <www.agenciacartamaior.uol.com.br>. Acessado em 18/03/2014.

HUXLEY, A. Admirável mundo novo. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MCMILLEN, S. Amusing ourselves to death. Disponível em http://classicosuniversais.files.wordpress.com/2011/07/2009-05-musing-ourselves-to-death.png. Acessado em 03/03/2014.

MIOTELLO, V. *A construção turbulenta das hegemonias discursivas*. O discurso neoliberal e seus confrontos. Tese de doutoramento. Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.

ORWELL. G. 1984. Trad. Alexandre Hubner, Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RAMA, A. A cidade das letras. Trad. Emir Sader. São Paulo: Brasiliense, 1985.

TOFFLER, A. (1995). *A terceira onda*. A morte do industrialismo e o nascimento de uma nova civilização. Trad. João Távora. Rio de janeiro: Record, 2007.

5. WEBESFERA E DEMOCRACIA DIGITAL: DESAFIOS PARA O ACESSO DIGITAL ÉTICO E INCLUSIVO NO BRASIL

Luciana Cristina de Souza*

Kym Marciano Ribeiro Campos**

Luena Abigail Pimenta Ricardo***⁶⁴

O exercício da democracia digital tem aspectos bastante controvertidos porque ao mesmo tempo em que amplifica as possibilidades de

⁶⁴ *Luciana Cristina de Souza, Doutora em Direito pela PUC-Minas, Pesquisadora CNPq, Coordenadora do Grupo de Estudo e Pesquisa Direito e Sociedade Digital (GESD) da Faculdade Milton Campos, Nova Lima, Brasil. E-mail: dralucianacsouza@gmail.com

^{**}Kym Marciano Ribeiro Campos, Bolsista CNPq, Graduando do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Milton Campos, Nova Lima, Brasil; Integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa Direito e Sociedade Digital (GESD). E-mail: kymrc31@gmail.com

^{***} Luena Abigail Pimenta Ricardo, Bolsista FAPEMIG, Graduanda do 3º período do Curso de Direito da Faculdade de Milton Campos, Nova Lima, Brasil. E-mail: luluangola@ig.com.br

atuação direta dos indivíduos, nem por isso lhes assegura sempre uma participação qualitativa e crítica. A chamada websfera (PROCOPIUCK, 2009) é um novo *locus* de debate público sobre políticas públicas, todavia, é preciso refletir sobre o *modus operandi* político nesse contexto, uma vez que a interação no mundo virtual exige pré-requisitos nem sempre oferecidos à população brasileira de maneira suficiente para a ampla e clara acessibilidade a conteúdos e a fóruns de discussão.

Por exemplo, a participação dos idosos na internet cresceu significativamente nos últimos anos, mas ainda é preciso garantir que a dromocracia dessas relações virtualizadas – sua rapidez excessiva, muitas vezes configurando uma forma de violência digital (TRIVINHO, 2003) – não exclua da interação públicos-alvo cujo domínio dos instrumentos tecnológicos seja complexo. O mesmo ocorre com a necessidade de tecnologias assistivas e de acessibilidade para pessoas com deficiência física visual, motora etc. Sem esse caráter inclusivo para todos os cidadãos que desejem opinar e agir por meio dos instrumentos tecnológicos da democracia digital deve-se, então, questionar se as relações entre Estado e indivíduos, bem como desses entre si, seriam ou não éticas, visto que os obstáculos ao acesso podem gerar a subcidadania (SOUZA, 2003) dessas pessoas.

Assim, ética e inclusão devem ser dois valores norteadores da democracia digital, uma vez que sem elas pode ocorrer, com até relativa frequência, a submissão de algumas vontades aos interesses dos grupos que melhor "dominem" os recursos tecnológicos. Eles poderiam monopolizar discussões importantes sobre políticas públicas, por exemplo, pela sua maior facilidade e acesso a meios tecnológicos avançados, já que o processo infindável de atualizações é marca registrada da Era Digital, desse modo influenciando a aplicação de recursos do Poder Público em prol de causas particulares e não do bem comum.

Também é fundamental considerar a necessidade de "treinamento" para uso qualitativo dos recursos tecnológicos e assegurar subsídios para o acesso a esses meios por toda a população – cerrado nordestino, região amazônica, periferias urbanas etc. – o que pode ser deduzido do princípio da finalidade social da internet prescrito no texto legal do Marco Civil para essa área, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, Art. 2°, inciso VI. Também se coaduna com o Art. 4° da citada legislação, em seu inciso I, em que se lê: "Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos". O inciso IV do Art. 4° também se alinha a essa concepção de inclusão digital, ao prescrever que os padrões tecnológicos adotados no país sejam, obrigatoriamente, *abertos* e permitam a *acessibilidade* aos usuários.

Essas garantias mínimas são essenciais para a participação efetiva na democracia digital, compreendendo-se essa atuação dos

indivíduos nas relações intersubjetivas de natureza social e política, principalmente, como oportunidades iguais de apresentar a própria opinião aos outros (DAHL, 2001, p. 49). Essa participação democrática depende, por sua vez, da inclusão dos adultos residentes permanentes em um território político, "que deveriam ter o pleno direito de cidadãos" (DAHL, 2001, p. 50).

Portanto, a democracia digital na webesfera deve ter por pressupostos: a) a ética; b) a inclusão de todos como cidadãos; c) a alteridade, para que se pense além das questões privadas, alcançando também questões de interesse público; d) o respeito a direitos fundamentais individuais e coletivos; e) a qualidade política dos debates, aqui compreendida como a possibilidade aberta de participação e o caráter crítico-contributivo das participações.⁶⁵

Essa dimensão comunitária, todavia, não se constrói sem a clara percepção de que o "outro", mesmo sendo um estranho para mim, é também um "parceiro", ainda que involuntário, já que o espaço social em que vivemos é construído por meio da nossa interação conjunta e recíproca. Interferimos na vida uns dos outros constantemente, mesmo por atos involuntários, o que torna a reflexão sobre esse caráter coletivo da internet – bem como da vida social fora da rede – imprescindível para a compreensão do modo pelo qual as relações intersubjetivas se desenvolvem.

Essa ética vinculada à alteridade deve ser defendida em seu aspecto axiológico e também em sua efetividade social para que realmente aconteça. Ao tratar a subcidadania (2003; 2011), Jessé Souza esclarece, fazendo referência a Axel Honnet, que esse autorreconhecimento como sujeito está muito interligado às "relações afetivas e emotivas familiares como pressuposto para o exercício de toda função pública, seja como produtor útil seja como cidadão" (SOUZA, 2011, p. 7). Assim, concluímos que, no mesmo sentido dito pelo autor, a oferta justa e equitativa de acesso tecnológico é o primeiro passo para a inclusão digital; mas para que se preserve realmente a ética nessas relações, é preciso, ainda, o reconhecimento dos indivíduos enquanto sujeitos, de modo que possam se sentir aptos a participar de debates públicos na webesfera.

Sem esse preparo do cidadão, corre-se o risco de ter o mesmo tipo de fracasso do método institucional percebido nas escolas públicas,

⁶⁵ Sobre a alteridade, ressalta-se o que afirma Dênis Moraes, professor de Comunicação da Universidade Federal Fluminense: A comunicação na Internet é fundada numa *reciprocidade com dimensão comunitária* (o telefone é reciproco, mas individual, não permite uma visão do que se passa no conjunto da rede). As emissoras de televisão e de rádio são polos de onde as informações partem e são distribuídas. Mesmo tomando-se em consideração o despontar de soluções interativas, existe uma separação nítida entre os núcleos emissores e os destinatários, isolados uns dos outros. Na Internet, há a possibilidade substantiva de participação dos receptores, inclusive, em coletividades desterritorializadas. (MORAES, 2000, p. 2 – grifo nosso)

por exemplo, nas quais a mera oferta de vagas para estudo não se reverte, necessariamente, em aquisição de conhecimento.⁶⁶

Desse modo, para se assegurar a inclusão e a ética nas relações humanas desenvolvidas na Internet, há de se garantir acesso tecnológico efetivo, orientações adequadas à população e empenho estatal em promover a participação qualitativa dos cidadãos, ajudando, inclusive, àqueles que precisam desse suporte para superar suas restrições e dificuldades de conexão digital e compreensão dessa nova interação social, independente da classe social dos usuários. Se o anseio é que os brasileiros participem de fóruns e outros instrumentos digitais consulta pública sobre leis feitas na página de alguns legislativos, por exemplo - qualitativamente, ou seja, com capacidade crítica e munidos de informações adequadas, não basta diminuir o custo da banda larga e dos equipamentos, mas é urgente que haja um compromisso sério com a capacitação humana, visando emancipar a forma de atuar dos indivíduos. É preciso transformar o uso da webesfera enquanto prática social em uma práxis inclusiva, ativa, com conhecimento de modo que o ator social possa organizar e direcionar suas demandas com maior clareza e ser efetivamente ouvido.

A "apatia" política na participação em modelos de democracia digital pode vir a ocorrer como ocorre, muitas vezes, nas escolas. É mister evitar que o brasileiro apenas "esteja *on line*" e resolva com um mero clique demandas que necessitam de maior compromisso social e político. O próprio cidadão ficará prejudicado se sua atuação nas ferramentas digitais for acrítica e em movimento de "massa", não de povo. Isto tornaria a websefera mais um lugar para debates inócuos ou excludentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANT, Cássio Augusto Barros. *Marco Civil da Internet*: Comentários sobre a lei 12.965/2014. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. *Presidência da República*, Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Aces-so em 02 de agosto de 2014.

BRASIL. Lei 12.965, promulgada em 23 de abril de 2014 - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). *Presidência da República*, Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 02 de agosto de 2014.

⁶⁶ "Como nunca se vê o pai lendo um jornal, mas apenas fazendo serviços braçais e brincando com os filhos com os instrumentos desse tipo de trabalho, que tipo de sucesso escolar pode-se esperar dessas crianças? Ou quando a mãe os instava para estudar, dizendo que apenas a escola poderia mudar a vida para melhor; que efeito possui esse tipo de exortação se a própria mãe, que havia passado algum tempo na escola, não havia conseguido mudar a própria vida? Percebemos claramente com nossos informantes que não são os 'discursos', proferidos da boca para fora, mas apenas as 'práticas' sociais efetivas (SOUZA, 2011, p. 7)

DAHL, Robert. Sobre a democracia. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001.

GOVERNO ELETRÔNICO. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da informação, Departamento de Governo Eletrônico. Base de dados disponível em http://www.governoeletronico.gov.br.. Acesso em 24 de abril de 2015.

MORAES, Dênis. A ética comunicacional na internet. *Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação*, Universidade de Beira, Portugal, p. 1-13, julho de 2000. Disponível em http://www.bocc.ubi.pt/pag/moraes-denis-etica-internet.pdf>. Acesso em: 26 de abril de 2015.

PROCOPIUCK, Mario; FREY, Klaus. Redes de políticas públicas e de governança e sua análise a partir da websphere analysis. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, v. 17, n. 34, p. 63-83, out. 2009.

ROVER, Aires José (Coord.). Governo eletrônico e inclusão digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

SOUZA, Jessé. A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.

SOUZA, Jessé. A parte de baixo da sociedade brasileira. Revista Interesse Nacional, v. 14, p. 33-41, 2011.

SOUZA, Luciana Cristina de. State power legitimacy in Brazilian democracy. XXVI World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy of the InternationaleVereinigungfürRechts- und Sozialphilosophie (IVR), Oral presentation. Article available in http://ssrn.com/abstract=2570878>

TRIVINHO, Eugênio. Cibercultura, sociossemiose e morte: sobrevivência em tempos de terror dromocrático. Fronteiras: estudos midiáticos. Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Unisinos/RS, São Leopoldo, v. 5, n. 2, p. 97-124, dez. 2003.

6. ATIVISMO DIGITAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO ONLINE: DO DISCURSO À PRÁTICA

Fabricio Bertini Pasquot Polido Lucas Costa dos Anjos

O objetivo deste trabalho é analisar a relação entre ativismo digital e liberdade de expressão à luz de recentes mudanças no que diz respeito ao direito digital, particularmente em redes sociais *online*. Como uma consequência de avanços tecnológicos e ampliação do acesso a meios digitais de comunicação, como *smartphones*, *tablets* e *notebooks*, a sociedade civil, ao redor do mundo, tem sido mais capaz de expressar suas opiniões políticas e pessoais de forma mais abrangente.

Com a consolidação da Internet, a liberdade de expressão acarretou diversos novos fenômenos sociais pelo mundo, desde a Primavera Árabe em países africanos e do Oriente Médio, até protestantes do movimento *Occupy Wall Street*, acampando em parques de Nova Iorque. Independentemente de idade, de diferenças culturais e do controle governamental de comunicações *online*, o papel político e social das redes digitais hoje em dia tem crescido exponencialmente.

No Direito contemporâneo, interações digitais diminuíram a distância entre usuários e informações, o que possibilita a cidadãos reclamar por direitos, organizar protestos, expressar pontos de vista políticos e identificar similitudes de pensamento com outros usuários da Internet. No entanto, essas mesmas interações também prejudicam relações sociais facea face, o que levanta preocupações em relação a aspectos como transparência, responsabilidade e mecanismos de informação a respeito da origem de comentários e perfis *online*.

Em muitas jurisdições, mecanismos legais têm sido colocados em prática para condenar usuários, retirar páginas do ar e remover conteúdos. Em diferentes tendências nessas jurisdições, o ativismo *online* é retratado como uso ilegal e até mesmo criminal da liberdade de ação nas redes. Esse tipo de posicionamento governamental pode acarretar limitações às liberdades civis e à liberdade de expressão. Em uma comunidade *online* cada vez maior, é particularmente relevante que usuários da Internet sejam capazes de se expressar livremente e de ter seus direitos civis assegurados em ambientes digitais.

Assim, nos parece ser urgente que instituições legais e a comunidade da Internet envidem esforços para garantir que liberdades e direitos dos usuários sejam propriamente protegidos. Qual é o parâmetro legal de proteção para os interesses de usuários online? Esse tipo de proteção ensejaria mais desenvolvimento, liberdade de expressão e valores democráticos? Qual é o papel do Direito em relação à Internet e à sociedade contemporânea, nos âmbitos nacional, regional e global?

Tendo em vista esses questionamentos basilares, este artigo pretende não apenas examinar a liberdade *online* como uma categoria de direitos civis modernos, mas também entender melhor suas consequências para o desenvolvimento da expressão social e política de usuários fundamentalmente dependentes desses direitos. Este artigo analisa, portanto, o atual estado da arte dos parâmetros legais de proteção aos direitos de usuários *online*. Como ferramentas de pesquisa, serão utilizadas as obras de Amy Oberdorfer, Kristen Eichenser, Jonathan Zittrain, Nadine StrosseneChristopher S. Yoo, entre outros autores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

EICHENSER, Kristen. The cyber-law of nations. *The Georgetown Law Journal*, v. 103, 2015, p. 317-380.

HEARN, Kay; MAHNCKE, Rachel J.; WILLIAMS, Patricia A. Culture Jamming: From Activism to Hactivism. In: Australian Information Warfare and Security Conference, Edith Cowan University, 2009. Available at: http://www.arifyildirim.com/ilt510/kay.hearn.pdf, access in: May 6, 2015.

NUNZIATO, Dawn. Virtual freedom: Net neutrality and free speech in the Internet age. Stanford: Stanford Law Books, 2009.

NYBERG, Amy Oberdorfer. Is all speech local? Balancing conflicting free speech principles on the Internet. *The Georgetown Law Journal*, v. 100:1399, 2003-2004, p. 663-688.

STROSSEN, Nadine. Protecting Privacy and Free Speech in Cyberspace. *The Georgetown Law Journal*, v. 89, 2000-2001, p. 2103-2115.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. Freedom of expression, access to information and empowerment of people. Fevereiro 2009. Available at: http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001803/180312e.pdf, access in: May 15, 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *International Covenant on Civil and Political Rights*, 1966. Available at: http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx, access in: June 7, 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *The Universal Declaration of Human Rights*, 1946. Available at: http://www.un.org/en/documents/udhr/index.shtml#a19 >, access in: June 7, 2015.

YOO, Christopher S. Network neutrality and the economics of congestion. *The Georgetown Law Journal*, v. 94, 2005-2006, p. 1847-1908.

ZITTRAIN, Jonathan. The Internet and press freedom. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, v. 45, 2010, p. 563-576.

7. OS NOVOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A VELHA INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA⁶⁷

Mariana Ferreira Bicalho⁶⁸ Luciana Cristina de Souza⁶⁹

Este artigo tem como objetivo abordar a presença da Internet no cotidiano da população e a sua influência, positiva e negativa, no fomento da democracia e participação popular. Como realçado por Mark Weiser, "The most profound technologies are those that disappear. They weave themselves into the fabric of everyday life until they are indistinguishable" (2015).

Em outras palavras, a melhor tecnologia é aquela que se insere de forma onipresente na sociedade, sendo quase despercebida. Em toda a história da humanidade, nunca houve a presença de tanta infor-

⁶⁷ Trabalho apresentado no Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet: Liberdades, Privacidade e Democracia, realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), nos dias 28 e 29 de maio de 2015, em Belo Horizonte, MG.

⁶⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Milton Campos em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Bolsista de Iniciação Científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG). E-mail: marianabicalho@live.com.

⁶⁹ Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade Digital da Faculdade Milton Campos. Doutora em Direito. Mestre em Sociologia. Pesquisado do CNPq. Advogada.

mação e conhecimento, fornecida cotidianamente, nos hábitos sociais da população 70 .

Pela inserção das tecnologias no dia a dia, o jornalismo tradicional também tomou novos rumos, competindo com as "notícias narradas pelas pessoas" (PARISER, Eli, 2012, p. 51). Em uma análise superficial, estes novos mediadores invisíveis mostram-se uma forma mais democrática e participativa.

Porém, esta redemocratização anunciada com a disseminação da rede, foram bloqueados pelo o que Eli Pariser chamou de personificação da rede. Os principais sites no mercado, sobretudo Google e Facebook, não fomentam o debate. Ao contrário, são o "reflexo perfeito de nossos interesses e desejos" (PARISER, 2012, p. 17).

Essas empresas nos mostram apenas o que consideram importantes em nossa própria perspectiva, a partir de informações fornecidas por nós mesmos. Assim, a internet, que deveria ser livre e com ampla disseminação de ideias, torna-se um meio manipulado de controle do que vemos ou deixamos de ver.⁷¹

Dessa maneira, o controle bloqueia a essencialidade da rede, a descentralização de informações e movimentos sociais, o que faz que os grupos se interliguem e troquem informações. Nesse ponto, Pierre Levy, enfatiza a opinião pública como "dividida entre os 'pró' e os 'contra', os partidários e os oponentes. A sua dinâmica conflitual é que faz dela uma opinião pública viva" (LEVY, 2003, p. 136).⁷²

Contudo, essa divergência entre a busca por maior democratização e a influência dos proprietários dos meios de comunicação existiu em toda a história e independente da tecnologia. Porém, nunca houve um mecanismo com potencial tão amplo quanto a Internet e, diferente dos meios antigos de comunicação, está nas mãos diretas da própria população, basta saber utilizar.⁷³

⁷⁰ Da mesma forma, hoje as indústrias da informação estão todas incorporadas em nossa existência de uma maneira sem precedentes na história da economia, envolvendo todas as dimensões de nossa vida nacional e pessoal – econômica, sim, mas também expressiva, cultural, social e política. Elas não estão apenas integradas de forma efetiva em qualquer transação; também decidem quais entre nós seremos ouvidos ou vistos, e quando, seja ele um inventor inspirado, um artista ou um candidato (WU, Tim, 2012, p. 364).

⁷¹ (...) toda tecnologia tem uma interface, disse-me Ryan Calo, professor de direito em Stanford, um ponto em que nós terminamos e a tecnologia começa. E quando a tecnologia passa a nos mostrar o mundo, acaba por nos colocar entre nós e a realidade. (PARISER, Eli, 2012).

⁷² Em contrapartida, Eli Pariser, aborda a opinião pública como maleável demais: (...) os cidadãos onicompetentes que tal sistema requeria não existiam em lugar nenhum. Na melhor das hipóteses, podiamos esperar que os cidadãos comuns não votassem no partido do governo se ele governasse mal; o verdadeiro trabalho de governo, defendiam Lippmann, deveria ser conduzido por especialistas que tivessem educação e conhecimento para entender o que realmente estava acontecendo. (PARISER, Eli, p. 55).

⁷³ Assim: trocas de saberes e de experiências, redes de ajuda mútua, maior participação da população nas decisões políticas, abertura planetária para diversas formas de especialidades e de parceria etc. (...) uma nova orientação das políticas de planejamento do território nas grandes metrópoles poderia apoiar-se nas potencialidades do ciberespaço a fim de encorajar as dinâmicas de reconstituição do laço social, desburocratizar as administrações, otimizar em tempo real os recursos e equipamentos da cidades, experimentar novas práticas democráticas (LÉVY, Pierre, 2010, p. 190).

É necessário realçar e buscar novas práticas democráticas por meio da rede, estimular mecanismos que visam ao compartilhamento e à maior participação popular, burlando a influência das grandes empresas. Assim, esse trabalho procura mecanismos legislativos e sociais, para fomentar a capacidade da Internet como instrumento democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TAVARES, Bráulio. Escravos do celular. Carta Fundamental. Disponível em http://www.cartafundamental.com.br/single/show/356. Visualizado em 09/05/2015;

LEVY, Pierre. Ciberdemocracia. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

LEVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 2010.

LEVY, Pierre. A inteligência coletiva. São Paulo: Editora 34, 2014.

PARISER, Eli. *O filtro invisível*. O que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012;

WEISER, Mark. The Computer for the 21st Century. Scientific American Ubicomp. Disponível em http://www.ubiq.com/hypertext/weiser/SciAmDraft3.html. Visualizado no dia 09/05/2015;

WU, Tim. *Impérios da comunicação*: do telefone à internet, da AT&T ao Google. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PARTE IV

DIREITO CONCORRENCIAL, EMPRESAS DE INTERNET E ESPIONAGEM CIBERNÉTICA

1. LIVRE CONCORRÊNCIA E APLICATIVOS DE INTERNET: ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE – OU DESNECESSIDADE – DE REGULAÇÃO NO MERCADO DE TRANSPORTE

Marcos Henrique Costa Leroy⁷⁴

O artigo propõe analisar a questão relativa à liberdade e à possibilidade da livre concorrência do aplicativo de internet da *startup* Uber como nova proposta de transporte de pessoas, sob a égide da Constituição e outras normas jurídicas brasileiras sobre o tema.

É pulsante a evolução da internet e de outros mecanismos inovadores de tecnologia, afetando drasticamente diversos mercados e áreas de atuação possíveis de empresas devido à sua eficiência, segurança, privacidade e liberdade de escolha do consumidor. Diante de tal fato, diversas empresas já existentes no mercado real naturalmente podem perder certo espaço de mercado quando aplicativos de Internet possibilitam novas formas de consumo de produtos ou serviços na medida em que inovam em quesitos de velocidade, sociabilidade, custo, serviço diferenciado, entre outros.

O Uber surgiu com o planejamento de criar uma alternativa de transporte privado de luxo, com a ideia de fornecer aos seus usuários um tratamento personalizado pelo bom tratamento de clientes, facilidade de pagamento – feito por cartão de crédito cadastrado previamente, não necessitando de pagamento imediato – e rapidez de localização por GPS de motoristas cadastrados pela empresa, sendo a conta do cliente controlada por meio de seu aplicativo de internet para celulares e *smartphones*.

Contudo, o uso desse meio de transporte interferiu na zona de atuação do mercado de táxi, que é controlado e licenciado por cada município, envolvendo grandes exigências e despesas para a obtenção regular e correta da atividade profissional de taxista.

A Constituição prevê no artigo 170 paragrafo único: "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". Diante disso, houve a regulação da atividade dos

⁷⁴ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) da FDUFMG. Pesquisador do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (GNet) da FDUFMG. E-mail: mhcleroy@hotmail.com

taxistas conforme a Lei 12.468/11 em que se diz: "É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros". Ainda, mais especificamente na cidade de Belo Horizonte, por exemplo, a Portaria BHTRANS DPR N.º 190/2008 regula o serviço público de transporte por táxi no município de Belo Horizonte como no art. 11 "O veículo será conduzido pelo permissionário ou condutor auxiliar vinculado à respectiva permissão com qualquer vínculo de direito, desde que autorizados pela BHTRANS", além de regras de cadastramento do veículo, da vistoria, remuneração, fiscalização, direitos e obrigações e penalidades específicas para o exercício dessa atividade.

Diante desses embasamentos normativos, dificuldade e custas para a atividade de taxista, os profissionais da área alegam que o Uber pratica concorrência desleal contra eles por ofertar um serviço análogo ao táxi, ferindo as regulações normativas como uma forma de burlar a burocracia e o aparato estatal de licitação para obter vantagens econômicas de forma ilícita e anticoncorrencial.

A concorrência é um tema pungente ao tratarmos do âmbito da Internet. Isso porque a internet propõe ser um ambiente livre e democrático, com ampla concorrência, com o mínimo de controle governamental e com a autorregulação pelo próprio interesse do consumidor pelo produto ou servico, abrindo as portas à criatividade e inovação de cada fornecedor e à demanda do consumidor. Garante-se a liberdade de concorrência como forma de alcançar o equilíbrio, não mais aquele atomístico do liberalismo tradicional, mas um equilíbrio entre os grandes grupos e um direito de estar no mercado também para as pequenas empresas (FONSECA, 2014, p. 94). Assim, uma inovação baseada na rede pode influenciar, até mesmo indiretamente, um mercado real e regulado. Mas, por afetar esse mercado, existiria a necessidade de regulação do aplicativo de Internet ou até mesmo a necessidade de proibição desse? Vide Lei 12.965/14, ou como conhecida, Marco Civil da Internet em seu art. 2º que prevê: "A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...) V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede".

Além disso, ao influenciar em mercados reais, o aplicativo, por não ter nenhuma regulação governamental da sua atividade, estaria obtendo uma vantagem ilícita? Ou seria uma inovação que o mercado regulado não consegue oferecer, contribuindo até mesmo para uma concorrência saudável e para a possibilidade de escolha e benefício do consumidor? Essa concepção pode levar ao argumento de que a inovação do Uber atraiu a utilização de usuários insatisfeitos com o táxi, que por

melhores ofertas e diferentes condições, tornou o uso do táxi obsoleto, insuficiente e insatisfatório, levando a adesão ao Uber talvez até como um novo nicho de mercado. Por isso, se reflete que: quando a regulação proíbe a concorrência de preços, a competição ao longo da dimensão de qualidade muitas vezes torna-se mais intensa. Essa, por sua vez, incentiva as empresas a buscar nova regulação que proíbe a concorrência por qualidade (KOOPMAN, MITCHELL e THIERER, 2014, p. 12).⁷⁵

Sob esse aspecto, é preciso avaliar a natureza da *startup* Uber como transporte público, e portanto passível de regulação, ou como uma espécie de transporte "privado". Ao considerarmos o Uber como um transporte público, a empresa estaria atingindo diretamente os taxistas ao promover uma concorrência direta e ampla por se valer dos mesmos consumidores do serviço. Mas, ao refletir sobre o viés privado, o Uber somente cria o meio de aproximação de usuários que baixam o aplicativo e que requerem motoristas privados e todas as condições previstas pelo fornecedor por meio da Internet, não fazendo corridas livres e de qualquer consumidor nas ruas, como a atividade profissional do taxista possibilita. Como a lei 12.587 determina no art. 4°: "Para os fins desta Lei, considera-se: X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares".

Assim, o artigo pretende promover a reflexão em torno da controversa relação concorrencial de um produto da esfera da Internet e seus desdobramentos no mundo real, discutindo a relação da liberdade de exercício democrático de fornecimento de serviço da rede diante de uma regulação governamental externa sobre área de transporte, analisando as normas jurídicas atuais e os efeitos econômicos vantajosos e prejudiciais para o consumidor, diante de uma regulação ou até mesmo a proibição do fornecimento do serviço de um aplicativo da internet.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição, 1988

BRASIL. Lei nº 12.468, de 26 de Agosto de 2011.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011.

BRASIL. Lei nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.

BRASIL. Portaria BHTRANS DPR nº 190, de 24 de Dezembro de 2008. Disponível em: http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=989112

⁷⁵ "When regulations prohibit price competition, competition along the quality dimension often becomes more intense. This, in turn, encourages firms to seek further regulations that prohibit quality competition".

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Lei de proteção da concorrência:* comentários à lei antitruste. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

KOOPMAN, Christopher; MITCHELL, Matthew D.; THIERER, Adam D. *The Sharing Economy and Consumer Protection Regulation: The Case for Policy Change.* 2014. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=2535345

MENDOZA, Ronald U.; KO, Aladdin; MANIPON, Jessica J. Is LTFRB Uber-Reacting?. 2015. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=2599113

RANCHORDAS, Sofia. Does Sharing Mean Caring? Regulating Innovation in the Sharing Economy. 2014. Preliminary version, Minnesota Journal of Law, Science & Technology (Winter 2015), Forthcoming; Tilburg Law School Research Paper No. 06/2015. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=2492798

2. O DIREITO DA CONCORRÊNCIA E A NOVA ECONOMIA: UMA ANÁLISE PRELIMINAR DO CASO GOOGLE

Fabiano Teodoro Lara⁷⁶ André Costa Belfort⁷⁷

O processo de evolução das políticas de defesa da concorrência tradicionalmente acontece com algum atraso em relação à evolução econômica (POSNER, 2000, p. 11). Em outras palavras, a defesa da concorrência sofre com um período de defasagem até ser devidamente informada pelas teorias econômicas e, a partir disso, adaptar-se para que esteja de acordo com os mais recentes paradigmas sociais e econômicos. Com isso, em determinados momentos históricos, quando as mudanças do contexto econômico ainda não foram plenamente alcançadas e compreendidas pelo sistema de defesa da concorrência, o processo de interação entre a defesa da concorrência e os agentes econômicos deve ser tratado com especial cuidado.

Atualmente uma das fronteiras econômicas que desafia o direito da concorrência é o desenvolvimento dos mercados que se convencionou chamar de "Nova Economia". Posner (2000, p. 2) define esse conceito como "três indústrias distintas, embora relacionadas", citando, como integrantes da nova economia, as indústrias de produção de programas de computador, negócios baseados na Internet e serviços e

⁷⁶ Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Comunicação Social pela PUC-MG. Professor Adjunto de Direito Econômico dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG e dos Cursos de Economia, Administração e Relações Internacionais do IBMEC. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) da FDUFMG. Email: fabianotrl@ufmg.br

⁷⁷ Mestrando em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Propriedade Intelectual e Inovação pelo CEAJUFE / Universidade de Itaúna. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) da FDUFMG. E-mail: andrecbelfort@gmail.com

equipamentos de comunicação desenvolvidos para dar suporte aos dois primeiros mercados. Rarrier (2013, p. 1), em recente artigo publicado no *Harvard Journal of Law & Technology*, afirma que "a cada geração, um caso da Nova Economia aparece para testar a legislação antitruste. [...] Na década de 70 foi a IBM. Na década de 90, a Microsoft. Em 2013, é a Google".

Manne e Wright (2011, p. 19) chegam mesmo a afirmar que "mesmo que o governo jamais concretize ações contra a Google, o caso hipotético apresenta um conjunto de fatos fascinantes". Entretanto, as investigações antitruste sobre a Google não tiveram de se restringir ao campo das hipóteses. O crescimento do *market share*⁸¹ apresentado pela Google no campo de buscas *online*, por seu mecanismo de busca homônimo, chamou a atenção das autoridades antitruste, e acabou culminando na instauração de investigações perante a Comissão Federal de Comércio Norte-Americana (Federal Trade Comission – FTC) e a Comissão Europeia (European Comission – EC).

Também no Brasil, a Google é hoje objeto de pelo menos três processos administrativos distintos instaurados pelo CADE, com fundamento em denúncias apresentadas por competidores, baseadas em "supostas práticas anticompetitivas adotadas pelo Google Inc. e pelo Google Brasil Internet Ltda. no mercado brasileiro de buscas *online*". Entretanto, a experiência paradigmática anterior da atuação antitruste na Nova Economia, com o caso Microsoft, revelou-se como um alerta, uma vez que a ascensão e o declínio do poder de mercado e do monopólio da Microsoft aconteceram *apesar* da atuação antitruste, e não *por causa* dela (BITETTI; CARLI, 2012).

Assim, para que as potenciais consequências anticompetitivas das condutas praticadas pela Google possam ser analisadas, é importante ter em perspectiva que a concorrência e as vantagens advindas de eventual posição dominante, na Nova Economia, aparentam ter características diferentes daquelas existentes na "velha" economia.

Considerando todo o exposto, o presente artigo pretende fazer uma análise preliminar dos desafios impostos pelo "caso Google" para

⁷⁸ "I shall use the term the 'new economy' to denote three distinct though related industries. The first is the manufacture of computer software. The second consists of the Internet-based businesses (Internet access providers, Internet service providers, Internet content providers), such as AOL and Amazon. And the third consists of communications services and equipment designed to support the first two markets."

⁷⁹ "Each generation, a new-economy case comes along that tests antitruste law. [...] In the 1970s, it was IBM. In the 1990s, it was Microsoft. In 2013, it is Google."

⁸⁰ "Even if the government never brings an enforcement action against Google, the hypothetical case presents a fascinating set of facts."

⁸¹ Alcançando valores de quase monopólio tanto no mercado Europeu (LARA; BITTENCOURT, 2013) quanto no mercado Brasileiro (CADE, 2013, p. 40).

⁸² Conforme notícia de outubro de 2013, disponível no site do CADE: "Cade investiga supostas práticas anticompetitivas do Google no mercado brasileiro de buscas online" – disponível em:http://www.cade.gov.br/Default.aspx?7acd5cad47dc33f00532025eeb6f

o Direito da Concorrência brasileiro. Para isso, divide-se o artigo em três partes.

Na primeira parte, será feita uma análise das características da Nova Economia, principalmente no que diz respeito à indústria de negócios baseados na Internet, estabelecendo-se se, e em quais aspectos, a Nova Economia difere da "velha" economia. Na segunda parte do artigo, será feita uma análise crítica sobre a aplicabilidade de alguns conceitos do Direito da Concorrência (como as noções de exercício abusivo de poder de mercado, mercado relevante, monopólio, entre outros) à Nova Economia. Por fim, na terceira parte, pretende-se fazer uma análise, a partir do "caso Google", sobre os desafios que esse caso representa para o Direito da Concorrência.

Por se tratar de uma análise preliminar do "caso Google", não se pretende exaurir a questão no presente artigo, mas estabelecer alguns apontamentos iniciais sobre as considerações que devem pautar um órgão de Defesa da Concorrência quando se deparar com um caso da Nova Economia, tomando-se por referencial o "caso Google".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITETTI, Rosamaria; CARLI, Luiss Guido. *Google, Competition Policy and the Hegel's Owl.* SIDE - ISLE 2012 - Eight Annual Conference, Roma, 2012. Disponível em http://www.side-isle.it/ocs2/index.php/SIDE/SIDE2012/schedConf/presentations.

CARRIER, Michael A. Google and Antitrust: Five Approaches to an Evolving Issue. *Harvard Journal of Law & Technology Occasional Paper Series*, 2013. Disponível em http://jolt.law.harvard.edu/antitrust/articles/Carrier.pdf Último acesso em 15/07/2014.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA – CADE. Nota Técnica n° 349-2013 no Procedimento Administrativo n° 08012.010483/2011-94. Versão pública, 2013. Disponível em: http://www.cade.gov.br/Documento.aspx?1418e036c08ddc6 4df31fc151f2c0250ed6ec38e81929f6eb769bc45e769fc53e265f856>Último acesso em 14/07/2014.

LARA, Fabiano Teodoro de Rezende; BITTENCOURT, Izabella Luiza Alonso. Abuso de Poder de Mercado e Mercado Relevante na Nova Economia: Uma Reflexão a Partir do Caso Google. In: CONPEDI/UNICURITIBA (Org.). Direito Econômico. CLARK, Giovani; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OPUSZKA, Paulo Ricardo (org.). Direito e economia. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 108-122

MANNE, Geoffrey A.; WRIGHT, Joshua D. Google and the Limits of Antitrust: The Case Against the Antitrust Case Against Google. *Harvard Journal of Law & Public Policy*, v. 24, n. 1, 2011. Disponível em: http://ssrn.com/abstract_id=1577556 Último acesso em 14/07/2014.

POSNER, Richard A. Antitrust in the New Economy. *Olin Working Paper No. 106*. University of Chicago Law & Economics, 2000. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=249316. Último acesso em 12/07/2014.

3. A "NEUTRALIDADE DE REDE" E O DIREITO DA CONCORRÊNCIA: ANÁLISE ZERO-RATING NO BRASIL

Leandro Novais e Silva⁸³ Pablo Leurquin⁸⁴ André Belfort⁸⁵

A ideia de "neutralidade de rede", conforme disposto no Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 23 de abril de 2014), redimensiona a relação entre os usuários, as operadoras de telecomunicação e as prestadoras de "serviços especiais". Esse conceito é entendido como um princípio de arquitetura de rede, que tem como base o tratamento equânime de toda a informação que trafega pela rede. Assim, a "neutralidade de rede" influi diretamente na dinâmica do mercado, distribuindo custos e estabelecendo uma estrutura de recompensas que pode incentivar ou desincentivar os agentes a investir no desenvolvimento da infraestrutura de rede ou de novos aplicativos e conteúdos. Além disso, impacta na qualidade percebida pelo consumidor final – destinatário do serviço de acesso à Internet, bem como na dos denominados "serviços especiais". Diante disso, o objetivo do presente trabalho é analisar quais são os potenciais impactos da "neutralidade de rede" na defesa da concorrência no Brasil.

Dada a própria natureza do tema em questão, para atingir o escopo da pesquisa é necessária uma abordagem de caráter interdisciplinar, envolvendo Direito e Economia, para compreender as consequências das normas jurídicas em evidência. Importa ressaltar que não há pretensão de exaurir a temática no presente artigo, mas apenas

⁸³ Mestre (2002/2003) e Doutor (2004/2007) em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais. É também Professor Adjunto de Direito Econômico na FDUFMG, vinculado ao Departamento de Direito Público. É, ainda, pesquisador associado do NECTAR – Núcleo de Economia dos Transportes, Antitruste e Regulação (ITA).

⁸⁴ Doutorando em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais, com bolsa do CNPq. Doutorando em Direito Internacional e Europeu na *Université Paris I, Panthéon-Sorbonne.* Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais, financiado pelo CNPq. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) da FDUFMG. E-mail: pabloleurquin@yahoo.com.br

⁸⁵ Mestrando em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Propriedade Intelectual e Inovação pelo CEAJUFE / Universidade de Itaúna. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) da FDUFMG. E-mail: andrecbelfort@gmail.com

⁸⁶ Apesar da definição desse conceito ser problemática, neste trabalho, parte-se do entendimento que eles são permitidos quando: "(a) não sejam comercializados pelos provedores de acesso à internet como um substituto à Internet pública; (b) que dependam de uma infraestrutura lógica ou fisicamente distinta daquela da qual depende a Internet pública; (c) que sejam fornecidos pelos provedores de acesso à internet por uma taxa, sob demanda específica, e portanto formalizado por um acordo específico; (d) que os serviços especializados ofereçam alguma forma de funcionalidade aprimorada, seja em termos de qualidade de serviço, velocidade ou segurança; (e) que o nível ou tipo de serviço que seja fornecido não seja prontamente disponível na Internet pública e (f) que eles não causem um deslocamento desarrazoado de investimentos na Internet pública". (FGV, 201, p. 5)

⁸⁷ FGV, 2012, p. 37.

levantar algumas polêmicas e oferecer reflexões preliminares que possam colaborar no direcionamento de uma agenda de pesquisa sobre o assunto. Assim, o artigo divide-se em três seções.

A primeira seção será destinada a debater a natureza econômica da "neutralidade da rede". Diante disso, frisa-se que, dentre as suas possíveis gradações, podem-se destacar duas, a "radical" e a "flexível". A "radical" relaciona-se com a impossibilidade de as redes de telecomunicações que suportam o tráfego de Internet adotar uma política de gestão de tráfego que implique a cobrança dos provedores de conteúdo e de aplicativos de acordo com o volume de tráfego de seus dados. A partir dessa perspectiva, também não existe a possibilidade de eles pactuarem qualquer discriminação de preço ou de qualidade entre os provedores. A "flexível", por sua vez, é uma interpretação que permite uma política de gestão de tráfego de maneira a vedar apenas discriminação de preços que não gerassem eficiências econômicas⁸⁸.

No intuito de problematizar a opção do legislador quanto à extensão exata da "neutralidade de rede", que será posteriormente elucidada, serão explorados os aspectos positivos e negativos dessas duas possibilidades. Esse questionamento parte da investigação sobre qual é o grau de escassez da rede e decorre da necessidade de entender para quem deve ser repassado o custo da manutenção do crescimento da rede⁸⁹. Em resumidíssima síntese, uma perspectiva mais "radical" teoricamente acaba por privilegiar o setor de conteúdo e aplicativos, em especial a concorrência na inovação, uma vez que esse setor não arcaria com os custos de expansão da rede. Por outro lado, a perspectiva mais "flexível" permite uma maior modalização dos custos com o crescimento da rede, o que acaba diluindo os custos entre os provedores e as empresas de conteúdo e aplicativos, criando uma situação propícia para a inovação, também em modelos de negócio, por parte das operadoras de telecomunicações e proprietários da infraestrutura da rede.

Na segunda seção deste trabalho, serão explorados os pormenores da opção do legislador quanto à "neutralidade de rede", que está disposta no art. 9°, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Para ilustrar e aprofundar no assunto, serão apresentados os debates legislativos em torno do tema, bem como serão abordados os principais aspectos discutidos na Consulta Pública nº 45/2011, iniciada em agosto de 2011. O objetivo, neste momento, é estabelecer, no plano normativo, qual é a intenção do legislador e verificar qual o é padrão concorrencial, a partir de uma visão sistemática da defesa da concorrência brasileira, que se estabelece a partir dessa norma.

⁸⁸ Ver Fagundes et al., 2013, p. 237.

⁸⁹ Sobre o assunto, ver IPEA. Comunicado nº 46: Análise e recomendações para as políticas públicas de massificação de acesso à internet em banda larga. Brasília, 2010 e IPEA. *Radar nº 30: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior*. Brasília, 2013.

Por fim, na terceira seção, a partir dos impactos econômicos da opção do legislador, serão analisados os desdobramentos concorrenciais de acordos de gestão de rede. Para ilustrar a averiguação do modelo de negócio em questão, optou-se por explorar, com mais profundidade, os acordos denominados *zero-rating*, por meio do qual o uso de dados por certos aplicativos ou serviços não seria taxado por parte das operadoras de telecomunicações. Serão considerados os acordos específicos firmados entre três das principais operadoras de acesso à Internet móvel no Brasil (especificamente VIVO, Claro e TIM) com diversos prestadores de serviços especiais (especificamente o Orkut, Facebook, Twitter, Whatsapp, entre outros), 90 bem como a evolução desses acordos ao longo do tempo, de maneira a demonstrar qual o intuito das empresas e a possibilidade ou não de enquadramento dessa conduta como infração à ordem econômica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRELA, Lucas. Claro renova planos pré-pagos para oferecer mais internet móvel sem custo adicional. *Info*, 15 abr. 2015. Disponível em: http://info.abril.com.br/noticias/tecnologia-pessoal/2015/04/claro-renova-planos-pre-pagos-para-oferecer-mais-internet-movel-sem-custo-adicional.shtml>. Acesso em 27/04/2015.

BUCCO, Rafael. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA INVESTIGA SE PLANO DA TIM FERE O MARCO CIVIL DA INTERNET. *Tele.sintese*, 27 jan. 2015. Disponível em: http://www.telesintese.com.br/ministerio-publico-da-bahia-investiga-se-plano-da-tim-fere-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em 27/04/2015.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DIREITO RIO – FGV DIREITO RIO. Contribuição do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV DIREITO RIO sobre Neutralidade de Rede. Rio de Janeiro, 201-. Disponível em http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/sobre_neutralidade_de_rede.pdf> Acesso em 25/04/2015.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro. *Relatório de políticas de internet: Brasil 2011*.São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.

FAGUNDES, Jorge; MATTOS, César; ROCHA, Maria Margarete da; LIMA, Marcos; NISHIJIMA, Marislei. Nota técnica: economia da neutralidade de rede. *Revista do IBRAC*, v. 24, 2013.

IPEA. Radar nº 30: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior. Brasília, 2013.

IPEA. Comunicado nº 46: Análise e recomendações para as políticas públicas de massificação de acesso à internet em banda larga. Brasília, 2010.

ROMAN, Clara. Operadoras de celular fecham parcerias com Facebook e liberam acesso a aplicativos. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/08/1320767-operadoras-de-celular-fecham-parceriais-com-facebook-e-liberam-acesso-de-aplicativos.shtml>. Acesso em 27/04/2015.

⁹⁰ Para os detalhes sobre os acordos ver: Roman, 2013; Bucco, 2015; Agrela, 2015; Rinaldi, 2015.

4. OS PROGRAMAS DE ESPIONAGEM CIBERNÉTICA EM MASSA E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO À PRIVACIDADE INDIVIDUAL

Humberto Alves de Vasconcelos Lima91*

Em 24 de março de 2015, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), reafirmando o direito fundamental à privacidade e expressando preocupação com o "... impacto negativo que a vigilância e/ou interceptação de comunicações, incluindo vigilância e/ou interceptações extraterritoriais, assim como a coleta de dados pessoais, em particular quando realizados em massa, pode ter no exercício e gozo dos direitos humanos", aprovou resolução que determina que o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos institua o cargo de relator especial sobre o direito à privacidade, com um mandato de três anos. 92

A preocupação da ONU se justifica. Com efeito, desde 2013, o mundo vem sendo surpreendido por sequentes "vazamentos" de documentos classificados, mediante a ação dos chamados *whistle blowers*, denunciando a existência de extensos programas de espionagem cibernética em massa, conduzidos por serviços estatais de inteligência. Um deles, possivelmente o mais abrangente de todos, é o programa PRISM, codinome para um sistema de vigilância eletrônica global, com custo de operação anual de U\$S 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares) conduzido pela National Security Agency (NSA) – a Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos, responsável pela inteligência de sinais do país (SIGINT). O sistema é capaz de coletar informações das principais companhias de comunicação e Internet do mundo e seus principais serviços (Microsoft, Yahoo, Google, Facebook, Youtube, Skype, AOL, Apple e Verizon).⁹³

O delator do programa, Edward Snowden, norte-americano, exfuncionário da *Booz Allen Hamilton*, a maior organização privada de vigilância e espionagem do mundo, prestadora de serviços terceirizados de consultoria à NSA, afirmou que "sentado em sua mesa, certamente

⁹¹ *Doutorando em Direito Internacional pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil. Email: humbertoavlima@gmail.com

⁹² Traduzido de: Deeply concerned at the negative impact that surveillance and/or interception of communications, including extraterritorial surveillance and/or interception of communications, as well as the collection of personal data, in particular when carried out on a mass scale, may have on the exercise and enjoyment of human rights. A resolução pode ser lida em: UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Human Rights Council. Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development, 24 mar 2015. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/28/L.27 Acesso em: 29 abr. 2015.

⁹³ GREENWALD, Glenn; MACKASKILL, Ewen. NSA Prism program taps in to user data of Apple, Google and others. **The Guardian**. 7 jul. 2013. Disponível em: http://www.theguardian.com/world/2013/jun/06/us-tech-giants-nsa-data Acesso em: 19 abr. 2015.

tinha a autoridade para grampear qualquer um, de você ou seu contador a um juiz federal ou mesmo o Presidente, se tivesse seu endereço de e-mail pessoal". ⁹⁴ De fato, foi revelado que a NSA monitorou chamadas de 35 líderes mundiais ⁹⁵, entre eles a chanceler alemã Angela Merkel e a presidente brasileira Dilma Rousseff.

A situação se revela mais preocupante quando se verifica uma clara tendência de migração da informação do meio físico para o virtual, como consequência da ampliação irrevogável do espaço cibernético. De acordo com a International Telecommunication Union (ITU), no final do ano de 2014, cerca de 2,9 bilhões de pessoas utilizava a Internet, o que corresponde a 40% da população mundial; em 2001, esse número era de 495 milhões de pessoas, o que representava apenas 8% do total. Paralelamente, o número de assinaturas de telefone celular, no final de 2014, totalizava cerca de 6,9 bilhões. 96 Naturalmente, a expansão do espaço cibernético facilita a vigilância das comunicações e o armazenamento de dados individuais.

A justificativa mais forte oferecida por grandes potências da inteligência para a manutenção de serviços de vigilância em massa se sustenta na necessidade de prevenção e combate ao terrorismo. Nos termos colocados por Adam D. Moore, "Nos tempos de crise nacional, cidadãos são frequentemente solicitados a trocar liberdade e privacidade por segurança". Mesmo sendo certo que o combate às atividades terroristas e outras formas de ameaça à segurança nacional são legítimas segundo o Direito Internacional, obrigações devem ser observadas na condução dessa tarefa, notadamente as relativas à proteção dos Direitos Humanos e ao direito à privacidade individual, tal como consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. 98

Por outro lado, se a vigilância e a coleta de dados pessoais de cidadãos pode se justificar – em maior ou menor grau – pelo imperativo da segurança nacional, nada impede que a posse de informações privadas

⁹⁴ Traduzido de: "I sitting at my desk certainly had the authorities to wiretap anyone from you or your accountant to a Federal judge to even the President if I had a personal e-mail", afirmou Snowden em entrevista RODRIGUEZ, Gabriel. Edward Snowden Interview Transcript. **Policymic**, 9 jun. 2013. Disponível em: Acesso em: 29 abr. 2015.

⁹⁵ BALL, James. NSA monitored calls of 35 world leaders after US official handed over contacts. **The Guardian**, 25 out. 2013. Disponível em: http://www.theguardian.com/world/2013/oct/24/nsa-surveillance-world-leaders-calls Acesso em 29 abr. 2015.

⁹⁶ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. *Statistics*. Disponível em: http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/stat/default.aspx Acesso em 30 abr. 2015.

⁹⁷ "In times of national crisis, citizens are often asked to trade liberty and privacy for security". MOORE, Adam D. Toward Informational Privacy Rights. San Diego Law Review, v. 44, 2007, p. 830.

⁹⁸ Como ressaltado na resolução da Assembleia Geral da ONU, anteriormente citada: "Noting also in that respect that the prevention and suppression of terrorism is a public interest of great importance, while reaffirming that States must ensure that any measures taken to combat terrorism are in compliance with their obligations under international law, in particular international human rights, refugee and humanitarian law". UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, *op. cit.*

se converta em um instrumento de opressão governamental em poder de regimes autoritários. Disso a história está repleta de exemplos que vão desde políticas excludentes (por exemplo, *apartheid*) a políticas de extermínio (por exemplo: genocídios), estruturadas em mecanismos de registro e controle social viabilizados pela obtenção de informações privadas.

Nesse contexto, a problemática da pesquisa que se sugere circunda a relação do Estado com as informações privadas dos indivíduos por meio de serviços de inteligência, em um paradigma tecnológico que potencializa a coleta da informação, bem como as implicações jurídicas internacionalistas daí decorrentes. O problema central a ser enfrentado reside nos desafios que a condução de operações de vigilância em massa impõem à gestão da proteção do direito humano à privacidade individual e à necessidade de balanceamento de uma efetiva proteção, com outras prerrogativas e obrigações estatais, especialmente ligadas à segurança nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALL, James. NSA monitored calls of 35 world leaders after US official handed over contacts. *The Guardian*, 25 out. 2013. Disponível em: http://www.theguardian.com/world/2013/oct/24/nsa-surveillance-world-leaders-calls Acesso em: 29 abr. 2015.

GREENWALD, Glenn; MACKASKILL, Ewen. NSA Prism program taps in to user data of Apple, Google and others. *The Guardian*. 7 jul. 2013. Disponível em: http://www.theguardian.com/world/2013/jun/06/us-tech-giants-nsa-data Acesso em: 19 abr. 2015.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. Statistics. Disponível em: http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/stat/default.aspx> Acesso em 30 abr. 2015.

MOORE, Adam D. Toward Informational Privacy Rights. San Diego Law Review, v. 44, 2007.

RODRIGUEZ, Gabriel. Edward Snowden Interview Transcript. *Policymic*, 9 jun. 2013. Disponível em: http://www.policymic.com/articles/47355/edward-snowden-interview-transcript-full-text-read-the-guardian-s-entire-interview-with-the-man-who-leaked-prism Acesso em: 29 abr. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Human Rights Council. *Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development,* 24 mar 2015. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/28/L.27 Acesso em: 29 abr. 2015.

WALDRON, Jeremy. Security and liberty: The image of balance. *Journal of Political Philosophy*, v. 11, n. 2, p. 191-210, 2003.

CURRÍCULO DOS AUTORES

Alessandra Pereira Dolabella é graduanda em Direito, pela UFMG. Bolsista CNPq do projeto de iniciação científica "Direito Empresarial Atualizado e Acessível". Monitora de Processo Civil I na Faculdade de Direito da UFMG. Estagiária da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Estagiária do Ministério Público Federal. Tem interesse em pesquisa nas áreas de direito privado, direito internacional público e direito internacional privado.

André Costa Belfort é mestrando em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Propriedade Intelectual e Inovação pelo CEAJUFE / Universidade de Itaúna. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) da FDUFMG.

André Luiz Covre é professor Adjunto do Departamento de Computação da UFVJM/Diamantina e Doutor em Linguística pela UNICAMP. Suas áreas de interesse no campo da tecnologia são TICs, Virtualização, Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual. No campo da linguística, são Filosofia da Linguagem e Gêneros do Discurso.

André Matos de Almeida Oliveira é estudante do nono período do curso de Direito, na Universidade Federal de Minas Gerais. Monitor do Grupo de Estudos em Neuroética da FDUFMG. Bolsista de Iniciação Científica pelo PIBIC/CNPQ, com o tema: "Evolução do Contratualismo – origens das intuições morais por meio do altruísmo recíproco".

Anna Carolina de Oliveira Azevedo é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Especialista em Direito do Trabalho Ítalo-brasileiro, Gestão Pública e Prática Forense. Tem experiência nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Público, Gestão Pública e Auditoria Governamental. É Auditora Interna da Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais.

Anna Flávia Moreira Silva é aluna de graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais e atuante no grupo de pesquisa e estudos internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet). Tem como áreas de atuação e interesse em pesquisa: Direito Financeiro e Tributário, Direito Internacional Privado, Direito da Internet.

Bárbara Moreira Carvalho é graduanda do 5° período de Direito da UFMG. Atualmente integra a Clínica de Direitos Humanos no Núcleo de Concessões de Rádio e Rádios Comunitárias.

Bruno de Oliveira Biazatti é aluno de graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais. É coordenador do Grupo de Estudos sobre Direito Internacional – Corte Internacional de Justiça e do Grupo de Estudos sobre Direito Internacional Humanitário. É pesquisador do CNPq e do Centro de Direito Internacional (CEDIN).

Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida é graduando em Direito pela PUC-Minas e pesquisador FAPEMIG. É assistente jurídico do grupo Evangelista Almeida Advogados e possui curso de extensão em Propriedade Intelectual pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Eduardo Lopes Salatiel é filósofo (UFMG) e especialista em Direitos Humanos e Cidadania (ISTA). Atua como professor de filosofia na rede pública estadual de Minas Gerais e como educador social no PPCAAM/MG.

Everton Osava da Silva é graduando o 8º período do curso de Direito da Faculdade Pitágoras em Belo Horizonte.

Fabiano Teodoro Lara é doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2008), concluiu o mestrado em Direito (FDUFMG) em 2001 e é bacharel em Direito pela UFMG (1996). Professor adjunto dos Cursos de Economia, Administração e Relações Internacionais do IBMEC, e professor adjunto de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG (graduação e pós-graduação).

Fabrício B. Pasquot Polido é Professor Adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Francisco Júnior Tavares Knischewski é graduando em Direito na Faculdade Milton Campos (FDMC). Foi pesquisador de iniciação científica por um ano, com financiamento do CNPq, sob orientação da Profa. Mariana A. Lara. Integrou também o Grupo de Pesquisa em Teoria Geral do Direito Civil, da FDMC, por um semestre.

Gabriel Oliveira Vilela é estudante da graduação de Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); membro bolsista da Clínica de Direitos Humanos da UFMG; e ex-integrante da Acessoria Jurídica Popular da UFMG.

Humberto Alves de Vasconcelos Lima é doutorando em Direito pela UFMG, onde realiza pesquisas na área de inteligência de Estado e Direito Internacional. Mestre em Inovação e Propriedade Intelectual pela UFMG, Foi professor voluntário na disciplina "Proteção Internacional dos Direitos Humanos" na graduação em Direito da UFMG, no primeiro semestre de 2014.

Igor de Carvalho Enriquez é graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007). Especialista em Direito Público pela PUC-Minas (2010). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG (2013), Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG (2014-2017). Tem experiência em Teoria do Direito, Direito Constitucional e Direito Internacional. Atua na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

Izaías Perpétuo Afonso é graduando do 8º período do curso de Direito da Faculdade Pitágoras em Belo Horizonte.

João Vitor Silva Miranda é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; bolsista da Clínica de Direitos Humanos da UFMG, atuando no projeto Concessões de Rádio e Rádios Comunitárias; Monitor do Grupo de Estudos Casa Verde - Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal, da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG.

Juliana Evangelista de Almeida é doutoranda em Direito pela PUC-Minas com bolsa FAPEMIG, Mestre em Direito pela PUC-Minas. Sócia proprietária do escritório Evangelista Almeida Advogados, professora da FUNCESI e da NOVA Faculdade.

Kym Marciano Ribeiro Campos é graduando do 9º período de Direito na Faculdade Milton Campos, Monitor de Direito Constitucional I e II e pesquisador voluntário na área de Governança e Sociedade Digital.

Kimberly de Aguiar Anastácio é graduanda em Ciência Política pela Universidade de Brasília e compôs a 2ª Turma da Escola de Governança da Internet, promovida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil. Atualmente, faz parte do Instituto Beta para a Internet e a Democracia – IBIDEM – e pesquisa sobre multissetorialismo e relações na rede.

Larissa Ferrassini Baldin é aluna de graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais. É estagiária na Justiça Federal de Minas Gerais, na 28ª vara do Juizado Especial Cível. É membro do Grupo de Estudos em Oratória e Retórica da Universidade Federal de Minas Gerais.

Leandro Novais e Silva é procurador do Banco Central do Brasil em Belo Horizonte. Possui mestrado (2002/2003) e doutorado (2004/2007) em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É também Professor Adjunto de Direito Econômico na FDUFMG. E pesquisador associado do NECTAR - Núcleo de Economia dos Transportes, Antitruste e Regulação (ITA).

Linara Oeiras Assunção é professora Assistente do Curso de Direito da Universidade Federal do Amapá. Doutoranda em Direito (UFMG), Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas (UNIFAP). Assistente de Pesquisa IV do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA/Brasília).

Lucas Costa dos Anjos é mestrando e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com formação complementar pela Baylor University School of Law. Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional (CEDIN). Bolsista CAPES e membro do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (GNet).

Luciana Cristina de Souza é pesquisadora do CNPq e FAPEMIG. Doutora em Direito pela PUC-Minas, Mestre em Sociologia pela UFMG. Integrante do Grupo de Pesquisa em Democracia (RC10) da *International Sociological Association* (ISA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Direito e Sociedade Digital", Professora de Direito Constitucional e Sociologia Jurídica, atividades exercidas na Faculdade de Direito Milton Campos.

Luena Abigail Pimenta Ricardo é bolsista FAPEMIG, Graduanda do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Coautora do pôster apresentado no CONPEDI 2015, com o título "Os conselhos de políticas públicas como instrumentos de consolidação da democracia no Brasil".

Luís Fernando Israel Assunção é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisa e tem interesse nas áreas de Filosofia do Direito, Direito da Internet e Neuroética.

Luíza Couto Chaves Brandão é graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. É bolsista do CNPq e membro do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet-UFMG). Tem como áreas de interesse em pesquisa: Direito Internacional Privado, Direito Internacional Público, Relações Privadas Transnacionais, Cooperação Internacional e Propriedade Intelectual.

Luz Marienne Estrellita Solano Alcalde é graduanda em Direito pela Universidad Cesar Vallejo, no Peru; com experiência acadêmica na Universidad Nacional del Litoral, na Argentina. Tem interesse de pesquisa nas áreas de Direito Comercial Internacional, Direito Bancário e Contratos Internacionais.

Marcos Henrique Costa Leroy é bacharelando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador-bolsista do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) e pesquisador do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (GNet), ambos da FDUFMG. Estuda atualmente na Université de Lille II – Droit na França.

Mariana Ferreira Bicalho é graduanda do Curso de Direito da Faculdade Milton Campos em Belo Horizonte, MG. Bolsista de Iniciação Científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG), com ênfase em Direito, Internet e Sociedade.

Pablo Leurquin é doutorando em Direito Econômico na UFMG e em Direito Internacional e Europeu na *Université Paris I, Panthéon-Sorbonne*, bolsista do CNPq e do PSDE/CAPES. Mestre em Direito Econômico na UFMG, financiado pelo CNPq. Bacharel em Direito pela UFRN. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) da FDUFMG.

Pâmela de Rezende Côrtes é mestranda em Direito e Bacharel em Ciências do Estado pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente Bolsista CAPES/REUNI. Professora Voluntária de Psicologia Jurídica na UFMG. Coordenadora do Grupo de Estudos em Neuroética e Neurodireito, atuando também no subgrupo Relações entre o Ser e Dever-ser.

Paulo Fernando Sales Leite

Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Direito Pitágoras, Brasil, integrante do NEP- Núcleo de Estudos e Pesquisas do Pitágoras.

Pedro Vilela Resende Gonçalves é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador e pesquisador do Grupo de Estudos em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual. Alumni da 2a turma da Escola de Governança da Internet do Brasil. Pesquisa e tem interesse nas áreas de Direito da Internet e da Inovação, Direito Internacional Privado e Arbitragem Comercial Internacional.

Rafael da Silva Menezes é professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Doutorando em Direito (UFMG), Especialista em Direito Processual Civil (UFAM). Pesquisador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM). Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Rômulo Magalhães Fernandes é diretor do Observatório de Direitos Humanos, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC); Mestrando em Direito Público (PUC/Minas, 2014); foi Advogado do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte de MG (PPCAAM/MG, de 2011 a 2015).

Rosilene Gomes da Silva Giacomin é mestre em Direito Empresarial. Advogada. Editora-chefe da Academia Brasileira de Direito Civil e do comitê avaliativo da *Revista Síntese em Direito Empresarial*. Atualmente dedica-se à gestão administrativa e pedagógica do curso de Direito da Faculdade Pitágoras – Cidade Acadêmica em Belo Horizonte

Sabrina Torres Lage Peixoto de Melo é Doutora em Direito Privado pela PUC-MINAS (2014), mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (2004) e especialista em Direito de Empresas pelo Centro de Atualização em Direito - CAD. Graduada em Direito pela Universidade Fumec, Coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva - campus Buritis.

Thiago Bernardino dos Santos Fernandes é graduando em Direito pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte e estagiário do Gabinete da 10^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

Thiago Moreira Gonçalves é graduando em Direito pela UFMG e Relações Internacionais, pela PUC-Minas, com experiência acadêmica na Università di Bologna, na Itália; Tufts University, nos Estados Unidos; e Universidad Nacional del Litoral, na Argentina. Tem interesse de pesquisa nas áreas de Direito Internacional Público, Diplomacia, Política Externa e Processos de Integração Regional.

Victor Varcelly Medeiros Farias, advogado graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pós-graduado pela FGV em Direito Digital Aplicado e em Mediação de Conflitos, atua atualmente na área de Direito Digital, com foco em Marketing, publicidade e indústria do entretenimento.

